



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	6
Pautas	6
Atas.....	6
Acórdãos	7
Segunda Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
Corregedoria Geral	67
Despachos.....	67
Editais	68
Atos de Relatoria	68
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	68
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	70
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	70
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	72
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	72
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	80
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	80
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	81
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	82
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	83
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	83
Extratos de Distribuição	83
Editais	83
Despachos	83
Atos Normativos	92
Informativos de Licitações	92
Gabinete da Presidência	92
Despachos.....	92
Portarias.....	92
Composição Biênio 2013/2014	93
Tribunal Pleno.....	93
Primeira Câmara.....	93
Segunda Câmara.....	93
Corregedoria Geral.....	93
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	93
Administrativo.....	94

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 712229/14
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 5276/14 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Execução orçamentário-financeira. Julho de 2014. Manifestações uniformes. Regularidade.
RELATÓRIO E VOTO
 Trata-se da prestação de contas da execução orçamentário-financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ referente ao mês de julho de 2014, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.
 A Unidade de Controle Interno, por meio da Informação n.º 78/14 (peça 15), manifesta-se pela regularidade da execução financeira.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação n.º 1371/14 (peça 16), conclui que as despesas efetuadas atenderam aos requisitos legais opinando pela regularidade das contas. Transcrevo as operações registradas no relatório, a fim de evidenciá-las na presente decisão:

- 1) ingresso de Receitas no total de R\$ 1.492.368,95 (vide documentos de Registro de Receita – RDR à peça 7) sendo R\$ 1.307.854,09 relativos a repasse recebido dos Rendimentos de Aplicação Financeira do TCE/PR, R\$ 183.596,86 referente aos Rendimentos de Aplicação Financeira dos recursos do FETC/PR, e R\$ 918,00 referente a ressarcimento de custo de processamento de empréstimos;
- 2) devoluções relativas à contrapartida dos servidores cursando pós graduação, no valor total de R\$ 10.725,00 (vide Notas de Recolhimento à peça 9);
- 3) Nota de Empenho no valor total de R\$ 15.466,72 (peça 5), relativo a despesas de PASEP do mês de junho/2014;
- 4) Liquidações de Empenho no total de R\$ 34.966,72 (peça 6), relativas às despesas com pagamento de PASEP no valor de R\$ 15.466,72 e R\$ 19.500,00 ao curso de pós graduação que o Tribunal está oferecendo aos servidores.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 11242/14 (peça 17), manifesta-se pela regularidade das contas.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 523 do Regimento Interno, voto pela regularidade das presentes contas de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referentes ao mês de julho de 2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas referentes à execução orçamentária e financeira do mês de julho de 2014 do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de responsabilidade do senhor Artagão de Mattos Leão, Presidente do Tribunal de Contas.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 34887/13

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANAPREVIDÊNCIA.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5277/14 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Uniformização de Jurisprudência. Efeitos do episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F.32-2) para os fins de concessão de aposentadoria integral ou proporcional no âmbito do Estado e dos Municípios. Divergência na concessão de aposentadoria em âmbito Municipal (proporcional) e Estadual (integral). Competência da perícia médica para determinar a gravidade da doença. Rol legal de doenças meramente exemplificativo. Incabível ao Tribunal de Contas uniformizar divergências de conclusões de perícias médicas. Não configuração de divergência uma vez que as decisões se deram com base em parâmetros normativos diversos – municipais e estadual. Manifestação do Ministério Público de Contas pela uniformização no sentido de que o Estado e os Municípios considerem também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, para analisar a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela improcedência da Uniformização. Falta dos requisitos de admissibilidade. Precedente: Acórdão n.º 889/14 – Pleno. Não conhecimento do



pedido de Uniformização de Jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de Uniformização de Jurisprudência instaurada a partir da solicitação do Ministério Público de Contas, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 41, de 22 de novembro de 2012, referente à divergência na atribuição da aposentadoria em decorrência dos efeitos da depressão grave sem sintomas psicóticos (CID F.32-2) para os fins de concessão de aposentadoria integral ou proporcional no âmbito do Estado e dos Municípios.

Inicialmente, o Ministério Público de Contas fundamenta a necessidade de instauração de Uniformização de Jurisprudência devido à constatação de que este Tribunal, sistematicamente, em face da mesma doença – depressão grave sem sintomas psicóticos (CID F.32-2), conforme consta da peça 3 – tem registrado aposentadorias com proventos proporcionais no âmbito municipal e com proventos integrais em processos oriundos da Paranaprevidência.

Ademais, apesar de entender que cabe à Junta Médica determinar a gravidade da doença – em decorrência do entendimento consolidado por meio do Acórdão 1.138/2009 do Tribunal Pleno – não se mostra razoável determinar que a mesma doença seja considerada grave quando se trata de servidor estadual e comum quando o servidor é municipal.

Devidamente intimado, o Município de Curitiba, manifestou-se, à peça 15, a partir de questionário respondido por profissional médico integrante dos quadros do município. Informou que a Lei Municipal n.º 9.626/99, em seu artigo 27-A, não considera a patologia CID F-32.2 grave para conceder a aposentadoria com proventos integrais.

Em princípio, exclusivamente de acordo com o critério legal, aposentadorias com proventos integrais para servidores com patologias de ordem psiquiátrica somente são concedidas em face de alienação mental.

No entanto, no sentido da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, o Município de Curitiba informa que o médico municipal pode considerar uma doença como grave, mesmo se a lei não a considerar e, se assim o fizer, a aposentadoria será concedida com proventos integrais.

Nesse sentido, defende que a atribuição da gravidade da doença não está limitada à lei, mas depende do entendimento do profissional da medicina que avaliou a doença do servidor. Então, sob a ótica do município, é razoável que haja divergência entre a atribuição de proventos proporcionais para servidores municipais e integrais para os estaduais, já que para essa atribuição é necessária à análise médico-pericial.

De outro modo, o município de Curitiba defende as conclusões de sua equipe médica, vez que esta é mais numerosa que a da entidade previdenciária estadual, possibilitando maior discussão entre os médicos-peritos, o que leva a conclusões consolidadas.

Por sua vez, a PARANAPREVIDÊNCIA, à peça 29, manifestou-se no sentido de que, em seu entendimento, a presente Uniformização de Jurisprudência não deve prosperar, já que a caracterização da gravidade da doença cabe ao médico perito e não ao legislador, sendo, também, a função daquele demonstrar a relação do nexo causal com o trabalho e se existe condições reais do segurado exercer suas atividades laborativas normais. Nesse sentido, a entidade traz à baila o Acórdão 1138/09 – Tribunal Pleno do TCE, proferido no procedimento de Uniformização de Jurisprudência n.º 15, em face do art. 48, § 1º da Lei 12.398/98. No decurso, ficou claro que o rol de doenças trazidas pelo citado dispositivo não é taxativo; cabe, portanto, à junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer se os proventos são integrais ou proporcionais.

Com base no exposto, a PARANAPREVIDÊNCIA afirma ser impossível realizar a uniformização, pois mesmo com a divergência das leis municipais e estaduais, é de competência da junta médica determinar a gravidade da doença, e como consequência, atribuir proventos integrais ou proporcionais.

No processo 53610/13 (peça 27), caso semelhante ao presente, a entidade previdenciária afirmou que regulamentou o quadro que caracteriza a doença grave. O Regulamento de Perícias Médicas – aprovado pela Resolução 2/2003 do Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA – estabeleceu o conceito de doença grave, contagiosa e incurável, nos parágrafos § 1º de seu artigo 31:

" ... § 1º. Consideram-se doenças graves ou incuráveis aquelas que por sua natureza ou caráter de evolução ou ainda pelas sequelas de que se acompanhe, esgotados os meios habituais de tratamento, tornem o indivíduo total e permanentemente inválido para o trabalho".

Assim, defende que o tratamento isonômico almejado não deve se dar por nova uniformização de jurisprudência, mas pela aplicação, a todos os casos, do entendimento já consolidado no Acórdão n.º 1138/2009 do Tribunal Pleno. Com isso, torna-se prioritária a comunicação aos órgãos periciais dos diversos órgãos previdenciários que a eles cabe a análise quanto à gravidade da doença que acomete o servidor, independentemente do rol legal estabelecido, tendo em vista seu caráter exemplificativo. As divergências prevalecerão em face do caso concreto.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o relatório, discorda da alegada divergência jurisprudencial. Em seu entendimento, entre as decisões apresentadas, resta evidente que os servidores possuem quadros clínicos distintos.

Defende que pequenas variações dos sintomas, de uma determinada doença, podem fazer com que seu quadro varie dentro da mesma classe do Cadastro Internacional de doenças (CID), conseqüentemente, tais diferenças impactam de modo diverso sobre a capacidade laborativa do servidor.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende não ser possível a Uniformização pretendida, uma vez que, a seu ver, não foi demonstrada a divergência de tratamento apontada pelo Ministério Público de Contas, mas sim que os servidores apresentavam doenças diferentes. Ademais, assevera que a Lei Estadual (Lei 12.398/98) tem um rol bastante abrangente para garantir os proventos integrais, sendo que a concessão da aposentadoria para servidores municipais depende de lei

municipal que pode ser mais ou menos restrita que a Lei Estadual, não cabendo a uniformização a interpretação sobre paradigmas normativos diversos.

Por fim, a Unidade Técnica afirma que, se fosse dada procedência a esta Uniformização, as aposentadorias seriam concedidas de forma integral, desconsiderando o trabalho da junta médica, peritos no assunto, que não entendem que a patologia seja grave para esse tipo de concessão, o que poderia gerar decisões equivocadas por parte deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, mais uma vez se manifesta, à peça 31, informando que entende ser possível o pronunciamento de mérito neste procedimento de uniformização, já que:

"A rigorosidade dos requisitos regimentais pode ser atenuada diante da divergência de posições, ainda que relativa à matéria de fato e regimes jurídicos diversos, pois a consolidação do entendimento atende ao princípio da segurança jurídica."

O órgão ministerial não se opõe às decisões da junta médica, quanto à análise das patologias dos servidores, já que estes são profissionais especializados que superam o conhecimento do juízo leigo na matéria. Contudo, afirma que, da mesma maneira que ocorre na esfera do Processo Civil (art. 436 do CPC), o Estado, os Municípios e o Tribunal de Contas não ficam restritos ao laudo pericial no que diz respeito à consequência jurídica da doença, sendo que, mesmo que o laudo aponte a incapacidade total ou parcial, daí não decorrerá, necessariamente, o mesmo juízo por parte do ente público para fins de aferição da integralidade ou proporcionalidade dos proventos. Apresenta decisões do Superior Tribunal de Justiça, que respaldam seu pronunciamento: AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, Dje 04/10/2012; AgRgno AREsp 81.329/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, Dje 01/03/2012 e AgRg no AREsp 62.231/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, Dje 28/02/2012.

Com base no exposto, o Ministério Público de Contas requer que seja julgada procedente a presente uniformização de jurisprudência para determinar:

EMBORA A COMPETÊNCIA PARA AFERIR A GRAVIDADE DA PATOLOGIA CID F.32 SEJA DA JUNTA OU PERÍCIA MÉDICA, NA ANÁLISE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O ESTADO E OS MUNICÍPIOS NÃO ESTÃO ADSTRITOS AO LAUDO PERICIAL, DEVENDO CONSIDERAR TAMBÉM ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO, A FIM DE AFERIR-LHE A POSSIBILIDADE OU NÃO DE RETORNO AO TRABALHO, SENDO QUE A INVALIDEZ LABORATIVA NÃO DECORRE DE MERO RESULTADO DE UMA DISFUNÇÃO ORGÂNICA, MAS DA SOMATÓRIA DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E PESSOAIS DE CADA INDIVÍDUO.

Este Relator, à peça 32, considerando que, em caso análogo, o Tribunal não admitiu a tramitação do processo de uniformização de jurisprudência, por entender não caracterizada a divergência (processo 53610/13, Acórdão 889/14-Pleno), encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas solicitando anuência para encerramento do presente processo, por decisão monocrática, com fundamento no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Contudo, o Ministério Público de Contas, à peça 33, entende que competência para decidir processos de Uniformização de Jurisprudência é do Tribunal Pleno (art. 5º, IX, do Regimento Interno), sendo necessária a apreciação da admissibilidade em sessão colegiada.

Esse é o relatório.

VOTO

Conforme demonstrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não restou evidenciada a divergência nas decisões deste Tribunal, já que as doenças nos casos apontados pelo Ministério Público de Contas apresentavam quadros clínicos semelhantes, porém não idênticos.

Conforme aduzido pela Unidade Técnica, variações dos sintomas de uma determinada doença podem fazer com que seu quadro varie dentro da mesma classe do Cadastro Internacional de doenças (CID). Conseqüentemente, tais diferenças impactam de modo diverso sobre a capacidade laborativa do servidor.

Além disso, trata-se de normas diversas: a Lei Estadual (Lei 12.398/98) e leis municipais – que podem ser mais ou menos restritas que a Lei Estadual – o que inviabiliza a apreciação de eventual uniformização em face de parâmetros normativos diversos.

Ressalte-se que não se evidencia a divergência, uma vez que as decisões apenas seguiram o teor dos laudos médicos, não havendo interpretações diversas sobre texto normativo.

Uma vez não demonstrada a divergência nas decisões deste Tribunal, o instrumento processual proposto carece, em sede de admissibilidade, de sua adequação.

Diante do exposto, e tendo em vista o Acórdão 889/14-Pleno, voto no sentido de que o Tribunal não conheça do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, não conhecer do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2014 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO N.º: 65910/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

RESPONSÁVEL: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5513/14 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Esclarecimentos e documentos que comprovam a não ocorrência de dano ao erário. Ausência de formalização de termo contratual durante determinado período. Saneamento posterior mediante Termo de Ajuste de Contas. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão n.º 3.431/13 do Tribunal Pleno. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI, ex-Diretor da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, em face do Acórdão n.º 3431/13 do Tribunal Pleno, que decidiu:

I - julgar irregulares as contas do senhor Marcos Vinicius Ferreira Manzoni, representante legal da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, conforme previsto nos artigos 1º, III e 16, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da assunção de despesas com a empresa CONSIST – Consultoria, Sistemas e Representações Ltda, relativas ao exercício financeiro de 2006, em valores mais elevados do que os decorrentes do contrato até então vigente com a empresa, diferença essa caracterizada como dano ao erário, nos termos do inciso I do artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - condenar o senhor Marcos Vinicius Ferreira Manzoni ao ressarcimento da diferença paga a maior, a ser calculada segundo o artigo 89 da LC 113/2005, a partir da média dos pagamentos efetuados no exercício anterior (média do consumo, consoante inciso I do referido dispositivo), deduzida da média do exercício de 2006, multiplicada por 12 meses;

III - aplicar ao senhor Marcos Vinicius Ferreira Manzoni a multa prevista no artigo 89 da LC 113/2005, em razão do dano, no percentual de 10% (dez por cento) conforme determina o § 2º do referido artigo;

IV - expedir comunicação ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais que entender cabíveis, vez que existem indícios da prática de improbidade administrativa (art. 10, inc. VIII, da Lei Federal n.º 8.429/1992);

V - determinar que a CELEPAR se abstenha de tomar serviços sem lastro contratual, adotando com antecedência as medidas necessárias para a renovação tempestiva ou nova contratação dos serviços imprescindíveis ao seu funcionamento;

VI - determinar que a CELEPAR planeje as suas despesas e estabeleça controle apropriado das vigências contratuais;

VII - determinar que a diretoria da CELEPAR exponha formalmente o ocorrido aos acionistas, aos Conselhos Fiscais e de Administração;

VIII - determinar que a CELEPAR dê cumprimento ao seu Estatuto no que diz respeito ao registro em ata das decisões da diretoria executiva;

IX - recomendar que a CELEPAR aperfeiçoe seus procedimentos de controle interno, de modo a evitar a reincidência dos fatos apreciados.”

A irregularidade das contas decorreu da assunção de despesas em valores mais elevados que os decorrentes do contrato original da CELEPAR com a empresa Consist – Consultoria, Sistemas e Representações Ltda. no exercício de 2006, uma vez que o contrato com a empresa se encerrou em dezembro de 2005. Tais despesas resultaram na dívida total de R\$ 2.498.830,21.

A Diretoria de Contas Estaduais, à peça 104, afirma que os dados acostados pelo Recorrente são capazes de alterar a conclusão do Acórdão impugnado.

A Unidade Técnica aduz que o valor mensal da locação foi majorado, passando de R\$ 174.411,10 para R\$ 186.302,77, o que resultou na diferença mensal de R\$ 11.891,67, acarretando a dívida total de R\$ 142.699,99 ao fim do contrato. Esse acréscimo decorreu da substituição de máquinas (investimento tecnológico).

Quanto aos débitos referentes a 2006, estes ocorreram devido à atualização monetária do valor mensal do contrato, que passou do montante de R\$ 186.302,77 para 195.766,95 (acréscimo de 5,08%, inferior ao IPCA do período, que foi de 5,69%), resultando no valor anual de R\$ 2.349.203,40.

O restante do valor devido diz respeito à utilização do sistema operacional Windows, o que gerou a dívida de R\$ 6.926,86.

Dessa forma, somando estes valores (R\$ 142.699,99 + R\$ 2.349.203,40 + R\$ 6.926,86) chega-se ao montante total da dívida: R\$ 2.498.830,21. Este valor resultou em Termo de Ajuste de Contas da CELEPAR com a empresa Consist, mediante autorização do Governador do Estado.

Assim, conclui pelo provimento parcial do presente recurso de revista, com vistas a afastar as sanções dos itens I, II e III do acórdão impugnado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 105, entende que as novas informações apresentadas atestam o equívoco das sanções aplicadas, uma vez que não houve evidência de prejuízo ao erário.

Afirma o douto Parquet que houve, na verdade, prorrogação informal e ilícita do contrato administrativo, o que afronta o artigo 57, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.666/93, autorizando a conclusão pela irregularidade das contas.

Dessa forma, opina o Ministério Público de Contas pelo provimento parcial do Recurso de Revista, a fim de afastar as sanções assinaladas nos itens II e III do Acórdão n.º 3.431/13 Tribunal Pleno, mantendo, no entanto, a conclusão pela irregularidade das contas, com as determinações dos itens IV, V, VI, VII, VIII e IX. Esse é o relatório.

VOTO

O senhor MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI em seu recurso à peça 93, alega, em síntese, que não houve superfaturamento ou dano ao erário, informando

que o valor mensal pago em 2005 já estava em desacordo com o contrato e o montante do valor autorizado pelo Governador do Estado não contemplava somente o ano de 2006.

Assevera que a CELEPAR, em 2007, firmou Termo de Ajuste de Contas com a empresa Consist, fixando o pagamento de débitos pendentes no valor de R\$ 2.498.830,21. A autorização do Governador do Estado visou à regularização integral dos débitos referentes aos valores pendentes do Contrato n.º 175/2002 (vigente até dezembro de 2005) e aos valores pendentes referentes a produtos sem cobertura contratual durante 2006.

Os valores do Contrato n.º 175/2002 dizem respeito à substituição de máquina anterior pela máquina IBM Z890 350, que aumentou a capacidade de processamento e gerou a elevação do valor mensal de locação, originando a dívida de R\$ 142.699,99.

Os valores dos débitos referentes ao exercício de 2006 são oriundos de atualização monetária do valor mensal em razão do aumento da capacidade da máquina ocorrida em 2005, ou seja, R\$ 182.302,77, no percentual de 5,08%, alterando o valor mensal durante 2006 para R\$ 195.766,95, o que multiplicado por 12 meses equivaleu a R\$ 2.349.203,40.

Também afirma que a utilização do sistema operacional Windows, a partir de 2006, gerou uma dívida de R\$ 6.926,86.

Somando os valores de R\$ 142.699,99, R\$ 2.349.203,40 e R\$ 6.926,86, chega-se ao montante total da dívida objeto do ajuste, qual seja, R\$ 2.498.830,21.

A 4ª Inspeção do Controle Externo, à peça 103, considera que a continuidade da prestação de serviços gerou despesas que exigem a responsabilização dos que deram causa ao dever de indenizar sem amparo contratual ou legal. Manifesta-se, portanto, pelo desprovimento do recurso.

Primeiramente, ressalta-se que o aumento dos valores praticados no exercício de 2006 de mostrou justificado por meio dos documentos trazidos pelo Recorrente, deixando claro que não houve dano ao erário. Tal fato, em si, já deve reformar o Acórdão atacado.

No mesmo sentido, quanto à prorrogação do contrato, por não ter havido qualquer dano ao erário e pelos serviços da entidade terem sido cumpridos, entendendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Dessa forma, proponho que o Tribunal conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando as sanções dos itens I, II e III (irregularidade das contas, condenação ao ressarcimento e multa), mantendo-se as demais determinações e recomendações (itens IV, V, VI, VII, VIII e IX), do Acórdão n.º 3.431/13 do Tribunal Pleno.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no artigo 484 do Regimento Interno e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 3.431/13 do Tribunal Pleno e julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI, Diretor da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR no exercício de 2006.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por maioria absoluta, conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI, Diretor da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR no exercício de 2006, afastando as sanções dos itens I, II, III e IV (irregularidade das contas, condenação ao ressarcimento, multa e encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual), e mantendo as demais determinações e recomendações (itens V, VI, VII, VIII e IX) do Acórdão n.º 3.431/13 do Tribunal Pleno.

Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo desprovimento do recurso e manutenção da irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 298708/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6144/14 – TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE LIBERATÓRIA AO ARREPIO DE PENDÊNCIAS JUNTO AO SIT. REGULARIDADE. LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DOS ATOS INSTITUIDORES DO SIT. EXTENSÃO AOS MUNICÍPIOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Encerram os autos recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto a este



Tribunal de Contas, em face do Acórdão n.º 1228/14[1], do Tribunal Pleno (peça 1228), que houve por bem deferir o pedido de certidão liberatória requerido pelo Município de Foz do Iguaçu.

Em suas razões de recurso (peça 20), o recorrente se insurge em face da desconsideração das pendências verificadas junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), que obstarium a concessão da liberatória, as quais foram relevadas em razão da existência de decisão judicial prolatada em mandado de segurança, proposto pela Procuradoria Geral do Estado, suspendendo os efeitos dos atos normativos que instituíram o referido sistema. O órgão ministerial alega que a referida decisão afetou apenas as partes em litígio, sendo descabida a atribuição de efeito erga omnes, para, no caso, socorrer o município, que não era parte no processo. Diante disso, arguindo que os atos instituidores do SIT permanecem válidos para o ente municipal e, por consequência, as pendências nele verificadas, o recorrente pleiteou o provimento do recurso para cassar o indeferimento da certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 65/14, peça 29) argumentou que embora o "Mandado de Segurança não tenha sido apresentado pelo Município, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao apreciar os embargos de declaração, reconheceu a Procuradoria Geral do Estado como representante extraordinária dos Municípios, razão pela qual, apenas as entidades privadas sem fins lucrativos não podem ser beneficiadas pela decisão". Em face da expressa extensão dos efeitos da referida decisão aos municípios, suspendendo os efeitos dos atos normativos que instituíram o SIT, a unidade técnica opinou pelo não provimento do recurso.

O recorrido apresentou contrarrazões (peça 35), manifestando-se no mesmo sentido que a unidade técnica.

O Ministério Público (Requerimento n.º 58/14, peça 30) solicitou a oitiva da Diretoria Jurídica para que essa atestasse o trânsito em julgado da decisão referente aos embargos mencionados.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 334/14, peça 39), após testificar que ainda não houve trânsito em julgado, dada a interposição de recursos especial e extraordinário, afirmou que "a liminar proferida no bojo do mandamus atualmente surte efeitos, devendo esta Corte observá-la, sob pena de afronta a mandamento jurisdicional, o que pode ensejar responsabilização penal às autoridades desta Casa" (fls. 3).

O Ministério Público (Parecer n.º 9014/14, peça 41), após considerar as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria Jurídica, entendeu que houve perda superveniente de objeto, opinando pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, com consequente encerramento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público, após a interposição do recurso, tendo em vista o constante da sua instrução, posicionou-se pela perda do objeto com a extinção sem julgamento do mérito. No entanto, tal raciocínio não se mostra adequado.

O recurso fora originalmente interposto sob alegação de mácula na decisão concessiva de certidão liberatória, que, em verdade, não se verificou. Ainda que se argua que a decisão dos embargos declaratórios que estendeu expressamente aos municípios a suspensão dos efeitos dos instrumentos instituidores do SIT é posterior ao Acórdão n.º 1228/14 do Tribunal Pleno, por certo isso apenas reforça a regularidade da decisão vergastada. Atente-se que, quando da fase instrutória, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 31/14, peça 8) consignara a faculdade do relator de concessão da liberatória, tendo em vista os termos da decisão judicial, o que foi reconhecido na decisão atacada, a qual, diante da existência de manifestação expressa do Judiciário suspendendo os atos instituidores do SIT, houve por bem não erigir tal motivo como óbice ao pedido de certidão. Dai se impõe o não provimento do recurso, pois a decisão vergastada se mostra materialmente hígida.

VOTO

Por tais razões, acompanho a unidade técnica e VOTO pelo conhecimento de recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1228/14 do Tribunal Pleno;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1228/14 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 362864/14

ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO: INACIO AFONSO KROETZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6146/14 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. ART. 16, I, DA LC 113/05. PELA REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2013, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, entidade autárquica da administração indireta estadual.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, pela Instrução n.º 75/14 (peça 27), analisou a prestação de contas e verificou que o prazo regimental para protocolização foi atendido, formalmente o protocolo atende a Instrução Normativa n.º 92/2013-TC, a regularidade das contas no aspecto contábil, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além das conclusões favoráveis da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Assim, a Unidade técnica concluiu sua análise opinando pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, em sucinto parecer, acompanhou as conclusões da Unidade Técnica e pugnou pela regularidade da prestação de contas sob comento (Parecer n.º 7784/14, peça 29).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, estando regulares todos os aspectos abordados pela Unidade Técnica e o Ministério Público junto a esta Corte, acompanho os entendimentos uniformes e, no termos do artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO por julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2013, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, de responsabilidade do Sr. Inácio Afonso Kroetz, CPF n.º 169.716.800-06, na qualidade de Diretor Presidente.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Inácio Afonso Kroetz, CPF n.º 169.716.800-06, na qualidade de Diretor Presidente.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 383047/14

ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: EDSON SARDETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6147/14 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. ART. 16, I, DA LC 113/05. PELA REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2013, da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A, entidade da administração indireta, sociedade de economia mista do Grupo COPEL.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, pela Instrução n.º 131/14 (peça 24), analisou a prestação de contas e verificou que o prazo regimental para protocolização foi atendido, formalmente o protocolo atende a Instrução Normativa n.º 92/2013-TC, a regularidade das contas no aspecto contábil, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a emissão de parecer sem ressalvas por parte de auditores independentes, além das conclusões favoráveis da 1ª Inspeção de Controle Externo.

Assim, a Unidade técnica concluiu sua análise opinando pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, em sucinto parecer, acompanhou as conclusões da Unidade Técnica e pugnou pela regularidade da prestação de contas sob comento (Parecer n.º 9882/14, peça 28).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, estando regulares todos os aspectos abordados pela Unidade Técnica e o Ministério Público junto a esta Corte, acompanho os entendimentos uniformes e, no termos do artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005 VOTO por julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2013, da

1. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.



Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., de responsabilidade do Sr. EDSON SARDETO, CPF n.º 279.117.489-34, na qualidade de Diretor Presidente.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. EDSON SARDETO, CPF n.º 279.117.489-34, na qualidade de Diretor Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 781111/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6433/14 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Licença para tratamento de saúde. Requisitos legais preenchidos. Voto pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de licença para tratamento de saúde do Ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, no período de 25 de agosto a 03 de setembro do corrente ano, conforme o Laudo Médico n.º 131/14, firmado por três profissionais da área médica do Serviço Médico/Odontológico desta Corte, datado de 25/08/2014, comunicando que o servidor passou por inspeção médica, sendo constatado que se encontra inapto pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir da data retro destacada (peça 02).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em seu Parecer nº 443/14, assim como o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 12585/14, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos processuais, assim como os pertinentes dispositivos legais citados nos pareceres, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo deferimento do pedido de licença para tratamento de saúde ao Procurador Gabriel Guy Léger, pelo período de 25 de agosto a 03 de setembro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de licença para tratamento de saúde ao Procurador Gabriel Guy Léger, pelo período de 25 de agosto a 03 de setembro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 866222/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6434/14 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL. FÉRIAS DE CONSELHEIRO. DGP, DIJUR E MPC PELO DEFERIMENTO. VOTO PELO DEFERIMENTO.

1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente deste Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com vistas ao gozo de 60 dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2014, a serem gozadas a partir de 19/01/2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Instrução 155/14, a Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer 551/14, e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 16068/14, atestam que o Requerente faz jus às férias,

opinando pelo seu deferimento.

É o relatório.

2. Fundamentação e Voto

Em análise do processo, acompanho e adoto como fundamento as manifestações da DGP, DIJUR e do MPC, e VOTO pelo deferimento do pedido de férias relativas ao exercício de 2014 formulado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a serem gozadas a partir de 19/01/2015.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de férias relativas ao exercício de 2014 formulado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a serem gozadas a partir de 19/01/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 275020/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 432/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2005. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E DE SERVIÇOS LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. MESMAS IMPROPRIEDADES RESSALVAS NAS CONTAS DE 2006. PRECEDENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por EUCLIDES PASA, ex-Prefeito do Município de Cruz Machado, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 100/13, da Primeira Câmara (peça 57)[1], o qual houve por bem recomendar a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cruz Machado referente ao exercício de 2005, em razão da aquisição de medicamentos e contratação de serviços laboratoriais sem licitação. Aludida decisão determinou ainda a aplicação de multa pelo o atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais (peça 62), o recorrente alegou que (i) a mesma matéria foi aventada por ocasião do julgamento das de 2006, as quais, em sede de recurso de revista (autos n.º 215600/09), foram consideradas regulares com ressalva, pelo Acórdão n.º 368/12 – Pleno, eis que tais impropriedades foram regularizadas posteriormente, (ii) que se tratou de aquisição de medicamentos específicos não disponíveis na farmácia básica do município e fornecidos a pessoas carentes atendidas nos postos de saúde e a pessoas internadas no Hospital Municipal e que as mesmas foram precedidas de cotação de preços junto a diversos fornecedores, (iii) os exames laboratoriais foram realizados em pacientes cuja condição exigia a presença física para coleta de material, (iv) os serviços foram realizados no laboratório Laborclin, em razão da natureza dos exames efetuados e por ser o único no município, (v) os serviços prestados pelo laboratório Dr. Willy Carlos Jung foram precedidos de cotações de preços em três laboratórios, e (vi) as despesas são constituídas de pequena monta.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 392/14, peça 75), após arguir que o recorrente se limitou a reeditar os argumentos apresentados na fase instrutória, entendeu que as irregularidades persistem, conforme seus opinativos anteriores, opinando pelo não provimento do recurso.

De igual forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 2562/14, peça 76), corroborando o opinativo técnico, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se colhe da instrução, dois são os óbices à regularidade do feito, os quais decorrem originariamente do Ofício n.º 149/2007 (peça 15) da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que determinou que tais situações fossem analisadas nas prestações de contas dos exercícios de 2005 e 2006, tendo apontado:

a) a realização de despesas sem procedimento licitatório para a aquisição de medicamentos, nos exercícios de 2005 e 2006, junto às farmácias:

- Biofarma, valores empenhados na ordem de R\$ 50.859,90 e R\$ 60.995,55;

- Vandouglas, valores empenhados na ordem de R\$20.907,56 e R\$ 34.288,10;

b) a realização de despesas sem procedimento licitatório para serviços laboratoriais, nos exercícios de 2005 e 2006, junto aos laboratórios de análises clínicas:

- Pauluk Ltda., valores empenhados na ordem de (R\$ 5.683,44 e R\$ 8.868,20;

- Willy Carlos Jung, valores empenhados na ordem de R\$ 18.315,59 e R\$ 15.791,90;

Nesse passo, o que se tem, no exercício das contas, é um montante de R\$



Atas

71.767,46 (setenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) para a aquisição de medicamentos sem a realização de procedimento licitatório, e R\$ 23.999,03 (vinte e três mil, novecentos e noventa e nove reais e três centavos) na contratação de serviços laboratoriais de análises clínicas, de igual forma, sem a necessária licitação.

Segundo as razões recursais, as mesmas impropriedades que determinaram a irregularidade das presentes contas, do exercício de 2005, serviram de fundamento para a irregularidade das contas de 2006 (Acórdão n.º 672/09 - 2ª Câmara, peça 57, dos Autos n.º 150012/07), no entanto, tal, em sede de revista, foi reformada, pelo Acórdão n.º 368/12, do Tribunal Pleno (peça 65, dos Autos n.º 215600/09), para ressaltar tais lacunas. Conforme se colhe do referido aresto, tais impropriedades foram convertidas em ressalva, consoante a seguinte fundamentação:

A falta de procedimento formal foi reconhecida pelo Município, assim como foi alvo de melhorias na Administração municipal com este objetivo. Visto que as compras realizadas acompanharam a economicidade necessária, assim como não há dano quantificável ao erário público, converto esse ponto do Acórdão em ressalva.

Conforme já referenciado, as mesmas impropriedades que fundamentaram a irregularidade das contas no exercício de 2005 e que são objeto do presente recurso foram ressaltadas quando do julgamento das contas de 2006. Destarte, em atenção à coerência de decisões desta Corte, não se pode pretender que as presentes contas tenham caminho diverso daquela que já restou analisada, não se podendo admitir que as mesmas lacunas outrora ressaltadas, possam ser agora considerada como causa de irregularidade. Notadamente, quando os gastos efetuados em 2006 (R\$ 95.283,65, para a aquisição de medicamentos e R\$ 24.660,10 para contratação de serviços laboratoriais) foram maiores do que os de 2005 (R\$71.767,46 para a aquisição de medicamentos e R\$23.999,03 para a contratação de serviços laboratoriais).

Diante disso, em vista do precedente constante do Acórdão n.º 368/12, do Tribunal Pleno (Autos n.º 215600/09) há que se dar provimento parcial ao recurso para converter em ressalva as referidas incongruências, mantendo-se no mais a decisão pelos seus próprios termos.

VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

I) conhecido o recurso de revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 100/13, da Primeira Câmara, para emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cruz Machado, relativas ao exercício financeiro de 2005, gestão de responsabilidade do Sr. Euclides Pasa, com ressalvas em razão da aquisição de medicamentos e contratação de serviços laboratoriais sem licitação, mantendo-se no mais a decisão pelos seus próprios termos.

II) Determino, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do recurso de revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 100/13, da Primeira Câmara, no sentido de emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cruz Machado, relativas ao exercício financeiro de 2005, gestão de responsabilidade do Sr. Euclides Pasa, com ressalvas em razão da aquisição de medicamentos e contratação de serviços laboratoriais sem licitação, mantendo-se no mais a decisão pelos seus próprios termos.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Rel. Aud. Jaime Tadeu Lechinski.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 21 DE OUTUBRO DE 2014

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (21/10/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigesima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Foi convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para compor o quorum de votação, conforme Portaria nº 599/14 da Presidência do Tribunal, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 985, do dia 14 de outubro de 2014. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 14 de Outubro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 809540/14, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 929090/14, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 450801/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 683563/14 e 812045/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 648959/07, na Diretoria Controle de Atos de Pessoal, 204756/09, 320695/11 e 82890/11, na Diretoria de Análise de Transferências, 683695/14 e 683571/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 812592/14, 906651/14, 723468/14 e 723670/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 461435/13, 242333/11, 453002/14, 382180/14, 391476/12 e 526239/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 486485/12, 100947/13 e 446835/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Auditor Cláudio Augusto Canha comunicou, com fundamento no art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, decisão judicial do Tribunal de Justiça do Paraná que decidiu pela anulação dos efeitos da tomada de contas objeto do processo nº 463673/07, devendo os autos retornar à fase de instrução. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca solicitou a retirada de pauta do processo nº 475458/10, incluído por equívoco na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 809540/14 (Deferimento), 24861/03 (Regular com ressalva), 94237/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 276260/12 (Irregular com determinações), 773719/12 (Regular com recomendação), 172263/13 (Regular com recomendação), 210378/13 (Regular com recomendação), 212192/13 (Regular com recomendação), 238124/13 (Regular com recomendação), 240463/13 (Regular com recomendação), 567888/13 (Regular com recomendação), 41841/14 (Regular com recomendação), 42007/14 (Regular com recomendação), 42104/14 (Regular com recomendação), 147017/14 (Regular com recomendação), 163020/14 (Regular com recomendação), 161586/12 (Regular com ressalva e recomendação), 261148/10 (Registro), 717620/14 (Deferimento), 196541/12 (Regular com ressalva), 173235/13 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 193259/12 (Parecer prévio pela regularidade), 100068/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 929090/14 (Deferimento), 275131/13 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações), 796766/12 (Improcedência da Tomada e regularidade das contas com recomendação), 797983/12 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação), 392778/14 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 453721/10 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 302445/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 187821/13 (Regular com ressalva, aplicação de multas e recomendações), 267191/13 (Baixa de Pendência e encerramento), 295900/13 (Registro), 589804/07 (Registro com aplicação de multa e determinação), 160716/09 (Registro com recomendação), 845016/14 (Conhecimento e não provimento), 926075/14 (Encerramento), 196367/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 182868/10 (Regular com ressalva), 583773/10 (Encerramento e arquivamento), 184526/09 (Irregular com determinação), 50283/07 (Registro), 31455/11 (Registro), 317659/12 (Registro), 325066/12 (Registro com determinação), 675644/12 (Registro com determinação), 192441/11 (Registro), 488017/08 (Registro com determinação), 324646/10 (Registro com recomendação), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 138672/09 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 584796/10 (Registro), 662983/10 (Registro), 682739/10 (Registro), 32966/11 (Registro), 33130/11 (Registro), 91474/11 (Registro), 92390/11 (Registro), 92977/11 (Registro), 94406/11 (Registro), 94520/11 (Registro), 234330/11 (Registro), 285776/11 (Registro), 309845/11 (Registro), 350438/11 (Registro), 350870/11 (Registro), 351647/11 (Registro), 354115/11 (Registro), 384669/11 (Registro), 403361/11 (Registro), 403400/11 (Registro), 405038/11 (Registro), 420517/11 (Registro), 434496/11 (Registro), 465545/11 (Registro), 470565/11 (Registro),



493085/11 (Registro), 498176/11 (Registro), 498400/11 (Registro), 498516/11 (Registro), 500529/11 (Registro), 500740/11 (Registro), 559930/11 (Registro), 562699/11 (Registro), 562940/11 (Registro), 563091/11 (Registro), 573704/11 (Registro), 612793/11 (Registro), 615237/11 (Registro), 616942/11 (Registro), 619674/11 (Registro), 624546/11 (Registro), 632107/11 (Registro), 634975/11 (Registro), 645950/11 (Registro), 679715/11 (Registro), 686916/11 (Registro), 691448/11 (Registro), 725474/11 (Registro), 742042/11 (Registro), 8940/12 (Registro), 9025/12 (Registro), 45051/12 (Registro), 51566/12 (Registro), 64501/12 (Registro), 68353/12 (Registro), 68809/12 (Registro), 71680/12 (Registro), 74345/12 (Registro), 80892/12 (Registro), 83581/12 (Registro), 86319/12 (Registro), 86416/12 (Registro), 87412/12 (Registro), 88575/12 (Registro), 88893/12 (Registro), 89105/12 (Registro), 92920/12 (Registro), 93021/12 (Registro), 93234/12 (Registro), 93609/12 (Registro), 94133/12 (Registro), 94818/12 (Registro), 141220/12 (Registro), 441961/12 (Registro), 443980/12 (Registro), 543063/12 (Registro), 545031/12 (Registro), 576956/12 (Registro), 578754/12 (Registro), 668028/12 (Registro), 710180/12 (Registro), 710253/12 (Registro), 718220/12 (Registro), 784206/12 (Registro), 825662/12 (Registro), 861480/12 (Registro), 862703/12 (Registro), 863122/12 (Registro), 18543/13 (Registro), 89963/13 (Registro), 91623/13 (Registro), 94851/13 (Registro), 95726/13 (Registro), 118129/13 (Registro), 170651/13 (Registro), 175947/13 (Registro), 177079/13 (Registro), 233319/13 (Registro), 309900/13 (Registro), 320157/13 (Registro), 325132/13 (Registro), 357760/13 (Registro), 401726/13 (Registro), 538080/13 (Registro), 586041/13 (Registro), 787730/13 (Registro), 78990/14 (Registro), 127873/14 (Registro), 456923/14 (Registro), 229297/04 (Encerramento), 384693/11 (Registro), 457410/11 (Registro), 645322/11 (Registro), 19255/12 (Registro), 802735/12 (Registro), 23148/13 (Registro), 226672/11 (Registro), 661074/12 (Registro), 820482/12 (Arquivamento e determinação), 861502/12 (Registro), 861960/12 (Registro), 100645/13 (Registro), 253905/13 (Registro), 384503/13 (Registro), 466697/13 (Registro), 550691/13 (Registro), 213570/11 (Sobrestamento e determinação), 291430/04 (Negativa de registro com determinação), 480281/10 (Conhecimento e registro), 731576/14 (Não conhecimento), 537184/14 (Conhecimento e provimento parcial), 714384/13 (Não conhecimento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 250964/11, 251189/11 e 251197/11, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 45370/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 178938/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 477730/13, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 123721/09 e 144411/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 167109/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 709130/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com vistas os processos nºs: 61760/08 e 286748/11, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 673866/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 603014/10, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 161296/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 170827/10, 185115/09, 293060/13, 331992/12, 247769/11, 513159/11, 607072/11, 424617/12, 728233/12, 192425/11, 190113/13, 169846/12 e 174886/13, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continuou adiado o julgamento do processo nº: 200009/09, por devolução pós- vista, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 192280/13, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 479895/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 584796/10, 662983/10, 682739/10, 32966/11, 33130/11, 91474/11, 92390/11, 92977/11, 731576/14, 537184/14 e 714384/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor **Cláudio Augusto Canha** integrou o *quorum* de votação durante o relato dos processos de sua pauta. Durante o julgamento do processo nº 480281/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, em que o Auditor manifestou-se pela impossibilidade da análise do mérito depois de vencido em preliminar, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** solicitou, na qualidade de relator designado para voto vencedor, que seja levada ao Tribunal Pleno para apreciação a instauração de prejudicado sobre a aplicabilidade do artigo 561 do Código de Processo Civil nos processos desta Corte, segundo o qual, rejeitada a preliminar, ou sendo essa compatível, os juízes vencidos são obrigados a enfrentar o mérito, tendo o Auditor **Cláudio Augusto Canha** solicitado que se leve ao Pleno se é uma questão de preliminar processual ou uma prejudicial de mérito. O processo foi julgado, nos termos da proposta de voto do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, e seu pedido, bem como a observação do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, aprovado. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e oito minutos, (17h08min), do dia vinte e um do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (21/10/2014), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de outubro de dois mil e quatorze (28/10/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 714384/13
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6323/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão de reexame do mérito. Impossibilidade. Inadequação da via eleita. Inobservância das exigências do art. 76 da LOTCE/PR. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Salim Haggi Neto, Ex-Prefeito de Cambará, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 393/13 – 1ª Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão de alterações orçamentárias acima do limite autorizado em lei e omissão de contas correntes no sistema informatizado.

O embargante (peça processual nº 088), em síntese, alega que a extrapolação dos limites para alterações orçamentárias foram decorrentes de dificuldades encontradas pelos municípios pequenos, e que o remanejamento de fontes não acarretou prejuízo ao erário, ressaltando que as contas dos anos de 2005 e 2007 foram aprovadas por esta Corte de Contas.

Relativamente à omissão de contas correntes no sistema informatizado, aduziu que jamais houve movimentação financeira em tais contas, que foram devidamente encerradas, conforme declaração bancária constante dos autos.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, a fim de converter em ressalva as irregularidades constantes no Acórdão embargado. Por meio do Despacho nº 186/14 (peça processual nº 089), o então relator, constatada a tempestividade dos Embargos de Declaração, determinou a reatuação do processo, tendo sido os autos a ele distribuídos por meio do Termo de Distribuição nº 1578/2014 (peça processual nº 091).

Posteriormente, os autos foram a mim redistribuídos, em 17/09/2014, mediante sorteio, em razão de vacância ocasionada pela aposentadoria do Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski (Termo de Distribuição nº 3026/14 – peça processual nº 093).

VOTO[1]

Das razões constantes dos Embargos de Declaração, nota-se, claramente, que o embargante elegeu via inadequada para objurgar o Acórdão de Parecer Prévio nº 393/13 – 1ª Câmara, visto que pretende, em verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para admissibilidade dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005[2] e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: (...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

No referido decisum, o eminente relator citou pertinente lição do processualista José Carlos Barbosa Moreira, que se amolda integralmente ao caso ora em apreço: "A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissão'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156). (Sem grifos no original).

Do exposto, considerando a ausência dos pressupostos de admissibilidade, devido à falta de apontamento dos requisitos do art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005, e que ficou evidente que o embargante possui a única pretensão de reexame



substancial da matéria julgada, proponho que este Colegiado não conheça dos presentes embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Não conhecer dos presentes embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº: 233750/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, EDSON ANTONIO PRIMON, ERVINO ZWIEREWICZ, ARACY ZWIEREWICZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6511/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Reconhecimento de contradição e omissão na decisão embargada Desnecessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Pelo provimento, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face da decisão contida no Acórdão nº 644/13 – 1ª Câmara, que concedeu registro a ato de concessão de pensão do Município de Matelândia e indeferiu pedido do Órgão Ministerial para instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Alega o D. Representante Ministerial, em petição anexada à peça nº 23, em síntese, que a decisão embargada foi obscura, uma vez que, com fundamento na ausência de previsão regimental, indeferiu a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, enquanto que em realidade fora solicitada a instauração autônoma desse processo, com o objetivo de se aferir a regularidade do vínculo entre a administração e o subscritor de parecer jurídico emitido em nome da entidade. Fundamenta seu pedido na existência nos autos de prova pré-constituída indicadora de terceirização indevida dos serviços de assessoria jurídica prestados ao órgão previdenciário, consistente no Parecer Jurídico datado de 13/04/2011 (peça nº 07), assinado por profissional que, conforme afirmado no Parecer Ministerial nº 647/13 (peça nº 17) peça nº 17, havia sido exonerado do cargo comissionado de assessor jurídico junto à Prefeitura de Matelândia, na data de 09/04/2009.

Por essa razão, requer o provimento dos embargos, para que se elucide “de maneira clara e objetiva se o documento objeto da peça 7 dos autos 86275-4/12 (parecer jurídico subscrito por advogado não titular de cargo efetivo) citado no Parecer Ministerial nº 647/13, pode ou não ser utilizado para a instauração de expediente específico de tomada de contas extraordinária, a ser atuado de forma apartada do presente expediente” (fl. 05 da peça nº 23). Oportunizado o exercício do contraditório através do Despacho nº 1096/13-GAJTL, o Município se manifestou à peça nº 32, ocasião em que esclareceu que o Sr. Sidnei Vanin Justo foi nomeado para o cargo de Procurador Jurídico do Município de Matelândia na data de 21/03/2011, tendo permanecido no cargo até 31/12/2012, conforme Decretos nº 93/2011 e 559/2012, anexados à mesma peça, e informações encaminhadas ao sistema SIM-AP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 17300/13 (peça nº 33), opinou pelo encerramento do feito sem instauração de Tomada de Contas Extraordinária, por entender comprovado que o subscritor do parecer de peça nº 07 exercia, à época, o cargo comissionado de Procurador Jurídico “o que a princípio aparenta legalidade, já que o cargo comissionado de advogado é possível nos casos de atendimento exclusivo à autoridade, conforme autorizado pelo Acórdão nº 1.111/2008 deste Tribunal.”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer Ministerial nº 12582/13 (peça nº 35), no sentido da necessidade efetiva de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, “na medida em que a função e o cargo de Procurador exigem a nomeação efetiva de aprovado em concurso público. Inexiste exceção ao mandamento constitucional para tal hipótese, restando direta a aplicação do art. 37, II da CF/88.”

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17/09/2014, em virtude da redistribuição por vacância, conforme peça nº 36.

É o relatório.

VOTO

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do

Paraná, objeto do Despacho nº 845/13-GAJTL (peça nº 25), posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo d. Ministério Público de Contas, os embargos de declaração merecem provimento, porém sem efeitos infringentes.

De fato, conforme reconhece o próprio relator originário destes autos à peça nº 29, a decisão embargada, ao fundamentar-se na ausência de previsão legal para a “conversão” dos autos de Pensão em processo de Tomada de Contas Extraordinária, incidiu em contradição e omissão, vez que utilizou-se de fundamento incompatível com o pedido do parquet de contas, que, em realidade, consistia na “instauração” de um procedimento autônomo.

Dessa forma, uma vez que existe previsão regimental para a instauração de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária sempre que constatada, nos processos submetidos à análise desta Corte de Contas, a prática de qualquer ato ilegal ou ilegítimo de que resulte ou possa resultar dano ao erário (art. 236 do Regimento Interno),[1] merecem provimento os presentes embargos, a fim de que se esclareça que o parecer jurídico subscrito por advogado não titular de cargo efetivo, em afronta ao prejudgado nº 06, poderia, em tese, justificar a instauração de expediente específico de Tomada de Contas Extraordinária.

Efetivamente, em que pese a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal tenha manifestado, em seu Parecer nº 17300/13, o entendimento de que o prejudgado nº 06 permite a admissão de procurador jurídico em cargo comissionado nos casos de atendimento exclusivo à autoridade, não parece ser este o caso dos autos.

Pelo contrário, a própria Unidade Técnica informa constar o registro de apenas um cargo comissionado de procurador jurídico no Município, sem indicar a existência de servidor efetivo, de modo que, numa primeira análise pode-se presumir que o servidor atendia o ente como um todo, não estando diretamente ligado à autoridade, e, nem tampouco, exercia algum cargo de chefia, visto que inexistentes quaisquer outros servidores efetivos com atribuição de assessoramento jurídico que a ele estivessem subordinados.

A propósito, assim dispõe o Prejudgado nº 06 desta Corte de Contas: REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

(...)

Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

(...)

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO

Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

(...)

Por outro lado, em que pese estarem presentes fortes indícios de ofensa ao prejudgado nº 06, consistentes na prestação de serviços de assessoria jurídica ao Poder como um todo unicamente por servidor comissionado, verificou-se, em consulta à peça nº 09 dos autos nº 273160/14, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2013, que foi criada, na data de 31/10/2013, pela Lei nº 3.033/2013, a vaga para o cargo efetivo de Assessor Jurídico, para cujo preenchimento encontra-se em andamento o concurso público regulado pelo Edital nº 01/2014.

Dessa forma, tendo em vista que estão sendo tomadas providências tendentes ao saneamento dessa irregularidade, assim como a inexistência de indícios de dano irreparável ao erário causado pela admissão irregular, tem-se que não subsistem justificativas, nos presentes autos, para a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Além disso, na última sessão do Tribunal Pleno, de 16.10.2014, no julgamento do Incidente de Suspeição nº 719017/14, foi aprovada proposta de abertura de procedimento fiscalizatório pela Diretoria de Contas Municipais visando o levantamento de informações sobre essas terceirizações, inclusive, dos serviços de contabilidade e de informática, com vistas a um estudo mais aprofundado dessa matéria e à adoção de medidas de maior abrangência.

Por essas razões, em que pese mereçam provimento os presentes embargos, para fins de adequação da fundamentação da decisão embargada, deverá permanecer inalterada a sua conclusão pelo registro do ato de concessão de pensão e indeferimento do pedido de instauração de procedimento autônomo de Tomada de Contas Extraordinária.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhes provimento, sem efeitos infringentes, a fim de sanar a contradição e a omissão contidas na fundamentação do acórdão embargado, nos termos expostos acima, mantendo-se, porém, a sua conclusão pelo registro do ato de concessão de pensão e indeferimento do pedido de instauração de procedimento autônomo de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos declaratórios, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhes provimento, sem efeitos infringentes, a fim de sanar a contradição e a omissão contidas na fundamentação do acórdão embargado, nos termos expostos acima, mantendo-se, porém, a sua conclusão pelo registro do ato de concessão de pensão e indeferimento do pedido de instauração de procedimento autônomo de Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 138672/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, BENIGNO JOSÉ TAFFAREL, NADIR PERERA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 436/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Mariópolis. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Benigno José Taffarel, referentes ao Município de Mariópolis, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2825/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras – parcelamento PASEP; 2) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 3) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica; 4) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e 5) ausência de encaminhamento de dados informatizados – reajuste dos agentes públicos.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das irregularidades: 1) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras – parcelamento PASEP; 2) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 3) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica e 4) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, bem como, pela aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, da Lei Orgânica, como decorrência da extrapolção na remuneração dos agentes políticos.

Em 01/10/2009, pelo Termo de Delegação nº 117/09 (peça processual nº 016), o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O Município de Mariópolis (protocolo nº 45701-8/09 – peça processual nº 018), por seu representante legal, informou ter dado ciência ao Sr. Benigno José Taffarel das irregularidades apontadas, bem como, ter lhe concedido amplo acesso aos documentos necessário ao exercício do contraditório.

O Sr. Benigno José Taffarel (protocolo nº 49574-2/09 – peças processuais nº 024 e 044) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 588/09 (peça processual nº 028) foi determinada a citação dos agentes políticos com extrapolção de vencimentos em cumprimento ao Prejulgado nº 005 deste Tribunal e diligenciado ao Município para que sejam enviados os documentos faltantes que ensejam irregularidade formal, bem como aqueles que possam sanar as demais irregularidades.

Ainda, foi alertado a DCM, dentre outras considerações, que por ocasião da emissão da instrução conclusiva, fosse obrigatoriamente observado o cumprimento ao disposto no art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Nadir Perera (protocolo nº 34121-4/10 – peça processual nº 038) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade apontada concernente à extrapolção em seus vencimentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4212/12 – peça processual nº 046), analisando o contraditório exercido pelo Sr. Vice Prefeito, entendeu regularizada a extrapolção nos vencimentos dos agentes políticos, uma vez encaminhada cópia da Lei Municipal nº 016/2008 que concedeu reajuste de 5,15 % (cinco inteiros e quinze centésimos por cento) em seus subsídios.

Entretanto, em pesquisa realizada junto à base de dados do sistema SIM/AP,

alimentado pelo Município, se identificou pagamentos de plantões como motorista de ambulância ao próprio Prefeito Municipal, no montante de R\$ 6.723,00 (seis mil e setecentos e vinte e três reais). Diante dessa nova irregularidade, a DCM opinou pela concessão de novo contraditório ao Sr. Benigno Jose Taffarel, ex Prefeito Municipal.

Por meio do Despacho nº 292/13 (peça processual nº 047) foi determinada a citação do Sr. Benigno Jose Taffarel, ex Prefeito Municipal.

O Município de Mariópolis (petição intermediária nº 78970/13 – peças processuais nº 050 a 056) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade apontada.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4121/13 – peça processual nº 057) entendeu regularizados: 1) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras – parcelamento PASEP, diante das justificativas de que a diferença constatada, regularizada em 04/05/2009, se deveu a juros não contabilizados à época, por falta do extrato (fl. 003 da peça processual nº 024 e fl. 014 da peça processual nº 044); 2) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, uma vez validadas despesas (Processo nº 573115/09 – Certidão Liberatória), glosadas na análise preliminar, no montante de R\$ 29.248,18 (vinte e nove mil e duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), comprovando-se aplicação de 25,06% (vinte e cinco inteiros e seis centésimos por cento) e 3) ausência de encaminhamento de dados informatizados – reajuste dos agentes políticos, diante do encaminhamento das informações faltantes (fls. 015 a 019 da peça processual nº 044).

Ao final manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das irregularidades remanescentes, combinada com a multa prevista no art. 89 da mesma Lei e ressarcimento dos valores pagos a maior, em razão da extrapolção dos subsídios do Sr. Prefeito e manifestando-se pela irregularidade das contas em face das despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e da remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, nesse último caso, por considerar que não seriam devidas as diárias, pagas ao Sr. Prefeito, no montante de R\$ 13.284,00 (treze mil e duzentos e oitenta e quatro reais) por ausência de legislação que a autorizasse.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17600/13 – peça processual nº 058), corroborando entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, aplicação das multas e ressarcimento dos valores sugeridos.

Por meio do Despacho nº 7508/13 (peça processual nº 059) determinou diligência ao Município a fim de que sejam enviados os documentos e justificativas que possam sanar as irregularidades apontadas.

Ainda, alertou a DCM, dentre outras considerações, da necessidade de que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1449/14 – peça processual nº 065), diante da inação do Município, manifestou-se pela irregularidade das contas em face das despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e da remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, contudo, equivocando-se quanto aos valores e responsáveis pelo ressarcimento (fl. 004), equivalentes aos da análise preliminar, mas que conflitam com os dados constantes da Informação nº 183/14 – DCM (peça processual nº 061) que subsidiou a diligência promovida.

O Município de Mariópolis (petição intermediária nº 551985/14 – peças processuais nº 066 a 075) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1455/14 – peça processual nº 076) esclarece que utiliza o expediente da instrução para expor as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise das contas, tendo por base pontos abrangidos pelo escopo previamente determinado, enquanto a informação é adotada como simples expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo, sendo que seu teor não encerra aditamento às conclusões antes expostas na instrução.

Ao final atribuiu exclusivamente ao Sr. Benigno José Taffarel a responsabilidade pelas irregularidades apontadas nas contas e pelas correspondentes multas sugeridas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8417/14 – peça processual nº 077), em consonância com o entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, aplicação das multas e ressarcimento dos valores recebidos a maior.

Por meio do Despacho nº 2383/14 (peça processual nº 078) foram os autos encaminhados à DCM para manifestar-se a respeito do Prejulgado nº 010, quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das irregularidades das contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1581/14 – peça processual nº 079) entende que não cabe multa quando para o conduta irregular houver penalização específica como no caso das presentes contas, nas quais opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, combinado com o art. 89, ambos da Lei Orgânica, sob pena de caracterizar ofensa ao princípio do nom bis in idem.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8998/14 – peça processual nº 080) reitera seu opinativo anterior (Parecer nº 8417/14 – peça processual nº 077) pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

Por meio do Despacho nº 3566/14 (peça processual nº 3566/14 – peça processual nº 081) os autos foram encaminhados à DCM para análise da documentação



juntada, reanálise das despesas com publicidade – aplicação em ano eleitoral, à luz das premissas estabelecidas pelo Prejulgado nº 013, bem como, manifestar-se quanto ao Prejulgado nº 010, acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do Regimento Interno, alertando a unidade técnica que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, dentre outras considerações, fosse obrigatoriamente observado o disposto no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2061/14 – peça processual nº 082) manteve a indicação de irregularidade das contas em face da remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido e das despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, combinada com a multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da mesma Lei.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2064/14 – peça processual nº 083), com relação ao Prejulgado nº 013, informou que, na análise, foram atendidas as premissas I e III, ficando a premissa II – que disciplina a análise para o período dos três últimos meses anteriores à eleição – para ser efetivada a partir das contas do exercício de 2012.

Com relação à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, conforme Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações.

Ponderou, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Entende a unidade técnica que, em razão de seu opinativo já propor a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, não caberia a aplicação da multa estabelecida no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da mesma Lei, sob pena de caracterizar bipenalização.

Afirmou ainda que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13361/14 – peça processual nº 084), corroborando o entendimento da unidade técnica, manifesta-se pela irregularidade das contas, aplicação de multa administrativa e determinação de ressarcimento de valores.

O Município de Mariópolis (petição intermediária nº 853019/14 – peças processuais nº 085 a 087), por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 3879/14 (peça processual nº 088) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do atual gestor no rol de responsáveis.

Após, à DCM para análise da documentação juntada e reanálise das despesas com publicidade – aplicação em ano eleitoral, alertando a unidade técnica que, por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva, dentre outras considerações, fosse obrigatoriamente observado o disposto no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2261/14 – peça processual nº 090) entendeu regularizada a remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, uma vez encaminhada cópia da legislação e demais documentos que autorizam, disciplinam e comprovam o pagamento de diárias aos agentes públicos (peças processuais nº 068 a 075 e 086).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas, em face das despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, responsabilizando exclusivamente o Sr. Benigno José Taffarel, inclusive a ele imputando a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15506/14 – peça processual nº 091), em consonância com o parecer técnico, manifesta-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

VOTO[1]

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida. É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as

decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Face ao exposto e pedindo vênha por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Benigno José Taffarel, referentes ao Município de Mariópolis, exercício de 2008, em face das despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (R\$ 33.065, 00 em 2008, ao passo que nada foi gasto nos três anos anteriores, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 090);

2) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Benigno José Taffarel, em face das despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; e

3) com fulcro no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Benigno José Taffarel, em face do juízo pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Benigno José Taffarel, referentes ao Município de Mariópolis, exercício de 2008, em face das despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (R\$ 33.065, 00 em 2008, ao passo que nada foi gasto nos três anos anteriores, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 090);

II – Com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicar multa administrativa ao Sr. Benigno José Taffarel, em face das despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; e

III – Com fulcro no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicar multa administrativa ao Sr. Benigno José Taffarel, em face do juízo pela irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolerasmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em



<http://www.iede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensiva ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa." Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onícompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 603815/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: HERCILIO PEITRUKA JUNIOR, ADAUCIO JOÃO PEREIRA, TAIZA RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4773/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Especial. Município de Rio Negro. 2. Instauração determinada pelo Acórdão nº 267/07-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas dos gestores responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro no exercício financeiro de 2004, em virtude da ausência de comprovação de que as aplicações de recursos em instituição financeira não estatal foram realizadas respeitando a lei de licitações. 3. Aplicação dos recursos previdenciários no Santos Credit Yield Fundo de Investimento Financeiro, do Banco Santos S/A, que sofreu intervenção do Banco Central do Brasil. Dano ao erário, em montante a ser revelado somente ao final do resgate das cotas do referido fundo pertencentes à entidade previdenciária. 4. A obrigação prevista no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, de que as disponibilidades de caixa sejam aplicadas em instituições financeiras oficiais, não abrange os recursos dos fundos e institutos de previdência. O § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estabelece que as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. O inciso IV do artigo 6º da Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social de servidores públicos, remete ao Conselho Monetário Nacional a competência para estabelecer preceitos quanto à aplicação de recursos destes fundos, respeitados os critérios estabelecidos naquela lei. A Resolução CMN nº 2.652/99, do Conselho Monetário Nacional, estabelece os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros a serem considerados na seleção das instituições financeiras. Não há dispositivo legal prevendo expressamente a necessidade de instauração de procedimento licitatório para a seleção de instituição financeira por entes previdenciários. 5. Regularidade das contas. Declaração de insubsistência do item 1 do Acórdão nº 267/07-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas dos gestores do IPRERINE, relativas ao exercício financeiro de 2004, tendo em vista que o único apontamento que fundamentou o julgado restou descaracterizado nesta Tomada de Contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 267/07-Segunda Câmara, proferido no processo nº 123620/05, nos seguintes termos:

"1) Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro, exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. HERCÍLIO PEITRUKA JUNIOR – CPF 639.482.739-87 (de 01/01/2004 a 08/03/2004), ADAUCIO JOÃO PEREIRA – CPF 352.467.669-34 (09/03/2004 a 30/06/2004) e da Srª. TAIZA RODRIGUES – CPF 022.754.439-08 (01/07/2004 a 31/12/2004), em virtude da ausência de comprovação de que as aplicações de recursos em instituição financeira não estatal foram realizadas respeitando a lei de licitações.

2) que seja objeto de ressalvas o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e a falta de reavaliação do cálculo atuarial.

3) que seja determinado ao IPREPERINE que informe anualmente a este Tribunal sobre a recuperação dos créditos aplicados no Fundo Santos Credit Yield, quando das prestações de contas, ressaltando-se que o presente julgamento não elide a responsabilidade dos gestores da entidade sobre eventuais perdas verificadas em decorrência de tal aplicação, assim como não elide outros julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades que poderão ser apuradas nas demais atividades de controle externo a cargo deste Tribunal.

4) que seja determinado ao atual Chefe do Poder Executivo de Rio Negro que instale tomada de contas especial, prevista no art. 13 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 233 de seu Regimento Interno, no prazo de 90 dias, a contar da data em que o mesmo for intimado desta decisão, para apuração detalhada dos fatos e dos responsáveis pelas aplicações de recursos em instituição financeira não estatal.

5) que sejam expedidas intimações desta decisão aos responsáveis pelas contas, ao Prefeito Municipal de Rio Negro e ao dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro, por via postal, com aviso de recebimento mão-própria (ARMP), com base no art. 381, II, do Regimento Interno".

2. Em cumprimento ao item 4 da decisão, o senhor Alceu Ricardo Swarowski, à época Prefeito Municipal de Rio Negro, editou a Portaria nº 294/2007 (peça 2, fls. 4), determinando a abertura da presente Tomada de Contas Especial, para apuração detalhada dos fatos e dos responsáveis pelas aplicações de recursos do

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPRERINE, em instituição financeira não estatal.

3. A comissão foi designada com os seguintes membros: i) Janete Schelbauer (Presidente); ii) José Elano Moreira Arrais (Membro); iii) Sílvia Fuchs Pedro (Membro); iv) Jusseane França Goebel (Suplente); v) Daniele Valéria Hirt (Suplente).

4. A metodologia empregada nos trabalhos incluiu a análise de toda a documentação referente à aplicação financeira no Banco Santos e a oitiva dos interessados e outras testemunhas.

5. O Relatório Final da Tomada de Contas Especial concluiu, diante de todos os fatos e das provas testemunhas e documentais colhidas, que não houve dano ou prejuízo ao erário.

6. Segundo o texto, “a contratação foi realizada em valores inferiores ao limite estabelecido pela Lei 8.666/93, art. 23 c/c art. 24, I, ou seja, o valor da taxa de administração efetivamente cobrada não atingiu os R\$ 8.000,00 (oito mil reais), portanto, a Lei de Licitações foi devidamente respeitada e os Diretores do IPRERINE, em todos os tempos não cometeram qualquer ilícito”.

7. Informa, ainda, que “os valores do IPRERINE objetos da Presente Tomada de Contas Especial encontram-se sob custódia e administração de Agente designado pelo Banco Central do Brasil e estão seguros tendo este como garantidor. A recuperação dos valores está sendo gradual e conforme cronograma anexo aos presentes autos que vem sendo cumprido”.

8. O Relatório encerra nos seguintes termos:

“Entendo que o assunto mereça análise em autos apartados das contas municipais e das contas do Iprerine, para que não tenha reflexos em anos seguintes e futuros, até por tratar-se de matéria complexa e segundo já relatado, de dúvida interpretação até no âmbito dos Membros do Órgão Julgador, que demonstram in contesti, interpretação diversa e consignam a necessidade de legislação e normatização mais clara e específica.

Que se determine à direção do Iprerine a habitualidade de informar no mínimo semestralmente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Poder Executivo Municipal e Câmara de Vereadores, as posições de resgate e recuperação dos ativos objeto desta TCEs, acompanhada da documentação respectiva.

Que se comunique ao Setor Contábil do Iprerine para que proceda a contabilização em separado dos resgates dos valores ainda aplicados, identificando individualmente os valores relativos ao capital e em separado os valores de atualização monetária.

Finalmente, propugno pelo encaminhamento dos Autos da presente Tomada de Contas Especial em todas as suas peças, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que aquele Órgão possa finalmente julgar e tomar as providências de praxe, votando pelo encerramento e arquivamento definitivo do Processo n.º 123620/05 em todas as suas peças.”

9. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3646/09 (peça 23), compreendeu que o item 4 do referido acórdão foi atendido, propugnando a adoção das seguintes medidas:

a) a determinação ao atual responsável pelo IPRERINE para que, em novo prazo a ser fixado pelo Exmo. Sr. Relator - o qual, sugere-se, não seja superior a 15 dias - informe a este Tribunal a respeito da recuperação dos valores aplicados no Banco Santos, com a indicação pormenorizada dos recursos já recuperados e daqueles ainda a recuperar e, quanto a estes últimos, com a indicação das datas previstas para sua recuperação, nos termos do item 3 da conclusão do acórdão n.º 267/07 (fl. 313 dos autos n.º 12362-0/05). A resposta, que deverá ser acompanhada de elementos probatórios, especialmente extratos bancários, deverá ser protocolada nos autos n.º 12362-0/05;

b) a determinação ao atual responsável pelo IPRERINE para que, na mesma oportunidade e no mesmo prazo indicados na letra “a”, justifique por que a determinação do item 3 da conclusão do acórdão n.º 267/07 não foi cumprida nas prestações de contas do instituto dos exercícios de 2007 e 2008. A medida tem por fim possibilitar a avaliação da aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Orgânica do Tribunal;

c) a determinação ao atual responsável pelo IPRERINE para que, caso ainda haja investimentos realizados no Banco Santos a recuperar, informe o fato nas prestações de contas do instituto, inclusive naquela atualmente em trâmite, referente ao exercício de 2008, com a indicação pormenorizada dos recursos já recuperados e daqueles ainda a recuperar e, quanto a estes últimos, com a indicação das datas previstas para sua recuperação, nos termos do item 3 da conclusão do acórdão n.º 267/07, e que faça acompanhar a informação de elementos probatórios, especialmente extratos bancários;

d) o arquivamento da presente tomada de contas.”

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3422/10 (peça 25), em decorrência do opinativo da unidade técnica, propôs a realização de diligência à origem, a fim de dar atendimento aos itens “a”, “b” e “c”, em prejuízo ao item “d”.

11. Em vista de tal manifestação, por intermédio do Despacho n.º 225/10-GATBC (peça 27), foi determinada a intimação da senhora Ana Paula Portes Chapieski, então Diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, “para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal a respeito da recuperação dos valores aplicados no Banco Santos, com a indicação pormenorizada dos recursos já recuperados e daqueles ainda a recuperar e, quanto a estes últimos, com a indicação das datas previstas para sua recuperação, nos termos do item 3 da conclusão do acórdão 11.º 267/07 - Segunda Câmara, fazendo acompanhar a informação de elementos probatórios, especialmente extratos bancários.”

12. A senhora Ana Paula Portes Chapieski, por meio do protocolo n.º 326819/10 (peça 31), apresentou justificativas, aduzindo que:

“O IPRERINE havia contratado com o Banco Santos S/A, basicamente, dois produtos de investimentos: a) aquisição de Títulos Públicos Federais (213 LTF em 18.8.2004, por meio da nota de negociação n. 221063. incluso, vencimento em 15.2.2006, pelo valor de R\$ 434.939,28); b) quotas do fundo de investimentos “Santos Credit Yield Fundo de Investimento Financeiro”, administrado na ocasião pelo Banco Santos S/A.

Em relação aos Títulos Públicos Federais, o IPRERINE não sofreu qualquer tipo de perda, visto que foi possível transferir a custódia destes títulos ao banco do Brasil S/A.

Dos ofícios, e-mails e extratos inclusos, verifica-se que a transferência para o Banco do Brasil S/A foi concretizada em 4.3.2005, sendo que, à época, referidos títulos estavam cotados no valor de R\$ 472.624,37.

Assim, no vencimento dos títulos, em 15.2.2006, operou-se o seu resgate, no valor de R\$ 542.839,98, mais o valor correspondente ao IRPJ, de R\$ 16.961,91, totalizando R\$ 559.801,89.

Portanto, não houve qualquer prejuízo ao IPRERINE em relação aos Títulos Públicos Federais custodiados pelo Banco Santos S/A, visto ter sido possível a transferência da custódia desses títulos ao Banco do Brasil S/A, bem como seu posterior resgate na data de vencimento.

Contudo, no que tange à aplicação financeira junto ao fundo de investimentos “Santos Credit Yield Fundo de Investimento Financeiro”, administrado na ocasião pelo Banco Santos S/A, a situação é diferente.

Por ocasião da intervenção pelo Banco Central do Brasil no Banco Santos, em 12.11.2004, o IPRERINE possuía 549.982,573938 cotas deste fundo, no montante de R\$ 823.374,46, posição em 11.11.2004. Entretanto, em razão dos procedimentos de ajustes nas carteiras do fundo, determinados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), referidas cotas foram desvalorizadas, resultando na posição, em 31.12.2004, de R\$ 3.373,56.

Posteriormente, com o Decreto de Liquidação Extrajudicial do Banco Santos S/A, em 4.5.2005, o Banco Santos deixou de administrar o referido fundo de investimento, sendo que tal foi transferido para a Mellon Serviços Financeiros OTVM S/A, e a respectiva gestão das carteiras do fundo transferida para a BESAF - BES Ativos Financeiros Ltda., por determinação da CVM.

Na Assembléia Geral Extraordinária de Condôminos do fundo de investimento “Santos Credit Yield”, realizada em 6.1.2005, Vânia Cesar Pickler Aguiar, interventor do Banco Santos S/A, explicou que não era possível a cisão tampouco a liquidação do Fundo, diante da iliquidez dos ativos. Esclareceu que em torno de 72% da carteira do Fundo era composta por Cédulas de Créditos Bancários (CCBs). CIIJS vencimentos ocorreriam ao longo dos próximos 2 (dois) anos. E, em relação aos créditos vencidos e não pagos, os mesmos deveriam ser objetos de medidas judiciais de cobrança. Em suma, em razão da diversidade de prazos de vencimentos das CCBs e de operações com reciprocidade entre o Administrador (Banco Santos), clientes do Administrador e empresas relacionadas com o controlador do Administrador, o Fundo encontrava-se em situação de iliquidez de ativos.

Diante desses fatos, na mesma Assembléia foi deliberado a respeito da suspensão do recebimento de novas aplicações, sendo que, por maioria, os quotistas aprovaram a manutenção da suspensão.

Da mesma forma, foi deliberado sobre as condições de resgates (amortização de cotas), sendo que a maioria dos quotistas presentes decidiu que a amortização das cotas seria feita, proporcionalmente, quando os recebimentos do Fundo atingissem 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em 12.11.2004.

Assim, periodicamente, o IPRERINE vem recebendo os valores provenientes dos resgates das cotas, cada vez que o Fundo atinge percentual de 10% do Patrimônio Líquido que possuía em 12.11.2004 (momento da intervenção).

De acordo com os dados fornecidos pela BNY Mellon Serviços Financeiros na última Assembléia Geral do “Santos Credit Yield Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado”, realizada em 10.8.2009 (apresentação inclusa), o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, em 12.11.2004, era de R\$ 582.798.738,48, cujo valor atualizado pelo IPCA até 6.8.2009 era de R\$ 732.051.747,01.

Na mesma assembléia também foi informado que a recomposição do Patrimônio atual do Fundo é de R\$ 535.175.491,82, sendo que desse valor:

RS 41.763.700,72 - são valores a receber em razão de acordos firmados;

R\$ 166.678.369,39 - são os valores que já foram distribuídos;

R\$ 4.912.838,74 - é o patrimônio atual;

RS 201.874.789,29 - são os valores objetos de cobrança judicial; e

RS 119.945.793,68 - são os créditos habilitados em Massa Falida do Banco Santos.

Assim, diante dos fatos ora apresentados, infelizmente NÃO É POSSÍVEL DETERMINAR UM CRONOGRAMA PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES QUE O IPRERINE POSSUÍA APLICADO NO REFERIDO FUNDO. Isso porque, boa parte dos créditos está em discussão judicial (seja por ações de cobrança, seja por habilitação em massa falida), e os demais valores são objetos de acordos, os quais somente serão distribuídos, proporcionalmente às cotas de cada condômino, quando o patrimônio atual atingir 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em 12.11.2004. Importante informar também que não é cobrada qualquer taxa de administração, mas tão-somente um taxa de 2% sobre o total dos recursos entregues aos cotistas a cada amortização (Assembléia Geral de Cotistas do dia 22.6.2005).

De qualquer modo, até a presente data, o IPRERINE já recuperou R\$ 259.280,65, sendo que o valor das quotas que possuía em 11.11.2004 era de R\$ 823.374,46 (extrato incluso).



Data dos repasses	Valores
25.8.2005	R\$ 24.875,79
21.12.2005	R\$ 36.427,11
21.3.2006	R\$ 10.390,82
21.9.2006	R\$ 9.564,38
20.3.2007	R\$ 12.761,61
13.7.2007	R\$ 49.276,01
24.10.2007	R\$ 17.489,76
29.1.2008	R\$ 14.350,34
16.6.2008	R\$ 11.183,09
10.10.2008	R\$ 9.784,96
5.12.2008	R\$ 25.948,85
30.4.2009	R\$ 12.343,28
23.9.2009	R\$ 10.963,94
30.4.2010	R\$ 13.920,71
TOTAL	R\$ 259.280,65

Com relação à forma de contabilização do patrimônio dos órgãos previdenciários de RPPS, frente à situação acima apresentada, impende destacar que, segundo orientação de Sandra Maria Garcia de Oliveira, Presidente da ANAPREM (Associação Nacional de Entidades de Previdência Municipal) por ocasião da Reunião realizada no dia 31.5.2005, os valores integrais aplicados antes da intervenção devem ser contabilizados, e que não se deve zerar nenhum valor. Isso porque, segundo Sandra Maria, os títulos estão alocados nos respectivos fundos deverão sofrer todas e devidas formas de satisfação de crédito. Portanto, do ponto de vista contábil, ilustrado por Sandra Maria, se um RPPS tinha aplicado ao fundo um patrimônio de R\$ 500.000,00 até 11.1.2004, deverá manter esse valor, sendo que ao receber, a título de exemplo, o valor de R\$ 50.000,00, deverá simplesmente contabilizar que havia o primeiro valor imobilizado em investimentos e recebeu o segundo valor, restando contabilmente o valor de R\$ 450.000,00 a serem resgatados junto ao fundo de investimento.

E essa tem sido a prática adotada pelo IPRERINE."

13. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 803/14 (peça 44), após efetuar a análise da defesa apresentada, opina conclusivamente pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

"Do exposto, no entendimento desta Diretoria, conclui-se que não é viável a regularização das contas, pois, no caso em questão somente após a recuperação dos valores poderia ser apontada a ocorrência de eventual dano ao erário. No entanto, é notório o prejuízo causado ao patrimônio dos servidores públicos do Município de Rio Negro, pela aplicação dos recursos financeiros da entidade previdenciária no Banco Santos.

Com relação à determinação do Despacho n.º 225/10, do ilustre relator que determina que esta Diretoria proceda às devidas anotações para fazer constar de suas instruções relativas às próximas prestações de contas do Instituto de Previdência, entendemos que a irregularidade alcança apenas os exercícios de 2004 e 2005, em razão da decretação da falência do Banco Santos ter ocorrido em 2005.

Contudo, estas informações devem ser corrigidas pela entidade, pois o Acórdão referido menciona a necessidade de informar a este Tribunal a recuperação dos créditos, cujos valores o ente deve transferir para o grupo do Realizável, e sendo baixados à medida que as restituições forem efetuadas."

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4865/14 (peça 45) da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, discorda da manifestação da unidade técnica, e opina pela aprovação das contas, conforme abaixo transcrito:

"Este Parquet, ao analisar o procedimento, entende que não há elementos a justificar a conclusão pela irregularidade das contas. Isso porque, como bem pontuado pelo ente municipal na documentação à peça 40, têm sido diligentemente adotadas as medidas administrativas e judiciais voltadas à recuperação dos ativos financeiros aplicados no Santos Credit Yield Fundo de Investimento Financeiro".

Embora se pudesse questionar a idoneidade dos gestores públicos na contratação dos investimentos, não há nos autos qualquer indício que aponte para a presença de má-fé ou de interesses escusos na concretização do procedimento.

Desta feita, entende-se que não há motivo a fundamentar a desaprovação das contas. Por outro lado, é evidente que não pode esta Corte descurar do processo de recuperação dos ativos financeiros pelo ente previdenciário, motivo pelo qual sugere este órgão ministerial que o julgamento se dê pela regularidade das contas, com a imposição de determinação para que o jurisdicionado continue adotando todas as medidas judiciais e administrativas voltadas ao ressarcimento do patrimônio da entidade investido naquele fundo de investimento do extinto Banco Santos S/A.

Sugere-se também que, no bojo da execução do feito, seja realizado o monitoramento da decisão, nos termos do art. 259 do RITCE/PR, determinando-se à entidade que periodicamente informe esta Corte sobre o andamento da recuperação de ativos. Assim, caso se constate atuação negligente dos responsáveis ou a concretização de dano ao erário, poderá esta Corte adotar as medidas constritivas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento nos termos acima lançados, este membro do Ministério Público de Contas opina pela aprovação das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro apuradas neste protocolo, impondo-se a determinação acima sugerida, que deverá ser objeto de periódico monitoramento por parte desta Corte."

VOTO

Acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas, no que concerne ao

mérito, embora com fundamentação parcialmente diversa.

2. Consoante se infere dos autos (e ao contrário do que leva a crer a manifestação do Parquet), é certo que haverá prejuízo ao IPRERINE quanto às aplicações realizadas no "Fundo Santos Credit Yield". Todavia, até que seja finalizado o processo de resgate das cotas do referido fundo (cujas condições estão descritas no parágrafo 12 do Relatório), não será possível determinar o montante das perdas. Segundo informado nos autos, até 2010 a entidade havia recuperado R\$ 259.280,65, "sendo que o valor das quotas que possuía em 11.11.2004 era de R\$ 823.374,46".

3. Inobstante o dano iminente, há que se lembrar da fundamentação considerada no Acórdão n.º 267/07-Segunda Câmara, que determinou a instauração da Tomada de Contas sob análise.

4. Naquela ocasião, discutindo sobre a possibilidade de aplicação de recursos públicos (na hipótese, do IPRERINE) em instituição financeira privada (no caso, o Banco Santos S/A), em face do artigo 164, § 3º[1] da Constituição Federal, restou assinalado que este Tribunal já respondera duas consultas protocoladas pelo IPRERINE versando sobre o tema.

5. Consoante ali explicado, na resposta à consulta mais antiga (Resolução n.º 5330/2004) foi adotado o voto do relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no sentido de que "as aplicações financeiras dos fundos de previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, levando em conta as regras contidas na Lei de Licitações, Lei n.º 8.666/93, considerando ainda os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros" (grifei). (Tal texto foi extraído das notas taquigráficas da sessão plenária do dia 10/08/04, citado pelo Auditor Roberto Macedo Guimarães na proposta de julgamento do protocolado n.º 165.481/03, referente, por sinal, às contas do mesmo IPRERINE no exercício financeiro de 2002, que restaram desaprovadas justamente em decorrência da aplicação de recursos em instituição financeira privada).

6. Já na resposta oferecida à consulta mais recente (Acórdão n.º 1983/06-Pleno) a decisão indica que as "aplicações financeiras dos Fundos de Previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei n.º 8.666/93 e os critérios de solidez patrimonial, volume de recurso administrados e experiência na administração de recursos de terceiros".

7. Além de tais consultas e do julgamento das contas do IPRERINE de 2002, a proposta de voto acolhida pelo Acórdão n.º 267/07-Segunda Câmara referiu que também as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente relativas ao exercício financeiro de 2003 (processo n.º 93078/04) foram julgadas irregulares em função da aplicação de recursos financeiros em instituições bancárias privadas sem que tenham sido observados os critérios acima indicados e a lei das licitações.

8. A mesma proposta de voto prosseguiu a análise da matéria nos seguintes termos:

"Recorde-se, a propósito da matéria, que o § 1º do art. 43 da Lei Complementar n.º 101/00, ainda que fazendo referência à regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, estabelece um tratamento algo diferenciado para as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência geral e próprio dos servidores públicos:

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas. (Grifou-se)

Por sua vez, o inciso IV do art. 6º da Lei n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social de servidores públicos, remete ao Conselho Monetário Nacional a competência para estabelecer preceitos quanto à aplicação de recursos destes fundos, respeitados os critérios estabelecidos naquela lei. E é em virtude deste normativo que foi editada a Resolução CMN n.º 2.652/99, que estabelece os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros referenciados na consulta supra citada. Ressalte-se que o texto faz referência à seleção de instituições financeiras, não especificando a necessidade de licitação para tal fim:

Art. 4º As aplicações de recursos previstas no art. 3º, incisos II, alínea "b", e III, devem ser efetuadas com observância das seguintes condições:

I - é necessária a seleção de instituição(ões) financeira(s) responsável(eis) pela aplicação dos recursos - instituição(ões) administradora(s) - obedecida a legislação pertinente, devendo ser considerados como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; (Grifou-se)."

9. Ao final, fundamentando o voto que foi acolhido por unanimidade, ficou assente que:

"Particularmente, tem este Relator contrariedade quanto à obrigatoriedade de licitação para a escolha de instituições financeiras privadas, preferindo considerar que possa haver uma seleção ou credenciamento destas instituições segundo critérios bem definidos e comprovados, como aqueles previstos na Resolução citada acima. Neste aspecto, considerar-se-ia razoavelmente demonstrado pelo



IPRERINE o atendimento àqueles critérios.

De todo o modo, seguindo a orientação esposada por esta Corte na consulta nº 11330/04 e os julgamentos precedentes citados, proponho:(...)"

10. Conforme exposto, evidencia-se que a fundamentação considerada no Parecer Ministerial n.º 4865/14[2] (peça 45), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, guarda correlação com a lançada no Acórdão n.º 267/07-Segunda Câmara, na medida em que, embora reconhecendo a ocorrência de dano em decorrência da intervenção do Banco Central do Brasil no Banco Santos, acaba por isentar o(s) gestor(es) do IPRERINE da responsabilidade pelo prejuízo, vez que não se configura imprudência, gestão temerária ou qualquer outra conduta irregular por parte desse(s), assim como não se vislumbra propósito escuso na escolha da instituição financeira.

11. Ademais, consoante consignado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca na Sessão Ordinária do dia 20/08/2014 da Segunda Câmara, na qual estas contas foram julgadas, nos debates versando sobre a redação do artigo § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, alguns parlamentares defenderam que também os recursos dos fundos e institutos de previdência deveriam se submeter à mesma regra, tese que saiu perdedora.

12. Portanto, as disponibilidades de caixa das instituições previdenciárias deverão ficar em contas separadas das dos entes, e serão aplicadas no mercado, não sendo obrigatório que estejam em instituições oficiais, e menos ainda que seja precedidas de licitação.

13. Nesse contexto, necessário rever a aquiescência ao que se entendeu como orientação precedente desta Corte, e, em que pesem as decisões anteriores deste Tribunal, que julgaram irregulares outras contas por apontamentos equivalentes, assinalar que a falta de comprovação de que a aplicação de recursos no Banco Santos foi precedida de processo licitatório não pode implicar na irregularidade das contas do gestor do IPRERINE no exercício financeiro de 2004, do modo como foi decidido pelo Acórdão n.º 267/07-Segunda Câmara.

14. Por consequência lógica da argumentação lançada, entendo que deva ficar consignado expressamente a insubsistência dos efeitos legais decorrentes da decisão consubstanciada no item 1 do Acórdão n.º 267/07-Segunda Câmara, qual seja, o julgamento pela irregularidade das "contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro, exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. HERCÍLIO PEITRUKA JUNIOR – CPF 639.482.739-87 (de 01/01/2004 a 08/03/2004), ADAUCIO JOÃO PEREIRA – CPF 352.467.669-34 (09/03/2004 a 30/06/2004) e da Srª. TAIZA RODRIGUES – CPF 022.754.439-08 (01/07/2004 a 31/12/2004), em virtude da ausência de comprovação de que as aplicações de recursos em instituição financeira não estatal foram realizadas respeitando a lei de licitações".

15. Quanto às presentes contas, ponderando que o prejuízo, cujo valor permanece indeterminado, não pode ser atribuído aos gestores da entidade previdenciária, endosso o opinativo do Ministério Público de Contas para propor a este Tribunal que julgue regulares as contas dos gestores acima referidos.

16. Finalmente, quanto às propostas do Parquet de emissão de determinação e monitoramento da decisão[3], relembro que o item 3 do Acórdão n.º 267/07-Segunda Câmara consigna determinação para que o "IPRERINE que informe anualmente a este Tribunal sobre a recuperação dos créditos aplicados no Fundo Santos Credit Yield, quando das prestações de contas". De todo modo, considerando que a peça 23 (Instrução n.º 3646/09-DCM) informa[4] que a obrigação não foi cumprida em pelo menos duas prestações de contas apresentadas até o momento, e que não há prejuízo na repetição da providência, endosso a proposta ministerial, salientando, porém, que o seu cumprimento deverá ser informado e averiguado nas prestações de contas anuais do IPRERINE, consoante prevê o inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

17. Outrossim, ressalto que tal determinação consta como sugestão também no Relatório Final da Tomada de Contas Especial, a qual, porém, propõe que a obrigação atribuída ao IPRERINE em relação a este Tribunal seja estendida também ao Poder Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores, "no mínimo semestralmente, a respeito das posições de resgate e recuperação dos ativos objeto da tomada de contas". Divirjo de tal proposta, por considerar que tais entes reúnem competência e atribuições mais que suficientes para obter essas informações do ente previdenciário municipal, além de que não razão lógica ou legal para que esta Corte se interponha na relação entre as referidas entidades, ao menos em relação à pretensão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor Hercílio Peitruka Junior (CPF 639.482.739-87), do senhor Adaucio João Pereira (CPF 352.467.669-34) e da senhora Taiza Rodrigues (CPF 022.754.439-08), gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro – IPRERINE, conforme artigo 1º, III, e artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) consignar a insubsistência do item 1 do Acórdão n.º 267/07-Segunda Câmara, que consignou a irregularidade das contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio Negro, referentes ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos mesmos gestores referidos no item anterior, uma vez que a única falha que fundamentou a decisão, relativa à "ausência de comprovação de que as aplicações de recursos em instituição financeira não estatal foram realizadas respeitando a lei de licitações" restou descaracterizada;

III) determinar que o IPRERINE informe anualmente a este Tribunal sobre a recuperação dos créditos aplicados no Fundo Santos Credit Yield, quando das prestações de contas de seus gestores, até o resgate completo de suas cotas,

providência essa a ser averiguada nas instruções desses feitos, consoante prevê o inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. "Este Parquet, ao analisar o procedimento, entende que não há elementos a justificar a conclusão pela irregularidade das contas. Isso porque, como bem pontuado pelo ente municipal na documentação à peça 40, têm sido diligentemente adotadas as medidas administrativas e judiciais voltadas à recuperação dos ativos financeiros aplicados no Santos Credit Yield Fundo de Investimento Financeiro".

Embora se pudesse questionar a idoneidade dos gestores públicos na contratação dos investimentos, não há nos autos qualquer indício que aponte para a presença de má-fé ou de interesses escusos na concretização do procedimento.

Desta feita, entende-se que não há motivo a fundamentar a desaprovação das contas.(...)"

3. "imposição de determinação para que o jurisdicionado continue adotando todas as medidas judiciais e administrativas voltadas ao ressarcimento do patrimônio da entidade investido naquele fundo de investimento do extinto Banco Santos S/A", e de que, "no bojo da execução do feito, seja realizado o monitoramento da decisão, nos termos do art. 259 do RITCE/PR, determinando-se à entidade que periodicamente informe esta Corte sobre o andamento da recuperação de ativos", a fim de que, "caso se constate atuação negligente dos responsáveis ou a concretização de dano ao erário" possa "esta Corte adotar as medidas construtivas cabíveis".

4. "Após o julgamento das contas de 2004 do instituto, que ocorreu em 21 de março de 2007 (fl. 314 dos autos n.º 12362-0/05), o IPRERINE prestou contas três vezes a este Tribunal. Fez isso em relação aos exercícios de 2006 (autos n.º Q 165481/03), 2007 (autos n.º Q 156673/07) e 2008 (autos n.º Q 128642/09). Apenas na prestação de contas de 2006, o instituto abordou a questão da recuperação dos ativos. As conclusões são obtidas a partir da leitura de instruções lançadas por esta DCM naquelas prestações de contas. Cópias das instruções são ora anexadas à presente instrução".

PROCESSO N.º: 186880/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: PEDRO ROCATELLI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4899/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade pela ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. Transferências meramente contábeis. Divergência de pequena monta (0,8% do total do orçamento). Voto do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor PEDRO ROCATELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 75) e o Ministério Público de Contas (peça 76) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, contrariando os artigos 89 e 105, §1º, da Lei federal n.º 4.320/64, ensejando a multa do artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Passo à análise do item.

Segundo a Unidade Técnica, não foram apresentados documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade, em relação a lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária.

Segue o demonstrativo do item:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO ITAU S.A.	3951	00591-1	s/n.º	60,77
BANCO ITAU S.A.	3951	00591-1	s/n.º	96,78
BANCO ITAU S.A.	3951	00591-1	s/n.º	2.087,60
BANCO ITAU S.A.	3951	00591-1	s/n.º	656,21
BANCO ITAU S.A.	3951	383-3	s/n.º	2.070,76
BANCO ITAU S.A.	3951	383-3	s/n.º	96,78
BANCO ITAU S.A.	3951	383-3	s/n.º	60,77
BANCO ITAU S.A.	3951	383-3	s/n.º	2.087,60

Em seu contraditório (peças 56 e 72), o Responsável juntou cópias de extratos das contas correntes do Banco Itaú, Agência 3951, Contas 383-3 e 591-1, do mês subsequente ao exercício em análise, evidenciando as conciliações bancárias. Afirma o seguinte a respeito das citadas contas correntes:

"Conta Corrente 591-1 Agência 3951 do Banco Itaú S.A.

Os seguintes valores realizados no SIM-AM e apontados na Instrução de Análise,



conforme abaixo relacionados, não ficaram em Conciliação, são lançamentos de débitos em contas bancárias, os quais foram regularizados ainda em dezembro/2009:

Valores R\$-60,77; R\$-96,78 e R\$-656,21.

Informamos também que a Transferência Bancária no valor de R\$ 2.087,60, na realidade o valor correto é R\$-2.070,73 conforme consta do Extrato do mês de janeiro/2010, que ora estamos anexando.

Conta Corrente 383-3 Agência 3951 do Banco Itau S.A.

Os seguintes valores realizados no SIM-AM e apontados na Instrução de Análise, conforme abaixo relacionados, não ficaram em Conciliação, são lançamentos de débitos em contas bancárias, os quais foram regularizados ainda em dezembro/2009:

Valores R\$-60,77; R\$-96,78 e R\$-2.087,60.

Informamos também que a Transferência Bancária no valor de R\$ 2.087,60, na realidade o valor correto é R\$-2.070,73 conforme consta do Extrato do mês de janeiro/2010, que ora estamos anexando."

A Unidade Técnica afirma que, apesar das justificativas, as cópias dos extratos bancários não foram apresentadas. A alegação de que o valor de R\$ 2.070,76 se refere, na verdade, à quantia de R\$ 2.070,73 (que consta no extrato bancário às páginas 1 e 2 da peça 58) não foi aceita por falta de documentos que comprovem o erro de contabilização.

Em nova informação (peça 69), a Diretoria de Contas Municipais traz os seguintes dados acerca das contas bancárias e dos dados apresentados pelo Responsável:

De acordo com a Unidade Técnica (peça 75), não foram localizados nos extratos os valores de R\$ 96,78, R\$ 60,77 e R\$ 2.087,60, não sendo possível aferir se os montantes permaneceram na conta corrente. No entanto, ressalta-se que, segundo a instrução técnica, o saldo da conta n.º 383-3 equivalia a R\$ 2.258,27, valor superior ao total da pendência na conciliação, R\$ 2.245,14.

Opina pela irregularidade das contas, posição a qual o Ministério Público de Contas acompanha.

A análise desses dados nos permite concluir que as justificativas do Responsável procedem. As transferências que realizou que não foram efetivadas no banco dizem respeito à tentativa de ajuste contábil. Trata-se de transferências meramente contábeis.

As datas de lançamento e as datas de ocorrência dos fatos são as mesmas nas informações relativas às duas contas, no que se refere aos valores de R\$ 60,77, R\$ 96,78 e 2.070,76, como se depreende das tabelas acima.

Quanto ao montante remanescente, de R\$ 656,21, o Responsável afirma (peça 72) que se trata de valor de Empréstimo Consignado da Caixa Econômica Federal que foi informado erroneamente como conciliação bancária, pois foi regularizado ainda em dezembro de 2009.

Ressalta-se que o total das despesas impugnadas equivale a R\$ 4.327,05, montante que representa 0,8% do total do orçamento movimentado pelo Responsável. Também é importante destacar que o valor presente no saldo da conta corrente é maior do que a pendência de conciliação, o que indica que não ocorreu malversação de recursos ou dano ao erário.

Portanto, considerando esses fatos, entendo que o item pode ser considerado causa de ressalva das contas, afastando a multa proposta.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor PEDRO ROCATELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor PEDRO ROCATELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 185131/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

INTERESSADAS: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4900/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação da responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 1.023.978,13, transferidos nos exercícios de 2008 e 2009 à ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA em razão do convênio celebrado com a Fundação de Ação Social de Curitiba, tendo como objeto implantação de projeto com vistas ao fortalecimento familiar durante o período de internação hospitalar, com vistas à promoção da saúde do paciente e sua mais rápida recuperação.

A Diretoria de Análise de Transferências (instrução n.º 5853/14, peça 81) e o Ministério Público de Contas (parecer n.º 10572/14, peça 82) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação da responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da senhora Ety da Conceição Gonçalves Forte, Presidente da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA durante a gestão do convênio.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 191212/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

PROCURADORA: MAÍRA TITO (OAB/PR 33764)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4901/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação dos responsáveis.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 4.500.000,00, transferidos nos exercícios de 2008 a 2011, à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA em razão do convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, tendo como objeto "desenvolvimento de ações para execução do Subprograma 'Apoio à Extensão



Tecnológica Empresarial' parte do Programa 'Universidade Sem Fronteiras' que visa estimular a integração entre os professores/pesquisadores das Instituições de Ensino Superior e Institutos de Pesquisa, fomentando o surgimento de novos empreendimentos e o desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos, propiciando condições de acesso a conhecimentos tecnológicos e de gestão".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5820/14, peça 78) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10555/14, peça 79) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com recomendação de que a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA não lance as despesas na Planilha DAT 05 de forma genérica nas futuras prestações de contas.

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue regulares as presentes contas e declare a quitação dos responsáveis; e
- 2) recomende à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA que não lance as despesas na Planilha DAT 05 de forma genérica nas futuras prestações de contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do Senhor José Tarcisio Pires Trindade, Presidente da Fundação Araucária no período de 19/3/2007 a 2/5/2010, do Senhor Zeferino Perin, Presidente da entidade no período de 3/5/2010 a 31/1/2011, e do senhor Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da entidade no período de 1º/2/2011 a 31/1/2015; e
- 2) recomendar à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA que não lance as despesas na Planilha DAT 5 de forma genérica nas futuras prestações de contas.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 642153/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA, JOCELEIA ALVES DE ALMEIDA, GABRIEL DE ALMEIDA LUCIO

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4902/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Menor sob guarda. Manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo sobrestamento e instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência. Improcedência da Uniformização conforme Acórdão n.º 1159/11 do Tribunal Pleno. Registro da pensão sem exclusão do direito futuro do menor. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro da concessão com recomendação à entidade previdenciária.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA, ex-esposa, credora de pensão alimentícia do ex-servidor VICTOR ALVES DE ALMEIDA, à senhora JOCELEIA ALVES DE ALMEIDA e ao menor GABRIEL DE ALMEIDA LUCIO, respectivamente filha inválida e neto do casal. Em face da guarda judicial do menor Gabriel de Almeida Lucio concedida ao casal, debate-se sobre a possibilidade de sua inclusão no rol de beneficiários da pensão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo sobrestamento do feito e pela instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência, visto que o tema, a inclusão do menor sob guarda como beneficiário, é assunto de divergência no Tribunal.

Para ilustrar o conflito jurisprudencial, a Unidade Técnica cita o Acórdão n.º 781/2012 da Primeira Câmara, que determinou a exclusão do menor sob guarda, por compreender que a inclusão estava em desconformidade com artigo 42, § 5º da Lei n.º 12.398/98. Ainda nesse sentido, é juntada aos autos a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96 (LEI N.º 9.528/97). EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA DO ROL

DOS DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a edição da Lei n.º 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ter direito ao benefício de pensão por morte do segurado, não lhe ocorrendo, tampouco, a incidência do disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ante a natureza específica da norma previdenciária. Precedentes da e Terceira Seção. 2. In casu, tendo ocorrido o óbito da segurada/guardiã em 8 de março de 2001, já na vigência, portanto, da Lei n.º 9.528/97, a embargada não tem direito à pensão por morte de sua avó. STJ. EREsp 859277 / PE, Ministra Alderita Ramos de Oliveira, DJe 27/02/2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ainda cita os Acórdãos de n.º 1156/08 também da Primeira Câmara, 1200/10 do Tribunal Pleno e 2528/10 da Segunda Câmara, todos com decisões no sentido de incluir o menor sob guarda no rol dos beneficiários, por compreender que o menor faz jus ao benefício. (peça 13)

O Ministério Público de Contas nada opôs ao sobrestamento e à Uniformização de Jurisprudência (peça 14).

O presente processo foi levado à Segunda Câmara deste Tribunal, sendo retirado de pauta na Sessão n.º 36/2013, uma vez que, por ocasião do julgamento, por unanimidade de votos, foi reconhecida a divergência sobre a matéria.

Uma vez reconhecida pela Câmara a divergência sobre a matéria no âmbito deste Tribunal, o Gabinete da Presidência (peça 18) encaminhou os autos a este Relator para adoção das providências do artigo 416 do Regimento Interno.

Na Sessão Ordinária n.º 11/2014 do Tribunal Pleno, a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi comunicada, sendo concedida vista dos autos ao ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, que proferiu voto vista (peça 20), em que defende a improcedência da Uniformização, pois, sem sua análise, desde a edição do Acórdão n.º 1159/11, inexistiu a divergência apontada, consistindo os autos em análise em situação peculiar.

O referido Acórdão demonstra que a aplicação das normas previdenciárias em análise deve ser realizada de acordo com o disposto no artigo 227, § 3º, incisos II e VI, da Constituição da República, o que implica dizer que a guarda gera a presunção juris tantum de proteção especial ao menor, ao qual deverá ser assegurada a condição de dependente futuro do beneficiário da pensão – condição que somente será afastada mediante prova de independência econômica.

Diante do exposto, entendo que deve ser assegurada ao menor a condição de beneficiário do segurado em caso de falecimento da atual pensionista.

Desse modo, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine e registre da presente concessão; e
- 2) recomendar que a instituição previdenciária assegure ao menor a condição de beneficiário em caso de falecimento da atual pensionista, salvo se diante de fator que lhe confira independência econômica ou se diante da desconstituição judicial da guarda.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) recomendar que a instituição previdenciária assegure ao menor a condição de beneficiário em caso de falecimento da atual pensionista, salvo se diante de fator que lhe confira independência econômica ou se diante da desconstituição judicial da guarda.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 389861/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

INTERESSADOS: MARIA DE LOURDES COSTA DOS ANJOS PEREIRA, ANTONIO CARLOS GONÇALVES, JÉFERSON LUIZ SANTOS, MÁRIO ALEX PEDERSEN, CARLOS EDUARDO KUKOLI, CLARICE EHARA, LUCINEIA APARECIDA CÂNDIDO, GREICE KELLY XAVIER KÜSTER, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS COUTINHO, GISELA KARINA DILEO, JULIO CEZAR WOEHL, ANDRÉ TOYOFUJI KANEKO, JÉFERSON ANGELORRI ESTEVES, ABEL JORGE TRISTÃO MACHADO, ÁLVARO AUGUSTO ALBINI, GLÁUCIO JOSÉ D'AGOSTIN, EDUARDO BECHER BAHR, BELISA HARTMANN, MARICIANE MAESTERLLI, MARCOS ANTONIO SILVEIRA MELLO, MARIA GABRIELA CASTANHEIRA PEDROZA, CIBELE DOS ANJOS PASSARELI, ERY ROBERTO CORREA, ALAN RODRIGUES PINHEIRO, ZILMARA DA SILVA VICILLI, GUILHERME HENRIQUE SAKAKIBARA, NELSON MENDES PIRES FILHO

RESPONSÁVEL: JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4903/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Falta de adequação do Consórcio à Lei n.º 11.107/2005. Criação dos cargos no mesmo ano de criação da lei. Legalidade e registro do ato com recomendação de que o CONSÓRCIO INTERGESTORES



PARANÁ SAÚDE promova todas as adequações necessárias para lhe conferir harmonia com a Lei Federal n.º 11.107/2005.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Farmacêutico e Auxiliar Administrativo dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2006, promovido pelo CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, que admitiu os seguintes interessados:

NOME	CARGO
MÁRIA DE LOURDES COSTA DOS ANJOS PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ANTONIO CARLOS GONÇALVES	
JÉFERSON LUIZ SANTOS	
MÁRIO ALEX PEDERSEN	
CARLOS EDUARDO KUKOLI	CONTADOR
CLARICE EHARA	
LUCINEIA APARECIDA CÂNDIDO	
GREICE KELLY XAVIER KÜSTER	
ROSANA APARECIDA DOS SANTOS COUTINHO	
GISELA KARINA DILEO	FARMACÊUTICO
JULIO CEZAR WOEHLE	
ANDRÉ TOYOFUJI KANEKO	
JÉFERSON ANGELORRI ESTEVES	
ABEL JORGE TRISTÃO MACHADO	
ÁLVARO AUGUSTO ALBINI	
GLÁUCIO JOSÉ D'AGOSTIN	
EDUARDO BECHER BAHR	
BELISA HARTMANN	
MARICIANE MAESTERLLI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA MELLO	
MARIA GABRIELA CASTANHEIRA PEDROZA	
CIBELE DOS ANJOS PASSARELI	
ERY ROBERTO CORREA	
ALAN RODRIGUES PINHEIRO	
ZILMARA DA SILVA VICILLI	
GUILHERME HENRIQUE SAKAKIBARA	
NELSON MENDES PIRES FILHO	

O Ministério Público de Contas (peça 18) questiona acerca da aplicação do princípio da reserva legal no âmbito da criação de cargos, empregos e funções públicas por consórcios públicos, requerendo do Responsável a apresentação do Protocolo de Intenções devidamente ratificado, destacando as previsões relativas ao número, forma de provimento e remuneração dos empregos providos por meio do Concurso Público n.º 2/2006, bem como, a alimentação do SIM/AP.

O Responsável (peças 24 e 25) não juntou o Protocolo de Intenções do Consórcio e assevera que a Lei n.º 11.107/2005, que versa sobre os consórcios, não seria aplicável, uma vez que a formação do pacto em questão ocorreu antes da edição da legislação federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) afirma que a citada Lei Federal é regulamentada pelo Decreto Federal n.º 6.017/2007, que autoriza que consórcios formados anteriormente ao ano de 2005 possam se transformar em Consórcios Públicos, desde que fossem atendidos os requisitos para tanto, notadamente o Protocolo de Intenções.

A realização do presente Concurso Público ocorreu em 2006 e a criação dos cargos (fato jurídico em discussão), em 2005, mesmo ano da edição da Lei Federal em comento. Nesse sentido, a Unidade Técnica opina pelo registro das admissões e, como a criação do Consórcio ocorreu em 1999 e não houve a adaptação à legislação pertinente, recomendação de que o CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE promova todas as adequações necessárias para lhe conferir consonância com a Lei Federal n.º 11.107/2005.

O Ministério Público de Contas (peça 27) acompanha o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Dessa forma, com base nos argumentos apresentados pela Unidade Técnica, acompanho o entendimento pelo registro das presentes admissões e recomendação ao Consórcio que se adequa à Lei Federal n.º 11.107/2005.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato de admissão dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2006, promovido pelo CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE; e

2) recomende ao CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE que promova todas as adequações necessárias para lhe conferir harmonia com a Lei Federal n.º 11.107/2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro do ato de admissão dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2006, promovido pelo CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE; e

2) recomendar ao CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE que promova todas as adequações necessárias para lhe conferir harmonia com a Lei Federal n.º 11.107/2005.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO

RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 175288/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADAS: CLAUDECI DA SILVA PEREIRA, JULIANE BOGONI

MENEGATT E VERÔNICA APARECIDA CAVANHA TOMIM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4904/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Avaliação unicamente de títulos dos candidatos. Contrariedade ao art. 27, IX, "a", da Constituição do Estado do Paraná. Contratos temporários extintos. Inocuidade da negativa de registro. Pelo registro com determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Professora das senhoras CLAUDECI DA SILVA PEREIRA, JULIANE BOGONI MENEGATT e VERÔNICA APARECIDA CAVANHA TOMIM, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 46/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 13, opina pela negativa de registro uma vez que o processo de admissão não atendeu ao comando do art. 27, IX, da Constituição do Estado do Paraná. Com efeito, não houve realização de teste seletivo propriamente dito, já que a avaliação resumiu-se tão-somente ao exame de títulos dos candidatos.

De outro lado, o Ministério Público de Contas, sem deixar de apor sua contrariedade ao critério de admissão elegido, pugna pelo registro das admissões, sopesando que os contratos temporários foram exauridos pelo tempo. Registra que, na hipótese de negativa de registro, os contratos em comento seriam considerados inexistentes, o que permitiria a recontração das servidoras (peça 15).

A Procuradoria de Contas sugere a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da ausência de integral alimentação dos dados no sistema informatizado deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, registro que as contratações temporárias foram constituídas dentro dos parâmetros legais: visaram à substituição de servidoras efetivas que se encontravam em gozo de licença maternidade.

No que se refere ao método utilizado pelo Município de Maripá para avaliação dos candidatos, acompanho os posicionamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que rechaçaram a admissão fundamentada tão somente no exame de títulos.

De fato, a imperiosa realização de teste seletivo, propugnada pelo art. 27, IX, "a", da Constituição do Estado do Paraná, não encontra sua expressão no exame de documentos que demonstram a titulação e a experiência profissional do candidato. Isso sim, o teste seletivo exige a aplicação de exame objetivo, por meio de realização de provas, critério isonômico de avaliação dos aspirantes ao cargo.

Contudo, como bem anota a Procuradoria de Contas, a negativa de registro revelar-se-ia inócua, já que os contratos se encontram extintos. Do mesmo modo, permitir-se-ia a recontração das interessadas, o que não se possibilita nas contratações temporárias devidamente registradas neste Tribunal.

Dessa forma, considerando que a negativa de registro poderia gerar prejuízo maior que o registro dos atos em análise, a despeito da impropriedade na metodologia de avaliação, acompanho o Ministério Público de Contas e voto pelo registro das admissões.

No que se refere à multa pugnada pela Procuradoria em decorrência da alimentação incompleta dos dados da contratação no sistema informatizado deste Tribunal, deixo de aplicá-la por entender que os dados ausentes no SIM-AM foram anotados nos autos, não gerando prejuízo no exame do processo.

Nesse sentido, afasto a multa, mas determino à municipalidade de insira corretamente os dados referentes ao Edital n.º 46/2010 no sistema eletrônico deste Tribunal.

De outra forma, determino ao Município de Maripá que passe a valer-se, nos procedimentos de contratações temporárias, de teste seletivo de provas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Professora das senhoras CLAUDECI DA SILVA PEREIRA, JULIANE BOGONI MENEGATT e VERÔNICA APARECIDA CAVANHA TOMIM, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 46/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ; e

2) determine ao Município de Maripá que:

2.1) proceda à correta inserção de dados dos admitidos – seleção regida pelo Edital n.º 46/2010 – junto ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM); e

2.2) passe a valer-se, nos procedimentos de contratações temporárias, de teste seletivo de provas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:



1) julgar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Professora das senhoras CLAUDECI DA SILVA PEREIRA, JULIANE BOGONI MENEGATT e VERÔNICA APARECIDA CAVANHA TOMIM, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 46/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ;

2) determinar ao Município de Maripá que:

2.1) proceda à correta inserção de dados dos admitidos – seleção regida pelo Edital n.º 46/2010 – junto ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP); e
2.2) passe a valer-se, nos procedimentos de contratações temporárias, de teste seletivo de provas.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2014 – Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 77682/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADOS: ANDREZA MARA CAMPOS DE MELO, ASTERIO DANIEL DA SILVA, CRISTINA DOS SANTOS NOVAES, ELAINE CUSSUNOQUE, ELEXANDRE NETO DE ANDRADE E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4908/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Banca examinadora sem a qualificação necessária. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, do Ministério Público de Contas e do Relator pela negativa de registro com aplicação de multa e intimação dos interessados. Nove anos desde a admissão. Segurança jurídica. Legalidade e registro sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro das admissões sem aplicação de multa.

RELATÓRIO APRESENTADO PELO RELATOR AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada através de concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2005, do Município de Paranavaí, para provimento dos cargos Agente de Conservação (05 vagas), Ajudante Geral (10 vagas), Cozinheira (05 vagas), Motorista (02 vagas), Operador de Máquinas Pesadas (03 vagas), Fiscal de Obras (04 vagas), Fiscal Sanitário (05 vagas), Técnico Agrícola (01 vaga), Técnico em Enfermagem (05 vagas), Técnico em Higiene Dental (05 vagas), Técnico em Segurança do Trabalho (01 vaga), Topógrafo (01 vaga), Analista de Sistemas (01 vaga), Arquiteto (01 vaga), Assistente Social (02 vagas), Contador (01 vaga), Enfermeiro (03 vagas), Engenheiro Agrônomo (01 vaga), Engenheiro Civil (01 vaga), Fiscal de Tributos (05 vagas), Fonoaudiólogo (01 vaga), Médico Clínico Geral (05 vagas), Médico Ginecologista (02 vagas), Médico Pediatra (01 vaga), Médico Plantonista (15 vagas), Pedagoga (02 vagas), Professor de Educação Física (15 vagas), Psicólogo (01 vaga), Contador para o Instituto de Previdência (01 vaga) e Procurador Previdenciário para o Instituto de Previdência (01 vaga).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3627/08 (peça 5), observa que nem todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 5/2006 foram entregues e que a alimentação do Sistema SIM/AP está incorreta. Dessa forma, opinou pela realização de diligência à origem.

Efetuada mais de uma diligência com esta finalidade, dirigidas tanto ao gestor da época, Mauricio Yamakawa, quanto ao atual gestor, Rogério José Lorenzetti, todas resultaram infrutíferas, razão pela qual a unidade, por meio do Parecer n.º 3243/09-DIJUR (peça 37), posiciona-se pelo registro das admissões constantes do processo, com exceção dos seguintes servidores:

1. Andrezza Mara Campos de Melo
2. Asterio Daniel da Silva
3. Cristina dos Santos Novaes
4. Elaine Cussunogue
5. Elexandre Neto de Andrade
6. Fabiana Yamaoka Frare
7. Márcia de Araujo Rocha
8. Marcos Ferreira Alves
9. Marisa Perri
10. Nadir Augusto Medraro
11. Rafael Octaviano de Souza
12. Romildes Ferreira Barbosa
13. Simone Aparecida Gervazoni Felipe
14. Wilson Cordeiro da Silva Junior
15. Zulmira Sílvia Amaral Dal Prá

Outrossim, propõe a unidade técnica a imputação de multa administrativa conforme disposto no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

O Ministério Público de Contas (peça 39, Parecer n.º 7190/09), por sua vez, entende que "os servidores admitidos não podem ser prejudicados pelo não atendimento de uma diligência requerida junto ao órgão municipal para o envio dos dados ao Sistema SIM-AP", opinando pelo registro das admissões constantes dos autos e pela determinação ao gestor para que complemente a alimentação de dados junto ao Sistema SIM-AP.

Dessa forma, através do Acórdão n.º 1869/09-Segunda Câmara (peça 49), decidiu-se pelo que segue:

1) Pela intimação do Prefeito Municipal de Paranavaí, pela via postal, nos termos regimentais, a fim de determinar-lhe a adoção de providências relativas à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, sob pena, entre outras sanções cabíveis, da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005;

2) Pela abertura do prazo regulamentar de 15 dias, pela via postal, nos termos regimentais, aos senhoras Mauricio Yamakawa e Rogério José Lorenzetti, a fim de oportunizar-lhes a apresentação de justificativas visando elidir a penalidade prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, decorrente da não disponibilização de dados em meio eletrônico nos moldes do regramento desta Corte; e

3) Afastamento da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Mauricio Yamakawa e Rogério José Lorenzetti. Transitado em julgado o Acórdão, a Diretoria de Execuções deu atendimento ao que ficou determinado, providenciando as comunicações necessárias, consoante os Ofícios n.º 547/09 (peça 57) e n.º 548/09 (peça 60).

Diante da defesa apresentada pelo Município de Paranavaí, por meio do Protocolo n.º 11743/10 (peça 63), a Diretoria Jurídica (peça 68, Parecer n.º 9811/10) opina pelo registro das admissões.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas (peça 76, Parecer n.º 5294/12) aponta algumas irregularidades. Em síntese, são elas:

1) Foram constatadas diversas nomeações depois de expirado o período de validade do Concurso, homologado em 4/1/2006, conforme documento de fls. 36, peça 2;

2) Examinando as peças que instruem o presente expediente, se constata severo indicio de violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal[1], uma vez que não comprovada a qualificação técnica necessária dos componentes da Banca Examinadora que elaboraram e corrigiram as provas dos cargos de nível superior;

3) Não houve comprovação de vínculo do Município de Paranavaí com os profissionais indicados para organização, aplicação e correção de provas, sendo eles: José Carlos Diniz, Cacilda Moura Vincenzi, Cristiane de Oliveira e Claudia Elaine Diniz Franceschi;

4) Insuficiente tal composição da Comissão de Concurso Público para um processo seletivo que inclui 18 (dezoito) cargos de nível superior, tendo em vista que para cada cargo exige-se uma comissão composta por pelo menos 3 (três) membros, com a devida qualificação profissional.

Conclui nos seguintes termos:

"Desta forma, não obstante tenha restado prejudicada a adequada observância à norma contida no art. 37, II, CF/88, tendo em vista os precedentes desta Corte, com fundamento nas informações prestadas pela Diretoria Jurídica, e partindo-se do pressuposto de que a mencionada unidade técnica efetuou as diligências necessárias a fim de aferir e comprovar a adequação dos atos aos preceitos do artigo 37, incisos IV e XVI, da CF/88, este Procurador do Ministério Público de Contas não se opõe ao registro das admissões em exame".

Diante das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas foram realizadas várias intimações dirigidas ao Município de Paranavaí e ao senhor Rogério José Lorenzetti para se manifestarem acerca de cada uma delas, restando, porém, todas infrutíferas.

Em face da inércia do responsável, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 22943/13 (peça 93), opinou pela negativa de registro e, ainda, "pela aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, I, "b" e 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, impedimento de obtenção de certidão liberatória, e oferecimento do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 352, §1º do Regimento Interno".

Por meio da Petição n.º 865943/13 (peças 96 e 97) o senhor Gilson José dos Santos, procurador do município, encaminhou defesa em frente às irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

"Em relação à nomeação do servidor CARLOS ROBERTO GONÇALVES PEREIRA, nomeado em data de 22.1.2008, a Diretoria de Recursos Humanos interpretou que, como o concurso foi homologado em data de 4.1.2006 (publicação no Diário Oficial em 5.1.2006), seria possível a convocação de candidatos até a data de validade do concurso, cujo prazo de validade expirou em 5.1.2008.

O servidor CARLOS ROBERTO GONÇALVES PEREIRA foi convocado em data de 4.1.2008, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, conforme comprovam os documentos em anexo.

No tocante à ausência de constituição de várias Bancas Examinadoras para cada um dos cargos objeto do concurso público, trata-se de exigência recente desta Egrégia Corte de Contas, e a Diretoria de Recursos Humanos não tinha conhecimento da orientação deste Tribunal.

Foi determinado que, a partir de agora, em todas as seleções, deverá ser constituída uma Banca Examinadora para cada grupo de cargos que for exigido grau de conhecimentos técnicos diferenciados, de modo a atender as determinações desta Egrégia Corte de Contas.

No caso ora em análise, não houve dolo por parte do Município, que apenas aplicou o procedimento que vinha adotando nos concursos anteriores, no sentido de se formar uma única Banca Examinadora para todos os cargos objeto do concurso público.

Ressalte-se que esta Egrégia Corte, em outros julgados, tem entendido que a ressalva apontada pelo Ministério Público de Contas não é motivo para a negativa de registro de concurso público, como o julgado nos autos n.º 487.169/08 de Admissão de Pessoal:

"Entende-se como criterioso o juízo do Ministério Público quanto à composição da banca. Por outro lado, já forte jurisprudência em sentido diverso. Ou seja: tratam-se de situações limites, em municípios pequenos, onde não se verifica a ocorrência de ilegalidade. Mais que isto: a anulação do concurso, apenas por dúvidas



inespecíficas, só traria prejuízos à municipalidade. Assim, em que pesem as ponderações do MPJTC, é preciso que se ressalte o fato de que não se comprovou ilegalidade em relação aos atos praticados. Quanto à banca examinadora, esta Casa já se manifestou, em mais de uma oportunidade, sobre a matéria, como no protocolado 524.060/07, em caso similar, do qual segue Ementa:

'Admissão de Pessoal. Constituição da Comissão que elaborou a prova questionada pelo MPJTC. Motivo insuficiente para negativa de registro. Legalidade e Registro.' Da mesma sorte, não se logrou comprovar má-fé, por parte da Administração. Assim, com base no exposto, o voto é pelo registro das admissões de pessoal.' Por fim, ressalte-se que não foram apontadas nenhuma ilegalidade grave no processo de admissão de pessoal:

a) O certame teve a publicidade necessária, sendo todos os atos publicados no Diário Oficial;
b) Foi ofertado a todos os candidatos a igualdade de condições para a admissão no certame;

c) Os princípios constitucionais restaram plenamente atendidos'. Apesar da defesa apresentada, a Unidade Técnica (peça 101, Parecer n.º 717/14) e o Ministério Público de Contas (peça 102, Parecer n.º 1105/14) opinaram, conclusivamente, pela negativa de registro.

VOTO APRESENTADO PELO RELATOR AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Dos cargos referentes ao concurso público em análise, dizem respeito a nível superior os de Analista de Sistemas, Arquiteto, Assistente Social, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Médico Plantonista, Pedagoga, Professor de Educação Física, Psicólogo, Contador para o Instituto de Previdência e Procurador Previdenciário para o Instituto de Previdência. Os demais cargos exigem a qualificação de nível médio.

A banca examinadora era composta por um bacharel em direito, duas professoras e uma assistente social. Dessa forma, ficou prejudicada a seleção de médicos, enfermeiros, engenheiros e demais cargos de nível superior não relacionados com a formação técnica dos examinadores.

Portanto, proponho que o Tribunal vote pela negativa de registro dos cargos de nível superior que exigiriam na banca examinadora pessoas qualificadas, sem prejuízo da aplicação das multas propostas. Sendo este o entendimento do colegiado, proponho a citação desses servidores afetados para que se manifestem.

VOTO VENCEDOR APRESENTADO PELO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Tendo em vista que faz 9 anos da admissão dos servidores, com base no princípio da boa-fé dos interessados e da segurança jurídica, considero que deve ser concedido o registro.

Após tantos anos, a própria defesa dos interessados resta prejudicada, havendo dificuldade em apresentar todos os documentos que seriam necessários. Dessa forma, a intimação consistiria em esforço desnecessário diante da jurisprudência deste Tribunal, uma vez que não há indícios de má-fé no presente caso.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro das presentes admissões; e
2) recomende que nos próximos certames a banca examinadora seja formada por profissionais devidamente qualificados.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro das presentes admissões; e
2) recomendar ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁ que nos próximos certames a banca examinadora seja formada por profissionais devidamente qualificados.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2014 - Sessão n.º 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO N.º: 195900/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEIS: ADRIANO MONTANARI, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL

INTERESSADO: WALDEMIR ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5075/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da

Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas dos senhores ADRIANO MONTANARI e JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, Presidentes da COMDEC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ - no período de 1º/1/2008 a 31/3/2008 e de 1º/4/2008 a 31/12/2008, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 22) e o Ministério Público de Contas (peça 26) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores ADRIANO MONTANARI e JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, Presidentes da COMDEC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ - no período de 1º/1/2008 a 31/3/2008 e de 1º/4/2008 a 31/12/2008, respectivamente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores ADRIANO MONTANARI e JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, Presidentes da COMDEC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ - no período de 1º/1/2008 a 31/3/2008 e de 1º/4/2008 a 31/12/2008, respectivamente.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 - Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 730986/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5076/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Improcedência. Regularização das pendências. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade com aplicação de multa. Penalidade afastada em face das justificativas apresentadas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por meio do Despacho n.º 125/13 do ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em razão da ausência de envio dos dados bimestrais do sistema informatizado deste Tribunal (SIM/AM), do diário mensal de contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável à peça 22, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela regularização das pendências verificadas.

Contudo, pugna pela aplicação de multa em razão da intempestividade no encaminhamento das informações, o que contraria a Instrução Normativa n.º 67/2012.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 29, corrobora o Parecer da Unidade Técnica.

O responsável afirma que o atraso decorreu de excepcional e temporário afastamento da única responsável pela contabilidade do Consórcio, em virtude de graves problemas de saúde (peça 22).

O envio intempestivo de dados ao sistema SIM/AM pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, contudo, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do responsável a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. O responsável alega inexistir prejuízo às atividades da entidade em razão do atraso.

Dessa forma, afasto a proposta de multa.

No mérito, voto no sentido de que o Tribunal considere improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, e julgue regulares com ressalva as contas do senhor CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DO RIO PARANÁ - CORIP.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca,



considere improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, e julgue regulares com ressalva as contas do senhor CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DO REMANESCENTE DO RIO PARANÁ – CORIP.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 51282/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

RESPONSÁVEIS: JAIME HIGINO DOS SANTOS, GERALDO GARCIA MOLINA

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5077/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela irregularidade das contas, recolhimento de valores, aplicação de multa e inscrição do saldo na listagem de pendência. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas, recolhimento de valores, aplicação de multa e inscrição do saldo na listagem de pendência.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor corrigido total de R\$ 786.656,90 (peça 18), transferidos ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, durante os exercícios de 1993 a 2006, em razão do convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, tendo como objeto a construção do estabelecimento Unidade Nova Jardim Primavera.

O Convênio 337/93, firmado em 21/6/1993, estabeleceu o prazo de 330 dias para conclusão da obra. Contudo, o ajuste inicial foi aditado por diversas vezes, prolongando o prazo de execução. O último aditamento do convênio fora firmado em 30/6/2006 e prorrogou a vigência do convênio por 270 dias.

Por fim, a Secretaria de Estado da Educação, que sucedeu a FUNDEPAR na qualidade de responsável pela execução do convênio, decidiu rescindir em 22/12/2009.

Nas razões para esse rompimento do convênio, a Secretaria de Estado informou que não repassou o total dos recursos para a conclusão da obra. No entanto, o Município a concluiu com recursos próprios e apresentou o termo de conclusão da obra, com recebimento definitivo, datado de 17 de março de 2010 (página 17 da peça 18).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 27) e o Ministério Público de Contas (peça 28) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) conclusão intempestiva da obra objeto do convênio;
- 2) ausência de esclarecimento quanto à aplicação de parte dos recursos repassados; e
- 3) não apresentação da certidão negativa de débito da obra junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Em razão do atraso na entrega da obra, Unidade Técnica e Procuradoria são uníssonas quanto à aplicação da multa do art. 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos ordenadores das despesas.

Por seu turno, a ausência de comprovação dos valores levou aos opinativos pela devolução dos valores, cuja monta era inicialmente de R\$ 83.369,49, a cargo dos responsáveis.

Foram intimados, então, o Município de Figueira, na pessoa de seu atual representante legal, senhor Valdir Garcia, o Prefeito nos exercícios de 2001 a 2004, senhor Jaime Higinho dos Santos, e o Prefeito nos exercícios de 2005 a 2012, senhor Geraldo Garcia Molina.

Desses, apenas o senhor Jaime Higinho dos Santos respondeu às citações, apresentando defesa às peças 40, 43 e 46 dos autos.

Ressalta-se que o senhor Geraldo Garcia Molina foi citado à peça 21 e não apresentou resposta. A peça 31, foi citado para apresentar esclarecimentos. Como o responsável não se manifestou, à peça 47 foi verificado seu endereço e autorizada citação por edital, que ocorreu à peça 52.

Em sua defesa, o senhor Jaime Higinho dos Santos apresentou justificativas que alteraram o entendimento da Unidade Técnica, que passou a opinar pela responsabilização do senhor Geraldo Garcia Molina pelos itens apontados, com a alteração do valor a ser comprovado, que passou de R\$ 83.369,49 para R\$ 27.286,60.

Dessa forma, entendem a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, de responsabilidade do senhor Geraldo Garcia Molina, em razão dos seguintes fatos:

- 1) conclusão intempestiva da obra objeto do convênio.
 - 2) existência de saldo no valor de R\$ 27.286,60 sem a comprovação da aplicação no objeto do convênio;
 - 3) ausência de Certidão Negativa de Débito específica da obra.
- Propõem, ainda, a adoção das seguintes providências:
- 1) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.286,60,

devidamente corrigidos, pelo senhor Geraldo Garcia Molina, em razão da não comprovação da aplicação do referido valor no objeto do convênio;

2) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Geraldo Garcia Molina, devido à ausência da certidão negativa de débito específica da obra junto ao INSS;

3) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Geraldo Garcia Molina, devido ao atraso na execução da obra objeto do convênio;

4) inclusão do nome do senhor Geraldo Garcia Molina no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; e

5) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

É o relatório.

VOTO

Como relatado pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 27, o convênio em exame foi firmado em janeiro de 1993, visando à construção do estabelecimento de ensino denominado Unidade Nova do Jardim Primavera, compreendendo uma área de 1.090 m² de área construída pelo valor de Cr\$ 6.150.978.000,00 (seis bilhões cento e cinquenta milhões novecentos e setenta e oito mil cruzeiros).

A prestação de contas em exame se refere aos exercícios de 2000 e seguintes.

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Conclusão intempestiva da obra objeto do convênio.

Conforme se observa à página 17 da peça 18, a obra só foi concluída após o decurso de 17 anos de seu início e fora da vigência do convênio.

É fato que a demora na conclusão da obra é um dos fatores que mais obstam o pleno desenvolvimento da Administração Pública em todo o país.

Registro que a obra permaneceu paralisada entre 16/5/2007 até 2009 por conta da negativa de repasses de valores pela FUNDEPAR, conforme indicado à p. 18 da peça 18.

Ainda que muito intempestivamente, a construção foi concluída, inclusive com o uso de recursos municipais. As sucessivas mudanças de gestão na municipalidade durante a vigência do convênio também podem ter cooperado para excessiva delongas:

Nome	Cargo	Gestão	
SÉRGIO MURILO NALEVAIKO	Prefeito	01/01/1995	31/12/1996
GERALDO GARCIA MOLINA	Prefeito	01/01/1997	31/12/2000
JAIME HIGINO DOS SANTOS	Prefeito	01/01/2001	19/02/2003
JOSÉ CARLOS CONTIERO	Prefeito	20/02/2003	10/03/2003
JAIME HIGINO DOS SANTOS	Prefeito	11/03/2003	31/12/2004
GERALDO GARCIA MOLINA	Prefeito	01/01/2005	31/12/2008
GERALDO GARCIA MOLINA	Prefeito	01/01/2009	31/12/2012

Em que pesem as ponderações apresentadas, verifica-se que o atraso da obra foi relevante. É fato que, diante de atrasos menores, este Tribunal manteve a irregularidade de contas. Nesse sentido, por questão de isonomia, corrobora o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item.

2) Ausência de esclarecimento quanto à aplicação de parte dos recursos repassados.

O senhor Jaime Higinho dos Santos manifestou-se apresentando requerimento no qual solicita à gestão atual do Município documentação referente à execução da obra objeto do convênio.

Apresentou o ofício pelo qual o Município responde que os documentos não teriam sido encontrados, bem como extratos bancários abrangendo o período de 3/3/2003 a 31/12/2004. Além disso, justificou como foram gastos os recursos recebidos no exercício de 2002, no valor de R\$ 116.728,48.

A partir das justificativas, do valor inicial de R\$ 83.369,49, não há comprovação de R\$ 27.286,60, conforme demonstrativo:

Localização	Data	Item	Valor (R\$)
Processo apenso 454313/07, pç. 02, pg. 87/89)	02/01/2007	Saldo Bancário (+)	31.263,56
Processo apenso 183552/03, pç. 68, pg. 24) 27/	08/2008	Devolução (-)	3.976,96
Valor sem comprovação de aplicação no objeto do convênio			27.286,60

Dessa forma, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinam pela restituição do valor de R\$ 27.286,60, pelo gestor à época, senhor Geraldo Garcia Molina, tendo em vista a ausência de comprovação da aplicação desse saldo no objeto do convênio conjugada com a falta de demonstração da transferência desses recursos para o Tesouro Municipal.

Tendo em vista que o Responsável não se manifestou, embora o contraditório tenha sido devidamente observado, em consonância com as manifestações uniformes, considero o item causa de irregularidade das contas, com restituição dos valores devidos.

3) Não apresentação da certidão negativa de débito da obra junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

O senhor Jaime Higinho dos Santos afirma em sua defesa que a responsabilidade de providenciar a Certidão Negativa de Débitos específica da obra seria das gestões posteriores, por ocasião da conclusão da unidade de ensino.

A argumentação foi acatada pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, que consideram que o item é de responsabilidade do senhor Geraldo Garcia Molina, o qual – frise-se – ficou-se em silêncio. Dessa forma, opinam pela irregularidade do item.

Ressalta-se que este Tribunal, em sua Súmula n.º 4, sobre a matéria em comento, considera o seguinte:



"A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva".

Em consonância com o entendimento deste Tribunal, considero o item falha formal, convertendo-o em causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, acompanho parcialmente as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido que este Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, representada pelo senhor GERALDO GARCIA MOLINA, Prefeito Municipal nos exercícios de 2005 a 2012, em razão dos seguintes fatos:

1.1) conclusão intempestiva da obra objeto do convênio.

1.2) existência de saldo no valor de R\$ 27.286,60 sem a comprovação da aplicação no objeto do convênio.

2) proceda ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.286,60, devidamente corrigidos a partir do dia 20/07/2006, pelo senhor Geraldo Garcia Molina, CPF n.º 111.286.829-15 no cargo de Prefeito (01/01/2005 a 31/12/2012) ao Tesouro do Estado, em razão da não comprovação da aplicação do referido valor no objeto do convênio; e

3) aplique multa ao senhor Geraldo Garcia Molina, CPF n.º 111.286.829-15, no valor de R\$ 1.450,98, atualizado pela Portaria n.º 1.114/2013, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na execução da obra objeto do convênio.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, representada pelo senhor GERALDO GARCIA MOLINA, Prefeito Municipal nos exercícios de 2005 a 2012, em razão dos seguintes fatos:

1.2) conclusão intempestiva da obra objeto do convênio.

1.3) existência de saldo no valor de R\$ 27.286,60 sem a comprovação da aplicação no objeto do convênio.

2) determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.286,60, devidamente corrigidos a partir do dia 20/07/2006, pelo senhor Geraldo Garcia Molina, CPF n.º 111.286.829-15, no cargo de Prefeito (01/01/2005 a 31/12/2012), ao Tesouro do Estado, em razão da não comprovação da aplicação do referido valor no objeto do convênio; e

3) aplicar multa ao senhor Geraldo Garcia Molina, CPF n.º 111.286.829-15, no valor de R\$ 1.450,98, atualizado pela Portaria n.º 1.114/2013, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na execução da obra objeto do convênio.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 89172/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE

INTERESSADOS: FERNANDO LUIS MAZUR, RODINEI CARLOS THOMAZELLA

RESPONSÁVEL: VALDECI MARCOLINO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5078/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2011. Repasse à conta diversa do convênio por equívoco da entidade concedente. Repasses efetuados com atraso. Transferências de recursos à conta geral da entidade com vistas ao ressarcimento de despesas arcadas com recursos próprios. Falhas que não devem ser imputadas a entidade tomadora dos recursos. Regularidade das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 1.161.921,00 repassados ao PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE mediante convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP, com vigência entre 15/12/2010 e 14/12/2011, tendo por objeto a subvenção social para manutenção de 120 pessoas em situação de risco, sem vínculo familiar, com deficiência severa ou profunda, em regime de abrigo.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de extratos bancários.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 21) e o Ministério Público de Contas (peça 23) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da movimentação de recursos por meio de conta bancária não específica.

A documentação apresentada pela entidade demonstra que os recursos recebidos na conta do convênio foram transferidos para a conta geral da instituição com vistas ao ressarcimento de despesas realizadas anteriormente, pagas com recursos próprios, fato que ocorreu devido ao atraso no repasse (peças 14 a 20).

De outro modo, a entidade demonstra que o movimento de recursos em conta diversa da vinculada ao convênio se deu por equívoco da entidade concedente, que, por vezes, fez os depósitos em conta de outro convênio.

Desse modo, em face dos documentos e das justificativas apresentadas, com a devida vênia, não acolho as propostas de oposição de ressalva às contas e de aplicação de multa ao responsável.

Nesses termos, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor VALDECI MARCOLINO, Presidente do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE durante a gestão do convênio.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VALDECI MARCOLINO, Presidente do PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE durante a gestão do convênio.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 774197/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GOMES

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA,

FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO

SLUD BROFMAN

PROCURADORES: LORENA LOPES, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5079/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercícios de 2010 e 2011. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas com recomendação. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 16.106,31, repassados à Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto o acesso a bolsas DS – mestrado em gestão de território da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências propõe a regularidade das contas (peça 11).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 101 dias na apresentação da prestação de contas (peça 13).

As manifestações sustentam o afastamento da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com vistas a conceder prazo à entidade para que se adapte ao sistema de prestação de contas deste Tribunal – Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Dessa forma, propõem a recomendação à entidade para que adote medidas com vistas a atender, já no próximo exercício, as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2001, ambas deste Tribunal, bem como os prazos para apresentação de prestação de contas.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO CARLOS GOMES, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa durante a gestão do Convênio; e

2) recomende à entidade que adote medidas com vistas a atender, já no próximo exercício, as exigências da Resolução 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2001 deste Tribunal, bem como os prazos para apresentação de prestação de contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO CARLOS GOMES, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa durante a gestão do Convênio; e

2) recomendar à entidade que adote medidas com vistas a atender, já no próximo exercício, as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2001, ambas deste Tribunal, bem como os prazos para apresentação de



prestação de contas.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 11854/02

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: MARLI NEIDE ROMAN

RESPONSÁVEIS: ROMEU LUIZ ROMAN, FÁBIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5080/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Cumprimento de decisão judicial. Reestabelecimento de aposentadoria cujo registro foi negado por este Tribunal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo registro da aposentadoria.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLI NEIDE ROMAN, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Este Tribunal negou registro à presente aposentadoria por meio da Resolução n.º 1445/04 (peça 32), decisão que foi implementada pelo Município de Cascavel por intermédio do Decreto n.º 8051/2008.

A interessada impetrou mandando de segurança perante a 3ª Vara Cível de Cascavel em face do Decreto Municipal. O mandado foi julgado procedente em 1º/9/2008, reestabelecendo os efeitos da aposentadoria.

Conforme o Parecer n.º 5110/13 da Diretoria Jurídica (peça 76), o Município apelou da decisão – Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 551.359-7. No entanto, não obteve êxito, conforme Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná à peça 81.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 83) e o Ministério Público de Contas (peça 84) manifestam-se pelo encerramento do presente processo em razão da decisão deste Tribunal ter sido reformada pelo Poder Judiciário.

No entanto, voto no sentido de que o Tribunal determine à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, em cumprimento da decisão judicial que anulou o Decreto n.º 8051/2008, proceda ao consequente registro da aposentadoria da senhora MARLI NEIDE ROMAN, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, em cumprimento da decisão judicial que anulou o Decreto n.º 8051/2008, proceda ao consequente registro da aposentadoria da senhora MARLI NEIDE ROMAN, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 157701/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NATÁLIA PEREIRA MORAES DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5081/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora NATÁLIA PEREIRA MORAES DA SILVA, viúva do servidor ANTÔNIO MORAIS DA SILVA, falecido em 20/5/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 16, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão, e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 200 dias no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 17, corrobora o Parecer da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em 20 de dezembro de 2013, a Paranaprevidência firmou o Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal (autos 532154/13), assumindo o compromisso de adotar medidas corretivas com vistas à observância dos prazos até a data-limite de 31/03/2014. Pelo referido documento este Tribunal comprometeu-se a não aplicar novas multas ao gestor da entidade até o prazo final estipulado.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de pensão concedida à senhora NATÁLIA PEREIRA MORAES DA SILVA, viúva do servidor ANTÔNIO MORAIS DA SILVA, falecido em 20/5/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida à senhora NATÁLIA PEREIRA MORAES DA SILVA, viúva do servidor ANTÔNIO MORAIS DA SILVA, falecido em 20/5/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 285313/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADOS: PATRÍCIA KELLY DO NASCIMENTO, ELIZA REGINA LIMA FURTADO, GISLENE SCALCO RUFFO NOGUEIRA, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE ALMEIDA, LUCIANA MARIA CANHÃO, MARCIA RODRIGUES, ELAINE CRISTINA GASPARETTI MENDONÇA, NEUZA PAIVA AZEVEDO SAGINI, ALEXANDRA DA SILVA PEREIRA

RESPONSÁVEL: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5082/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato com aplicação de multa pela não inserção dos dados do SIM-AP referentes ao concurso. Boa-fé dos interessados. Afastamento da multa. Legalidade e registro do ato com determinação ao Município que alimente os dados do SIM-AP.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão nos cargos de Recepcionista e Auxiliar de Serviços Gerais dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 8/2004, promovido pelo MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, que admitiu os seguintes interessados:



- 1) PATRÍCIA KELLY DO NASCIMENTO
- 2) ELIZA REGINA LIMA FURTADO
- 3) GISLENE SCALCO RUFFO NOGUEIRA
- 4) MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE ALMEIDA
- 5) LUCIANA MARIA CANHÃO
- 6) MARCIA RODRIGUES
- 7) ELAINE CRISTINA GASPARETTI MENDONÇA
- 8) NEUZA PAIVA AZEVEDO SIGARI
- 9) ALEXANDRA DA SILVA PEREIRA

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 42, opina pela legalidade e registro do ato. De outro modo, propõe a aplicação de multa em razão da ausência de registro dos dados do Edital e das admissões no SIM-AP.

O Ministério Público de Contas, à peça 43, acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

No mérito, acompanha as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal.

Quanto à não inserção de dados no sistema SIM-AP, em face da ausência de dano ao erário, entendo suficiente determinar à entidade que inclua os nomes e os dados dos servidores admitidos em relação ao concurso disciplinado pelo Edital n.º 8/2004.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Recepcionista e Auxiliar de Serviços Gerais dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 8/2004, promovido pelo MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ; e
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ que inclua os nomes e os dados dos servidores admitidos em relação ao concurso disciplinado pelo Edital n.º 8/2004.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Recepcionista e Auxiliar de Serviços Gerais dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 8/2004, promovido pelo MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ; e
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ que inclua os nomes e os dados dos servidores admitidos em relação ao concurso disciplinado pelo Edital n.º 8/2004.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 481881/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADOS: SIDNÉIA VALERO EGIDO, FABIANA DE JESUS MARQUES, LUCIANA VITORIANO, CÉLIA LUCIA CARDOSO ZARAMELLO, TEREZINHA DUARTE DE ASSIS.

RESPONSÁVEL: LUIZ ANTONIO VOLPATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5083/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato. Proposta de aplicação de multa por vinculação de parte dos servidores ao edital equivocado. Falha meramente formal. Não aplicação. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro com determinação ao Município para que regularize as pendências no SIM-AP.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Professor de Ensino Infantil aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2008, promovido pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, que aprovou os seguintes interessados:

- 1) SIDNÉIA VALERO EGIDO;
- 2) FABIANA DE JESUS MARQUES;
- 3) LUCIANA VITORIANO;
- 4) CÉLIA LUCIA CARDOSO ZARAMELLO; e
- 6) TEREZINHA DUARTE DE ASSIS.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 26, opina pela legalidade e registro do ato. De outro modo, como houve vinculação de parte dos servidores ao edital equivocado, propõe aplicação de multa ao Município.

O Ministério Público de Contas, à peça 28, no mérito, corrobora a Instrução Técnica.

No mérito, acompanha as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal.

Quanto à multa, deixo de aplicá-la, uma vez que se trata de falha meramente formal, determinando ao Município que regularize as pendências no SIM-AP.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do

artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro dos atos de admissão, nos cargos de Professor de Ensino Fundamental e Professor de Ensino Infantil, dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2008, promovido pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES; e

- 2) determine ao MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES que, no prazo de 30 dias, regularize as pendências no SIM-AP.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão, nos cargos de Professor de Ensino Fundamental e Professor de Ensino Infantil, dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2008, promovido pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES; e

- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES que, no prazo de 30 dias, regularize as pendências no SIM-AP.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 130590/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADA: CRISTIANE ERNESTINA LEITE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5084/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, do Ministério Público de Contas e do Relator pelo registro com determinação para correção dos dados do SIM-AP. Legalidade e registro do ato com determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão complementar de pessoal no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora CRISTIANE ERNESTINA LEITE, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2006, promovido pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) opina pela legalidade e registro do ato. De outro modo, em face de falha na base de dados do Município, que continua a vincular o cadastro da servidora ao edital n.º 1/2008, propõe determinação à origem para regularizar os dados do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP).

O Ministério Público de Contas (peça 24) acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria, com a determinação de que o Município, no prazo de 30 dias, regularize o cadastro do SIM-AP.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro do ato de admissão complementar de pessoal no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora CRISTIANE ERNESTINA LEITE, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2006, promovido pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO; e

- 2) determine ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO que, no prazo de 30 dias após a publicação do Acórdão, regularize o cadastro do SIM-AP, deixando de vincular o cadastro da servidora ao Edital n.º 1/2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro do ato de admissão complementar de pessoal no cargo de Agente Comunitário de Saúde da senhora CRISTIANE ERNESTINA LEITE, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2006, promovido pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO; e

- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO que, no prazo de 30 dias após a publicação do Acórdão, regularize o cadastro do SIM-AP, deixando vincular o cadastro da servidora ao Edital n.º 1/2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 293155/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: ALDO NELSON BONA, ORLANDO PESSUTI

INTERESSADOS: CRISTHIANE ROHDE, OSNIL ALVES CAMARGO JUNIOR, PRISCILA ANTUNES SCHAMNE, PEDRO HENRIQUE SANCHES LEMES, DIONIZIO BARTIECHEN JÚNIOR, ANGELO BONATELI NETO, ERYZA GUIMARÃES DE CASTRO, DÉBORA LÜDERS, CRISTIANA MAGNI, LUCIANA BRANCO CARNEVALE, MARCEL DLOGO DE DEUS, FERNANDO CRISTIANO WISNIEWSKI, CLEVERSON MOLINARI MELLO, FERNANDO ZATT SCHARDOSIN, CAROLINE DE ARAÚJO SOUZA PUPO, AVANILDE POLAK, THALITA MONTEIRO, FABRÍCIO DUDA, ADENILSON DOS SANTOS LIMA, ADEMIR NUNES GONÇALVES, ALIDES BAPTISTA CHIMIN JÚNIOR, ANA MARIA RUFINO GILLIES, ANA PAULA WAGNER, ANDERSOM RICARDO FREZ, ANDERZA ROCHA DE FREITAS, CARLOS ALBERTO MACHADO, CESAR REY XAVIER, CLEBER DANIEL DE GOES MACIEL, CLEVERSON FERNANDO SALACHE, CRISTIANE NARDI, DAVID LIVINGSTONE ALVES FIGUEIREDO, DÉBORA GOMES, DESIRÉE PASCHOAL DE MELO, EDSON PEREZ GUERRA, ELYNTON ALVES DO NASCIMENTO, ERYZA GUIMARÃES DE CASTRO, FERNANDA KEIKO IKUTA, GIOMAR VIANA, HERTEZ WENDEL DE CAMARGO, JOÃO MARCELO DELIBERADOR MIRANDA, JOSÉ GERALDO MARQUES, JULIANA LISCHKA SAMPAIO MAYER, JULIO MANOEL FRANÇA DA SILVA, KATE APARECIDA BUZI, KELLY VIVIANE DE SOUZA, LETICIA AFONSO ROSA GARCIA, LUCIANA DE BOER PINHEIRO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ILKIU VIDAL, MARCELO DE SOUZA SILVA, MARCOS GEHRKE, MARIA FÁTIMA BALESTRIN, MARIA ISABEL RAIMONDO, MAURO HENRIQUE MULATI, PAULO RENATO DE OLIVEIRA, PLÍNIO MARCO DE TONI, RAFAEL AUGUSTO GREGATI, RAFAEL MARANGONI, RICARDO ANDRÉ FERREIRA MARTINS, ROBERTA LETICIA KRUGER, SADNAR GALBEIRO, SCHELYNE RIBAS DA SILVA, SILNEI SCHARTEN SOARES, VANIA SILVA DE SOUZA BILERT, WEBER CLÁUDIO FRANCISCO NUNES DA SILVA, SILVIA CRISTINA LIMBERGER, LEONILDA PROCAILO, JAIR ANTUNES, GLAUCIA DE OLIVEIRA, LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS, DÉRIS WARMUTH, JOVER ANTONIO ZAGO, ÉRICA DIAS GOMES, MARIA CAMARGO, ANDRÉ LUIS SPECHT, ALDINEY JOSÉ DORETO, ELAINE ROSSO, GIULIANO HARTMANN, RANGEL PERUCHI, MAICON HENRIQUE LENTSCK, ELISANGELA DE SOUZA LIMA, DIEGO MARCZAL, ADRIANA DALLA VECCHIA, CASSIA INES LOURENZI FRANCO ROSA, HÉLIO KAVILHUKA JÚNIOR, SUIANNY FRANINI CONCEIÇÃO LUIZ, JOSELI APARECIDA PUCHTA DE SOUZA, ELIZIANE MANOSSO STRIECHEN, ANA LUCIA SURIANI, ZORAIDE DA FONSECA COSTA, TANIA SILVA GOMES, MEIRE CHRISTINA SEKI, KELI CRISTINA PACHECO, TIAGO KROETZ, MAYARA ANANDA GAUER, FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GARCIA, DENISE MARIA VAZ ROMANO FRANÇA, JULIANA FERREIRA MARCOLINO GALLI, MARIA FERNANDA BAGAROLLO, JOSIEL NEUMANN KUK, E CLÁUDIA LOPES NASCIMENTO SAITO, FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GARCIA, CÉLIA KIMIE MATSUDA, JULIANA FERREIRA MARCOLINO GALLI, DENISE MARIA VAZ ROMANO FRANÇA, MAYARA AMANDA GAUER, LARISSA MACEDO DOS SANTOS, CLAUDIA LOPES NASCIMENTO, MARIELLI RAMOS PINHEIRO, GUILHERME MAIER, SIRLEI TEREZINHA GADOMSKI, ROSANA ALES, ROBERTO MENDES GUIMARÃES, MARIA FERNANDA BAGAROLLO

PROCURADORES: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELA GODOY CABRAL (OAB/PR 60996), MAYARA FARIAS DE SOUZA (OAB/PR 61172), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5085/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Contratação por prazo determinado. Professores. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Metas de redução da quantidade de horas-aulas ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual n.º 3.629 de 2012. Monitoramento pela atual 5ª Inspeção de Controle Externo, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29). Legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado de Professor Colaborador, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, dos docentes CRISTHIANE ROHDE, OSNIL ALVES CAMARGO JUNIOR, PRISCILA ANTUNES SCHAMNE, PEDRO HENRIQUE SANCHES LEMES, DIONIZIO BARTIECHEN JÚNIOR, ANGELO BONATELI NETO, ERYZA GUIMARÃES DE CASTRO, DÉBORA LÜDERS, CRISTIANA MAGNI, LUCIANA BRANCO CARNEVALE, MARCEL DLOGO DE DEUS, FERNANDO CRISTIANO WISNIEWSKI, CLEVERSON MOLINARI MELLO, FERNANDO ZATT SCHARDOSIN, CAROLINE DE ARAÚJO SOUZA PUPO, AVANILDE POLAK, THALITA MONTEIRO, FABRÍCIO DUDA, ADENILSON DOS SANTOS LIMA, ADEMIR NUNES GONÇALVES, ALIDES BAPTISTA CHIMIN JÚNIOR, ANA MARIA RUFINO GILLIES, ANA PAULA WAGNER, ANDERSOM RICARDO FREZ, ANDERZA ROCHA DE FREITAS, CARLOS ALBERTO MACHADO, CESAR REY XAVIER, CLEBER DANIEL DE GOES MACIEL, CLEVERSON FERNANDO SALACHE, CRISTIANE NARDI, DAVID LIVINGSTONE ALVES FIGUEIREDO, DÉBORA GOMES, DESIRÉE PASCHOAL DE MELO, EDSON PEREZ GUERRA, ELYNTON ALVES DO NASCIMENTO, ERYZA GUIMARÃES DE CASTRO, FERNANDA KEIKO IKUTA, GIOMAR VIANA, HERTEZ WENDEL DE CAMARGO, JOÃO MARCELO DELIBERADOR MIRANDA, JOSÉ GERALDO MARQUES,

JULIANA LISCHKA SAMPAIO MAYER, JULIO MANOEL FRANÇA DA SILVA, KATE APARECIDA BUZI, KELLY VIVIANE DE SOUZA, LETICIA AFONSO ROSA GARCIA, LUCIANA DE BOER PINHEIRO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ILKIU VIDAL, MARCELO DE SOUZA SILVA, MARCOS GEHRKE, MARIA FÁTIMA BALESTRIN, MARIA ISABEL RAIMONDO, MAURO HENRIQUE MULATI, PAULO RENATO DE OLIVEIRA, PLÍNIO MARCO DE TONI, RAFAEL AUGUSTO GREGATI, RAFAEL MARANGONI, RICARDO ANDRÉ FERREIRA MARTINS, ROBERTA LETICIA KRUGER, SADNAR GALBEIRO, SCHELYNE RIBAS DA SILVA, SILNEI SCHARTEN SOARES, VANIA SILVA DE SOUZA BILERT, WEBER CLÁUDIO FRANCISCO NUNES DA SILVA, SILVIA CRISTINA LIMBERGER, LEONILDA PROCAILO, JAIR ANTUNES, GLAUCIA DE OLIVEIRA, LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS, DÉRIS WARMUTH, JOVER ANTONIO ZAGO, ÉRICA DIAS GOMES, MARIA CAMARGO, ANDRÉ LUIS SPECHT, ALDINEY JOSÉ DORETO, ELAINE ROSSO, GIULIANO HARTMANN, RANGEL PERUCHI, MAICON HENRIQUE LENTSCK, ELISANGELA DE SOUZA LIMA, DIEGO MARCZAL, ADRIANA DALLA VECCHIA, CASSIA INES LOURENZI FRANCO ROSA, HÉLIO KAVILHUKA JÚNIOR, SUIANNY FRANINI CONCEIÇÃO LUIZ, JOSELI APARECIDA PUCHTA DE SOUZA, ELIZIANE MANOSSO STRIECHEN, ANA LUCIA SURIANI, ZORAIDE DA FONSECA COSTA, TANIA SILVA GOMES, MEIRE CHRISTINA SEKI, KELI CRISTINA PACHECO, TIAGO KROETZ, MAYARA ANANDA GAUER, FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GARCIA, DENISE MARIA VAZ ROMANO FRANÇA, JULIANA FERREIRA MARCOLINO GALLI, MARIA FERNANDA BAGAROLLO, JOSIEL NEUMANN KUK, E CLÁUDIA LOPES NASCIMENTO SAITO, FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GARCIA, CÉLIA KIMIE MATSUDA, JULIANA FERREIRA MARCOLINO GALLI, DENISE MARIA VAZ ROMANO FRANÇA, MAYARA AMANDA GAUER, LARISSA MACEDO DOS SANTOS, CLAUDIA LOPES NASCIMENTO, MARIELLI RAMOS PINHEIRO, GUILHERME MAIER, SIRLEI TEREZINHA GADOMSKI, ROSANA ALES, ROBERTO MENDES GUIMARÃES, MARIA FERNANDA BAGAROLLO.

A Diretoria de Contas Estaduais atesta, à peça 6, a regular presença dos documentos necessários à formalização das admissões dos contratados.

Após as manifestações da Diretoria de Contas de Atos de Pessoal (peça 7), foi determinado ao Responsável que apresentasse esclarecimentos, especialmente quanto à realização de teste seletivo, quando o procedimento correto seria o concurso público.

O Responsável apresentou justificativas (peças 15 a 30) informando que o cargo de professor é permanente, mas, diante de fatos imprevistos, é possível a contratação em regime especial, por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 108/05, em decorrência de excepcional interesse público na continuidade da prestação dos serviços.

Também afirma que a demora para realização de concursos não pode ser atribuída à Universidade, uma vez que esta depende da autorização do Governo do Estado, ressaltando também que as decisões deste Tribunal compreendem o caráter excepcional destas contratações.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) opina pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mantém o entendimento pela negativa de registro das admissões sob análise (peça 36), devido à necessidade da realização de concurso público para admissão de docentes.

Esse é o relatório.

VOTO

Não são infundados os protestos do Ministério Público de Contas. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primeiro exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles darse-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a



contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o 'Estado', entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preferência a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias". (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, voto no sentido de que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de ser a admissão julgada legal.

Cito ainda o trabalho apresentado pela ilustre Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Lygia Lumina Pupatto, nos autos de n.º 20374-4/07 (peça 50), que demonstrou a situação da contratação temporária de professores no Estado do Paraná.

No mencionado trabalho, a então Secretária de Estado informou que foi realizado estudo no ano de 2005 pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior mediante o qual se constatou a existência de, aproximadamente, 22% de professores temporários em relação ao total de professores vinculados às instituições estaduais de ensino superior do Estado.

Informou a Secretária que foi elaborado pelo Estado do Paraná o plano trienal de reposição de docentes das instituições estaduais de ensino superior, em substituição aos contratos temporários.

No entanto, conforme relatado, em meio ao plano trienal, o Governo do Estado autorizou a abertura de 43 novos cursos de graduação, razão pela qual a redução de professores temporários não foi suficiente, passando o contingente de professores com contratos precários, no exercício de 2009, a corresponder a 13,8% dos professores vinculados ao estado.

A Secretaria defende que as contratações temporárias destinaram-se a garantir a continuidade dos serviços educacionais e estavam amparadas pelo Decreto Estadual n.º 5.722/05.

Todavia, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminhou à Secretaria de Estado da Administração e Previdência plano bienal com a previsão de redução do contingente de professores com contratos temporários a 5% do total do Estado, o que garantiria a continuidade dos serviços em face de eventuais afastamentos de professores efetivos.

A Secretária de Estado apresenta quadro comparativo de percentuais de professores temporários, demonstrando o cenário em fevereiro de 2010:

DOCENTES UEM UNICENTRO FECILCAM

Efetivos 1237 474 107

Temporários 206 242 44

TOTAL 1443 716 151

Ao final do estudo encaminhado, alega a Secretária de Estado que as medidas encaminhadas ao governo estadual poderão aproximar o índice de contratação temporária do patamar ideal de 5%.

Acompanhando meu entendimento anterior, já ratificado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto no sentido de que sejam tomadas as medidas de monitoramento da contratação de servidores e professores temporários nas universidades públicas.

Seguindo-se as diretrizes já tomadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entendo que deve haver um acompanhamento pela Inspeção responsável a fim de que o Tribunal também participe da fiscalização das entidades de ensino superior com vistas à regularização da situação dos professores.

Nesse ponto, é igualmente oportuno citar que este Tribunal tem feito monitoramento das admissões temporárias nas universidades estaduais. Nesse sentido, é possível

verificar a atuação da atualmente 5ª Inspeção, que vem monitorando o cumprimento das metas de redução da quantidade de horas-aula ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual n.º 3.629 de 2012, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29). Diante do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro das admissões, em caráter temporário, dos servidores já relacionados na presente decisão; e

2) recomende que, observando-se o entendimento deste Tribunal consolidado no Acórdão n.º 2.275/2007 da Primeira Câmara, a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro das admissões, em caráter temporário, dos servidores já relacionados na presente decisão; e

2) recomendar que, observando-se o entendimento deste Tribunal consolidado no Acórdão n.º 2.275/2007 da Primeira Câmara, a entidade realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 102990/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADAS: SILMARA DA SILVA, ADRIELI DALMEIDA E CLARICE DE OLIVEIRA CUSTÓDIO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5086/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, contrariando Lei Federal n.º 11.350/2006. Município rescindiu os contratos. Falha sanada. Não há, atualmente, Agente Comunitária contratada por prazo determinado no Município. Excepcional legalidade do ato. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão no cargo de Agente Comunitário de Saúde das senhoras SILMARA DA SILVA, ADRIELI DALMEIDA e CLARICE DE OLIVEIRA CUSTÓDIO, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 4/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 26, opina pela negativa de registro do ato, uma vez que a Lei Federal n.º 11.350/2006 veda a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde.

O Ministério Público de Contas, à peça 27, acompanha o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opinando pela negativa de registro.

No entanto, ressalta-se que, à peça 24, em sua defesa, o Município afirma que os contratos em comento foram rescindidos e que atualmente não existe mais nenhuma Agente Comunitária contratada por prazo determinado, tendo sido realizado concurso público.

Dessa forma, como o Município já sanou a falha, para não prejudicar as contratadas, que agiram de boa-fé, excepcionalmente voto pela legalidade e registro dos atos de admissão em comento.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de admissão das senhoras SILMARA DA SILVA, ADRIELI DALMEIDA e CLARICE DE OLIVEIRA CUSTÓDIO, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 4/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de admissão das senhoras SILMARA DA SILVA, ADRIELI DALMEIDA e CLARICE DE OLIVEIRA CUSTÓDIO, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 4/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 769901/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

RESPONSÁVEL: HELDER TEÓFILO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5087/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Certidão liberatória. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pelo encerramento do processo em razão da perda de objeto. Acórdão do Tribunal de Contas pelo encerramento do processo. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de expedição de certidão liberatória encaminhado pelo senhor Carlos Eduardo de Carvalho Medeiros, Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Cornélio Procopio.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 693/14 (peça 8), manifesta-se pela perda de objeto do presente processo, uma vez que a certidão pleiteada já se encontra disponível para emissão online pelo interessado.

Na mesma esteira se manifesta o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 9365/14 (peça 10).

Considerando as manifestações da Unidade Técnica e do douto Ministério Público de Contas, este Relator vota pelo encerramento do presente processo em razão da perda de objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, encerrar o presente processo em razão da perda de objeto.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 153079/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

RESPONSÁVEIS: RICARDO SEDLACEK, ERASMO ERI FERRETTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5088/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Divergências de lançamentos contábeis. Falha sanada. Comprovação de regular utilização de recursos previdenciários para pagamento de benefícios. Comprovação de regular destinação de recursos resultantes da Taxa de Administração ao custeio do regime previdenciário. Contador não integrante do quadro efetivo. Adoção de medidas. Proposição de lei com vistas à ampliação do quadro efetivo. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor RICARDO SEDLACEK, Presidente da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA no período de 1º/1/2011 a 17/7/2011, e do senhor ERASMO ERI FERRETTI, Presidente da entidade no período de 18/7/2011 a 31/12/2011.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 22. À peça 33, após justificativas do interessado, a Unidade Técnica considerou as contas regulares.

O Ministério Público de Contas (peça 35) requereu informações acerca da condição do contador no quadro de servidores municipais e da utilização de recursos previdenciários.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 46) em consulta ao sistema informatizado SIM-AM, constatou a regular utilização de recurso previdenciários para o pagamento de benefícios. Do mesmo modo, atestou a regular utilização de recursos resultantes da Taxa de Administração no custeio do regime previdenciário. Dessa forma, manifestou-se pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público de Contas (peça 48), por sua vez, manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da não regularização do cargo de contador no quadro de pessoal efetivo.

Esse é o relatório.

VOTO

A entidade (peça 44) afirma que o contador atual não é servidor de cargo efetivo, tendo sido eleito pelo Conselho Curador para exercer suas funções. Comunica que está ajustada e prevista para 2013 a realização de Concurso Público para a regularização do cargo, sendo que no início da nova legislatura serão apreciados projetos de Lei para contratação de Contador, Advogado, Auxiliar Administrativo e Zelador.

Considerando esses argumentos, o Ministério Público de Contas (peça 48) afirma que, em que pese a disposição da entidade em regularizar o item, não houve remessa do projeto de lei respectivo. Por essa razão, opina o douto Parquet pela manutenção da ressalva com determinação no sentido de que seja composto o quadro mínimo de pessoal efetivo.

Acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, pela regularidade das contas, diante da regular gestão das contas do exercício e das justificativas apresentadas, que demonstram a adoção de medidas com vistas à ampliação de seu quadro funcional efetivo.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor RICARDO SEDLACEK, Presidente da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA no período de 1º/1/2011 a 17/7/2011, e do senhor ERASMO ERI FERRETTI, Presidente da entidade no período de 18/7/2011 a 31/12/2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RICARDO SEDLACEK, Presidente da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA no período de 1º/1/2011 a 17/7/2011, e do senhor ERASMO ERI FERRETTI, Presidente da entidade no período de 18/7/2011 a 31/12/2011.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 330981/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

RESPONSÁVEL: JOSÉ DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5089/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Acórdão n.º 3444/14 da Segunda Câmara. Contradição entre o item 2 do Acórdão e seus fundamentos. Erro material. Correção de ofício. Retificação da decisão para excluir o item 2 da parte dispositiva, sanando contradição entre parte dispositiva e fundamentos do Acórdão.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL no exercício de 2011.

O presente processo já foi alvo de julgamento por este Tribunal que, por intermédio do Acórdão n.º 3444/14 da Segunda Câmara, julgou as contas regulares com ressalva (peça 47).

Após a deliberação do Colegiado, os autos foram redistribuídos a este Relator, em 17/7/2014, por força da substituição determinada na Portaria n.º 356/14 do Gabinete da Presidência (peça 54).

Muito embora os fundamentos do decisum norteiem-se ao afastamento da multa que seria aplicável ao responsável, na medida em que pairaram dúvidas se o fato sancionável lhe seria imputável, a parte dispositiva do Acórdão, em seu item 2, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da sanção.

Tratando-se de equívoco de ordem material, passível de correção de ofício, entendo necessário submeter o processo novamente a este Tribunal, a fim de retificar o Acórdão n.º 3444/14 da Segunda Câmara, excluindo o item 2 de sua parte dispositiva.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, retificar o Acórdão n.º 3444/14 da Segunda Câmara, excluindo o item 2 de sua parte dispositiva.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 196898/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

RESPONSÁVEL: JAIME RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5090/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade. Ausência de publicação de informações sobre a execução orçamentária na rede mundial de computadores. Lei Complementar n.º 131/2009. Prazo de quatro anos, a partir da publicação do diploma legal, para que municípios com menos de 50.000 habitantes se adaptem ao ato normativo. Voto do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JAIME RODRIGUES, Presidente da



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI no exercício de 2012.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 11.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 19) e o Ministério Público de Contas (peça 20) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da ausência de publicação de informações sobre a execução orçamentária na rede mundial de computadores, descumprindo o que estabelecem o artigo 48, parágrafo único, inciso II, e art. 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000. Adicionalmente, recomendam a aplicação da multa prevista pelo artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Jaime Rodrigues.

Esse é o relatório.

VOTO

A Lei Complementar n.º 101/2000, com as alterações da Lei Complementar n.º 131/2009, em seu artigo 73-B, inciso III, estabeleceu prazo de quatro anos – contado da publicação da Lei Complementar n.º 131/2009 –, para que os municípios com população inferior a 50.000 habitantes se adaptassem ao que estabelece os incisos II e III do parágrafo único do artigo 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009) (Vide Decreto n.º 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

Considerando que a Lei Complementar n.º 131/2009 foi publicada em 28/5/2009 e que o Município de Jaboti possui população inferior a 50.000 habitantes, o prazo para que se ajustasse à norma se extinguiu em maio de 2013, isto é, no exercício financeiro seguinte ao em análise.

Assim, não há de se exigir do gestor, para o exercício de 2012, o cumprimento da norma que ampliou a transparência da gestão fiscal mediante publicação de informações sobre a execução orçamentária em meio eletrônico.

Diante do exposto, considero o item regular.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JAIME RODRIGUES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI no exercício de 2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JAIME RODRIGUES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI no exercício de 2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 129207/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: SAUL GEBRAN MIRANDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5250/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias. Valor total de R\$ 249.348,07. Valor

reduzido em comparação com o orçamento (0,81%). Ressalva. Relatório de Controle Interno sem assinatura do controlador responsável. Exercício de 2008: consolidação do entendimento do Tribunal sobre o controle interno. Acórdão n.º 97/08 do Tribunal Pleno. Ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor SAUL GEBRAN MIRANDA, Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 54 e 56):

4) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64; e

5) omissão do Controle Interno em fiscalizar, em ofensa aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República.

- Esse é o relatório.
- VOTO
- 1) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.
- Após extensa análise de contraditório, com a apresentação de justificativas e de documentos contábeis e bancários pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 54) concluiu pela irregularidade das contas, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 56), em face da pendência de conciliação bancária dos seguintes valores:

Banco	Conta	Valor	
BANCO DO BRASIL S.A.	001 - 42529-x	R\$ 11.153,33	
		R\$ 316,20	
		R\$ 45,00	
	001 - 51822-0	R\$ 1.055,46	
		R\$ 63.622,63	
		R\$ 78.181,18	
	001 - 51824-7	R\$ 11.153,33	
		R\$ 1.160,67	
		R\$ 3,00	
			R\$ 4.476,09
			R\$ 78.181,18
	Valor total		R\$ 249.348,07

Cada valor pendente de conciliação teve suas justificativas analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução n.º 344/14 (peça 54):

Conta	Valor	Análise das Justificativas
	R\$ 11.153,33	A defesa alega que a transferência foi regularizada conforme extrato nas páginas 103 e 105. Analisando o extrato bancário anexado (peça 0), e não foi encontrada nenhuma transferência bancária, no valor de R\$ 11.153,33, portanto mante-se a irregularidade.
001 - 42529-x	R\$ 316,20	A defesa alega que o valor R\$ 316,20 foi regularizado em 24/08 com lançamento contábil no valor de R\$ 271,20 - que seria a composição débito de R\$ 316,20 conta corrente - crédito de R\$ 45,00 (devolução) em conta corrente, fechando o lançamento contábil de despesa de R\$ 271,20. Apesar do envio do razão contábil, não foram anexados os ordem de pagamentos e outros documentos que comprovem as informações descritas pela defesa, portanto diante da ausência de comprovação, fica mantida a irregularidade.
	R\$ 45,00	A defesa alega que o valor de R\$ 45,00 foi regularizado em 24/08 com lançamento contábil no valor de 271,20 - que seria a composição débito de R\$ 316,20 conta corrente - crédito de R\$ 45,00 (devolução) em conta corrente, fechando o lançamento contábil de despesa de R\$ 271,20. Apesar do envio do razão contábil, não foram anexados os ordem de pagamentos e outros documentos que comprovem as informações descritas pela defesa, portanto diante da ausência de comprovação, fica mantida a irregularidade.
001 - 51822-0	R\$ 1.055,46	A defesa alega que o valor de R\$ 1.055,46 refere-se a pagamento de pensionista com conta bancária inválida, aguardando localização da mesma para regularizar pagamento. Apesar do esclarecimento, não foram anexados os ordem de pagamentos e outros documentos que comprovem a regularização, portanto diante da ausência de comprovação, fica mantida a irregularidade.



	R\$ 63.622,63	A defesa alega que o valor de R\$ 63.622,63 foi regularizado com a transferência no valor de R\$ 76.246,24 em 21/01 e lançamento contábil de R\$ 63.622,63 (12/2008) + Lançamento Contábil R\$ 12.623,61 em 21/01/2009. Apesar do envio do razão e dos extratos, não foram anexados outros documentos que comprovem as informações descritas pela defesa. Salientando que o valor R\$ 12.623,61 não ficou pendente na conciliação, o que se justificaria caso tivesse ocorrido conforme a descrição da defesa, portanto diante da ausência de comprovação, fica mantida a irregularidade.
	R\$ 78.181,18	A defesa alega que o valor de R\$ 78.181,18 foi regularizado com os repasses em 21/01/2009 e 2/2/2009 no dia 21/01 valor de R\$ 76.246,24 conforme extrato e no dia 2/2 considerando o valor parcial de R\$ 73.840,13 extrato e lançado no razão R\$ 71.905,19 ficando a composição com a soma de R\$ 76.246,24 (21/01) + R\$ 1.934,94 (02/02) = R\$ 78.181,18. Apesar do envio do razão e dos extratos, não foram anexados outros documentos que comprovem as informações descritas pela defesa, portanto diante da ausência de comprovação, fica mantida a irregularidade.
001 - 51824-7	R\$ 11.153,33	A defesa alega que a transferência foi regularizada conforme extrato nas páginas 103 e 105. Analisando o extrato bancário anexado (peça 50), e não foi encontrada nenhuma transferência bancária, no valor de R\$ 11.153,33, portanto mantém-se a irregularidade.
	R\$ 1.160,67	A defesa alega que o valor R\$ 1.160,67 refere-se ao repasse à Prefeitura referente a consignações da folha de pagamento, regularizada com a transferência em 11/09/2009 pag.127 e 129. Apesar do envio dos extratos (página 48 e 49), não podemos acatar em função de se tratar de transferência e não ter ficado nenhuma pendência na conciliação da outra conta corrente na qual foi feita a transferência, ressalvando que a pendência descrita no SIM-PCA refere-se a cheque não compensado, portanto fica mantida a irregularidade.
	R\$ 3,00	A defesa alega que o valor R\$ 3,00 foi regularização de cobrança de tarifa bancária contabilizada na fonte livre e feito uma regularização de transferência bancária da soma de tarifas bancárias no período somando R\$ 486,37 pp. 120 a 121 em 1º/4/2009. Apesar da alegação, não foi possível regularizar, pois não se refere à tarifa bancária e sim, conforme descrito no SIM AM, à ordem de pagamento a fornecedores não registrado na contabilidade, portanto em função da ausência da comprovação da regularização, fica mantida a irregularidade.
	R\$ 4.476,09	A defesa alega que o valor R\$ 4.476,09 refere-se ao repasse à Prefeitura referente a consignações da folha de pagamento, regularizada com a transferência em 11/9/2009 pp.127 e 129. Apesar do envio dos extratos (páginas 48 e 49), não podemos acatar em função de se tratar de transferência e não ter ficado nenhuma pendência na conciliação da outra conta corrente que foi feita a transferência, ressalvando que a pendência descrita no SIM-PCA refere-se a cheque não compensado, portanto fica mantida a irregularidade.

	R\$ 78.181,18	A defesa alega que o valor de R\$ 78.181,18 foi regularizado com os repasses em 21/1/2009 e 2/2/2009 no dia 21/1 valor de R\$ 76.246,24, conforme extrato e no dia 2/2 considerando o valor parcial de R\$ 73.840,13 extrato e lançado no razão R\$ 71.905,19 ficando a composição com a soma de R\$ 76.246,24 (21/1) + R\$ 1.934,94 (2/2) = R\$ 78.181,18. Apesar do envio do razão e dos extratos, não foram anexados outros documentos que comprovem as informações descritas pela defesa, portanto diante da ausência de comprovação, fica mantida a irregularidade.
--	---------------	--

O valor pendente de conciliação é elevado, equivalente a R\$ 249.348,07. É certo que sua relevância é relativamente reduzida ao tratar da gestão de R\$ 30.442.005,95, pois equivale a 0,81% desse montante total, conforme evidencia o balanço financeiro à página 13 da peça 5.

Desse modo, a falha, apesar de consistir em impropriedade contábil, não acarretou desequilíbrio das contas, não havendo, tampouco, evidência de dolo ou de malversação de recursos públicos. A mera inconsistência na conciliação bancária não é suficiente para a presunção de desvio.

Portanto, em princípio, o exame das contas já seria suficiente para demonstrar a regularidade da contabilidade. Tendo em vista que não há desvio de recursos, considero o item causa de ressalva das contas, deixando de aplicar a multa proposta.

2) Relatório de Controle Interno sem assinatura do controlador responsável.

À peça 19, a Diretoria de Contas Municipais afirma que, embora tenha sido oportunizado o exercício do contraditório, a entidade não encaminhou o Relatório de Controle Interno devidamente assinado pelo Responsável, o que prejudica a análise das contas. Propõe a aplicação da multa do artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

À peça 50, o Responsável afirmou que a autarquia se utiliza da Controladoria instituída pela Prefeitura Municipal, não havendo ingerência quanto à nomeação e exoneração dos titulares. Assevera que o Relatório foi atestado pela Controladora em exercício, senhora Nazeli Cordeiro. O ex-controlador não residia mais no Município, motivo pelo qual requereu apresentar o documento a posteriori.

A Unidade Técnica afirma (peça 54) que, apesar do esclarecimento, a entidade não apresentou o Relatório de Controle Interno devidamente assinado pelo Responsável, seguindo o entendimento anterior pela irregularidade com aplicação de multa.

Considerando que as orientações para estruturação do controle interno dos jurisdicionados começaram a ser sistematizadas por este Tribunal no exercício de 2008, mesmo exercício das contas em análise, por meio do Acórdão n.º 97/08 do Tribunal Pleno, bem como as dificuldades alegadas para obtenção do documento e de justificativas do Controlador à época, converto o item em causa de ressalva das contas.

Do mesmo modo, deixo de aplicar a multa proposta.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor SAUL GEBRAN MIRANDA, Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA no exercício de 2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalvas as contas do senhor SAUL GEBRAN MIRANDA, Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA no exercício de 2008, em razão dos seguintes fatos:

1) não comprovação de ajustes em conciliações bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64; e
2) falhas no exercício do Controle Interno.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 428056/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO

COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA

RESPONSÁVEIS: GILDO SCHIAVON E JOSÉ CLÁUDIO LEMOS DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5251/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama: realização de pagamento antecipado. Problemas na execução da obra. Impossibilidade de



imputação de responsabilidade ao gestor da Associação por serviços inerentes à educação pública. Ausência de falha por parte da entidade e do seu responsável. Regularidade com ressalva das contas, com recomendação para que adote as medidas necessárias com vistas à estrita observância do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 nos artigos 24 e 38 do Decreto Federal n.º 93.872/86. Empresa contratada para execução da obra, M.M. Forte: não conclusão dos serviços. Ausência de devolução de valores. Condenação solidária da empresa e de seu responsável para devolução de montante. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama, com recomendação. Condenação solidária da empresa contratada M.M. Forte e de seu responsável à devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da ausência de prestação de contas pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA – APMF quanto aos recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 17.000,00, por meio do Termo de Convênio n.º 435/2002, tendo por objeto a implantação da cobertura da quadra de esportes no Colégio Estadual Lourenço Filho.

Diante da ausência da prestação de contas, a entidade foi intimada a manifestar-se e encaminhou justificativas ao Tribunal, sob o protocolo de n.º 5689-9/06 (processo anexo).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, à peça 12, manifestou-se pela irregularidade das contas do convênio, em razão das seguintes constatações:

- 1) ausência de envio do termo de recebimento definitivo da obra;
- 2) não apresentação das notas de empenho e liquidação;
- 3) ausência de envio do parecer contábil acerca da execução do convênio;
- 4) não encaminhamento da cópia de publicação do extrato do convênio na imprensa oficial;
- 5) necessidade de justificativa relativa ao comprovante no valor de R\$ 12.600,00 paga a empresa M.M Forte – Engeforte – Construções de Galpões Pré-Moldados e Estruturas Metálicas; e
- 6) atraso de 179 dias na entrega da prestação de contas.

À peça 19, a Associação informou que não ocorreu a conclusão da obra porque após o pagamento de R\$ 12.600,00, o engenheiro responsável não foi mais encontrado.

Conclusivamente, após análise das justificativas, a Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 31) e o Ministério Público (peça n.º 33) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da não comprovação da realização do objeto da transferência e da ocorrência de desfalque de valores públicos no montante de R\$ 12.600,00. Propõem o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente, entre a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama e o senhor Gildo Schiavon, Presidente da entidade. Esse é o relatório.

• VOTO

A Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama – APMF –, à peça 19, informou que a obra não pode ser concluída em razão do fato de o Engenheiro responsável pelo projeto e proprietário da empresa executora da obra, o senhor José Cláudio Lemos de Camargo, a quem foi pago a título de adiantamento o valor de R\$ 12.600,00, não mais ter sido localizado. O despacho à peça 39 determinou que fossem comprovadas medidas tomadas junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama ou demais providências com vistas à reparação do dano causado. Também determinou a citação da M.M. Forte – Engeforte – Construções de Galpões Pré-Moldados e Estruturas Metálicas – e do senhor José Cláudio Lemos de Camargo.

A empresa contratada para execução da obra – Engeforte – e seu responsável, o senhor José Cláudio Lemos de Camargo, não se manifestaram a respeito das impropriedades relatadas nos autos, conforme indica a certidão de decurso de prazo à peça 55.

A Associação alegou que, com apoio da direção do Colégio Lourenço Filho, a situação foi comunicada ao Ministério Público Estadual para que fossem tomadas as medidas cabíveis, sendo que o pedido foi arquivado em razão da existência do presente processo deste Tribunal, que discute possível ressarcimento do dano causado. Ademais, sustenta que a obra foi concluída posteriormente em colaboração entre a APMF e o Governo do Estado do Paraná, conforme fotos à página 4 da peça 47.

Por fim, a entidade alega que não foram tomadas outras medidas visando à reparação do dano e que aguarda a orientação deste Tribunal para contratar um advogado para ingressar contra a empresa envolvida.

A responsabilidade pela gestão dos serviços de educação recai sobre a Administração Pública, de modo que não deve ser responsabilizado o presidente de Associação de Pais, Mestres e Funcionários pela falha observada, ainda mais quando não incorreu em falha. Desse modo, entendo que o fato, no que se refere à gestão do senhor Gildo Schiavon, ensina a ressalva das contas.

Cuide-se que, muito embora a Unidade Técnica questione a confiabilidade das fotos trazidas pela entidade, à página 4 da peça 47, não há nos autos qualquer outra prova que ampare a impugnação proposta.

Tendo em vista que o valor de R\$ 12.600,00 foi transferido a título de pagamento adiantado ao senhor José Cláudio Lemos de Camargo, proprietário da M.M Forte – Engeforte – Construções de Galpões Pré-Moldados e Estruturas Metálicas – é cabível a condenação solidária ao recolhimento dos valores, entre empresa e seu responsável, com base no artigo 16, parágrafo 1º, alínea “b”.

Quanto ao valor restante dos R\$ 17.000,00 repassados, equivalente a R\$ 4.400,00,

afasto a condenação ao ressarcimento, em face das justificativas e fotos que demonstram posterior conclusão da obra.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor GILDO SCHIAVON, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA, no período de 8/10/2001 a 18/5/2006;
- 2) recomende que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA, em futuros convênios, adote medidas com vistas à fiel observância do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4320/64 e dos artigos 24 e 38 do Decreto Federal n.º 93872/1986; e
- 3) condene, solidariamente, a empresa M.M Forte – Engeforte – Construções de Galpões Pré-Moldados e Estruturas Metálicas e o seu responsável, senhor José Cláudio Lemos de Camargo, ao recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.600,00, devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse efetuado em 2/8/2002.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor GILDO SCHIAVON, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA, no período de 8/10/2001 a 18/5/2006;
- 2) condenar, solidariamente, a empresa M.M Forte – Engeforte – Construções de Galpões Pré-Moldados e Estruturas Metálicas e o seu responsável, senhor José Cláudio Lemos de Camargo, ao recolhimento dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.600,00, devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse efetuado em 2/8/2002;
- 3) recomendar que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA, em futuros convênios, adote medidas com vistas à fiel observância do disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4320/64 e dos artigos 24 e 38 do Decreto Federal n.º 93872/1986.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 476322/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADOS: CRISTINA DE GRANDI CUSTÓDIO, ROSELI APARECIDA BOLOGNESE, SANDRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA, VILSON RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, MAYKE JEFFERSON LUZ, ANTÔNIO BAHU, OCTÁVIO GHIRALDI, REGINALDO CARDOSO DE MELO, LILIA PEREIRA GEREMIAS, NEUZA BATISTA RODRIGUES, NILSON APARECIDO DOMINGOS DE FREITAS e RENATO CRESTANI DE LIMA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5252/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Prazo exíguo para divulgação do edital e para inscrição. Município de pequeno porte. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. Não ocorrência de nulidade do concurso. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro dos atos de admissão, com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Agente de Saúde da senhora CRISTINA DE GRANDI CUSTÓDIO; no cargo de Garf dos senhores ROSELI APARECIDA BOLOGNESE, SANDRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA, VILSON RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS e MAYKE JEFFERSON LUZ; no cargo de Motorista dos senhores ANTÔNIO BAHU, OCTAVIO GHIRALDI e REGINALDO CARDOSO DE MELO; no cargo de Operador de Materiais Orgânicos e Inorgânicos dos senhores LILIA PEREIRA GEREMIAS, NEUZA BATISTA RODRIGUES e NILSON APARECIDO DOMINGOS DE FREITAS; e no cargo de Professor do senhor RENATO CRESTANI DE LIMA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 40 manifestou-se pela nulidade do certame, com a consequente negativa de registro das admissões e afastamento dos servidores, em razão da publicação do Edital apenas um dia antes do início das inscrições e da fixação de cinco dias para que os interessados se inscrevessem no concurso.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 9.318/14 (peça 42), acompanhando a posição da Unidade Técnica, também se manifestou pela negativa de registro das admissões.

Em sua defesa, o ente alegou que o Edital, além de ter sido publicado em jornal de grande circulação regional, foi disponibilizado no site do Município e divulgado por meio de carro de som.



Esse é o relatório.

VOTO

O Edital do Concurso foi divulgado no Jornal do Povo, de Maringá, no domingo, 7 de fevereiro de 2010, e estabeleceu o prazo de 5 dias, de 8 a 12 de fevereiro de 2010, para realização das inscrições, as quais foram realizadas presencialmente no prédio da Prefeitura.

Compulsando os autos, verifico a seguinte relação entre vagas e inscritos: Agente de Saúde: 2 vagas – 25 inscritos; Assistente Social: 1 vaga – 4 inscritos; Fisioterapeuta: 1 vaga – 2 inscritos; Garf Feminino: 2 vagas – 5 inscritos; Garf Masculino: 3 vagas – 10 inscritos; Motorista: 5 vagas – 12 inscritos; Operador de Materiais Orgânicos e Inorgânicos: 5 vagas – 8 inscritos; Professor: 2 vagas – 7 inscritos; Recepcionista: 3 vagas – 32 inscritos; Tratorista: 2 vagas – 5 inscritos.

Cabe sopesar que o Edital foi publicado em jornal de circulação regional – e não apenas na circunscrição municipal – e que, nas comunidades de pequeno porte, a exemplo do Município de Doutor Camargo que possui uma população estimada de 6.000 habitantes segundo o IBGE, a utilização de carros de som é uma forma bastante comum de comunicação.

Além disso, já decorreram 4 anos desde as admissões, tendo os servidores adquirido estabilidade funcional.

Também há que se ponderar que as decisões deste Tribunal, em especial nos processos de admissão e de inativação, interferem diretamente na vida pessoal dos servidores, acarretando-lhes consequências que vão muito além da perda patrimonial.

Nesse contexto, conquanto o prazo para que os interessados se inscrevessem fosse exíguo, a declaração de nulidade do concurso, a meu juízo, iria provocar um dano social ainda maior, penalizando os próprios servidores que não colaboraram com a irregularidade apontada pela instrução técnica.

A propósito do assunto, colho do Professor Marçal Justen Filho, citando a doutrinadora Weida Zancaner, o seguinte excerto:

Nesse sentido, Weida Zancaner ressalta: “Não há como negar que o critério do interesse público tem sido aplicado como tendo em vista a imperiosa necessidade de se preservar algumas relações jurídicas que, embora decorrentes de atos nulos, não poderiam ser desconstituídas, já que a invalidação das mesmas constituiria uma flagrante injustiça, além de acarretar a eclosão de inúmeros problemas fáticos”.

Pelo exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, voto pelo registro das admissões constantes deste protocolado.

Considerando as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, recomende-se à Administração Municipal que assegure, nos futuros editais de admissão de pessoal:

- 1) a publicidade do ato convocatório com antecedência devida em relação ao período de inscrição;
- 2) prazo razoável para que os interessados se inscrevam no certame; e
- 3) a utilização das facilidades oferecidas pela mídia eletrônica, em especial dos amplos recursos da Internet, inclusive para inscrição.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro das admissões constantes deste protocolado; e
- 2) recomendar à Administração Municipal que assegure, nos futuros editais de admissão de pessoal:

2.1) a publicidade do ato convocatório com antecedência devida em relação ao período de inscrição;

2.2) prazo razoável para que os interessados se inscrevam no certame; e

2.3) a utilização das facilidades oferecidas pela mídia eletrônica, em especial dos amplos recursos da Internet, inclusive para inscrição.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 329233/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL

INTERESSADO: MICHELL RISSO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5253/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Procedimento referente aos exercícios 2006 e 2007. Matérias abordadas nas prestações de contas dos exercícios de 2007 e 2008. Pelo Arquivamento. Juntada dos autos aos da respectiva prestação de contas anual. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo encerramento do processo e juntada dos autos aos referentes à prestação de contas anuais de 2008.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado no FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL no período de 2 a 13 de julho de 2007, de responsabilidade do senhor MICHELL RISSO, Presidente da entidade nesse período. Os exercícios de 2006 e 2007 foram incluídos na análise, que tinha como

objeto verificar a execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, em face da manutenção de pendências no balanço patrimonial, a despeito da desativação do Fundo.

A equipe de inspeção identificou os seguintes achados, relatados à peça 4:

1) inconsistência de saldo na dívida fundada em relação aos extratos apresentados pelo credor, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social, já que, enquanto a entidade contabiliza dívida no valor de R\$ 329.473,38, o montante constatado nos extratos somam R\$ 4.868.675,82; e

2) existência de restos a pagar sem cobertura financeira no importe de R\$ 704.180,21.

O responsável apresentou as justificativas à peça 14.

Conclusivamente, após a análise do contraditório, Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas opinam, uniformemente, pelo encerramento e arquivamento dos autos, pois a matéria ora ventilada está sendo analisada no Processo n.º 136440/09, que trata da prestação de contas do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel do exercício de 2008 (peças 22 e 24).

A Unidade Técnica registra que, no processo de prestação de contas de 2007 da entidade, os assuntos levantados no presente Relatório de Inspeção foram objeto de ressalva.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do processo e juntada dos autos aos referentes à prestação de contas anuais de 2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e juntada dos autos aos referentes à prestação de contas anuais de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 170576/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

RESPONSÁVEL: MÁRIO CEZAR DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5350/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MÁRIO CEZAR DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 17) e o Ministério Público de Contas (peça 35) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MÁRIO CEZAR DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MÁRIO CEZAR DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO no exercício de 2009.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 310390/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS

PROFESSOR HERMANN GORGEN

RESPONSÁVEIS: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADORES: CRISTIANO DE VASCONCELOS MION BODACZNY



(OAB/PR 47405), JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 5351/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela irregularidade das contas e recolhimento de valores. 1) não realização do desconto da contribuição previdenciária (INSS) sobre os pagamentos efetuados aos funcionários da entidade parceira; 2) ausência de apresentação do quadro demonstrativo da despesa; 3) pagamentos efetuados à própria gestora da entidade tomadora dos recursos, por meio de Requisição de Pagamento Autônomo; 4) ausência de aplicação financeira dos recursos durante o exercício financeiro de 2010. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas e condenação ao recolhimento de valores.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 141.782,09, transferidos no exercício de 2004 ao CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN em razão do convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

O Acórdão n.º 1790/2010 da Segunda Câmara deste Tribunal (peça 70) determinou realização de inspeção in loco para analisar possíveis irregularidades. Em seguida, procedeu-se ao Relatório de Inspeção n.º 10/2010 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 75).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 120) e o Ministério Público de Contas (peça 121) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 6) não realização do desconto da contribuição previdenciária (INSS) sobre os pagamentos efetuados aos funcionários da entidade parceira;
- 7) ausência de apresentação do quadro demonstrativo da despesa;
- 8) pagamentos efetuados à própria gestora da entidade tomadora dos recursos, por meio de Requisição de Pagamento Autônomo;
- 9) ausência de aplicação financeira dos recursos durante o exercício financeiro de 2010.

Recomendam também a adoção das seguintes medidas:

- 1) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.000,06, devidamente corrigidos, pela senhora Ivete Terezinha Mion Bodaczny, em razão do pagamento à própria gestora da entidade com os recursos do convênio;
 - 2) recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 2.392,51;
 - 3) inclusão do nome da senhora Ivete Terezinha Mion Bodaczny no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; e
 - 4) em caso do não recolhimento pela responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
- Após, este Relator intimou a Responsável (peça 122) para que se manifestasse acerca do recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira.

No entanto, a intimação restou infrutífera, tendo decorrido o prazo sem resposta. Ressalta-se que o aviso de recebimento (peça 124) foi assinado pela mesma pessoa que assinara aviso de recebimento anterior (peça 93), cujo conhecimento ensejou a apresentação de defesa pela Responsável (peça 104).

Retornaram os autos, então, à Diretoria de Análise de Transferências (peça 126), que reiterou seu entendimento pela irregularidade das contas. Tendo em vista a ausência de novos elementos, os autos não foram tramitados ao Ministério Público de Contas, que já se manifestara à peça 121, nos mesmos termos que a Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Não realização do desconto da contribuição previdenciária (INSS) sobre os pagamentos efetuados aos funcionários da entidade parceira. A entidade tomadora não realizou desconto do INSS sobre os pagamentos efetuados aos funcionários da entidade, o que contraria o artigo 13, inciso III, alínea "b", do Provimento n.º 29/1994 e artigos 30, inciso I, alínea "a", e 12, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.212/1991.

Como a Responsável foi citada por diversas vezes e não se manifestou quanto a essa falha, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas se posicionam pela irregularidade do item, posição que acompanho.

2) Ausência de apresentação do quadro demonstrativo da despesa.

Não foi juntado aos autos quadro demonstrativo das despesas executadas, contendo as informações acerca da execução financeira da transferência, apesar de a entidade ter sido notificada diversas vezes sobre esta ausência por este Tribunal.

Tal falha contraria o artigo 13, inciso III, alínea "b", do Provimento n.º 29/1994 e, para a Diretoria de Análise de Transferências e para o Ministério Público de Contas, enseja a irregularidade das contas, posição que acompanho.

3) Pagamentos efetuados à própria gestora da entidade tomadora dos recursos, por meio de Requisição de Pagamento Autônomo.

Na Instrução n.º 1.388/06 (peça 6) da Unidade Técnica, foi apontada ausência do recolhimento do saldo residual da transferência, ao final do exercício de 2004, no valor de R\$ 2.826,00.

Na Instrução n.º 9.773/07 (peça 22), a Diretoria de Análise de Transferências apontou como irregularidade a realização de pagamentos à gestora da entidade, senhora Ivete Terezinha Milon Bodaczny, no valor total de R\$ 4.766,86.

A Responsável se manifestou à peça 34, juntando guia de recolhimento GR-PR no

valor de R\$ 6.592,86, porém, sem esclarecer ao que se refere esse montante.

À peça 39, a Unidade Técnica entendeu que deveria ser devolvida ao Tesouro a quantia de R\$ 7.592,92, faltando, então, o recolhimento do valor de R\$ 1.000,06, quantia relativa aos desembolsos irregulares efetuados à gestora da entidade por meio de RPA. Vide demonstrativo:

Saldo da Transferência:	R\$ 2.826,06
+ Valor das despesas irregulares com pagamento à gestora da entidade:	R\$ 4.766,86
= Valor a ser devolvido pela entidade	R\$ 7.592,92
(-) Valor efetivamente devolvido:	R\$ 6.592,86
= Valor a recolher:	R\$ 1.000,06

Conclui a Unidade Técnica que o dano ao erário foi parcialmente sanado, porém, ainda restou valor a ser devolvido aos cofres estaduais. Por esse motivo, opina pela irregularidade do item e devolução do valor devido. Sigo o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item e devolução do valor de R\$ 1000,06 aos cofres estaduais.

4) Ausência de aplicação financeira dos recursos durante o exercício financeiro de 2010.

Não houve aplicação financeira dos recursos durante o exercício de 2010, contrariando o artigo 248, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal. Segue demonstrativo do item:

Saldo a Aplicar	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R\$ 44.188,61	01/01/2010	31/01/2010	R\$ 215,91	R\$ 250,60
R\$ 40.958,41	01/02/2010	28/02/2010	R\$ 206,78	R\$ 240,00
R\$ 39.134,89	01/03/2010	31/03/2010	R\$ 192,48	R\$ 223,40
R\$ 36.256,53	01/04/2010	30/04/2010	R\$ 183,78	R\$ 213,30
R\$ 35.546,14	01/05/2010	30/05/2010	R\$ 176,18	R\$ 204,48
R\$ 33.768,94	01/06/2010	30/06/2010	R\$ 186,39	R\$ 216,33
R\$ 13.796,45	01/07/2010	31/07/2010	R\$ 78,02	R\$ 90,55
R\$ 64.329,38	01/08/2010	31/08/2010	R\$ 373,74	R\$ 433,78
R\$ 64.218,65	01/09/2010	30/09/2010	R\$ 358,88	R\$ 416,54
R\$ 24.792,16	01/10/2010	21/10/2010	R\$ 89,20	R\$ 103,53
Valor total:			R\$ 2.061,36	R\$ 2.392,51

Em sua defesa, a senhora Yvelise Freitas de Souza Arcoverde, ex-Secretária da Educação do Estado do Paraná, afirmou não ter conhecimento da não aplicação financeira dos recursos e que sempre orienta os conveniados a realizar o procedimento de aplicação.

A entidade conveniente informou que a Caixa Econômica Federal não possui a modalidade de conta corrente com investimento vinculado, o que dificultou a aplicação dos valores, devido ao montante pago com IOF e IRRF se tornar superior ao rendimento auferido em determinadas situações. Também coloca que o valor de R\$ 32.400,00 permaneceu apenas por três meses sem aplicação.

O atual Responsável da Secretaria de Estado da Educação afirmou que a entidade tomadora apresentou comprovante de devolução do saldo dos recursos que se encontravam em conta de aplicação financeira em 31/07/2011, no valor de R\$ 17.000,00.

Dessa forma, segundo a Unidade Técnica, os interessados não apresentaram razões passíveis de justificar a não aplicação regular dos recursos no mercado financeiro, tampouco o ressarcimento do dano causado ao erário, permanecendo a irregularidade apontada.

À peça 122, no Despacho n.º 3.547/13 deste Relator, a Responsável pela entidade, senhora Ivete Terezinha Milon Bodaczny, foi intimada para responder especificamente acerca deste item, porém, permaneceu silente.

Dessa forma, acompanho os entendimentos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal:

1) julgue irregulares as contas da senhora IVETE TEREZINHA MILON BODACZNY, Presidente do CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN durante a execução do convênio, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1) não realização do desconto da contribuição previdenciária (INSS) sobre os pagamentos efetuados aos funcionários da entidade parceira;
- 1.2) ausência de apresentação do quadro demonstrativo da despesa;
- 1.3) pagamentos efetuados à própria gestora da entidade tomadora dos recursos, por meio de recibo de pagamento autônomo;
- 1.4) ausência de aplicação financeira dos recursos durante o exercício financeiro de 2010;

2) condene a senhora Ivete Terezinha Mion Bodaczny, CPF n.º 663.933.539-53, Presidente da entidade:

2.1) ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.000,06,



devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, em razão da realização de pagamentos à própria gestora da entidade com os recursos do convênio; e

2.2) ao recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 2.392,51, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas da senhora IVETE TEREZINHA MILON BODACZNY, Presidente do CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN durante a execução do convênio, em razão dos seguintes fatos:

1.1) não realização do desconto da contribuição previdenciária (INSS) sobre os pagamentos efetuados aos funcionários da entidade parceira;

1.2) ausência de apresentação do quadro demonstrativo da despesa;

1.3) pagamentos efetuados à própria gestora da entidade tomadora dos recursos, por meio de recibo de pagamento autônomo;

1.4) ausência de aplicação financeira dos recursos durante o exercício financeiro de 2010;

2) condenar a senhora Ivete Terezinha Mion Bodaczny, CPF n.º 663.933.539-53, Presidente da entidade:

2.1) ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.000,06, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, em razão da realização de pagamentos à própria gestora da entidade com os recursos do convênio; e

2.2) ao recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 2.392,51, a serem apurados pela Diretoria de Execuções do Tribunal.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 203954/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: YVONNE DE LIMA FERNANDES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5352/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008. 1) Utilização de conta bancária não específica para movimentação dos valores correspondentes ao Convênio. Regular demonstração das despesas do convênio. Saldo remanescente que não prejudicou a análise da execução das despesas. Falha formal. Ressalva. 2) Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Recolhimento. Reduzida materialidade de diferença decorrente de correção monetária. Ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 221.940,00 repassados ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA mediante convênio celebrado com o Município de Ponta Grossa, tendo por objeto a manutenção da entidade e o atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 53 e 55):

10) utilização de conta bancária não específica para movimentação dos valores correspondentes ao Convênio; e

11) não atualização do valor de R\$ 394,75 até a data do seu recolhimento (período entre fevereiro e maio de 2014) – referente à diferença devida decorrente da não aplicação financeira dos recursos repassados.

Conforme foi evidenciado pela Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 2154/14 (peça 42), apesar da não utilização de conta específica para movimentação dos recursos repassados, houve o registro apenas de saldo remanescente na conta. No entanto, o fato não prejudicou a análise das contas, uma vez que se evidenciou o registro mensal dos valores repassados e os débitos decorrentes da execução do convênio, valores que apresentaram consistência com os demais documentos constantes dos autos. Desse modo, a falha configura apenas vício formal das contas.

Quanto à ausência de aplicação financeira do montante de R\$ 1.779,71, a entidade comprovou, à peça 49, a regular devolução de R\$ 394,75, conforme valor nominal apontado pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 42.

Em que pese a ausência de recolhimento da diferença correspondente à correção monetária dos valores, é evidente a reduzida materialidade, de modo que seu montante não deve ensejar a irregularidade de toda a gestão do convênio.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto

no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora YVONNE DE LIMA FERNANDES, Presidente do CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora YVONNE DE LIMA FERNANDES, Presidente do CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA no exercício de 2008.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 816900/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADA: FERNANDA BONINI SESTARI

RESPONSÁVEL JOÃO DE SENA TEODORO SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5353/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso de 75 dias na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Parana Previdência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato de inativação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se do ato de inativação da senhora FERNANDA BONINI SESTARI, Professora do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso de 75 dias no envio do processo (peça 21).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 22, opina pela legalidade e registro.

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Parana Previdência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Observo tratar-se de município médio (população de 2013 estimada pelo IBGE em 20.083 habitantes), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Parana Previdência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de inativação da senhora FERNANDA BONINI SESTARI, Professora do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora FERNANDA BONINI SESTARI, Professora do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 291383/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADOS: ALBERTO BRUNHOLI XAVIER, ANDREIA DA SILVA ELOY, ANDRÉIA MILANI DOS SANTOS, ANICE DE SOUZA FIGUEIREDO, E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5354/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro com determinação de alimentação de dados no SIM-AP e cumprimento do Acórdão n.º 463/09. Legalidade e registro do ato com determinações.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão nos cargos de médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e agente de saúde dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 19/2003, promovido pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, que aprovou os interessados descritos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 44.



Conclusivamente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato (peça 44).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no mérito, corrobora a instrução técnica. No entanto, propõe determinação ao gestor municipal para que complete os dados de movimentação dos admitidos junto ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), informando a data de término dos contratos presentes nos autos, bem como adote medidas para atender Prejulgado deste Tribunal consubstanciado no Acórdão n.º 463/09.

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro das admissões com as determinações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato de admissão dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 19/2003, promovido pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ;

2) determine que o MUNICÍPIO DE PARANAÍ:

2.1) complete os dados de movimentação dos admitidos junto aos sistema SIM-AP, informando a data de término dos contratos presentes nos autos; e

2.2) adote medidas para atender o Prejulgado deste Tribunal consubstanciado no Acórdão n.º 463/09.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro do ato de admissão dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 19/2003, promovido pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ;

2) determinar que o MUNICÍPIO DE PARANAÍ:

2.1) complete os dados de movimentação dos admitidos junto aos sistema SIM-AP, informando a data de término dos contratos presentes nos autos; e

2.2) adote medidas para atender o Prejulgado deste Tribunal consubstanciado no Acórdão n.º 463/09.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 68430/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: ALINE MAESTRE POLIDO, ANA PAULA COSTA BISCONSIM, CRISTIANE GARCIA RIBEIRO, DANIELA ZANINELLO DELAROSE, EDNILCE PICAÓ DA SILVA, ELIEIDE ZOTARELI DA LUZ, FABIANA RENATA AVANCO FERNANDES, ISABELA DE TADEU SOUZA, IVONE DE JESUS ANASTACIO, JOÃO JUNIOR BONFIM JOIA PEREIRA, LAIS LORDANO KNAPIK PEREIRA, MARIA DE L POSSAVATI DA SILVA, MARIA REGINA CARDOGNA NOGUEIRA, MARILEI APARECIDA NUNES BISCOLA, MATILDE VITORIANO, MAYNARA DE OLIVEIRA MATTOS, MERI CRISTINA ALVES ANTAL, MICHELA LETICIA BRAZ ODA, SALETE CRISTIANE MIKOS FANECO, SILVILENE CUBAS NASCIMENTO KNAPIK, VALDIRENE MARINOZI PITTA, VEREDIANA FERNANDES SOBRADIEL FIM, VILMA APARECIDA COSTA DA SILVA, WALESKA GONÇALVES FARIAS SILVA, CORDOVILO JOSÉ MACORIN, DENILSON JUNIOR FERREIRA, LUCIANA PAULA LANDIM

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5355/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Recomendações para aperfeiçoamento dos futuros concursos públicos: fixação de prazos de inscrição; possibilidade de inscrição pela Internet; previsão de isenção de inscrição para os que demonstrem reduzida capacidade econômica; possibilidade de interposição de recursos pelos candidatos. Contratação da entidade organizadora do concurso público: adoção do tipo técnica e preço para avaliação das propostas; detalhamento dos custos dos serviços a ser prestados (elaboração, aplicação, correção das provas entre outros itens). Legalidade e registro das admissões. Recomendações para aperfeiçoamento dos futuros concursos públicos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal nos cargos de Professor, Cirurgião Dentista, Auxiliar de Contabilidade e Pedagogo dos seguintes aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ:

Nome	Cargo
ALINE MAESTRE POLIDO	PROFESSOR 20H
ANA PAULA COSTA BISCONSIM	
CRISTIANE GARCIA RIBEIRO	
DANIELA ZANINELLO DELAROSE	
EDNILCE PICAÓ DA SILVA	
ELIEIDE ZOTARELI DA LUZ	
FABIANA RENATA AVANCO FERNANDES	
ISABELA DE TADEU SOUZA	

IVONE DE JESUS ANASTACIO	
JOÃO JUNIOR BONFIM JOIA PEREIRA	
LAIS LORDANO KNAPIK PEREIRA	
MARIA DE L POSSAVATI DA SILVA	
MARIA REGINA CARDOGNA NOGUEIRA	
MARILEI APARECIDA NUNES BISCOLA	
MATILDE VITORIANO	
MAYNARA DE OLIVEIRA MATTOS	
MERI CRISTINA ALVES ANTAL	
MICHELA LETICIA BRAZ ODA	
SALETE CRISTIANE MIKOS FANECO	
SILVILENE CUBAS NASCIMENTO KNAPIK	
VALDIRENE MARINOZI PITTA	
VEREDIANA FERNANDES SOBRADIEL FIM	
VILMA APARECIDA COSTA DA SILVA	
WALESKA GONÇALVES FARIAS SILVA	
CORDOVILO JOSÉ MACORIN	CIRURGIÃO DENTISTA 20H
DENILSON JUNIOR FERREIRA	AUXILIAR DE CONTABILIDADE 40H
LUCIANA PAULA LANDIM	PEDAGOGO 40HORAS

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31) propõe aplicação de multas e determinação de parâmetros para próximos certames ao gestor do ato em virtude de falhas apontadas no procedimento licitatório, quais sejam:

- 1) a pesquisa de preços realizada pelo Município se baseou em propostas comerciais que não detalhavam os custos unitários dos serviços a serem prestados, em afronta ao artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei de Licitações;
- 2) foram expedidas cartas-convites para as mesmas empresas utilizadas como paradigmas para a pesquisa de preços; e
- 3) falhas identificadas no Edital n.º 1/2010.

No entanto, apesar das irregularidades, a Unidade Técnica opina pelo registro das admissões, tendo em vista que o lapso de tempo já constituiu a estabilidade dos admitidos, que agiram de boa-fé, não dando causas às falhas do certame.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 33) se manifesta pela negativa de registro das admissões, sem prejuízo das multas e determinação, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apurar se houve dano ao erário na formalização do Convite n.º 27/2010, procedimento licitatório da empresa que realizou o concurso.

Esse é o relatório.

VOTO

Analisando as falhas apontadas.

1) A pesquisa de preços realizada pelo Município se baseou em propostas comerciais que não detalhavam os custos unitários dos serviços a serem prestados. O responsável afirma (peça 30) que, na requisição da prestação de serviços (página 5 da peça 20), o secretário geral da administração detalhou de forma unitária os serviços: "elaboração do edital de abertura do concurso público; elaboração e digitação das provas; aplicação e correção das provas; preparo da lista de presença; e entrega do gabarito oficial e do resultado final à Comissão Especial de Concurso para a devida divulgação".

Informa que, diante da solicitação, foram encaminhadas as propostas para as empresas, que não detalharam os custos dos serviços, encaminhando o valor global. Ressalta também que os serviços licitados foram prestados em todos os seus itens.

O artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei de Licitações exige que o orçamento de serviços licitados tenham seus valores detalhados em planilhas que demonstrem seus custos unitários.

Essa exigência ocorre para que a Administração Pública tenha controle acerca dos gastos com a licitação, uma vez que diferenças nos preços individuais podem ensejar aumento no custo total da contratação. Dessa forma, a demonstração unitária dos custos protege a Administração Pública contra eventual sobrepreço.

No entanto, a municipalidade realizou efetiva pesquisa de preços, seguindo os ditames da Lei de Licitações. Dessa forma, em que pese ocorrer a falha, esta não trouxe danos evidentes ao custo total do serviço, pois foi possível comparar os preços globais, de modo a se evitar o sobrepreço e a contratar os serviços com base nos preços normais do mercado.

Dessa forma, considero que a falha não é passível de ensejar a negativa de registro dos admitidos, mas sim, determinação para que nos próximos certames a municipalidade exija o detalhamento dos custos do orçamento de serviços licitados de modo unitário, tal como exige a Lei Federal n.º 8.666/1993.

2) Foram expedidas cartas-convites para as mesmas empresas utilizadas como paradigmas para a pesquisa de preços.

A licitação ocorreu mediante a modalidade Convite, tipo Menor Preço Global. Essa modalidade é descrita no artigo 22, inciso III, parágrafo 3º da Lei de Licitações:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.



Dessa forma, o gestor seguiu corretamente os ditames legais para essa modalidade. O questionamento elencado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal diz respeito à preocupação da Unidade Técnica em preservar a concorrência do certame.

Isso porque, como a carta-convite foi expedida para as mesmas empresas utilizadas como paradigma na pesquisa de preço, a municipalidade já sabia de antemão qual seria a empresa com menor valor a oferecer e a vencer a concorrência.

No entanto, não há afronta legal nesse procedimento, nem qualquer indício de má-fé do gestor, uma vez que buscou de fato contratar a empresa que apresentou o menor preço, o que é mais vantajoso à Administração Pública. Ressalta-se que no Município de Alto Paraná, que conta com apenas 13.663 habitantes, segundo dados do IBGE, não existe muita disponibilidade desse serviço específico, motivo pelo qual é razoável que o parâmetro coincida com as empresas às quais foram enviadas carta-convites.

Também, como defende o gestor (peça 30), nem sempre os preços ofertados quando da solicitação de orçamento são os mesmos apresentados na proposta da prestação de serviços, de modo que não se pode presumir que o Município sabia de antemão qual empresa teria os menores preços.

Além disso, não foram encontradas irregularidades pela Unidade Técnica no procedimento da carta-convite. Nesse modelo, após convidar as empresas (cadastradas ou não), o gestor afixa, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório, estendendo-o a demais cadastrados que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Assim sendo, não considero que o item em análise consiste em falha da municipalidade, que de algum modo macule o procedimento licitatório.

No entanto, de acordo com as manifestações técnicas, entendo que o procedimento mais correto seria a licitação fundamentada na melhor técnica e preço, razão pela qual converto a irregularidade em determinação à origem para que siga o processo de licitação na forma adequada nos próximos certames, sendo este o mesmo entendimento do Acórdão n.º 3956/14 da Segunda Câmara.

3) Falhas identificadas no Edital n.º 1/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou falhas no Edital n.º 1/2010 (presente às páginas 38 a 44 da peça 2), decorrentes do modo presencial prevista para a realização de inscrição e para a interposição de recurso, mitigando a norma de acesso aos cargos públicos prevista na Constituição da República, e ausência de gratuidade nas inscrições para pessoas economicamente hipossuficientes.

Quanto à inscrição e recurso presencial e em horário restrito, o responsável afirma (peça 30) que essa prática sempre foi recorrente no Município e que nunca houve questionamentos por parte do Tribunal acerca desse fato. Também afirma que nos próximos certames disponibilizará, nos sites do Município e da empresa vencedora da licitação, 24 horas aos interessados para fazerem suas inscrições e solicitações de revisões.

As inscrições estiveram abertas somente de 17 a 21 de maio de 2010, prazo muito curto, apenas no horário de funcionamento da Prefeitura. De modo semelhante, os recursos somente poderiam ser interpostos pessoalmente, durante o horário normal de expediente da Prefeitura Municipal.

Em que pese o fato de a inscrição e os recursos ocorrerem em horário comercial dificultar o acesso a candidatos e o prazo de inscrições ser exíguo (5 dias), ressalta-se que o concurso contou com número razoável de inscritos, conforme lista às páginas 57 a 60 da peça 2, evidenciando que não houve prejuízo à publicidade no presente caso.

Dessa forma, quanto a este item, mantenho a determinação para que nos próximos certames o Município adote prazos maiores e possibilite inscrições e recursos não apenas de forma presencial e em horário flexível, de preferência, por meio da internet.

Com relação à proposição da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, como não houve prejuízo material à necessária publicidade do certame, entendo que a determinação proposta é medida suficiente, não sendo necessária a aplicação da multa.

No que diz respeito à ausência de gratuidade nas inscrições de hipossuficientes, o responsável se manifesta (peça 30) no sentido de que não houve requerimento por parte de candidatos para isenção da taxa de inscrição. Mesmo assim, afirma que o Departamento de Recursos Humanos já está tomando providências para sanar e evitar problemas em próximos certames.

O Edital em comento dispôs, no seu item 2.2.3, que os candidatos que não pagassem a taxa de inscrição não seriam aceitos para concorrer no certame. Tal dispositivo, afirma a Unidade Técnica, viola o artigo 37, inciso I da Constituição da República, uma vez que a exclusão de candidatos pelo fator renda fere o princípio da isonomia.

De fato, a vedação da inscrição de quem não pagar a taxa sem a previsão de gratuidade para hipossuficientes é grave óbice à participação dos candidatos. Fixa critério econômico que privilegia perfil de candidatos, atentando contra a isonomia e a igualdade, princípios constitucionais.

Considero, no entanto, pertinentes os seguintes argumentos trazidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 31):

"Todavia, não se pode desconsiderar o lapso temporal decorrido desde as primeiras admissões em janeiro de 2011. Esse longo prazo permitiu, inclusive, o transcurso do tempo para estabilidade dos admitidos, os quais se encontram em situação consolidadas que se referem a terem se desligado de outros cargos/empregos, expectativa de estabilidade no serviço público, incorporação de nível de renda, entre outras questões fáticas que ensejam a aplicação da teoria do fato consumado. Ademais, é de se ponderar a boa-fé dos admitidos que não deram causa às falhas do certame e, pela legitimidade dos atos administrativos, tinham a expectativa de participar de um procedimento correto, ao passo que atenderam aquilo que fora

requisitado pela Administração Pública (Boa-fé objetiva).

Nesse panorama, cumpre ao Tribunal rever seus procedimentos de fiscalização para atuar de modo eficaz, no tempo em que a ilicitude é praticada, e antes que atinja a esfera de direitos de terceiros de boa-fé.

Não se mostra razoável, após mais de 03 anos, o Tribunal se pronunciar pela negativa de registro das admissões à vista de irregularidades no certame, atingindo direito de terceiros de boa-fé.

Nunca é demais lembrar que este Tribunal tem entendido que as questões de licitação não devem ser analisadas neste contexto, pois os participantes do certame não podem ser prejudicados se a administração pública não agiu com devida cautela em relação à contratação de empresa para a elaboração do Concurso Público, conforme se extrai do bojo do Acórdão n.º 938/08-2ºC".

Dessa forma, opino pelo registro das admissões e pela determinação ao Município que observe a obrigatoriedade de isenção nas inscrições de hipossuficientes nos próximos certames.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato de admissão dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ;

2) recomende ao MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ que, nos futuros concursos públicos para admissão de servidores:

2.1) para a contratação de entidade organizadora do concurso, adote o tipo "técnica e preço" para julgamento das propostas e exija o detalhamento dos custos no orçamento dos serviços a serem prestados (elaboração, correção, aplicação das provas entre outros itens) tal como exige a Lei n.º 8.666/1993;

2.2) estabeleça no edital dos futuros concursos públicos:

a) isenção de pagamento para os candidatos que demonstrem reduzida capacidade econômica;

b) prazos razoáveis para inscrição;

c) possibilidade de inscrição pela Internet;

d) possibilidade de impugnação do edital de interposição de recursos em face dos gabaritos e da correção das provas aplicadas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro das admissões dos candidatos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ;

2) recomendar ao MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ que, nos futuros concursos públicos para admissão de servidores:

2.1) para a contratação de entidade organizadora do concurso, adote o tipo "técnica e preço" para julgamento das propostas e exija o detalhamento dos custos no orçamento dos serviços a serem prestados (elaboração, correção, aplicação das provas entre outros itens) tal como exige a Lei n.º 8.666/1993;

2.2) estabeleça no edital dos futuros concursos públicos:

a) isenção de pagamento para os candidatos que demonstrem reduzida capacidade econômica;

b) prazos razoáveis para inscrição;

c) possibilidade de inscrição pela Internet;

d) possibilidade de impugnação do edital de interposição de recursos em face dos gabaritos e da correção das provas aplicadas.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 365189/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5356/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Agenda de obrigações: dificuldades no encaminhamento dos dados do sistema informatizado deste Tribunal – SIM-AM. Atraso justificado. Determinação. Deferimento da certidão.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU.

As manifestações iniciais da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas orientavam-se pelo encerramento do processo, eis que a certidão pleiteada havia sido examinada e expedida em outro processo (peças 5 e 8).

Contudo, observando a expiração do prazo do documento, determinei o prosseguimento do feito, haja vista eventual interesse do Município na obtenção de nova certidão liberatória (peça 12).

A Diretoria de Análise de Transferências, lastreando-se na liminar concedida em sede de Mandado de Segurança que ataca os instrumentos normativos instituidores do Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal (SIT), registra a aptidão do



Município a receber a certidão, a despeito das inconsistências identificadas naquele sistema (peça 14).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pontua a ausência de pendências nas matérias que lhe são afetas, propondo a concessão do pedido (peça 16).

No que se refere à inconsistência impeditiva à obtenção da certidão eletrônica, a saber, o descumprimento da agenda de obrigações deste Tribunal, a municipalidade argumenta que houve necessidade de mudanças em seu sistema contábil e financeiro, o que acarretou na exclusão dos dados já enviados ao sistema informatizado deste Tribunal – SIM-AM.

A Diretoria de Contas Municipais, ao proceder à análise dos documentos apresentados, opinou pelo indeferimento do pleito, em virtude da permanência de pendências no cumprimento da agenda de obrigações que obstam a análise da gestão fiscal do exercício de 2013. Eis os itens não atendidos (peça 33):

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 3 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2014

A Diretoria de Execuções, sopesando a demonstração de existência de execução fiscal proposta pelo Município referente à certidão de dívida ativa derivada de condenação deste Tribunal de restituição de valores, propõe o deferimento da certidão, revendo seu posicionamento anterior (peça 34).

A seu turno, o Ministério Público de Contas acompanha a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, propugnando pelo indeferimento da certidão em vista do descumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal (peça 35).

Esse é o relatório.

VOTO

Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas e à Diretoria de Contas Municipais, penso que o desatendimento da agenda obrigacional estabelecida por este Tribunal não constitui, ao menos no presente caso, fator suficiente a impedir a concessão da certidão liberatória.

É que, além do atraso no envio dos dados terem sido devidamente justificados em face das mudanças no sistema contábil da entidade, o fato não constitui descumprimento do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que dita:

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Ora, a agenda de obrigações está prevista em Instrução Normativa deste Tribunal, ao passo que as decisões a que se reporta o dispositivo legal em destaque são revestidas na forma de Acórdãos.

Não se podem desconsiderar os esforços envidados pela municipalidade no envio dos dados ausentes. De fato, os primeiros apontamentos da Diretoria de Contas Municipais indicavam a falta de entrega dos módulos de acompanhamento referentes aos meses de janeiro a agosto de 2013.

Com efeito, esses dados foram devidamente encaminhados; as pendências existentes referem-se a outros itens.

Registro a existência de precedentes nos quais, este Tribunal, debatendo processos congêneres, concedeu a certidão liberatória:

EMENTA. Certidão Liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Agenda de obrigações: encaminhamento de dados de gestão em meio eletrônico – atraso justificado. Precedentes. Medidas saneadoras adotadas. Deferimento da certidão (Acórdão n.º 4082/14 – SEGUNDA CÂMARA, Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

EMENTA: Certidão Liberatória. Acolhimento de proposta de cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM. Deferimento do pedido condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR. Encaminhamento do expediente ao GP para extensão dos efeitos a todos os Municípios (Acórdão 3875/14 – PRIMEIRA CÂMARA, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

EMENTA: Certidão Liberatória. Não cumprimento da Agenda de Obrigações em relação à entrega dos módulos do SIM-AM. Deferimento condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR para regularização da situação. Entendimento extensivo a todos os Municípios que se encontram com pendências no SIM-AM (Acórdão n.º 3324/14 – TRIBUNAL PLENO, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Certidão Liberatória. Município de Foz do Iguaçu. 2. Agenda de Obrigações. Desatendimento. Inexistência de previsão na Lei Complementar n.º 113/2005 de impedimento à obtenção de certidão em razão da ausência de envio de dados do Sistema de Informações Municipais. Dificuldades dos municípios. Relevância do instrumento para a obtenção de recursos. 3. Sistema Integrado de Transferências – SIT. Pendências no preenchimento. Concessão de liminar ao Estado do Paraná, no Agravo Regimental n.º 943.273-5/02, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, suspendendo a aplicação do art. 34, § 2º da Resolução-TC n.º 28/2011, que impediria a concessão de certidão liberatória. Extensão da decisão aos municípios paranaenses, em sede de embargos declaratórios. 4. Inexecução de decisões no âmbito do processo n.º 557720/03, por parte do Município de Foz do

Iguaçu. Impedimento à obtenção da certidão, tendo em vista o previsto no artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005. Vedação suplantada por pedido de dilação de prazo formulado tempestivamente, ainda pendente de apreciação. 5. Deferimento da Certidão Liberatória (grifo nosso). (Acórdão n.º 4313/14 – SEGUNDA CÂMARA, Relator: Thiago Barbosa Cordeiro).

Também nesse sentido, o Acórdão n.º 5582/13 da Primeira Câmara, que, ao deferir a certidão liberatória, malgrado o desatendimento da agenda de obrigações, registra em seu bojo:

Primeiramente, em relação ao não cumprimento da Agenda de Obrigações, analisando as informações atualizadas do sistema, na presente data, observa-se que apenas duas entidades ainda precisam concluir a remessa do mês de janeiro de 2013.

Assim, diante dos esforços envidados para regularizar a situação, cabalmente demonstrados ante a complementação de dados efetivada desde a protocolização do pedido, tendo a deficiência de início observada quanto à alimentação dos dados, deveu-se às dificuldades de implantação do novo sistema, entendendo que a pendência apontada pela Diretoria de Contas Municipais poderá ser excepcionalmente afastada (Acórdão n.º 5582/13 – PRIMEIRA CÂMARA, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

Pelo exposto, voto no sentido de que este Tribunal defira a emissão da certidão liberatória.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir a emissão da certidão liberatória.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 214682/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

RESPONSÁVEL: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

INTERESSADOS: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, JOSÉ JEFERSON RAMOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5357/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Ausência de dano ao erário. Precedentes deste Tribunal. Ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ADELAIDE DA CRUZ VIANA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE no exercício de 2010.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 4.

Após o exame do processo, a Diretoria de Contas Municipais propugna pela regularidade das contas (peça 4).

A seu turno, o Ministério Público propõe que as contas sejam julgadas irregulares em face da contratação de serviços advocatícios e contábeis, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal (peça 53).

Sobre o assunto, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se às peças 45 e 51, registrando o acúmulo de cargos pelo Contador José Jeferson Ramos.

No presente caso pode-se concluir das referidas peças que o interessado exercia funções tanto pelo Município de Porto Rico, quanto pelo Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, uma vez que o senhor José Jeferson Ramos foi contratado por meio da empresa Orgcomp – Organização de Contabilidade, empresa responsável pela contabilidade das duas entidades supracitadas.

Do mesmo modo, a contratação do Advogado, senhor Luis Carlos Milharsesi, por meio da empresa Conjur Consultoria S/C Ltda ofende ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, pois se trata de terceirização indevida.

Contudo, considerando que a matéria não estava no escopo da prestação de contas do exercício de 2011, mantém seu posicionamento pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Consoante consignado nos autos, no exercício de 2010, foram despendidos R\$ 26.000,00 para pagamento dos serviços contábeis, ao passo que o contrato firmado com a empresa Aconjur, para prestação de assessoramento jurídico, com duração de abril de 2009 a março de 2011, previu o montante de R\$ 78.000,00.

Em sua defesa, a entidade justificou a contratação por conta da ausência de quadro próprio de servidores, eis que a taxa de administração fixada pelo Instituto de previdência não comportaria o pagamento de advogados e contadores.

O desempenho das atividades de contador e de advogado por meio de empresas contraria a orientação fixada no Prejulgado n.º 6, que, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição da República, exige o provimento por meio de concurso das funções de caráter permanente.



Em verdade, este Tribunal já se manifestou sobre o tema no Acórdão n.º 4930/13, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, oportunidade em que restou assentado o seguinte:

“EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

A única impropriedade detectada no curso da prestação de contas diz respeito à função de contador ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, restando configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 (...)

Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício”. (Sem grifos no original)

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 4394/13, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

“EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa n.º 85/2012. Prejulgado n.º 06 – TCEPR. Regularidade com ressalva. Remessa de cópia do parecer ministerial e da presente decisão ao Relator do processo de admissão de pessoal 210491/13 – TCEPR.

As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatensão ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente.

Veja-se que, de fato, o artigo 16 inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005 prescreve que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”. (Sem grifos no original)

Do que se depreende dos autos, as atividades pertinentes aos cargos de Contador e Advogado foram regularmente desenvolvidas, inexistindo dano ao erário. A realização de concurso público para a contratação de servidores para a entidade geraria despesa de elevada monta em decorrência de pagamento de remuneração mensal, encargos sociais, além de estrutura física para alocar estes servidores.

Ademais, macular toda a gestão exclusivamente em razão dessa impropriedade seria, no mínimo, desarrazoado, ressaltando-se também que os serviços foram regularmente prestados, não sendo caracterizado dano ao erário.

Desse modo, entendo que o item pode ser convertido como causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora ADELAIDE DA CRUZ VIANA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE no exercício de 2010.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora ADELAIDE DA CRUZ VIANA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE no exercício de 2010 em razão da contratação de serviços contábeis e jurídicos em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 131584/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ PEREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5491/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Recebimento de remuneração a maior pelos Vereadores. Percepção por sessões extraordinárias fora do período de recesso. Previsão em ato normativo. Possibilidade. Regularidade do item, conforme Acórdão Preliminar. Ausência de documentos emitidos pelas agências bancárias. Envio documental. Regularidade. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JORGE LUIZ PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 4.

O Acórdão Preliminar n.º 1357/09 da Segunda Câmara (peça 24) consolidou o entendimento pela regularidade da remuneração dos senhores vereadores, afastando o item como causa de irregularidade das contas. No entanto, converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem apresentados documentos pelo Banco do Brasil (peça 24).

Em resposta, o ente financeiro enviou a documentação à peça 30, arcabouço para a fundamentação do Acórdão n.º 1446/11 – Primeira Câmara (peça 40). Contudo, ao Ministério Público de Contas não foi oportunizado o devido pronunciamento quanto aos documentos juntados, razão pela qual o decism foi declarado nulo pelo Acórdão n.º 5326/113 – Pleno (peça 61).

Retornando-se à fase instrutória, conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em face do recebimento remuneratório a maior pelos Vereadores (peças 83 e 87).

No que tange à ausência documental apontada nos pronunciamentos anteriores da Unidade Técnica e consignada no Acórdão n.º 1357/09 – Segunda Câmara, a apresentação dos documentos emitidos pelo Banco do Brasil informando o saldo da conta n.º 31/12/2004 sanou a inconsistência (peça 30).

É o relatório.

VOTO

Quanto ao item apontado como causa de irregularidade das contas, a saber, a percepção a maior de remuneração pelos agentes políticos, parece-me que a matéria já se encontra superada.

É que, consoante esboçado anteriormente, o Acórdão Preliminar n.º 1357/09 da Segunda Câmara afastou o fato como causa de irregularidade das contas.

Cuide-se que a nulidade declarada verga-se ao Acórdão n.º 1446/11 da Primeira Câmara, nos termos assentados pelo Acórdão n.º 5326/113 – Pleno, não atingindo, a princípio, o Acórdão n.º 1357/09 – Segunda Câmara.

De todo modo, sirvo-me dos mesmos argumentos dantes suscitados para sustentar a ausência de inconsistências no pagamento remuneratório dos Vereadores:

“Quanto à remuneração a maior de agentes políticos, conforme demonstrativos de fls. 26/34, a Unidade Técnica aponta como irregularidade a realização de sessões extraordinárias fora do período de recesso do Poder Legislativo, em fevereiro, abril, maio, junho e dezembro, indenizadas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de sessão.

Contudo, conforme definido por este Tribunal, nos termos do Provimento n.º 56/2005, há duas espécies de sessões extraordinárias realizadas pelos órgãos do Poder Legislativo:

1) as sessões extraordinárias, que são reuniões ocorridas em horário diverso do ordinário; e

2) a sessão legislativa extraordinária, que são sessões convocadas em período de recesso do Poder Legislativo, nas quais a Câmara pode ser reunida, em casos de urgência e relevante interesse público.

A Unidade Técnica, em sua instrução, considera válida apenas a sessão extraordinária realizada em período de recesso parlamentar, ou seja, no caso de sessão legislativa extraordinária.

No entanto, as sessões extraordinárias, mesmo realizadas fora do período de recesso, podem ser remuneradas, desde que expressamente previsto em ato normativo e respeitado o princípio da proporcionalidade entre o valor do subsídio mensal e a quantidade de sessões ordinárias mensais previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

No presente caso, a Lei Orgânica do Município de Tijucas do Sul prevê a possibilidade de pagamento de sessões extraordinárias:

“Art. 33 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, ou mediante solicitação do Prefeito.

Parágrafo Único: - A convocação da sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente, inserida na Ata, ficando automaticamente identificados todos os Vereadores presentes à sessão.

- Os Vereadores ausentes serão identificados mediante citação pessoal.

Art. 34 - Somente serão remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês”.

É possível constatar, a partir dos documentos às fls. 26/34, que, no máximo, os vereadores perceberam o equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de sessões extraordinárias no mesmo mês, ou seja, respeitou-se o limite de remuneração de quatro sessões.

Do mesmo modo, entendo que o limite imposto pela Lei Orgânica Municipal e o valor pago de R\$ 50,00 (cinquenta reais) guardam total proporcionalidade com o subsídio mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) pago ao Presidente da Câmara e o subsídio de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pago aos demais vereadores.

Dessa forma, não há irregularidade a ser apontada em relação à remuneração dos Agentes Políticos”.

Dessa feita, considero o item regular.

Sobre a falha formal, conforme atesta a Diretoria de Contas Municipais, os documentos acostados à peça 79 sanam a inconsistência, o que permite afastar a irregularidade do item.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JORGE LUIZ PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL no exercício de 2004.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JORGE LUIZ PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL no exercício de 2004.



Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 233726/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANA CORDEIRO OZATSKI

PROCURADORES: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5492/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso de 14 dias na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato de concessivo da pensão.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se do ato de inativação da senhora ANA CORDEIRO OZATSKI, no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 28).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso de 14 dias no envio do processo (peça 29).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de pensão concedida à senhora ANA CORDEIRO OZATSKI, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida à senhora ANA CORDEIRO OZATSKI, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 175959/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVONE DA COSTA MASNIK

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JOANINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BABIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5493/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. Manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro por conta de ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Acórdãos n.os 3538/14, 3531/14 e 3500/14 da Primeira Câmara. Omissão legislativa que não deve obstar a concessão do benefício previdenciário. Legalidade e registro. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria da senhora IVONE DA COSTA MASNIK, Professora da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 16, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 18, opinou pela negativa de registro do ato, sob o argumento de que há inconstitucionalidade na ausência de contribuição previdenciária sobre o valor que superou o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, defende que o ato ofende o princípio da contributividade do artigo 40, caput, da Constituição da República.

Essa matéria já foi objeto de análise deste Tribunal. Citam-se, nesse sentido, os Acórdãos n.os 3538/14 e 3531/14 da Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Canha, que apresentam a seguinte fundamentação:

"Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público, entendo que não cabe neste processo a análise da legalidade do percentual cobrado a título de contribuição previdenciária, uma vez que tal análise ultrapassa os limites aos quais se presta o processo de atos de pessoal que têm por finalidade o registro nesta Corte.

Registre-se, ainda, que a alíquota referente a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais foi alterada para 11% a partir de 01/04/2013, por meio do Decreto Estadual n.º 7.555, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8911, de 06/03/2013.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro."

De modo similar, cita-se o Acórdão n.º 3500/14 da Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

"A questão suscitada pelo órgão ministerial, relativa à ausência de desconto previdenciário sobre os proventos dos inativos, não poderá impedir o registro da aposentadoria do servidor, por se tratar de matéria estranha ao objeto dos presentes autos, que deve limitar-se à verificação do atendimento dos requisitos indicados na norma constitucional.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, determinando a remessa de cópia do parecer ministerial (peça 23) à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, para subsidiar seus trabalhos."

Dessa forma, acompanhando as decisões consubstanciadas por este Tribunal, entendo que não cabe nestes autos apreciação sobre a ausência de desconto previdenciário sobre os proventos dos inativos, motivo pelo qual, corroborando a instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, voto pela legalidade e registro do ato de inativação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de inativação da senhora IVONE DA COSTA MASNIK, Professora da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora IVONE DA COSTA MASNIK, Professora da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência



PROCESSO N.º: 31867/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA FERREIRA

INTERESSADOS: ANA PAULA FERNANDES DE MEDEIROS, CARLA MACEDO

GOMES, CARLI BATISTA BUENO VIEIRA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5494/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro. Contratação por prazo determinado. Auxiliar de Enfermagem. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e do relator pela legalidade e registro, com a determinação para correção, em futuros certames, das irregularidades apontadas. Multa. Legalidade e registro do ato sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem dos seguintes interessados, aprovados no Teste Seletivo Simplificado de Edital n.º 17/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ:

ANA PAULA FERNANDES DE MEDEIROS

CARLA MACEDO GOMES

CARLI BATISTA BUENO VIEIRA

HELENA KLAINE DE LIMA

IVANA TEIXEIRA MOTTA

IVONE APARECIDA DA SILVA

IZIS ROCHA

JOSIANE MONÇÃO BELINELLI

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA

MICHELE CRISTINA BOAVENTURA AMANCIO

NATIELI CRISTINA BOAVENTURA

RENATA CRISTINA MESSAGGI CAMPOS

ROSEMARY BORGES DE MEDEIROS OLIVEIRA

ROSILDA DE JESUS MAIA LOPES

ROSIMAR DE OLIVEIRA SILVA

SOLANGE APARECIDA VEIGA DA SILVA

SUSANA RODRIGUES DA SILVA

VIVIANE DA SILVA MOREIRA

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) opina pela legalidade e registro do ato. Todavia, em face das falhas verificadas no certame (exíguo prazo para inscrição, cláusulas de desempate em desacordo com a Lei Nacional n.º 10.741/2003 e indevida exigência de retirada do cartão de identificação nas dependências da Prefeitura Municipal para ingresso aos locais de prova), opina pela aplicação de multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor, com recomendação de correção das impropriedades identificadas em certames futuros.

O Ministério Público de Contas (peça 28), no mérito, corrobora a instrução técnica, opinando pela legalidade e registro das contratações temporárias efetivadas, com as mesmas recomendações de correção das falhas apontadas em novos testes seletivos.

Esse é o breve relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro das contratações às fl. 5 da peça 2.

Quanto ao exíguo prazo de inscrição, o responsável traz à baila a grande necessidade da Secretaria Municipal de Saúde em suprir a falta de profissionais. Além disso, o responsável se compromete a observar mais cuidadosamente os prazos dados para inscrições em novos testes seletivos ou concursos públicos. Observa-se elevado número de inscritos o que prova o não ferimento ao princípio da publicidade.

No tocante às cláusulas de desempate em desacordo com o art. 27, parágrafo único, da Lei Nacional n.º 10.741/2003, entendo que não houve prejuízo ao dispositivo legal, uma vez que a idade estava prevista entre os critérios de desempate.

No que se refere à indevida exigência de retirada do cartão e identificação nas dependências da Prefeitura Municipal para o ingresso nos locais de prova, fica evidente que se trata de uma situação inadequada que contradiz a finalidade da inscrição pela internet cujo intuito deveria ser facilitar o processo ao candidato. No entanto, não foram identificados prejuízos aos inscritos.

Dessa forma, converto à multa relativa às irregularidades apontadas em recomendação de não repetição em certames futuros.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato de admissão dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 17/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ; e

2) recomendar que, em futuros certames, sejam corrigidas as impropriedades apontadas pelo Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 26.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro do ato de admissão dos aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 17/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ; e

2) recomendar que, em futuros certames, sejam corrigidas as impropriedades apontadas pelo Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 26.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 163023/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS MOLINI

PROCURADOR: VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB/PR 25688)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5495/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor FRANCISCO CARLOS MOLINI, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO no exercício de 2011.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 27.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 27) e o Ministério Público de Contas (peça 46) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor FRANCISCO CARLOS MOLINI, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO no exercício de 2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FRANCISCO CARLOS MOLINI, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO no exercício de 2011.

Integraram o quorum o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 611356/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, DÉCIO SPERÂNDIO, JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5688/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2013. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Novo sistema de prestação de contas. SIT. Necessária adaptação dos jurisdicionados. Recomendação à entidade para que passe a observar estritamente os prazos para prestação de contas a este Tribunal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com recomendação sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 53.259,14 repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no exercício de 2013, mediante convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo por objeto o estudo pré-clínico avançado de extratos e substâncias isoladas de punica granatum no tratamento de candidíases – preparação de formulação farmacêutica contendo nanopartículas para liberação controlada da substância ativa.

Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 10) e o Ministério Público de Contas (peça 13) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva do atraso de 162 dias na entrega da prestação de contas.

Divergem, no entanto, quando à aplicação de multa em razão do referido atraso. A



Diretoria de Análise de Transferências discorda da imputação, em observância aos misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, oportunizando a adaptação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências. Já o Ministério Público de Contas opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Verifico que não houve qualquer prejuízo à regular execução do presente convênio, sendo possível, portanto, considerar as presentes contas regulares.

No entanto, quanto ao atraso no encaminhamento de dados da prestação de contas ao Sistema SIT, conforme alega a Diretoria de Análise de Transferências, é necessário que se conceda ao jurisdicionado prazo para que se adapte ao novo modelo de prestação de contas, o que permite, no presente momento, emitir recomendação à entidade para que passe a observar estritamente os prazos para encaminhamento de dados das prestações de contas a este Tribunal. Nesses termos, deixo de aplicar a multa proposta.

Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ durante a gestão do convênio; e

2) recomendar à entidade que observe regularmente os prazos para envio de informações de convênio ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ durante a gestão do convênio; e

2) recomendar à entidade que observe regularmente os prazos para envio de informações de convênio ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 611429/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ TARUCIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5689/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria pela regularidade com ressalva das contas. Proposta da Procuradoria de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Novo sistema de prestação de contas. SIT. Necessária adaptação dos jurisdicionados. Recomendação à entidade para que passe a observar estritamente os prazos para prestação de contas a este Tribunal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com recomendação sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 5.714,81 repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, mediante convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo por objeto estudos acadêmicos para análise da paralelização de aplicações técnicas em clusters de computadores.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso tanto por parte do Tomador quanto do Concedente dos recursos no envio das informações bimestrais ao sistema integrado de transferências deste Tribunal (SIT) (peças 10 e 13).

Enquanto a Unidade Técnica entende que a inconsistência enseja a emissão de recomendação, a Procuradoria de Contas pugna pela aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

A Unidade Técnica identificou o atraso no envio de dados bimestrais tanto por parte do Tomador quanto por parte do Concedente dos recursos.

Nos termos sustentados pela Diretoria de Análise de Transferências, é preciso considerar o período de implantação e adaptação ao sistema integrado de transferências (SIT).

De fato, o implemento, por este Tribunal, de nova metodologia de análise de prestação de contas de convênio, trouxe uma série de inovações, exigindo período adaptativo pelos administrados.

Nesse sentido, voto pela regularidade das contas.

O Ministério Público opina pela aplicação de multa ao responsável em razão do

atraso no envio da prestação de contas eletrônica ao sistema informatizado deste Tribunal, conforme art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No entanto, diante do presente caso, entendo que deve prevalecer a análise da Diretoria de Análise de Transferências, uma vez que a adaptação ao novo sistema de prestação de contas permite emitir a recomendação à entidade para que observe os prazos para prestação de contas junto a este Tribunal.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas do senhor JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ durante a gestão do convênio; e

2) recomende à entidade que observe regularmente os prazos para envio de informações de convênio ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas do senhor JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ durante a gestão do convênio; e

2) recomendar à entidade que observe regularmente os prazos para envio de informações de convênio ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 663950/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, NYLCEA BRAGA MACIEL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5690/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2013. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Novo sistema de prestação de contas. SIT. Necessária adaptação dos jurisdicionados. Recomendação à entidade para que passe a observar estritamente os prazos para prestação de contas a este Tribunal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com recomendação sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, no valor de R\$ 46.378,92, repassados pelo FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CURITIBA ao LAR O BOM CAMINHO, referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto arcar com as despesas de pessoal, incluindo encargos sociais, com vista a dar continuidade ao programa Investindo em Vidas, a fim de atender 40 crianças de até 2 anos de idade, de ambos os sexos, garantindo o padrão de atendimento por meio da manutenção do quadro de funcionário e do aprimoramento do acolhimento institucional.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) e o Ministério Público de Contas (peça 8) se manifestaram pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes motivos:

1) atraso de 26 dias do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT;

2) atraso de 115 dias do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT;

e

3) ausência de certidões na formalização da transferência, em inobservância ao disposto na Instrução Normativa 61/2011.

O douto Parquet opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da celebração do convênio sem as devidas certidões, ao passo que a Unidade Técnica sugere a expedição de recomendação ao jurisdicionado para que se adequem à nova metodologia advinda com o Sistema Integrado de Transferências (SIT).

VOTO

No mérito, proponho a regularidade das contas. Conforme assevera a própria Unidade Técnica, as inconsistências apontadas não demonstram indícios de irregularidades que devam ensejar a desaprovação da gestão do presente convênio. Conforme pondera a Unidade Técnica, há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal.

Por esses motivos, com base no princípio da razoabilidade, afasto a aplicação das multas propostas em razão do atraso na prestação das contas, recomendando à entidade que passe a observar estritamente os prazos para encaminhamento de dados das prestações de contas a este Tribunal.

No mesmo sentido, entendo que a ausência das certidões exigidas pela Resolução 3/2006 não acarretou dano ao erário, razão pela qual, em face do caso concreto, entendo suficiente para que se determine à entidade que atente para a regular apresentação das certidões necessárias à formalização do convênio.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República,



no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas da Senhora Nylcea Braga Maciel, Presidente da entidade LAR O BOM CAMINHO durante a gestão do convênio; e

2) recomende à entidade que:

2.1) observe regularmente os prazos para envio de informações de convênio ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal; e

2.2) atente para a regular apresentação das certidões necessárias à formalização do convênio.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas da Senhora Nylcea Braga Maciel, Presidente da entidade LAR O BOM CAMINHO durante a gestão do convênio; e

2) recomendar à entidade que:

2.1) observe regularmente os prazos para envio de informações de convênio ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal; e

2.2) atente para a regular apresentação das certidões necessárias à formalização do convênio.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 686488/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALDAIR DEA, NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT, MATIAS STREIECHEN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5691/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2012. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Novo sistema de prestação de contas. SIT. Necessária adaptação dos jurisdicionados. Recomendação à entidade para que passe a observar estritamente os prazos para prestação de contas a este Tribunal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com recomendação sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 17.625,00 repassados a ASSOCIAÇÃO TEIXEIRASSOARENSE DE AMPARO AO IDOSO DE TEIXEIRA SOARES mediante convênio celebrado com o MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, no exercício de 2012, tendo por objeto promover ações de apoio aos idosos oriundos do Município de Fernandes Pinheiro, mediante a subvenção de custas com produtos de limpeza, higiene e alimentação.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) e o Ministério Público de Contas (peça 7) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

1) atraso de 221 dias no envio das informações ao Sistema Integrado de Transferência (SIT), contrariando o disposto no artigo 15, § 4º da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

2) ausência de Certidões da formalização da transferência, exigidas pelo artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Verifico que não houve qualquer prejuízo à regular execução do presente convênio, sendo possível, portanto, considerar as presentes contas regulares.

No entanto, quanto ao atraso no encaminhamento de dados da prestação de contas ao Sistema SIT, conforme defende a Diretoria de Análise de Transferências, é necessário que se conceda ao jurisdicionado prazo para que se adapte ao novo modelo de prestação de contas, o que permite, no presente momento, emitir recomendação à entidade para que passe a observar estritamente os prazos para encaminhamento de dados das prestações de contas a este Tribunal. Nesses termos, deixo de aplicar a multa proposta.

No mesmo sentido, entendo suficiente que se recomende à entidade que observe a regular apresentação de certidões para formalização de convênios.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas do senhor MATIAS STREIECHEN, Presidente da ASSOCIAÇÃO TEIXEIRASSOARENSE DE AMPARO AO IDOSO DE TEIXEIRA durante a gestão do convênio; e

2) recomende à entidade que:

2.1) observe regularmente os prazos para envio de informações de convênio ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal;

2.2) observe a regular apresentação de certidões para formalização de convênios.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas do senhor MATIAS STREIECHEN, Presidente da ASSOCIAÇÃO TEIXEIRASSOARENSE DE AMPARO AO IDOSO DE TEIXEIRA durante a gestão do convênio; e

2) recomendar à entidade que:

2.1) observe regularmente os prazos para envio de informações de convênio ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal;

2.2) observe a regular apresentação de certidões para formalização de convênios.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 737376/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, CLORIS MONTEIRO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, CINTIA SLAVIERO SIMONETTI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5692/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2011 e 2012. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Novo sistema de prestação de contas. SIT. Necessária adaptação dos jurisdicionados. Recomendação à entidade para que passe a observar estritamente os prazos para prestação de contas a este Tribunal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com recomendação sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 36.095,07, transferidos nos exercícios de 2011 a 2012, repassado pelo FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA para a entidade PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO – PÃO DOS POBRES, tendo por objeto a implantação do Projeto o Bem Estar do Infante Acolhido no Lar Antônia, com vistas a atender 30 crianças de até 5 anos de idade.

Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 5) e o Ministério Público de Contas (peça 7) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas em razão de atraso no envio das informações bimestrais ao SIT, em desconformidade com o artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio da prestação de contas eletrônica ao sistema informatizado deste Tribunal e de certidões exigidas na data da celebração da transferência, conforme disposto pelo artigo 3º e seus incisos da IN n.º 61/2011.

Esse é o relatório.

VOTO

Verifico que não houve qualquer prejuízo à regular execução do presente convênio, sendo possível, portanto, considerar as presentes contas regulares.

No entanto, quanto ao atraso no encaminhamento de dados da prestação de contas ao Sistema SIT. Conforme alega a Diretoria de Análise de Transferências, é necessário que se conceda ao jurisdicionado prazo para que se adapte ao novo modelo de prestação de contas, o que permite, no presente momento, emitir recomendação à entidade para que passe a observar estritamente os prazos para encaminhamento de dados das prestações de contas a este Tribunal. Nesses termos, deixo de aplicar a multa proposta.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas da Senhora Cintia Slaviero Simonetti, Presidente da entidade PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO – PÃO DOS POBRES durante a gestão do convênio; e

2) recomende à entidade que observe regularmente os prazos para envio de informações de convênio ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas da Senhora Cintia Slaviero Simonetti, Presidente da entidade PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO – PÃO DOS POBRES durante a gestão do convênio; e

2) recomendar à entidade que observe regularmente os prazos para envio de informações de convênio ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA



PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 132360/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVANI REGINA PAGLIA GAIOSKI

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALLCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5693/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Benefício Cancelado. Perda de Objeto. Encerramento do processo. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo encerramento do processo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria da senhora IVANI REGINA PAGLIA GAIOSKI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 8520/13, constatou que o tempo de serviço prestado ao Município de Pitanga, no período de 10/10/1983 a 31/7/1990, não pode ser contado como de magistério, uma vez que a servidora exerceu a atividade de Auxiliar de Secretaria, não preenchendo, assim, os requisitos para a aposentadoria que lhe foi concedida.

Desta forma, constatada a irregularidade, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela negativa de registro do ato.

A PARANAPREVIDÊNCIA informou que tornou sem efeito o ato de concessão de aposentadoria (Resoluções n.º 3293/10 e n.º 9799/10) e anexou aos autos documentos comprovando que a servidora retornou à atividade, tendo observado o devido contraditório, como informa à página 1 da peça 82.

Em nova manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 2566/14, opinou pelo encerramento do processo, uma vez que a aposentadoria foi cancelada, tendo o presente expediente perdido seu objeto de análise.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2977/14, manifestou-se pelo encerramento do feito.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pelo encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 43940/06

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5694/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PENSÃO. Acórdão n.º 443/09 da Primeira Câmara que negou registro ao ato de concessão à viúva e determinou a inclusão dos netos menores. Comprovação de que o processo de guarda havia sido extinto sem resolução de mérito antes de exarado o Acórdão. Erro de fato. Nulidade. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, do Ministério Público de Contas e do Relator pela legalidade e registro o ato, sem a inclusão dos netos menores como beneficiários. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade

e registro do ato, sem a inclusão dos netos menores como beneficiários.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão à Senhora Onilda Aparecida Braga Rique, esposa do servidor segurado, o Senhor Euclides Rique Ferreira, falecido em 21/2/2005, que obteve negativa de registro através do Acórdão n.º 443/09 da Primeira Câmara, uma vez que não houve inclusão dos menores Vitória Rique Garcia, Julia Braga Rique Alcântara e Homero Rique Alcântara, netos do servidor falecido.

Em novas manifestações, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela aplicação de multa administrativa à PARANAPREVIDÊNCIA por não ter revogado o benefício previdenciário, descumprindo assim o determinado no referido Acórdão.

Após nova e derradeira intimação ao ente previdenciário, foram apresentadas justificativas sobre o não atendimento ao Acórdão n.º 443/09 (peças 63 a 68), comprovando que intimou a suposta guardiã dos menores para que apresentasse a documentação solicitada. Porém, não houve resposta à solicitação.

A viúva, senhora Onilda Aparecida Braga Rique, quando informada de que o benefício seria, apresentou certidão oriunda da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jandaia do Sul, atestando a extinção do processo de guarda sem julgamento do mérito, em razão de pedido de desistência.

Destaca-se que o processo de guarda foi julgado extinto em 2008, anteriormente a decisão do Acórdão em questão, que ocorreu em 2009.

Após nova análise dos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 69) opinou pela revisão do Acórdão n.º 443/09, a fim de julgar legal o benefício de pensão concedido à esposa do servidor falecido e afastar a determinação de inclusão dos netos como beneficiários, já que não são dependentes econômicos do servidor falecido. Deixa de sugerir a aplicação de multa, pois a entidade demonstrou que o não atendimento ao Acórdão decorreu da omissão da suposta guardiã em apresentar os documentos necessários.

O Ministério Público de Contas (peça 70) acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

Ressalta-se que, quanto à “revisão” do Acórdão, data venia, o entendimento dos doutos órgãos instrutivos deste Tribunal não é o mais correto. Pelos fatos demonstrados nos autos, a decisão proferida no Acórdão n.º 443/09 da Primeira Câmara padeceu de erro de fato, considerando a informação incorreta.

Nesse caso, trata-se de nulidade do Acórdão exarado, como se depreende do artigo 374, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar n.º 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Em que pese não ter havido ausência de fundamentação, esta foi baseada em informação incorreta, consistindo erro de fato que prejudicou a parte, o que caracteriza a nulidade do acórdão em comento.

Pelo exposto, nos termos do artigo 374, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) declare a nulidade do Acórdão n.º 443/09 da Primeira Câmara, por erro de fato; e
2) julgar legal e determine o registro do ato de concessão de pensão à senhora ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE, viúva do senhor Euclides Rique Ferreira, deixando de determinar a inclusão dos netos menores como beneficiários.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) declarar a nulidade do Acórdão n.º 443/09 da Primeira Câmara, por erro de fato; e
2) julgar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão à senhora ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE, viúva do senhor Euclides Rique Ferreira, deixando de determinar a inclusão dos netos menores como beneficiários.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 191957/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

RESPONSÁVEL: JOÃO DE ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5695/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Remuneração dos



Agentes Políticos. Excesso. Devolução de recursos ao tesouro municipal. Ressalva. Contratação de Contador. Inobservância ao Prejulgado n.º 6. Município de pequeno porte. Falha posteriormente sanada mediante a realização de concurso público. Ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO DE ARAÚJO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA no exercício de 2011.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 22.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 45) e o Ministério Público de Contas (peça 46) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

1) remuneração dos Vereadores acima do valor devido, considerando a posterior devolução de valores; e

2) contratação de contador em aparente afronta ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Em relação à percepção indevida de subsídios a maior, o responsável apresenta justificativas à peça 27. Evidencia a aplicação, no exercício de 2011, do índice de 6,47% aos subsídios a título de correção monetária com base no INPC – variação entre janeiro a dezembro de 2010.

Conforme documentos apresentados, os novos cálculos demonstram a percepção indevidamente majorada de R\$ 364,10, no total, durante o ano de 2011, pelos Vereadores. De outro modo, pelo Presidente da Câmara, houve o recebimento anual de R\$ 433,40 a maior.

Todavia, o responsável apresentou, à peça 27, comprovantes de recolhimento das diferenças devidas pelos senhores Vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais afirma que, diante do novo cálculo demonstrado pelo responsável e da comprovação da devolução do valor recebido acima do devido pelos Agentes Políticos, devidamente atualizado, o item pode ser ressalvado (peça 28).

Quanto à contratação de Contador, comprova-se que o senhor Enestor Gomes Martins Junior foi contratado como responsável técnico pela contabilidade municipal.

No mesmo período, conforme Informação n.º 890/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 36), o Contador era servidor efetivo da Câmara Municipal de Mandaguari.

Consoante defende a Unidade Técnica, uma vez que o vínculo estabelecido com o município possui natureza contratual, não houve configuração de acúmulo irregular de cargos, nos termos do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

No entanto, é necessário considerar que não restou configurada nenhuma das hipóteses permitidas para a realização de terceirização constantes no Prejulgado n.º 6.

Ocorre que houve a realização de concurso pela Câmara Municipal de Douradina, resultando no processo de Admissão de Pessoal autuado neste Tribunal sob o n.º 196642/13, abrangendo o cargo de Técnico Contábil, para o qual foi nomeada a servidora Rosângela Aparecida Martin, atual responsável pela contabilidade da entidade, nos termos atestados pela Unidade Técnica à peça 36.

Considero as dificuldades comumente encontradas em Municípios de menor porte – no presente caso, 7.445 habitantes, conforme dados do IBGE – para a admissão de pessoal efetivo. Igualmente, entendo que a falha foi sanada mediante a realização de concurso público. Assim, concluo que os fatos relatados nos presentes autos permitem a conversão das falhas em causa de ressalva das contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO DE ARAÚJO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA no exercício de 2011, pelos seguintes motivos:

1) remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido, considerando a posterior devolução dos recursos; e

2) contratação de Contador em discordância com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, sanada mediante a nomeação de servidor efetivo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO DE ARAÚJO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA no exercício de 2011, pelos seguintes motivos:

1) remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido, considerando a posterior devolução dos recursos; e

2) contratação de Contador em discordância com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, sanada mediante a nomeação de servidor efetivo.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 207577/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS: IVETE MARLICE WEIDE, JOSÉ ALTAIR SCHIMMELFENNIG, TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, GIOVANI MAFFINI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5877/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Aquisição de material sem licitação por meio de entidade conveniada e contratação de pessoal sem concurso público. Recomendação ao Município que adote medidas com vistas a reformular o convênio a fim de que haja efetiva participação da entidade no custeamento de suas despesas. Regularidade com ressalvas. Lançamento de despesa estranha ao objeto do convênio. Entidade extinta. Reduzida materialidade do valor envolvido. Ausência de indício de desvio de recursos. Ressalva. Fragilidade do controle da efetiva aplicação dos recursos repassados. Recomendação ao Município que estabeleça rotinas formalizadas de controle no âmbito da administração municipal. Regularidade com ressalva das contas. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 865.000,00, transferidos durante o período de 6/6/2008 a 6/6/2010 à entidade TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA (TIM) em razão do convênio celebrado com o Município de Santa Helena, tendo como objeto a elaboração e execução de programas de ação social voltados para a proteção de crianças e de adolescentes.

São responsáveis o Senhor Giovanni Maffini, Prefeito à época dos repasses, que apresentou contraditório à peça 61; a Senhora Ivete Marlice Weide, gestora das contas, que apresentou contraditório à peça 62; a Senhora Tânia Maria Ripp Maffini, Presidente da entidade Trabalho Integrado de Menores de Santa Helena no período de 3/4/2008 a 9/2/2009; o Senhor Olavo Henrique Mousquer, Controlador Interno do Município de Santa Helena, que também apresentou contraditório à peça 92.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua primeira instrução (1538/10; peça 4, página 145/148), entendeu que havia evidências de irregularidade no convênio sob análise, razão pela qual opinou pela realização de inspeção in loco.

Este relator, por meio do despacho n.º 296/10 (página 150 da peça 4), determinou a realização da inspeção.

A Diretoria de Análise de Transferências apresentou relatório com os seguintes achados (páginas 155/168 da peça 4):

1) aquisição de material sem licitação por meio de entidade conveniada e contratação de pessoal sem concurso público;

2) lançamento de despesa estranha ao objeto do convênio, no valor de R\$ 12.511,00, para custear a contrapartida obrigatória em convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude; e

3) fragilidade do controle da efetiva aplicação dos recursos repassados; Após apresentação de contraditório pelos responsáveis, a Unidade Técnica (peça 97) e o Ministério Público de Contas (peça 100) concluem pela permanência das falhas apontadas, opinando pela irregularidade das contas da Senhora Tânia Maria Ripp Maffini, Presidente da entidade Trabalho Integrado de Menores de Santa Helena no período de 3/4/2008 a 9/2/2009, da Senhora Ivete Marlice Weide, Presidente da Entidade no período de 10/2/2009 a 12/11/2009, e do Senhor Giovanni Maffini, Prefeito Municipal à época da gestão do convênio.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Aquisição de material sem licitação por meio de entidade conveniada e intermediação indevida de mão de obra, resultando na contratação de profissionais sem concurso público.

Os interessados justificaram que a entidade é pessoa jurídica de direito privado não se sujeitando aos ditames da Lei Federal n.º 8.666/93.

No entanto, a Diretoria de Análise de Transferências defende que, na prática, as aquisições destinavam-se ao atendimento de demandas da própria Administração Municipal, o que, em seu entendimento, configura a triangulação (município, entidade privada e beneficiados com recursos), em contrariedade com o disposto no artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República.

De fato, a natureza do presente convênio permite concluir que as atividades desenvolvidas são típicas do Poder Público. Nesse sentido, destacam-se as cláusulas do termo de convênio apresentado à peça 8 (página 28):

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO TIM

Ao TIM compete a execução de programas na área da assistência social, promovendo a gestão compartilhada com o intuito de atingir objetivos comuns, visando proteção integral à criança e adolescente. Nestas atribuições inclui-se suprir a necessidade de recursos humanos destinados a garantir a efetiva prestação dos serviços, proporcional à demanda e qualificados; aquisição de material destinado à alimentação das crianças e adolescentes, internados, semi-internados e abrigados; despesas com material de limpeza, uniformes, material didático, pedagógico e desportivo; materiais para a execução de oficinas e projetos pedagógicos; manutenção elétrica e hidráulica e materiais de consumo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Ao MUNICÍPIO caberá a execução de serviços de manutenção geral e preventiva dos prédios e edificações instalados na área do TIM; transporte das crianças, adolescentes e professores; serviços de informática; manutenção das máquinas elétricas e equipamentos; fornecimento de insumos e produção de hortifrutigranjeiros e plantas; manutenção do Ginásio de Esportes; luz, água,



telefone, Internet e esgoto; custeio de estagiários; além da idealização de projetos e/ou programas destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como prestar auxílio técnico-financeiro complementar ao TIM no valor mensal de até R\$ 90.000,00. (Noventa mil reais)

Assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências ao criticar o modo como se deu o presente convênio. Os valores são elevados e destinam-se não só a financiar o desempenho da atividade fim, mas acabam por financiar todas as despesas da entidade, incluindo recursos humanos e serviços administrativos.

Deve o município atentar para a possível reformulação do convênio ou pela prestação direta dos serviços pelo Município.

Contudo, os autos não evidenciam vícios na seleção da entidade ou quanto aos serviços prestados, por fim houve a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos (página 39 da peça 8).

Não seria razoável, após a execução do convênio, atribuir à entidade privada o dever de realizar procedimentos próprios do Direito Público, como a licitação ou o concurso público.

Apenas é oportuno salientar que a entidade, em próximos ajustes com a Administração Pública, deve observar, ainda que de modo geral, princípios atinentes à Administração Pública, conforme previsão do art. 37, caput, da Constituição da República.

Em âmbito federal a União, ao regulamentar convênios, por meio da Portaria Interministerial n.º 507 de 2011, estabeleceu a obrigatoriedade de entidades conveniadas observarem em linhas gerais os princípios de licitação:

Art. 57. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Em face do presente caso, a irregularidade não deveria ser imputada à entidade privada, em razão da realização de convênio que termina por lhe delegar o atendimento assistencial de crianças e adolescentes. Caberia a responsabilização do município.

No entanto, em face do caso concreto, entendo suficiente que se recomende ao Município de Santa Helena que adote medidas com vistas a reformular convênios a fim de que haja efetiva participação da entidade no custeamento de suas despesas.

2) Lançamento de despesa estranha ao objeto do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências identificou, na prestação de contas dos recursos recebidos do município no exercício de 2009, que a entidade utilizou, em 4/6/2009, parte dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.511,00 (peça 16, folha 18, item 144), para custear a contrapartida obrigatória de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (FIA 253/2008).

Nesse ponto, o Senhor GIOVANI MAFFINI, ex-Prefeito de Santa Helena, e a senhora IVETE MARLICE WEIDE, ex-gestora da entidade, afirmaram que os recursos ora questionados referem-se a exercício posterior ao da presente prestação de contas, ou seja, 2009. Desse modo, sustentam que a presente verba deve ser analisada na prestação de contas seguinte.

A Diretoria de Análise de Transferências endossa a manifestação dos responsáveis. Contudo, informa que não havia instrumento normativo que obrigasse a apresentação de prestação de contas de repasses municipais no período entre 2009 a 2011, razão pela qual opina pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o fato.

Ainda, houve erros primários de preenchimento dos demonstrativos financeiros em que os recursos transferidos para a aplicação financeira foram lançados como despesas do convênio, erroneamente, e ao retornarem à conta corrente não foram contabilizadas como receitas, o que causou desequilíbrio no demonstrativo financeiro (DAT-05) lançando-se despesas equivocadas para fechamento de receitas e despesas.

Excepcionalmente, deixo de acolher a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, considerando o valor envolvido R\$ 12.511,00, a extinção da entidade e a ausência de indicio de desvio de recursos.

3) Fragilidade do controle da efetiva aplicação dos recursos repassados.

A presente falha foi descrita do seguinte modo pela Unidade Técnica:

O município não possui um sistema de informações e controle devidamente formalizado, seja informatizado ou manual, que demonstre o total controle do município em relação aos recursos repassados.

As rotinas de controle decorrem basicamente das informações verbais sem formalização oficial de procedimentos.

O responsável pelo controle interno do Município, Sr. Olavo Henrique Mousquer, CPF 334.799.179-68, afirmou que as prestações de contas das transferências voluntárias de recursos não são verificadas pelo controle interno municipal.

Descumprimento do art. 74, 11, da Constituição Federal, e art. 3º, 111, da Lei Municipal 1.625/2006, além de que a ausência de controles pode produzir dispêndios desnecessários de recursos públicos.

RECOMENDAÇÃO:

a) A aplicação de multa pelo descumprimento da norma legal;

b) O estabelecimento de rotinas formalizadas de controle no âmbito da administração municipal a fim de proporcionar um maior controle dos recursos repassados a título de transferência voluntária.

O senhor Giovanni Maffini, ex-Prefeito Municipal, alega que, diante da regular execução do convênio, não há que se falar em insuficiência do controle interno. Afirma que todos os atos foram revisados e fiscalizados pelo controlador interno do

Executivo Municipal.

Entendo que a presente falha não deve ensejar a irregularidade da prestação de contas da Entidade.

Desse modo, apenas acompanho a recomendação da Unidade Técnica no sentido de que se recomende ao Município de Santa Helena que estabeleça rotinas formalizadas de controle no âmbito da administração municipal a fim de proporcionar um maior controle dos recursos repassados a título de transferência voluntária.

4) A atual situação da entidade

Cabe destacar que a entidade era dependente do município. Este repassava recursos e a entidade executava políticas públicas municipais. Após o término do convênio com o Município a TIM deixou de existir, não há mais funcionários ativos, nem estrutura própria.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalvas as presentes contas; e

2) recomende ao Município de SANTA HELENA que:

2.1) adote medidas com vistas a reformular convênios a fim de que haja efetiva participação da entidade no custeamento de despesas próprias;

2.2) adote rotinas formalizadas de controle no âmbito da administração municipal; e

2.3) não transfira a entidades privadas toda a atividade de assistência social destinada a menores e adolescentes, adotando medidas com vistas a prover cargos efetivos com vistas a desempenhar a função assistencial no município.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalvas as presentes contas;

2) recomendar ao Município de SANTA HELENA que:

2.1) adote medidas com vistas a reformular convênios a fim de que haja efetiva participação da entidade no custeamento de despesas próprias;

2.2) adote rotinas formalizadas de controle no âmbito da administração municipal;

2.3) não transfira a entidades privadas toda a atividade de assistência social destinada a menores e adolescentes, adotando medidas com vistas a prover cargos efetivos com vistas a desempenhar a função assistencial no município.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 387530/03

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIONETE FERREIRA ALVES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DIONETE FERREIRA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6343/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria de professor municipal. DIJUR pela legalidade e registro. MPC pela negativa de registro, Pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria, requerida pela servidora municipal Dionete Ferreira Alves, no cargo de professor do município de Curitiba, concedida pela Portaria n.º 250, de 20/11/2001, publicada no Diário Oficial Municipal n.º 91, de 29/11/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em derradeira manifestação por meio do Parecer n.º 16873/12 (peça 30), informou que a servidora foi admitida no cargo de professora em 11/03/1978 e que em análise aos documentos apresentados, foram atendidos os requisitos constitucionais relativos à aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, tendo que, a servidora implementou os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03.

A DICAP verificou que ao tempo da inativação, a servidora contava com 59 anos de idade, 25 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e mais de 05 anos no cargo de referência.

Quanto ao valor dos proventos, constatou que as verbas transitórias foram incorporadas aos proventos, conforme legislação do ente e a certidão apresentada; que as verbas permanentes encontram-se e conformidade com a legislação do ente e com o contracheque da servidora; de acordo com a regra aplicável, há direito de paridade e os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 3.283,77 foram calculados com base na última remuneração.

Apesar de a aposentadoria datar do ano de 2001 e a Lei Municipal de Curitiba nº.



10.817 datar de 2003 entendeu que a gratificação pelo regime integral de trabalho foi incorporada proporcionalmente ao tempo de contribuição 5/25 (a servidora contribuiu por cinco anos sobre esta verba e se trata de aposentadoria especial de professor), de forma que o princípio contributivo foi atendido e, consequentemente, o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15562/12 (peça 27) manifestou-se pela impossibilidade da incorporação das verbas de natureza transitória, por ofensa ao artigo 40, § 2º e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, com exceção dos atos que tenham base no art. 3º da citada emenda e, expõe que a presente aposentadoria ocorreu após a Emenda Constitucional nº. 20/1998.

Também mencionou que a análise de legalidade da aposentadoria de Dionete Ferreira Alves se deu a partir de uma Portaria emitida em 2011, dois anos antes da edição da Lei Municipal nº. 10.817/2003, o que configura prova inegável da ilegalidade do ato, por ausência de lei que lhe dê suporte ao tempo de sua emissão. Portanto, opina pela negativa de registro, sem prejuízo da possibilidade de retificação do ato.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público de Contas, acolho o Parecer da Diretoria Jurídica, atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora Dionete Ferreira Alves, no cargo de professor do município de Curitiba, concedida pela Portaria nº. 250, de 20/11/2001, publicada no Diário Oficial Municipal nº. 91, de 29/11/2001, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado, à DICAP para os fins do art. 160-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento nos termos regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da servidora Dionete Ferreira Alves, no cargo de professor do município de Curitiba, concedida pela Portaria nº. 250, de 20/11/2001, publicada no Diário Oficial Municipal nº. 91, de 29/11/2001, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a DICAP para os fins do art. 160-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 258945/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WILFRIED KOESTER

ADVOGADO / PROCURADOR: LYDIA MONTANI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6344/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Assembleia Legislativa do Estado. DICAP pela legalidade e MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de aposentadoria por idade, concedida ao servidor Wilfried Koester, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, com fulcro no art. 6º da EC 41/03 c/c o art. 40, §1º, II, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 7286/09 (peça 5), informou que o beneficiário atende às regras de transição do art. 6º da EC 41/03, visto que o servidor conta com 37 anos, 1 mês e 16 dias para os fins de aposentadoria e disponibilidade, e mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, mais de 10 (dez) anos de serviço na carreira e 20 (vinte) anos de serviço público, com remuneração de R\$ 2.993,68 (dois mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), porém, recomenda a realização de diligência externa à ALEP para que:

a) encaminhe fotocópia do registro civil do servidor;

b) esclareça a discrepância verificada entre o valor incorporado aos proventos do servidor a título de adicional por tempo de serviço e o percebido em março de 2009; e,

c) retifique o ato de concessão, para excluir a expressão "compulsória", fazendo que do ato conste aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

Após inúmeros pareceres e justificativas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em seu Parecer 12391/14 (peça 95), concluiu pela legalidade e registro da aposentaria do interessado, uma vez que se comprovou que o servidor, bem como a Assembleia Legislativa, juntaram os documentos anteriormente solicitados e excluirá a verba "gratificação de representação" dos proventos, tudo em conformidade com o Ato da Comissão Executiva nº 092/2014 e 212/2014, publicado no Diário da Assembleia nº 293 de 20/02/2014.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 12641/14 (peça 96), discordou da DICAP, opinando pela negativa de registro, entendendo que, quanto

ao valor dos proventos, em que pese tenha havido a exclusão da "gratificação de representação", a Lei 16.390/10 é objeto da ADI 4814, junto ao STF, concluindo que "... para que o servidor faça jus ao benefício, deve a irregularidade ser corrigida da seguinte forma: considerando o questionamento acerca da constitucionalidade da Lei que versa sobre o vencimento básico do cargo em que se deu a aposentadoria, deve a Entidade proceder à correção dos vencimentos, excluindo-se, ad cautelam, a remuneração proveniente da Lei nº 16.390/10, aplicando-se, por conseguinte, os proventos decorrentes da Lei imediatamente anterior, mas desde que esta não padeça de inconstitucionalidade".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise ao processo, acolho o posicionamento da DICAP, pois considero inadequado excluir qualquer verba dos cálculos de proventos do interessado, enquanto não for declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei que a instituiu, bem como por entender que, ainda que tivesse ocorrido de forma irregular o ingresso do interessado no cargo em que está sendo inativado (Técnico Administrativo), tendo em vista que isto ocorreu em 1992, ou seja, há mais de vinte anos, aplicar-se ao presente caso, os já consagrados e reiteradamente pelos Tribunais Superiores, princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Isso posto, VOTO pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria ao servidor Wilfried Koester, ocupante do cargo de Técnico de Administrativo junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Com o trânsito em julgado, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria ao servidor Wilfried Koester, ocupante do cargo de Técnico de Administrativo junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para os fins do art. 160-A do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 349254/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6345/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Sengés. Concurso Público. DICAP e MPC pela legalidade e registro, multa e recomendação. Pelo registro com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem, Enfermeiro, Guardião, Zelador, Mecânico I, Mecânico II, Agente Sanitário, Executor de Serviços Gerais, Motorista de Ônibus, Motorista de Automóvel, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas, Escriturário, Instrutor de Artes e Ofícios, Assistente Social II, Agente Comunitário, Farmacêutico, Nutricionista, Cozinheiro, Fiscal de Tributos, Técnico em Edificações, Auxiliar de Bibliotecário, Contador, Telefonista, Contínuo, realizado por meio do Concurso Público, Edital nº 002/2005 de 23/11/2005, nomeados nos exercícios de 2006 e 2007 pelo Município de Sengés, de responsabilidade do Sr. Walter Juliano Dória, Prefeito Municipal nos exercícios.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), mediante o Parecer 12922/14 (peça 118), após diversas diligências, ponderou que às irregularidades constatadas no certame (prazo exíguo de inscrições e critério de desempate em desacordo com o Estatuto do Idoso), muito embora elas se refiram a ofensas a princípios constitucionais e à expressa disposição legal, não seriam causa suficiente, neste estágio do processo, para se decretar a nulidade do certame, razão pela qual opinou pela legalidade e registro das admissões, em decorrência da segurança jurídica, pois não se mostra razoável, após 08 anos, o Tribunal se pronunciar pela negativa de registro das admissões à vista de irregularidades no certame, atingindo direito de terceiros de boa-fé.

Entretanto, opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da multa prevista no art. 87, IV, b, e da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor Walter Juliano Dória, pelas falhas constatadas, bem como por determinação ao gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, para que adote providências para fixar procedimentos e normatização a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades acima mencionadas, bem como respeitem as determinações constitucionais e legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 13407/14 (peça 119), opinou pela legalidade e registro das admissões com as multas e determinações sugeridas pela DICAP, tendo em vista que após o cumprimento das diligências por parte do Município, a fim de complementar o feito com a documentação essencial à análise técnica, justificada a observância da ordem classificatória e a comprovação



da correta atualização do SIMAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 12922/14 (peça 118).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 12922/14, da DICAP e 13407/14, do Ministério Público de Contas, com seus fundamentos, pela legalidade e registro das admissões em tela, com aplicação das multas ao Sr. Walter Juliano Dória, pelas já narradas falhas na realização de concurso público.

Deixo de acolher a promoção da DICAP e do MPC pela recomendação[1], uma vez que a mesma tem caráter sugestivo e não coercitivo a ponto de, não sendo acolhida, impedir a emissão de certidão liberatória, aliado ao fato de que as regras de concurso público devem ser definidas pelos entes federados dentro da autonomia administrativa prevista na Constituição Federal.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de Sengés, referentes ao Edital de Concurso Público nº 002/2005, em vista do princípio da segurança jurídica dos concursados, bem como, pelo princípio da boa-fé.

Em vista das irregularidades constatadas na realização do concurso público, aplico ao Sr. Walter Juliano Dória, as seguintes sanções:

I - a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, por "ter realizado concurso com prazo exigido para inscrições".

II - a multa prevista no artigo 87, IV, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, por ter realizado admissão de pessoal, "sem a observância das normas legais aplicáveis aos critérios de desempate contidos no Estatuto do Idoso". Após o trânsito em julgado, à DICAP para os fins do art. 160-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Execuções (DEX) para execução das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de Sengés, referentes ao Edital de Concurso Público nº 002/2005, em vista do princípio da segurança jurídica dos concursados, bem como, pelo princípio da boa-fé;

II - Aplicar, ao Sr. Walter Juliano Dória, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, por "ter realizado concurso com prazo exigido para inscrições".

III - Aplicar, ao Sr. Walter Juliano Dória, a multa prevista no artigo 87, IV, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98, por ter realizado admissão de pessoal, "sem a observância das normas legais aplicáveis aos critérios de desempate contidos no Estatuto do Idoso".

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a DICAP para os fins do art. 160-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Execuções (DEX) para execução das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Regimento Interno:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

PROCESSO Nº: 434383/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6346/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Planaltina do Paraná. Parecer da DICAP pelo registro das admissões nos cargos de médico, farmacêutico, auxiliar de enfermagem e vigilantes de bens públicos, e pela negativa de registro das admissões nos cargos de assistente social, psicólogo, agente de serviços, gari, operador de máquinas e motorista. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pelo registro com imputação de sanções ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade de admissão de pessoal por parte do Município de Planaltina do Paraná, em virtude de concurso público regulamentado pelo edital 001/08, para o provimento dos cargos de médico, farmacêutico, auxiliar de enfermagem, vigilantes de bens públicos, assistente social, psicólogo, agente de serviços, gari, operador de máquinas e motorista.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do parecer 7910/14 (peça 85), opinou pela negativa de registro dos atos de admissão para os cargos de assistente social, psicólogo, agente de serviços, gari, operador de máquinas e motorista, uma vez que o Município estava com o limite dos gastos de pessoal ultrapassado, cujas admissões não se enquadraram no permissivo do art. 22, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], e pelo registro das admissões para os cargos de médico, farmacêutico, auxiliar de enfermagem e vigilantes de bens públicos, tendo em vista que se relacionam à área da saúde.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer 8190/14 (peça 86),

pugnou pela negativa de registro de todas as admissões constantes nos presentes autos em razão da violação ao disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], assim como tendo em vista a ausência de comprovação de qualificação da banca examinadora e a exiguidade do prazo de inscrições (apenas três dias).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento da DICAP e do MPC, entendo que as admissões devem ser registradas.

Ainda que tenha forte inclinação à posição do Ministério Público de Contas pela negativa de registro de todas as admissões, pois restou comprovado que ocorreram nos 180 dias finais do mandato do Prefeito Municipal, havendo aumento da despesa com pessoal em afronta direta ao comando legal expresso no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que não há nos autos provas de que as nomeações tenham, de fato, aumentado a despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato.

Nesse sentido, o Município argumentou que as nomeações foram para reposição de pessoal e que o aumento da despesa de pessoal tenha sido provocado pelo pagamento das rescisões contratuais e exonerações de alguns servidores.

Registro, ainda, que ausência de prova da devida qualificação técnica da banca examinadora responsável pela elaboração e correção das provas para os cargos de farmacêutico e auxiliar de enfermagem, não pode, neste momento da vida dos servidores, sem empecilho ao registro de suas nomeações.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de Planaltina do Paraná, decorrentes de concurso público regulamentado pelo Edital 001/08, para o provimento dos cargos de médico, farmacêutico, auxiliar de enfermagem, vigilantes de bens públicos, assistente social, psicólogo, agente de serviços, gari, operador de máquinas e motorista.

Aplico ao Sr. José Antonio Sirena (CPF nº 359.987.689-49), gestor responsável pelo concurso as seguintes sanções:

a) a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 145,10, em razão do não encaminhamento da devida qualificação técnica dos membros responsáveis pela elaboração das provas de farmacêutico e de auxiliar de enfermagem e;

b) a multa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 1.450,98, tendo em vista a admissão de pessoal em afronta ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Execuções (DEX) para execução das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de Planaltina do Paraná, decorrentes de concurso público regulamentado pelo Edital 001/08, para o provimento dos cargos de médico, farmacêutico, auxiliar de enfermagem, vigilantes de bens públicos, assistente social, psicólogo, agente de serviços, gari, operador de máquinas e motorista;

II - Aplicar, ao Sr. José Antonio Sirena (CPF nº 359.987.689-49), gestor responsável pelo concurso, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 145,10, em razão do não encaminhamento da devida qualificação técnica dos membros responsáveis pela elaboração das provas de farmacêutico e de auxiliar de enfermagem e;

III - Aplicar, ao Sr. José Antonio Sirena (CPF nº 359.987.689-49), gestor responsável pelo concurso, a multa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 1.450,98, tendo em vista a admissão de pessoal em afronta ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Execuções (DEX) para execução das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2. Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



PROCESSO Nº: 44714/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6347/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de General Carneiro. Teste seletivo. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade de admissão de pessoal por parte do Município de General Carneiro, em virtude de teste seletivo regulamentado pelo edital 001/009, para o cargo de agente comunitário de saúde.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer 9163/14 (peça 51), opinou pela negativa de registro dos atos de admissão, tendo em vista que caracterizadas as seguintes impropriedades:

(i) ausência de documentos essenciais à instrução (relação de admitidos, lei municipal de contratação temporária, qualificação profissional dos membros da comissão examinadora, declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos);

(ii) desrespeito ao Estatuto do Idoso – art. 27[1];

(iii) utilização de contratação temporária para os empregos de agente de saúde, em contrariedade com as disposições legais e orientações jurisprudenciais desta Corte, e;

(iv) alimentação incompleta do SIM-AP.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer 9359/14 (peça 52), corroborou o entendimento da unidade técnica, pugnando pela negativa de registro das admissões constantes nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à DICAP e ao MPC ao pugnarem pela negativa de registro das admissões em comento, pois em desconformidade com as normas legais, assim como com os princípios constitucionais vigentes e aplicáveis ao concurso público.

Inicialmente cumpre registrar o frontal desrespeito aos ditames da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que o primeiro critério de desempate no certame foi a maior pontuação na prova escrita, e não a idade mais elevada, nos termos do artigo 27, parágrafo único, do referido instrumento legal.

Ademais, o presente feito trata de contratação temporária de agentes comunitários de saúde o que, per se, viola o artigo 16 da Lei Federal 11.350/06, que assim dispõe:

“Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.”

Deste modo, não se enquadrando a situação fática de excepcionalidade prescrita no art. 16 da Lei 11.350/06, resta flagrante a violação frontal à lei, assim como às normas dos artigos 37, II, e 198 da Constituição Federal.

Ainda, não foram encaminhados a este Tribunal documentos essenciais ao deslinde do feito, tais como a relação de admitidos, a lei municipal de contratação temporária, a qualificação profissional dos membros da comissão examinadora e declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos.

Por fim, restou demonstrada a alimentação indevida do SIM-AP, uma vez que: (i) há servidores com dois atos de contratação nos atos de movimentação de pessoal, um em 27/05/2009 (data anterior ao próprio teste seletivo) e outro em 15/09/2009, a saber: Adriana Gaiovis; Adriana Morais de Oliveira; Ana Maria Teodoro; Leandro Correia; Márcia Aparecida Martins da Rosa e Maria Rosenilda Varela e (ii) nos atos de contratação de todos os servidores admitidos não foi preenchido o campo “Tipo de Ato”.

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de General Carneiro em virtude de teste seletivo regulamentado pelo edital 001/009, para o cargo de agente comunitário de saúde.

Aplico aos gestores as seguintes sanções:

a) ao Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, atual Prefeito Municipal de General Carneiro, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 145,10, em razão da não apresentação de documentos obrigatórios, mesmo intimado para tal;

b) ao Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 145,10, em razão da não alimentação correta do SIM-AP, apesar de intimado para tanto;

c) ao Sr. Ivanor Dacheri, ex-Prefeito Municipal e gestor das admissões em exame, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 1.450,98, tendo em vista o desrespeito ao critério de desempate expressamente previsto no Estatuto do Idoso;

d) ao Sr. Ivanor Dacheri, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 1.450,98, em razão da contratação temporária em desrespeito ao art. 16 da Lei Federal 11.350/06.

Determino, ainda, ao atual Prefeito Municipal, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, que proceda às correções necessárias no sistema SIM-AP, com fulcro no Parecer 21688/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de impedimento de certidão liberatória e demais sanções

cabíveis.

Após o trânsito em julgado, à DICAP para os fins do art. 160-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Execuções (DEX) para execução das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- NEGAR o REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de General Carneiro em virtude de teste seletivo regulamentado pelo edital 001/009, para o cargo de agente comunitário de saúde;

II- Aplicar ao Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, atual Prefeito Municipal de General Carneiro, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 145,10, em razão da não apresentação de documentos obrigatórios, mesmo intimado para tal;

III- Aplicar ao Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 145,10, em razão da não alimentação correta do SIM-AP, apesar de intimado para tanto;

IV- Aplicar ao Sr. Ivanor Dacheri, ex-Prefeito Municipal e gestor das admissões em exame, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 1.450,98, tendo em vista o desrespeito ao critério de desempate expressamente previsto no Estatuto do Idoso;

V- Aplicar ao Sr. Ivanor Dacheri, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no montante de R\$ 1.450,98, em razão da contratação temporária em desrespeito ao art. 16 da Lei Federal 11.350/06.

VI- Determinar ao atual Prefeito Municipal, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, que proceda às correções necessárias no sistema SIM-AP, com fulcro no Parecer 21688/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de impedimento de certidão liberatória e demais sanções cabíveis;

VII- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a DICAP para os fins do art. 160-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Execuções (DEX) para execução das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

PROCESSO Nº: 642760/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO FAMILIAS EM SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, MARIA EDILSE BRENDEL FREITAS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MÂRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6348/14 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Prestação de Contas de Transferência. Repasse feito pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba. Ausência de Citação. Nulidade reconhecida de ofício. Pelo conhecimento e provimento dos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci em face do Acórdão n.º. 3939/14, da Segunda Câmara (peça 10), que julgou regulares, com ressalva, as contas transferências voluntárias decorrentes de convênio celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Famílias em Solidariedade de Curitiba, aplicando à gestora as multas por atraso na prestação de contas.

As ressalvas e multa referem-se ao atraso de 235 dias na entrega da prestação de contas e atraso de 325 dias por parte do Concedente no envio das informações referentes ao 1º. Bimestre de 2012.

O embargante insurge-se em face da referida decisão alegando, em suma:

a) que a recorrente foi condenada ao pagamento de multa administrativa prevista no art. 87, III, “c” da Lei Complementar n.º. 113/2005, sem sequer lhe ter sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório, impossibilitando-a o exercício de seus direitos decorre a anulação da decisão ora recorrida;

b) que após a análise pela Diretoria de Análise de Transferências, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, em seguida para o Gabinete do Conselheiro relator que, por meio de Despacho n.º. 2513/14 (peça 07) devolveu à DAT para esclarecimentos e, logo após, o processo foi incluído em pauta e julgado, o que não consta nos autos, ressalta que não tinha a ciência da existência do processo, ficando impossibilitada de constituir advogado e a ampla defesa e contraditório;



Ademais, em suas alegações, a Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci, caso não seja acatada a nulidade absoluta apontada, ao adentrar no mérito, entende que os atrasos ocorridos em 2013 não poderiam ter sido a ela atribuídos, já que exerceu o cargo de presidente da Fundação de Ação Social no período de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Embargante quanto ao período de sua responsabilidade e da nulidade da decisão consubstancia no Acórdão nº. 3939/14, da Segunda Câmara, tendo em vista a ausência de citação para exercício de contraditório e ampla defesa.

Entretanto, as razões do recurso não se amoldam às hipóteses taxativas do artigo 76 da Lei Orgânica para a oposição dos embargos declaratórios:

"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Contudo, como a ausência de citação é causa de nulidade absoluta, é possível sua declaração de ofício, conforme dispõe o art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno.

Assim, em razão dos precedentes atuais da jurisprudência deste Tribunal em relação ao julgamento das prestações de contas do SIT, que as tem julgado regulares com recomendação, verifico que a reforma da decisão nesses termos não trará prejuízo à embargante, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 377, do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, reformando a decisão contida no Acórdão nº. 3939/14, da Segunda Câmara, julgando REGULARES as contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Famílias em Solidariedade de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2012 e 2013, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci (CPF 234.106.980-00) e Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, especialmente quanto aos prazos.

Com o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração, e no mérito, pelo PROVIMENTO dos presentes embargos declaratórios, reformando a decisão contida no Acórdão nº. 3939/14, da Segunda Câmara, julgando REGULARES as contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Famílias em Solidariedade de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2012 e 2013, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci (CPF 234.106.980-00) e Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, especialmente quanto aos prazos;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

PROCESSO Nº: 215638/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DE MELO, CARLOS ROBERTO BERTON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6349/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Paranacity. Exercício de 2010. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Paranacity relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do senhor Manoel Pereira de Melo (CPF 693.893.909-82), Presidente do Poder Legislativo no exercício.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta casa, por meio da instrução de número 1117/12 (peça 22), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que apontadas diversas irregularidades no relatório de controle interno, a saber:

(i) que o Legislativo Municipal apresentou, no encerramento do exercício de 2010, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades; (ii) que o senhor Leonardo Esposte Sduloviez ocupou cargo comissionado de Diretor Geral da Câmara Municipal sem o devido ato de nomeação, que tal ato não foi informado no SIM-AP o ato de nomeação e que, conseqüentemente, os valores a título de salários são indevidos, (iii) que houve o pagamento indevido de diária a servidor ocupante de cargo em comissão para finalidade de representar o Município juntos a órgãos públicos na Capital, conforme históricos dos empenhos 78/2010 e 305/2010 e que não é atribuição de servidor do Legislativo Municipal viajar à Capital para representar o Município; (iv) que houve diária recebida pelo Presidente do Legislativo Municipal, conforme Nota de Empenho 07212010, com a finalidade de viajar a Curitiba para participar de reuniões com diversos Deputados Estaduais e visitar o Palácio das Araucárias e a Secretaria Estadual de Saúde e que a finalidade motivada para recebimento da diária seria "estranha", tendo em vista que a visita não traz nenhum benefício à comunidade de Paranacity; (v) que houve o pagamento de diária ao Presidente do Legislativo Municipal, conforme nota de empenho 194/2010, com a finalidade de participar de seminário de capacitação na cidade de Maceió e que seria desnecessária a participação do Presidente no evento, uma vez que o Município é carente e dependente do fundo de participação e que não seria correto ver o Legislativo Municipal gastar os recursos públicos com viagem deste tipo; (vi) que houve gasto duvidoso com materiais de expediente no decorrer do exercício de 2010 e que ao verificar por amostragem, o controle interno percebeu que no mês de novembro/2010 não ficam claros os materiais e quantitativos adquiridos e que o fornecedor não possuía as devidas certidões negativas; (vii) que, na nota de empenho 294/2010 sobre aquisição de material de expediente, a despesa foi efetuada no final do ano, quando o Legislativo Municipal já estava em recesso e que, em conversa com o novo Presidente do Legislativo bem como com o Primeiro Secretário, ambos informaram que não havia na Secretaria do Legislativo, no início do ano, estoque de materiais de expediente. A DCM manifestou-se, ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer 8799/12 (peça 23), pela irregularidade das contas da entidade ora em questão, com a aplicação da sanção arrolada pela DCM. Destacou a d. Procuradoria, ainda, que o ente em análise não possui nem advogado e nem contador titulares de cargos efetivos, e que mantém um cargo comissionado de Procurador Jurídico, em flagrante violação aos preceitos do Acórdão nº 1.111/2008, e ao Prejudicado 06 desta Corte. Para o Ministério Público, ainda, tais os atos demonstram descumprimento da legislação (art. 79, da LC 113/2005), o que caracteriza cometimento de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8429/92.

Atendendo ao despacho 1463/12 deste Relator (peça 24), a Diretoria de Contas Municipais desta Casa manifestou-se, por meio da instrução 3043/13 (peça 26) e das informações 422/14 (peça 33), 795/14 (peça 36) e 857/14 (peça 39) a respeito de cada um dos itens apontados como impróprios no relatório do controle interno, consignando, ainda, a inobservância do prejudicado nº 06 desta Corte de Contas como causa de irregularidade.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao douto Ministério Público de Contas ao pugnarem pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Paranacity relativas ao exercício de 2010.

Ressalto que o relatório de controle interno apontou diversas irregularidades, a saber:

(i) que o Legislativo Municipal apresentou, no encerramento do exercício de 2010, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades:

Restou demonstrado que, ao final do exercício de 2010, havia um ativo financeiro no montante de R\$ 633.407,20, e um passivo de R\$ 2.057.661,31, o que caracterizava um déficit de R\$ 1.424.254,11 (um milhão quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) naquele ano.

Ocorre que a Diretoria de Contas Municipais, por meio da instrução nº 1948/13, nas contas do exercício de 2012, ao final do mandato municipal, realizou a análise prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma consolidada (Poder Executivo e Legislativo), a qual atestou que o ente municipal está atendendo ao dispositivo legal acima citado.

Não subsiste, portanto, a impropriedade apontada.

(ii) que o senhor Leonardo Esposte Sduloviez ocupou cargo comissionado de Diretor Geral da Câmara Municipal sem o devido ato de nomeação, que tal ato não foi informado no SIM-AP o ato de nomeação e que, conseqüentemente, os valores a título de salários são indevidos

Como destacado pela DCM, em consulta aos dados do SIM-AP, verificou-se que o Sr. Leonardo Esposte Syduloviez foi nomeado em 02/04/2007 no cargo efetivo de auxiliar administrativo, por meio do Decreto Legislativo nº 002/2007, e nomeado no cargo comissionado de Diretor Geral em 01/03/2013, por meio da Resolução nº 001/2012, ambos na Câmara Municipal de Paranacity. No exercício de 2010, o Sr. Leonardo Esposte Syduloviez recebeu – a título de remuneração pelo exercício do cargo de auxiliar administrativo – o montante de R\$ 21.929.56 (vinte e um mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Deste modo, este item encontra-se integralmente sanado.

(iii) que houve o pagamento indevido de diárias indevidas:

Efetivamente comprovou-se, em consulta ao SIM-AM, que: (a) os empenhos nº 78/2010 e 305/2010 da Câmara Municipal de Paranacity, nos valores de R\$ 800,00 e R\$ 400,00, respectivamente, foram emitidos em nome do Sr. Leonardo Esposte Syduloviez para despesas com diárias em viagem a cidade de Curitiba (participação



em cursos, visitas a Assembleia Legislativa e Secretarias do Governo Estadual); (b) que o empenho nº 72/2010 da Câmara Municipal de Paranacity, no montante de R\$ 1.000,00, foi emitido em nome do Sr. Manoel Pereira de Melo para despesas com diárias em viagem a cidade de Curitiba (a serviço do Legislativo municipal em reuniões com diversos deputados e visita ao Palácio das Araucárias e Secretaria Estadual de Saúde); e (c) que o empenho nº 194/2010 da Câmara Municipal de Paranacity, no valor de R\$ 1.750,00, foi emitido em nome do Sr. Manoel Pereira de Melo para despesas com diárias em viagem a cidade de Maceió - Alagoas (participação em seminário de capacitação dos vereadores). Esta Corte, entretanto, não possui informações suficientes a fim de tais viagens possam ser consideradas irregulares.

Com relação aos itens (a) e (b), supra, não há qualquer evidência de que os viajantes em tela não hajam efetivamente representado o Município juntos a órgãos públicos na Capital deste Estado. O relatório de controle interno, note-se, não traz qualquer evidência de que as viagens sejam efetivamente irregulares, limitando-se a adjectivar uma delas como "estranha".

Já no que diz respeito ao item (c), outra vez o relatório de controle interno não traz qualquer comprovação de que a viagem seja desnecessária. O fato de o Município ser "carente", per se, não é óbice para que haja a capacitação dos gestores. Situação distinta seria, eventualmente, se o controle interno verificasse que o administrador não cumpriu a frequência do curso, que houve qualquer tipo de má-fé ou de desvio, o que não restou evidenciado no caso em tela.

Desta feita, sem ulteriores provas e/ou indícios, não cabe a esta Corte fazer qualquer julgamento, neste momento, pela irregularidade deste ponto.

(iv) que houve gasto duvidoso com materiais de expediente no decorrer do exercício de 2010 e que ao verificar por amostragem, o controle interno percebeu que no mês de novembro/2010 não ficam claros os materiais e quantitativos adquiridos e que o fornecedor não possuía as devidas certidões negativas:

Consultando o SIM-AM, comprovou-se, a partir dos dados informados, que todos os empenhos referem-se de fato a compras de material de expediente e a processamento de dados. Contudo, enquanto em alguns casos estão descritos os tipos e as quantidades adquiridas, em outros empenhos a aquisição de materiais de expediente é informada de forma bastante genérica.

Já no que concerne a regularidade fiscal das empresas objeto dos empenhos examinados, comprovou-se que somente a empresa Leonardo Juvenasso – Informática – ME encontrava-se irregular perante o Instituto Nacional de Seguridade Nacional – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS no exercício de 2010. No que diz respeito à regularidade fiscal perante as fazendas estadual e federal, a unidade técnica deste Tribunal informou que foi possível consultar somente a situação atual e não aquela do exercício de 2010, sub examine.

(v) que, na nota de empenho 294/2010 sobre aquisição de material de expediente, a despesa foi efetuada no final do ano, quando o Legislativo Municipal já estava em recesso e que, em conversa com o novo Presidente do Legislativo bem como com o Primeiro Secretário, ambos informaram que não havia na Secretaria do Legislativo, no início do ano, estoque de materiais de expediente:

Em consulta ao SIM-AM, verificou-se que o empenho nº 294/2010 da Câmara Municipal de Paranacity, no valor de R\$ 3.275,00, foi emitido em nome de L. F. Correa - Gráfica para despesas com o fornecimento de diversos materiais de expediente.

Como destacado pela Diretoria de Contas Municipais, quando os empenhos foram liquidados para pagamento subentende-se que as mercadorias foram devidamente recebidas. Não há, contudo, qualquer comprovação efetiva de que os produtos não tenham sido entregues, limitando-se o relatório a referir-se a "conversas".

Deste modo, não é possível concluir-se pela irregularidade deste ponto sem ulteriores provas e/ou evidências.

Por fim, no que diz respeito à violação do prejulgado nº 06 desta Corte, restou demonstrado que, no exercício de 2010, o responsável pela contabilidade do ente era o Sr. Vanderson Cesar Borsato, ocorrendo imprópria terceirização dos serviços contábeis com a contratação da empresa Torrevan – Consultorias Contábeis Ltda – ME. Note-se que o Legislativo em comento possui uma vaga para o cargo de contador em seu quadro desde 2004, não havendo comprovação de realização de concurso público frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos.

Já no que concerne ao cargo de procurador jurídico, em consulta à base de dados do SIM-AP, a DCM comprovou que até o mês de maio de 2010 a Câmara Municipal de Paranacity possuía em seu quadro de servidores efetivos um advogado, o Sr. Reginaldo Mazzetto Moron, atendendo à normativa deste Tribunal. Após maio, contudo, não foram encontrados servidores efetivos na área jurídica, em franca violação ao Prejulgado nº 06 desta insigne Casa de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pela Câmara Municipal de Paranacity relativas ao exercício de 2010.

Aplico ao senhor Manoel Pereira de Melo (CPF 693.893.909-82), Presidente da Câmara Municipal de Paranacity no exercício de 2010, a multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no montante de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas prestadas pela Câmara Municipal de Paranacity relativas ao exercício de 2010;

II- Aplicar ao senhor Manoel Pereira de Melo (CPF 693.893.909-82), Presidente da Câmara Municipal de Paranacity no exercício de 2010, a multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no montante de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da irregularidade das contas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179969/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: JOSÉ FAVARETTO, EDSON CAPPELIN, RAIMUNDO DELMAR MAZOTTI, JOSÉ FAVARETTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6350/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Salgado Filho. Instrução da DCM e MPC pela irregularidade com aplicação de multa. A falta de publicação das informações contábeis sem nenhum indicio de irregularidade nos balanços e demonstrativos não pode macular toda a prestação de contas. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Edson Cappelin, CPF nº 039.241.019-22, presidente no período de 01/01/2012 a 02/02/2012, e Raimundo Delmar Mazotti, CPF nº 743.992.929-20, presidente no período de 03/02/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em última análise, após a concessão do 4º contraditório, que não houve resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 5911/14, manteve o opinativo da Instrução nº 1679/14 que constatou a irregularidade no item "Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo - Fonte Critério - LRF art. 48, parágrafo único, IN nº 58/2011 - TCE/PR", com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9792/14, corroborou com o opinativo da DCM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, divirjo da posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal de Salgado Filho, pela "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira".

Entendo que a tão-só falta de publicação das informações contábeis sem nenhum indicio de irregularidade nos balanços e demonstrativos não pode macular toda a prestação de contas, a ponto de se julgarem as contas irregulares, razão pela qual converto a irregularidade em ressalva, com aplicação de multa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Edson Cappelin, presidente no período de 01/01/2012 a 02/02/2012, e Raimundo Delmar Mazotti, presidente no período de 03/02/2012 a 31/12/2012, tendo em vista a "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira".

Tendo em vista que o Sr. Edson Cappelin foi presidente por apenas 30 dias, aplico somente ao Sr. Raimundo Delmar Mazotti a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pela falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, conforme determina a Instrução Normativa nº 58/2011, do TCE.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Edson Cappelin, presidente no período de 01/01/2012 a 02/02/2012, e Raimundo Delmar Mazotti, presidente no período de 03/02/2012 a 31/12/2012, tendo em vista a "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira";

II- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, somente ao Sr. Raimundo Delmar Mazotti, tendo em vista que o Sr. Edson Cappelin foi presidente por apenas 30 dias, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pela falta de



publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, conforme determina a Instrução Normativa nº 58/2011, do TCE;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183478/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, GENTILA OTAVIANA CAMARGO GERENT, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6351/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com ressalva das contas e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Alan Izac Lemos de Lima (período de 01/01/2012 a 29/03/2012), do Sr. Jorge de Oliveira Junior (período de 30/03/2012 a 08/05/2012) e da Sra. Gentila Otaviana Camargo Gerent (período de 09/05/2012 a 31/12/2012), Presidentes do ente previdenciário durante o exercício.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 1820/14 (peça 74) opinou pela irregularidade das referidas contas diante da (a) ausência de publicação do balanço patrimonial e do (b) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 3607/14 (peça 32), opinou que a impropriedade atinente à diferença entre os valores de balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade pode ser seja convertida em ressalva, tendo em vista que posteriormente corrigida – ainda que não devidamente publicada –, mas que a irregularidade das contas deve ser declarada tendo em vista que a responsabilidade pela contabilidade da entidade previdenciária era de servidor que não ocupava cargo efetivo de contador. O Parquet pugnou, ainda, pela emissão de determinação ao atual gestor da entidade previdenciária para que corrija o desvio de função na forma de exercício da função de contador, atribuindo tal responsabilidade a servidor aprovado em concurso público.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, entendo as contas apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2012, comportam julgamento pela regularidade, com ressalva.

Quanto à diferença entre os valores de balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade, acompanho o MPC, pois o item pode ser convertido em ressalva, tendo em vista que a entidade reconheceu que houve equívoco na elaboração do balanço, corrigindo-o posteriormente. Entendo que a falta de publicação posterior do balanço corrigido não é causa suficiente para macular toda a prestação de contas, comportando a conversão da irregularidade em ressalva.

Quanto à alegação de ofensa ao Prejulgado 06 deste Tribunal, verifico que não há irregularidade. Constatado que o responsável técnico pela contabilidade, o técnico em contabilidade Sr. Reges Rodacki, ocupa o cargo de Assistente do Departamento Administrativo e, mesmo que não ocupe o cargo específico de contador no Município, possui registro no CRC do Paraná e dente as atribuições do cargo são condizentes com as funções exercidas no Ente.

Aliado a isso, o Ente Previdenciário sequer possui quadro próprio de servidores e o responsável pela contabilidade é servidor cedido e pago pelo próprio Município, sem ônus para o Ente, situação que afasta por completo qualquer ofensa ao Prejulgado 06 deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Alan Izac Lemos de Lima (período de 01/01/2012 a 29/03/2012), do Sr. Jorge de Oliveira Junior (período de 30/03/2012 a 08/05/2012) e da Sra. Gentila Otaviana Camargo Gerent (período de 09/05/2012 a 31/12/2012), em razão da ausência de publicação do balanço patrimonial no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 85/12.

Recomendo ao Município que evite ceder ao Fundo servidor em desvio de função. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Município acerca da presente recomendação. Posteriormente, encerramento e arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Regime

Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Alan Izac Lemos de Lima (período de 01/01/2012 a 29/03/2012), do Sr. Jorge de Oliveira Junior (período de 30/03/2012 a 08/05/2012) e da Sra. Gentila Otaviana Camargo Gerent (período de 09/05/2012 a 31/12/2012), em razão da ausência de publicação do balanço patrimonial no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 85/12;

II- Recomendar ao Município que evite ceder ao Fundo servidor em desvio de função;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do Município acerca da presente recomendação. Posteriormente, encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 198220/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: TITO MARIA DOS SANTOS, ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: JERIEL DOS PASSOS (OAB/PR 56865)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6352/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tunas do Paraná. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas, cumulada à aplicação de sanções ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tunas do Paraná relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Alan Izac Lemos de Lima, Presidente, à época, do Poder Legislativo ora em exame.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta casa, por meio da instrução de número 2102/14 (peça 57), opinou pela irregularidade das referidas contas, tendo em vista (i) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal e (ii) falta de publicação de informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer 13573/14 (peça 58), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa pela irregularidade das contas sub examine.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento da Diretoria de Contas Municipais deste egrégio Tribunal e do douto Ministério Público de Contas, observa-se que as impropriedades apontadas devem ser vistas com grãns salis, tendo em vista o porte do Município em comento (contava com 6.258 habitantes de acordo com o Censo de 2010 – IBGE), assim como em homenagem aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumprir registrar que comprovado o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal, uma vez que embora o servidor Reges Rodacki esteja habilitado como técnico de contabilidade – regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº PR-053272/0-8 – o seu cargo de origem no Executivo não é de contador, e sim o de assistente administrativo. Não há indícios de que tal impropriedade, no entanto, tenha causado qualquer dano ao Erário, sendo cabível a conversão em ressalva neste feito, com a determinação à Municipalidade para que cumpra com o referido Prejulgado.

Ademais, restou demonstrado que no site informado pela entidade (www.cmtunas.pr.gov.br) não constam as informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Tendo em vista que a Municipalidade conta com menos de 50 mil habitantes, deveria atender ao artigo 16, II da Instrução Normativa 58/2011-TCE-PR. :

“Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo: (...)

II - Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);

b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64);

e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);

f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);

g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).

Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I - aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;



II - a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.”

Ocorre que, em casos análogos, esta Corte já decidiu pela possibilidade de conversão de tal impropriedade em ressalva (e.g. protocolo 19178/13, acórdão 5047/14 da Segunda Câmara), ponderando a dificuldade encontrada pelos entes de pequeno porte para cumprir com a referida instrução, uma vez que não raro a infraestrutura de transmissão de dados é inadequada. Assim, em homenagem aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a conversão da presente irregularidade em ressalva no presente feito. Expedi-se determinação ao Município, contudo, para que sane a referida impropriedade.

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tunas do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2012, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista (i) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal e (ii) falta de publicação de informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo.

Ademais, determino ao Poder Legislativo de Tunas do Paraná que sane de imediato as referidas impropriedades.

Aplico ao Sr. Alan Izac Lemos de Lima as seguintes sanções:

a) multa prevista pelo artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no montante de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista o descumprimento da Instrução Normativa 58/2011-TCE-PR;

b) multa prevista pelo artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no montante de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da violação ao prejulgado 06 deste Tribunal no que diz respeito ao exercício do cargo de contador no exercício sub examine.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX), para registro e cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tunas do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2012, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista (i) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal e (ii) falta de publicação de informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo;

II- Determinar ao Poder Legislativo de Tunas do Paraná que sane de imediato as referidas impropriedades;

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Alan Izac Lemos de Lima, no montante de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista o descumprimento da Instrução Normativa 58/2011-TCE-PR;

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Alan Izac Lemos de Lima, no montante de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da violação ao prejulgado 06 deste Tribunal no que diz respeito ao exercício do cargo de contador no exercício sub examine;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX), para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 232681/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MARCIO CEZAR ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6353/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana. Exercício de 2012. Saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. Falta de conferência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade. Pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Os autos tratam de prestação de contas anual da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Márcio Cezar Rosa.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução nº 1611/14 (peça nº 048), opinou pela irregularidade das contas, haja vista (1) o exercício do cargo de

contador pelo Diretor de Fazenda, o que estaria em desacordo com o Prejulgado nº 06, (2) o saldo contábil da provisão matemática previdenciária estaria divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício e (3) a falta de conferência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 10679/14 (peça nº 49), acompanhou a posição da DCM pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no art. 224 do Regimento Interno, entretanto, a DCM apontou a existência das seguintes irregularidades:

a) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

A análise realizada pela DCM apontou uma diferença de R\$ 9.075.000,00 no ativo compensado e de R\$ 3.025.000,00 no passivo compensado. O Responsável encaminhou diversos demonstrativos à peça processual nº 28, páginas 03, 04, 05, 09 e 10 do processo nº 803355/12, e não apresenta nenhuma explicação acerca dos documentos. Os relatórios das páginas nº 01 e 09 apresentam valores idênticos e refletem o mesmo demonstrativo apresentado no contraditório anterior, que não fora acatado visto que o sistema contábil estava fechado para possíveis correções para a data base 31/12/2012.

Diante do exposto, acolho a irregularidade, pois não houve a correta correlação entre os valores da receita informados ao SIM-AM e aqueles verificados na contabilidade do Município, com a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 87 da LCE 113/05.

b) Descumprimento do Prejulgado nº 06-TCE-PR

Segundo informações constantes da base de dados do SIM-AP, o Sr. Paulo Evangelista Bezerra exerce o cargo em comissão na função de Diretor de Fazenda. Para a DCM e o MPC, em exercendo cargo em comissão de Direção no Poder Executivo, não poderia responder pela contabilidade da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, mesmo que fosse temporariamente e não tenha recebido pela Entidade.

No caso em tela, verifico que a situação acima não ofende ao Prejulgado 06 deste Tribunal, pois não houve qualquer contratação de contador por parte do Ente e sim a cedência, por parte do Município, de um servidor, ainda que exercente de cargo de direção na Fazenda do Município, para realizar a contabilidade e, gize-se, sem custo para o Ente.

Portanto, entendo que não há irregularidade neste item.

c) Saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

A Instrução final da DCM (peça nº 48, fl. 11) apontou para uma divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e aquele apontado pelo laudo de avaliação atuarial no valor de R\$ 1.468.653,60 (um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Valor do laudo de avaliação Valor do balanço patrimonial Diferença

Provisões Matemáticas Previdenciárias R\$ 8.282.203,70 R\$ 6.813.550,10 R\$ 1.468.653,60

Visto que não houve qualquer manifestação da entidade acerca dessa discrepância, é de se considerar a irregularidade do item.

É a fundamentação.

VOTO

Assim, VOTO, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar 113/2005, pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anual da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Márcio Cezar Rosa, CPF nº 023.965.739-00, em razão:

a) da divergência dos valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM em relação à Contabilidade, e;

d) da divergência do saldo contábil da provisão matemática previdenciária em relação ao valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Em razão da irregularidade das contas, aplico ao Sr. Márcio Cezar Rosa a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos).

Determino a inscrição do nome do Sr. Márcio Cezar Rosa, CPF nº 023.965.739-00, no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o art. 517 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Márcio Cezar Rosa, CPF nº 023.965.739-00, em razão: (i) da divergência dos valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM em relação à Contabilidade, e; (ii) da divergência do saldo contábil da provisão matemática previdenciária em relação ao valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;

II- Aplicar ao Sr. Márcio Cezar Rosa a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito



centavos), em razão da irregularidade das contas;

III- Determinar a inscrição do nome do Sr. Márcio Cezar Rosa, CPF n.º 023.965.739-00, no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o art. 517 do Regimento Interno;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243543/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, ORLANDO DALLASTRA, VILSON ROCHA RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6354/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Cantagalo. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Falta de publicação das informações contábeis sem nenhum indício de irregularidade nos balanços e demonstrativos. Pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de 2012 da Câmara Municipal de Cantagalo, de responsabilidade dos Srs. Orlando Dallastra (01/01/2011 a 16/10/2012) e Vilson Rocha Ribas (17/10/2012 a 31/12/2012) Presidentes do Legislativo durante o exercício.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 640/14 (peça 30), opinou pela irregularidade das contas tendo em vista que o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória às exigências de transparência da gestão pública definidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido da manutenção de portal visando publicar em tempo real informações sobre gastos públicos, considerando, ainda, neste sentido, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 deste egrégio Tribunal, bem como pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

Além disso, a DCM apontou que para o caso em análise, a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas ocorreu na data de 19/04/2013, gerando atraso de 18 dias e a entrega dos dados do 6º bimestre do SIM/AM ocorreu na data de 24/05/2013, gerando atraso de 114 dias, indicando como responsável Sr. Estevam Damiani Junior, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pelo Legislativo.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se, consoante o parecer 3894/14 (peça 31), pela irregularidade das contas, corroborando o entendimento da DCM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cumpre ressaltar que restou comprovado atraso de 114 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM/AM, a qual ocorreu na data de 24 de maio de 2013, e o atraso de 18 dias na entrega da presente prestação de contas, em desconformidade com o prazo fixado por meio do artigo 23, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, observo que de fato o Legislativo Municipal de Cantagalo não publicou em tempo real as informações sobre gastos públicos, descumprindo a Instrução Normativa 58/2011 deste Egrégio Tribunal, assim como o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Ponderando que o Município em questão é de pequeno porte – possuindo apenas 12.952 habitantes, em conformidade com o censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – deveria a entidade atender ao artigo 16, II, da Instrução Normativa 58/2011 desta Corte, conforme disposição expressa do artigo 18, § 2º, do mesmo diploma:

“Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

(...) II - Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);

b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64);

e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);

f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);

g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).

(...)

Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I - aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta

mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.” (grifo nosso).

Entretanto, entendo que a tão-só falta de publicação das informações contábeis sem nenhum indício de irregularidade nos balanços e demonstrativos não pode macular toda a prestação de contas, a ponto de se julgarem as contas irregulares, razão pela qual converto a irregularidade em ressalva, com aplicação de multa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, das contas anuais de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Cantagalo, de responsabilidade dos Srs. Orlando Dallastra e Vilson Rocha Ribas, Presidentes no exercício, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, em descumprimento à Instrução Normativa 58/2011 deste Tribunal, aplicando a cada um dos gestores a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48.

Aplico ao Sr. Estevam Damiani Junior (CPF nº 039.781.309-04), gestor responsável pela apresentação da prestação de contas, a multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de 725,48, em razão do atraso de 18 dias na entrega da presente prestação de contas e a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão do atraso de 114 dias na entrega dos dados do 6º bimestre no SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas anuais de 2012 prestadas pela Câmara Municipal de Cantagalo, de responsabilidade dos Srs. Orlando Dallastra e Vilson Rocha Ribas, Presidentes no exercício, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, em descumprimento à Instrução Normativa 58/2011 deste Tribunal;

II- Aplicar a cada um dos gestores a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48;

III- Aplicar ao Sr. Estevam Damiani Junior (CPF nº 039.781.309-04), gestor responsável pela apresentação da prestação de contas, a multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de 725,48, em razão do atraso de 18 dias na entrega da presente prestação de contas e a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em razão do atraso de 114 dias na entrega dos dados do 6º bimestre no SIM-AM;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

PROCESSO Nº: 354035/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6355/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Legislativo Municipal de Cerro Azul. Exercício de 2012. Ausência de publicação das informações orçamentárias e financeiras do órgão. Exercício da contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade e com ressalva das contas e aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual de 2012 do Poder Legislativo do Município de Cerro Azul, de responsabilidade do Sr. Marcelo Roberto Raab, Presidente da Câmara Municipal no exercício.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução 1880/14 (peça 41), opinou pela irregularidade das contas em razão das seguintes impropriedades: (i) ausência de publicação das informações orçamentárias e financeiras do órgão; e (ii) exercício da contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06, bem como pela aplicação de multas administrativas ao gestor.

A DCM constatou ainda que houve atraso de 59 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, que ocorreu na data de 30/05/2013, indicando como responsável o Sr. Josenei Raab, CPF nº 943.884.909-20, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia como Presidente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos pareceres 6944/14 (peça 34) e



11221/14 (peça 42), manifestou-se pela irregularidade das contas em questão, corroborando com o entendimento da DCM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o presente feito, observo que assiste razão parcial à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

Inicialmente cabe registrar o atraso de 59 (cinquenta e nove) dias na entrega da presente prestação de contas, não atendendo ao prazo estipulado no artigo 23, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mérito, cumpre destacar que restou demonstrado, em consulta à página do Município na internet (www.cerroazul.pr.gov.br, link "Portal da Transparência") que não foram publicadas as informações atinentes ao Legislativo Municipal, descumprindo a Instrução Normativa 58/2011 deste Egrégio Tribunal, assim como o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Resta imperioso frisar que Cerro Azul é um Município de pequeno porte, possuindo menos de 50 mil habitantes e que, como tal, o Legislativo Municipal deveria atender à norma prevista no artigo 16, II, da Instrução Normativa 58/2011 deste egrégio Tribunal, conforme disposição expressa do artigo 18, § 2º do mesmo instrumento normativo.

"Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

(...)

II - Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);

b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64);

e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);

f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);

g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)."

Entretanto, entendo que a tão-só falta de publicação das informações contábeis sem nenhum indicio de irregularidade nos balanços e demonstrativos não pode macular toda a prestação de contas, a ponto de se julgarem as contas irregulares, razão pela qual converto a irregularidade em ressalva, com aplicação de multa.

Quanto à terceirização dos serviços contábeis de acordo com o Prejulgado 06 deste Tribunal, uma vez que, de acordo com informações contidas no banco de dados do SIM-AM, atividades de gestão contábil de natureza contínua e rotineira da Câmara foram realizadas de modo terceirizado pela empresa "Alpa Assessoria de Software Ltda.", entendo que as justificativas apresentadas pelo Interessado não são suficientes para sanar a irregularidade.

Ainda que os concursos públicos realizados até então foram objeto de ações judiciais, não houve justificativa porque o Poder Legislativo pagou um valor superior ao pago pelo Executivo, já que pelas informações obtidas na base de dados do SIM-AM, prestam serviços de mesma natureza em ambos os Poderes.

Ainda, não foi esclarecido, exatamente, que relação o Sr. Paulo Cesar Garcia possui com a referida empresa, uma vez que, segundo cadastro junto ao TCE, consta como responsável pela contabilidade, tanto no Poder Legislativo como no Executivo, bem como, estranhamente, o Sr. Paulo Cesar Garcia recebeu pela Câmara Municipal, durante o exercício de 2012, através do empenho nº 237, o valor de R\$ 3.656,00, a título de folha de pagamento, sendo que o mesmo não é Vereador, nem servidor do Legislativo e nem do Executivo.

Por fim, cabe enfatizar que se o Sr. Paulo Cesar Garcia somente prestou serviços de responsabilidade pela contabilidade em substituição ao Contador através da Empresa ALPA, o montante de R\$ 204.253,20, recebido tanto pelo Executivo como pelo Legislativo, são incompatíveis para Município de pequeno porte, segundo prevê Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas. Anote-se que se trata de um Município de pequeno porte, de 16.948 habitantes que pagou em média R\$ 17.021,10 mensais por este serviço, sendo desse valor a importância de R\$ 12.875,00 para o legislativo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do exercício financeiro de 2012 da Câmara do Município de Cerro Azul, de responsabilidade do Sr. Marcelo Roberto Raab, Presidente da Câmara Municipal no exercício, em razão da contratação de serviços contábeis através da pela empresa "Alpa Assessoria de Software Ltda.", em ofensa ao Prejulgado 06 do TCE, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98. Converto em ressalva a falta de publicação de informações de natureza orçamentária e financeira, aplicando ao Sr. Marcelo Roberto Raab a multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no montante de R\$ 725,48.

Aplico ao Sr. Marcelo Roberto Raab, a pena de ressarcimento ao erário no correspondente a diferença da remuneração do contador e o que foi pago à empresa[2], que deverá ser apurado em liquidação.

Aplico ao Sr. Marcelo Roberto Raab a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, I, da LCE 113/2005, fixada em 10% da diferença entre a remuneração do contador e o que foi pago à empresa "Alpa Assessoria de Software Ltda." apurado em liquidação, em ofensa ao Prejulgado 06 do TCE.

Aplico ao Sr. Josenei Raab (CPF nº 943.884.909-20), Presidente da Câmara e responsável pelo encaminhamento das contas a esta Corte, a multa administrativa prevista no artigo 87, III, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no montante de R\$ 725,48, pelo atraso de 59 dias na entrega dos documentos que compõem a

prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas do exercício financeiro de 2012 da Câmara do Município de Cerro Azul, de responsabilidade do Sr. Marcelo Roberto Raab, Presidente da Câmara Municipal no exercício, em razão da contratação de serviços contábeis através da pela empresa "Alpa Assessoria de Software Ltda.", em ofensa ao Prejulgado 06 do TCE;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98;

III- Aplicar ao Sr. Marcelo Roberto Raab a multa administrativa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no montante de R\$ 725,48, convertendo em ressalva a falta de publicação de informações de natureza orçamentária e financeira;

IV- Aplicar ao Sr. Marcelo Roberto Raab, a pena de ressarcimento ao erário no correspondente a diferença da remuneração do contador e o que foi pago à empresa[3], que deverá ser apurado em liquidação;

V- Aplicar ao Sr. Marcelo Roberto Raab a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, I, da LCE 113/2005, fixada em 10% da diferença entre a remuneração do contador e o que foi pago à empresa "Alpa Assessoria de Software Ltda." apurado em liquidação, em ofensa ao Prejulgado 06 do TCE;

VI- Aplicar ao Sr. Josenei Raab (CPF nº 943.884.909-20), Presidente da Câmara e responsável pelo encaminhamento das contas a esta Corte, a multa administrativa prevista no artigo 87, III, a, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no montante de R\$ 725,48, pelo atraso de 59 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

VII- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

2. R\$ 154.500,00 pago anualmente, conforme Instrução 502/14 da DCM (peça 29)

3. R\$ 154.500,00 pago anualmente, conforme Instrução 502/14 da DCM (peça 29)

PROCESSO Nº: 93111/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, JONATHAN ANGELO RIBEIRO, EUFRASIO XAVIER DE BARROS, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6359/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2012. Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos celebrada entre o MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$15.300,03 (quinze mil e trezentos reais e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial de responsabilidade do prefeito à época, Senhor KURT NIELSEN JUNIOR.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4310/13 (peça 5), apontou a possibilidade de julgamento pela regularidade com ressalva das contas em razão do atraso do Tomador no envio de informações do 5º e 6º bimestre no SIT e da ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Oportunizado o contraditório, os interessados ofereceram defesa (peças nº 14 e 18-28), acompanhadas de documentos.

Em novo exame, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 3731/14 (peça 29), manteve o opinativo pela regularidade com ressalva e recomendação aos responsáveis para que sejam revisados os procedimentos que deram causa à inconformidade remanescente, relativa à ausência de parte das certidões exigidas pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8879/14 (peça 31), opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Consoante observa a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, tais falhas decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Assim, acato a proposição da unidade competente para adoção de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a ausência de dano ao erário municipal ou à execução do objeto pactuado, somada ao fato de que a entidade tomadora demonstrou a ausência de atraso no envio de informações bimestrais, bem como a sua regularidade perante esta Corte durante a quase totalidade do período de repasse, por meio de Certidões Liberatórias válidas.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pelo Município de PORTO VITÓRIA, de responsabilidade do prefeito à época, Senhor KURT NIELSEN JUNIOR, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, do exercício financeiro de 2012, apresentadas pelo Município de PORTO VITÓRIA, de responsabilidade do prefeito à época, Senhor KURT NIELSEN JUNIOR, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 598341/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6360/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 15.045,17 (quinze mil, quarenta e cinco reais e dezessete centavos), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 22.661 - Viabilidade da geração de eletricidade com conjunto motor gerado a biogás numa propriedade rural conectada a rede.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6863/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4º e 18, § 2º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15065/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 65287/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: REDE ESPERANÇA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, FRANCESCO SERALE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, REDE ESPERANÇA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6361/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela REDE ESPERANÇA do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, no valor de R\$ 40.207,92 (quarenta mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e permanente, os quais serão utilizados para implantação do projeto Espaço do Conhecimento.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7020/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso no registro da transferência no SIT, atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazos estabelecidos no art. 15, § 2º e § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além do atraso na apresentação da Prestação de Contas conforme art. 18, § 2º, (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também desta Instrução Normativa, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14840/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço,



quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 71228/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: DISPENSÁRIO SÃO BENEDITO DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, SOELI COELHO CHIPANSKI, MUNICÍPIO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, DISPENSÁRIO SÃO BENEDITO DA LAPA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6362/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo DISPENSÁRIO SÃO BENEDITO DA LAPA do MUNICÍPIO DA LAPA, no valor de R\$ 11.521,34 (onze mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a aquisição de alimentos para idosos e familiares.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7001/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14597/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento

excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 84303/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MAURILIO SANTOS, MARIA EDNA DE LIMA VARGAS REQUI, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MAURILIO SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6363/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBIRA do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, no valor de R\$ 8.543,45 (oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinco centavos), tendo por objeto ações de atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7090/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais conforme estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15032/14 (peça 6), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de certidões listadas pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação,



considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 149184/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS: MIGUEL JAMUR, JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (OAB/PR 46863), MARCELO BOM DOS SANTOS (OAB/PR 21039), ORLEY WILSON PACHECO (OAB/PR 33776)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 385/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2002. Emissão de empenhos em valor superior às dotações. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Falta de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério. Falta de aplicação dos índices constitucionais na área da saúde. Inconsistências nos dados da previdência municipal. Irregularidade formal: ausência de juntada de documentos. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela: 1) irregularidade das contas do senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS e 2) regularidade com ressalva das contas do senhor MIGUEL JAMUR em face do exercício interino do cargo de Prefeito.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARATUBA no período de 1º/1/2002 a 18/12/2002, e do Senhor MIGUEL JAMUR, Prefeito da entidade no período de 19/12/2002 a 31/12/2002.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 10.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 78 e 106):

12) abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual, contrariando o art. 37 da Constituição da República e os arts. 165 e 167, V, da Lei Federal n.º 4.320/1964;

13) emissão de empenhos em valor superior às dotações, o que colide com o art. 37 da Constituição da República e os arts. 165 e 167, V, da Lei Federal n.º 4.320/1964;

14) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 67.985,71, o que representa 0,32% da receita;

15) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em desobediência aos artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/1964;

16) inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais, o que desrespeita o art. 9º, XII, da Lei Federal n.º 8.429/1992;

17) falta de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, o que se contrapõe à Lei Federal n.º 9.424/1996;

18) falta de aplicação dos índices constitucionais na área da saúde;

19) inconsistências nos dados da previdência municipal;

20) irregularidade formal, decorrente da ausência de juntada de documentos.

Foram juntados ao presente processo os autos do Relatório de Auditoria realizado em face da presente gestão municipal (protocolo n.º 52512/03).

A Diretoria de Contas Municipais registra, na Informação n.º 504/13 (peça 104), que os objetos apurados na inspeção in loco fizeram parte do escopo da prestação de contas, razão pela qual o Relatório de Auditoria não tem o condão de alterar, mas sim de confirmar as conclusões exaradas no exame técnico do presente processo.

O Ministério Público de Contas endossa a Informação da Unidade Técnica (peça 106).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos itens apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

A municipalidade abriu créditos adicionais além do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, fato que caracteriza execução de orçamento diverso do autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Nos moldes entabulados pela Diretoria de Contas Municipais, às páginas 13 e 14 da peça 10, enquanto o limiar para alterações orçamentárias consignado em lei era de 20%, foram utilizados 26,24%.

O responsável assegura que as alterações estão fundamentadas na Lei Orçamentária. Alega que as mudanças no orçamento contemplam remanejamento, suplementações e cancelamentos de despesas de pessoal, de custeio e de capital, ocorrendo remanejamentos e cancelamentos de dotações dentro das próprias unidades orçamentárias.

Algumas dessas alterações encontrariam respaldo nos artigos 5º, caput, e 7º da Lei Municipal n.º 1003/2001, que fixou o orçamento para o exercício de 2002, e não entrariam no âmbito do limite de 20% elencado no inciso I do artigo 5º.

Em suma, apenas a abertura de créditos suplementares estaria sujeita ao patamar de 20% do total da receita; remanejamentos de despesas, não.

No entanto, a Unidade Técnica defende interpretação diversa. Sustenta que todas as alterações tratadas na Lei Orçamentária Anual estão submetidas ao limite de 20%, eis que inexistente previsão expressa em contrário.

Como se percebe, a incidência ou não da inconsistência depende do entendimento dado à lei orçamentária, que assim preconiza:

"Art. 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a remanejar, nas respectivas categorias econômicas, as despesas de custeio, exceto pessoal civil e seus respectivos encargos, nos projetos e atividades em cada unidade orçamentária, nos termos previstos no inciso III, § 1º, do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

I – O Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da receita arrecadada, servindo como recursos quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º, do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17/3/1964, para atender insuficiências de dotações, inclusive as relativas a encargos com pessoal.

Art. 6º - O Orçamento de investimento tem como fonte de receita os recursos destinados ao aumento de Patrimônio Líquido.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à redistribuição das dotações de pessoal e seus respectivos encargos sociais, em cada unidade, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o dispositivo no parágrafo único do art. 66 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964".

A meu ver, a forma interpretativa apresentada pelo Município não se mostra desarrazoada. Sob o prisma adotado pela municipalidade, a autorização concedida no caput do artigo 5º e no artigo 7º em nada se vincula àquela entabulada no inciso I do artigo 5º. Por consequência, não houve abertura de créditos adicionais acima do permitido em lei.

Além de sopesar o entendimento da lei sob o ponto de vista do Município, considero que, se houve abertura de créditos acima do limite, foi em percentual reduzido – 6 pontos percentuais acima do permitido –, o que permite a ressalva do item.

2) Emissão de empenhos em valor superior às dotações.

Foram identificados empenhos emitidos em valor superior ao autorizado, conforme a seguir condensado:

	Elemento	Autorizado	Empenhado
Câmara dos vereadores	3.1.90.11.00	522.800,00	541.490,51
Câmara dos vereadores	3.1.90.13.00	100.000,00	109.744,67
Gabinete do prefeito	4.4.90.52.00	-355.000,00	3.514,00
Apoio à administração geral	3.1.90.11.00	462.500,00	480.471,75
Apoio à administração geral	3.3.90.39.02	324.100,00	330.579,60
Manutenção do ensino fundamental	3.3.90.36.00	2.800,00	8.407,70
Manutenção do ensino fundamental	3.3.90.39.00	159.500,00	188.853,31
Manutenção do ensino fundamental	4.4.90.51.00	1.005.000,00	1.008.453,33
Manutenção do ensino infantil	4.4.90.51.00	50.000,00	67.896,42
Fundef-valorização do magistério 60%	3.1.90.11.00	1.550.000,00	1.559.641,41
Fundef-valorização do magistério 40%	3.1.90.11.00	494.200,00	509.620,39
Fundef-valorização do magistério 40%	3.3.90.30.00	53.110,00	54.444,66
Ações programadas de saúde	3.1.90.11.00	565.900,00	569.319,63
Ações de manut. Obras infra-estrutura	3.1.90.11.00	405.000,00	414.185,84



O responsável sustenta que foram emitidos decretos e leis que autorizaram as alterações orçamentárias, corrigindo o montante dos empenhos.

A Unidade Técnica esclarece que a inconsistência diz respeito a despesas empenhadas acima da dotação orçamentária, já consideradas as alterações do orçamento.

Nesse sentido, as justificativas explanadas na defesa não são suficientes para superar a falha, já que, conforme defende a Unidade Técnica, na avaliação do item foram levadas em conta as modificações orçamentárias reportadas pela municipalidade.

Inexistindo elementos que permitam melhor avaliar a falha, mantenho a irregularidade do item.

3) Resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 67.985,71, o que representa 0,32% da receita.

O Município apresentou déficit orçamentário, nos moldes demonstrados pela Unidade Técnica, a seguir reproduzidos:

Descrição	R\$
Arrecadação a MENOR	4.613.903,70
Economia de Dotações	4.545.917,99
Resultado – Déficit	-67.985,71
Superávit Financeiro em 31/12/2001	0,00
Interferências Financeiras	0,00
Resultado Financeiro – Déficit	-67.985,71
Resultado em Relação à Receita	-0,32%

Jurisprudência já assentada neste Tribunal tolera déficits de até 5%. Como no presente caso o índice sequer chega a 1%, converto o item em causa de ressalva das contas.

4) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

Os saldos anteriores consubstanciados no balanço financeiro não apresentam consistência com os registrados neste Tribunal.

Eis o demonstrativo do item:

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
Programa de Desenvolvimento Urbano	6.131,11	0,00
Programa de Desenvolvimento Urbano - PEDU	8.939,78	21.296,75
Programa de Desenvolvimento Urbano - PEDU	4.590,97	10.937,02
Programa de Desenvolvimento Urbano - PEDU	7.181,24	17.107,67
Programa Paraná Urbano - PPU	73.188,76	160.554,80
Programa Paraná Urbano - PPU	42.093,14	56.493,49
Programa Paraná Urbano - PPU	308.245,56	413.697,79
Programa Paraná Urbano - PPU	19.987,90	26.825,86
Programa Paraná Urbano - PPU	58.651,29	78.716,26
Programa Paraná Urbano - PPU	57.677,78	77.409,67
Programa Paraná Urbano - PPU	0,00	14.605,87
Programa Paraná Urbano - PPU	101.706,61	157.652,02
Programa Paraná Urbano - PPU	122.911,26	190.520,65
Programa Paraná Urbano - PPU	7.836,97	12.147,81
Programa Paraná Urbano - PPU	19.045,88	28.818,82
Programa Paraná Urbano - PPU	277.147,27	310.166,19
Programa Paraná Urbano - PPU	61.766,90	65.761,37
Programa Paraná Urbano - PPU	115.676,28	123.157,05
Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU	40.970,12	43.619,66
Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU	176.432,45	197.436,67
Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU	106.484,52	119.161,48
Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU	33.295,70	50.371,84
Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU	20.149,91	22.548,74
Confissão de Dívida INSS	2.593.255,02	2.459.739,57
Confissão de Dívida FGTS	268.426,63	305.015,53

O responsável informa que, de fato, o quadro demonstrativo da evolução da dívida fundada foi elaborado pelo Município de forma incompleta, vez que não foram lançados os valores referentes ao mês de dezembro de 2002.

Em função disso, apresenta novo demonstrativo, no qual evidencia os valores das inscrições e das amortizações ocorridas no exercício de 2002 (peça 87, páginas 37 a 40, e peça 88, página 448).

A Diretoria de Contas Municipais registra que a verificação da consistência dos dados informados no contraditório resta inviabilizada em face das incorreções dos dados do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), os quais não refletem os saldos do final do exercício.

Entendo que essa falha pode ser considerada como sanada posteriormente, por isso, converto o item em causa de ressalva das contas.

5) Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais.

Detectou-se divergência entre o valor descrito anteriormente no balanço financeiro com o registrado neste Tribunal, conforme a seguir demonstrado:

Descrição do Grupo de Contas	Valor do Balanço em 31/12/2001	Saldo Inicial da PCA 2002	Diferenças
ATIVO			
Disponível	0,00	523.463,48	-523.463,48
Realizável	0,00	19.661,90	-19.661,90

Permanente	0,00	7.733.702,84	-7.733.702,84
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00	0,00
PASSIVO			
Financeiro	0,00	2.728.083,85	-2.728.083,85
Permanente	0,00	5.448.744,37	-5.448.744,37
Ativo Real Líquido	0,00	100.000,00	-100.000,00

O responsável encaminha novo demonstrativo dos saldos anteriores e dos iniciais da prestação de contas anual, bem como do balanço patrimonial do exercício de 2001.

A Unidade Técnica registra que o saldo demonstrado concernente ao exercício de 2001 é compatível com o apresentado na prestação de contas do Município daquele exercício.

Todavia, os saldos do ativo de do passivo permanentes não correspondem aos apurados no exame inicial da presente prestação de contas, identificando divergências a seguir consignadas:

Descrição do Grupo de Contas	Saldo Inicial da PCA 2002	Saldo informado nesta oportunidade como sendo da PCA 2002
ATIVO		
Disponível	523.463,48	523.463,48
Realizável	19.661,90	19.661,90
Permanente	7.733.702,84	25.143.236,98
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00
PASSIVO		
Financeiro	2.728.083,85	2.728.059,85
Permanente	5.448.744,37	5.100.045,87
Ativo Real Líquido	100.000,00	17.858.256,64

Ao que tudo indica, as impropriedades tratadas nesse tópico consistem em falhas formais.

Em pesquisa à prestação de contas do exercício seguinte (Instrução n.º 5226/04 – DCM, p. 22), além de inexistir a permanência da falha abordada, noto que o valor demonstrado no ativo permanente é de R\$ 7.733.702,84, o que pode indicar que o montante informado na defesa – de R\$ 25.143.236,98 – foi erroneamente registrado.

Isso considerado, afasto o item como causa de irregularidade das contas, convertendo-o em ressalva.

6) Falta de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.

A falha foi demonstrada nos seguintes termos:

	Apurado	Mínimo
Índice Geral da Educação no exercício	0,00 %*	25 %
Percentual Aplicado no Ensino Fundamental	110,19 %	60 %

* A Diretoria de Contas Municipais informa que o cálculo restou prejudicado em face de inconsistências nos dados fornecidos.

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF

Título	Valor
Total da Despesa com Magistério	2.041.930,69
Exclusão da Folha de Pagamento	(287.595,83)
Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	(345.179,26)
Aplicação Líquida no Magistério	1.409.155,60
Percentual Aplicado sem Abono	52,47%
Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
Remuneração do Magistério com Abono	0,00
Percentual Aplicado com Abono	0,00%

A Unidade Técnica consigna que a falha decorre da impossibilidade de apurar os índices de aplicação, em face da ausência do demonstrativo das contas de convênios.

O Município encaminha seus cálculos sobre a matéria às páginas 467 a 470 da peça 88, com os quais almeja comprovar que foram obedecidos os índices necessários.

Contudo, conforme afirma a Unidade Técnica, a ausência dos dados na prestação de contas não pode ser superada com a apresentação de demonstrativos em meio físico, em face da carência de dados no SIM-PCA 2002.

Ademais, consoante advertido pela Diretoria de Contas Municipais, a Auditoria realizada no Município para exame do exercício em comento (autos 52512/03), identificou possíveis inobservâncias quanto à contemplação dos percentuais constitucionais na área da educação.

Permaneça, portanto, a irregularidade do item.

7) Falta de aplicação dos índices constitucionais na área da saúde.

Os elementos da execução orçamentária e financeira constantes das contas em comento apontam que o Município não atende às determinações legais.

1 - BASE DE CÁLCULO	14.318.115,73
1.1 - Aplicação Mínima 10,20%	1.460.447,80
2 - DESPESA ORÇAMENTÁRIA BRUTA (2.1 - 2.2)	3.041.442,78
2.1 - Despesa Orçamentária Total	3.485.298,86
2.2 - Despesas não Aplicáveis	443.856,08
3 - EXCLUSÕES DA DESPESA (3.1+3.2)	610.325,15
3.1 - Repasses Vinculados (Anexo Receita)	610.325,15
3.2 - Convênios PCA/02	0,00
3.3 - PAB + Convênios Empenhados na Área de Atuação 13 conforme informação do Município	183.750,64
4 - APLICAÇÃO LÍQUIDA (Aplicação Bruta menos Exclusões)	2.431.117,63



2-3)	
5 - ÍNDICE APURADO (%)	0,00%
6 - DIFERENÇA DE APLICAÇÃO R\$	970.669,83

Assim como se deu com os índices em educação, não foi possível o efetuar o cálculo relativo à aplicação na área da saúde por conta de ausência de envio dos dados correlatos.

Igualmente, apesar do encaminhamento de demonstrativos que visam comprovar a obediência aos ditames constitucionais, os elementos não são suficientes para afastar a irregularidade, razão pela qual a mantenho.

8) Inconsistências nos dados da previdência municipal.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais registrou a impossibilidade de efetuar o exame atinente aos valores previdenciários, em virtude da ausência de encaminhamento dos elementos pertinentes.

O responsável esclarece que o Fundo de Previdência dos Servidores foi criado em 1997, sendo que por 5 anos os proventos dos inativos seriam custeados pelo Município.

Em vista disso, foi criado o Departamento Previdenciário Municipal, que modificou o gerenciamento dos benefícios e a administração dos valores do Fundo.

Explica que o Departamento Previdenciário não foi incluído no orçamento fiscal da municipalidade, mas tão somente a conta bancária na qual eram depositados os valores da previdência.

De acordo com a defesa, o saldo em 31/12/2002 era de R\$ 4.459.922,76, acrescentando que, durante o exercício de 2002, foi empenhado em despesas de obrigações patronais e despesas extraorçamentárias (parte do servidor), incluindo do Poder Legislativo, no valor de R\$ 1.135.367,99.

Os valores que não foram depositados dizem respeito à obrigação patronal, que foi parcelada com autorização da Lei Municipal n.º 1070/2004 – juntada aos autos. O débito total, a ser pago em 35 anos, é de R\$ 1.795.820,48, envolvendo restos a pagar dos exercícios de 2000 a 2003.

No entendimento da Unidade Técnica, a falha não pode ser sanada por não ter sido apresentado o anexo ao termo de parcelamento, no qual os valores das parcelas estariam detalhados, nem tampouco o plano de amortização ao qual o acordo se reporta.

Os demonstrativos contendo todos os dados exigidos por meio eletrônico também não foram enviados.

Na esteira da manifestação da Unidade Técnica, ainda que a municipalidade tenha assumido o compromisso de regularizar a dívida por meio do parcelamento, a ausência de demonstração do cumprimento do acordado não permite afastar a inconsistência. Registro os dizeres da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2781/09, peça 78, p. 13):

"Ressalta-se que a inadiplência do exercício de 2002 teve a dívida confessada somente no exercício de 2004, e não seria aceitável que somente o compromisso assumido, sem a comprovação do regular cumprimento do acordo, fosse suficiente para sanear a falta de repasse de valores de contribuições previdenciárias, até porque esse fato trouxe consequências graves à gestão, visto que foram desviados para outras dotações recursos que deveriam ser destinados exclusivamente à previdência dos servidores municipais, bem ainda que o fato gerou altos encargos com atualização monetária e juros, para o erário municipal.

Cabe destacar, ainda, que de acordo como as informações constantes do sistema informatizado, ao final do exercício de 2008 a referida dívida confessada, nos termos da Lei n.º 1070/2004, representava o montante de R\$ 2.936.661,54 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), valor consideravelmente superior ao parcelado, evidenciando, a princípio, que neste período não teria havido a regular quitação das parcelas".

Nesses termos, acompanho a Unidade Técnica e mantenho a irregularidade do item.

9) Irregularidade formal, decorrente da ausência de juntada de documentos.

O Município deixou de apresentar os seguintes documentos:

Item	Descrição	Atendeu
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2003, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas). CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 398 - 226 BANCO ITAU S.A. - 973 - 5689 BANCO ITAU S.A. - 973 - 5689 BANCO ITAU S.A. - 973 - 5689	NÃO
h	Cópia do ato que instituiu o CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.	NÃO
i	Balanco Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF.	NÃO
j	Cópia do ato que instituiu o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das	NÃO

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.
--

Muito embora se trate, em princípio, de falha formal, no decorrer da avaliação foi possível notar que a carência documental gerou prejuízo ao exame das contas, razão pela qual mantenho a irregularidade.

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio:

1) pela regularidade com ressalvas das contas do Senhor MIGUEL JAMUR, Prefeito da entidade no período de 19/12/2002 a 31/12/2002, tendo em vista o exercício do cargo interinamente; e

2) pela irregularidade das contas do Senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Guaratuba no exercício de 2002, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

2.1) emissão de empenhos em valor superior às dotações, contrariando o art. 37 da Constituição da República e os arts. 165 e 167, V da Lei Federal n.º 4.320/1964;

2.2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em desobediência aos arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/1964;

2.3) falta de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, o que se contrapõe à Lei Federal n.º 9.424/1996;

2.4) falta de aplicação dos índices constitucionais na área da saúde;

2.5) inconsistências nos dados da previdência municipal; e

2.6) irregularidade formal, decorrente da ausência de juntada de documentos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento:

1) pela regularidade com ressalva das contas do Senhor MIGUEL JAMUR, Prefeito da entidade no período de 19/12/2002 a 31/12/2002, tendo em vista o exercício do cargo interinamente; e

2) pela irregularidade das contas do Senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Guaratuba no exercício de 2002, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

2.1) emissão de empenhos em valor superior às dotações, contrariando o art. 37 da Constituição da República e os artigos 165 e 167, V da Lei Federal n.º 4.320/1964;

2.2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em desobediência aos arts. 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/1964;

2.3) falta de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, o que se contrapõe à Lei Federal n.º 9.424/1996;

2.4) falta de aplicação dos índices constitucionais na área da saúde;

2.5) inconsistências nos dados da previdência municipal; e

2.6) irregularidade formal, decorrente da ausência de juntada de documentos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 105996/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

RESPONSÁVEIS: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, IZQUIEL PINHEIRO SOBRINHO, CARLOS SANTA CRUZ

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA MUCELINI (OAB/PR 29647)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 394/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2000. Verificadas irregularidades nas prestações de contas de todas as entidades, com exceção do Fundo Municipal de Trânsito de Jaguapitá e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaguapitá. Acórdão do Tribunal de Contas: 1) emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Jaguapitá; 2) julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jaguapitá, do Serviço Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social; 3) julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto; e 4) julgamento pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

RELATÓRIO

Entidade	Responsável
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ	CARLOS SANTA CRUZ
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ (SAMAE)	IZQUIEL PINHEIRO SOBRINHO



SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUAPITÁ (SERMUSA)	EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JAGUAPITÁ	EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAGUAPITÁ	EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA
FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE JAGUAPITÁ	EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

Em inicial análise das prestações de contas das entidades acima, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1979/01 (peça n.º 4), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14549/01 (peça n.º 7), opinaram:

1) pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jaguapitá, do Fundo Municipal de Trânsito, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Serviço Municipal de Água e Esgoto e do Serviço Municipal de Saúde; e

2) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Jaguapitá.

Acompanhando os opinativos uniformes, o Tribunal de Contas, conforme Resolução n.º 12987/01 (peça n.º 15) e Acórdão n.º 3584/01 (peça n.º 14), julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Jaguapitá, do Fundo Municipal de Trânsito, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Serviço Municipal de Água e Esgoto e do Serviço Municipal de Saúde e emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Jaguapitá.

Por meio do Recurso de Revista n.º 42997/02, o senhor Edison Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito de Jaguapitá, arguiu, preliminarmente, o cerceamento de defesa no processo originário. Diante disso, o Tribunal de Contas, emitiu Resolução n.º 9365/05 (peça n.º 99), reconhecendo a ocorrência de limitação do direito de defesa do responsável e determinou que os autos retornassem à fase instrutória.

Em nova instrução, a Diretoria de Contas Municipais verificou que a Câmara Municipal de Jaguapitá deixou de apresentar contraditório.

Todavia, ressalto que, tal como é frisado pelo Ministério Público (Parecer 23318/06 – peça n.º 98), os princípios da ampla defesa e do contraditório foram regularmente observados, uma vez que consta à peça n.º 3 do protocolo n.º 52336-4/01 a assinatura da cãrtula do aviso de recebimento pelo responsável pela Câmara Municipal de Jaguapitá no exercício de 2000, o senhor vereador Carlos Santa Cruz. Ressalte-se que a assinatura no documento coincide com as demais do responsável, a exemplo dos documentos à peça n.º 10, página 17 e n.º 14, página 11 (Defesas).

De outro modo, as demais entidades apresentaram seu contraditório e a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3506/06 (peças n.º 94 e n.º 95), apresenta as seguintes conclusões após a análise das manifestações trazidas aos autos:

I. Poder Executivo de Jaguapitá

Ao final do contraditório apresentado pelo Município de Jaguapitá, a Diretoria de Contas Municipais concluiu permanecerem as seguintes irregularidades:

- 1) irregularidade formal das contas do poder executivo, em razão da ausência de informações das despesas empenhadas e de esclarecimentos quanto à demonstração das variações patrimoniais e ao cancelamento de dívidas constante do balanço financeiro;
- 2) inconsistência nos demonstrativos contábeis, uma vez que os saldos da dívida fluante estão incompatíveis com os documentos apresentados pelo município;
- 3) falta de consolidação das contas da Câmara Municipal;
- 4) empréstimos ao Serviço Municipal de Saúde;
- 5) descumprimento dos prazos previstos na Lei n.º 8.666/93 para publicidade de editais de alienação de bens;
- 6) extrapolação nos vencimentos percebidos pelos agentes políticos, uma vez que foi concedido reajuste por meio de decreto;
- 7) aplicação de apenas 21% das receitas em educação, descumprindo a exigência estampada no artigo 212 da Constituição da República;
- 8) aplicação de recursos na educação de modo contrário ao art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases;
- 9) ausência de aplicação do valor total recebido do FUNDEF;
- 10) inconsistência entre o relatório quadrimestral e a prestação de contas apresentada para os fins de comprovação de despesas com terceiros;
- 11) utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de despesas correntes;
- 12) constatação, em restos a pagar, de despesas empenhadas sem cobertura financeira;
- 13) ausência de dados quanto ao lançamento e arrecadação de contribuições de melhoria; e
- 14) renúncia de receita configurada na redução de tarifa da rede de esgoto, em afronta ao artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/00.

II. Fundo Municipal de Assistência Social

Ao final do contraditório apresentado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Jaguapitá, a Diretoria de Contas Municipais concluiu permanecerem as seguintes irregularidades nas contas:

- 1) irregularidade formal decorrente da ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais da entidade;
- 2) divergência entre o saldo contábil e o constante da conciliação dos saldos bancários;

Com relação à primeira falha, a Diretoria de Contas Municipais pontua a ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, no qual devem

constar os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas necessárias ao esclarecimento de eventos arrolados no processo. O relatório ausente deve incluir demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias.

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, a ausência do referido relatório prejudicou sobremaneira o exame das contas, afetando, por exemplo, o exame das subvenções concedidas.

Em relação à divergência entre o saldo contábil e o constante da conciliação dos saldos bancários, a Unidade Técnica assim se manifestou inicialmente:

“Os saldos informados nos extratos bancários para movimentação das disponibilidades, confrontados com a posição contábil, demonstra ter ocorrido, no exercício, o emprego insatisfatório de controles, pois no anexo 13 – ‘Balanço Financeiro’, existem valores disponíveis no montante de R\$ 9.385,20 em bancos e na conciliação bancária o valor informado como contábil é R\$ 0,00, pois existem diversos cheques emitidos pelo Fundo pendentes do lançamento bancário, demonstrando a emissão de cheques sem a devida contabilização na despesa”.

Em momento posterior, rebatendo as alegações apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica assim pontua:

“Argumentam os responsáveis que os saldos bancários do Anexo 13 estão corretos, sendo que as conciliações bancárias devem ser desconsideradas, pois não havia cheques pendentes por ocasião do encerramento do exercício.

As justificativas apresentadas não procedem, pois na oportunidade da análise preliminar foram apresentados os extratos de janeiro de 2001, no volume de prestação de contas próprio da entidade às fls. 712 e 713, dando conta que os valores pendentes nas conciliações bancárias de fato ocorreram após o encerramento do exercício. Desta forma, os anexos contábeis não refletiram a real posição financeira do fundo”.

III. Serviço Municipal de Saúde

Ao final do contraditório apresentado pelo Serviço Municipal de Saúde de Jaguapitá, a Diretoria de Contas Municipais concluiu permanecerem as seguintes irregularidades nas contas:

- 1) irregularidade formal decorrente da ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais da entidade;
 - 2) violação do princípio da publicidade em razão da ausência de publicação dos Decretos n.º 78 e n.º 130/00, de conteúdo orçamentário; e
 - 3) empenho de despesa sem cobertura financeira;
- Com relação ao empenho de despesa sem cobertura financeira, tais são as considerações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:
- “A entidade alega que após a emissão do novo anexo 17 (fl. 609) em 04/05/2000, o fundo passaria a ter uma disponibilidade líquida negativa de R\$ 445.223,09 que comparada à data de 31/12/2000 resultaria em aumento da capacidade financeira da entidade.

Analisando o novo demonstrativo e comparando-o com o anteriormente encaminhado, observa-se que foi incluído o valor de R\$ 175.824,73 relativos à inscrição de contas a pagar em 04/05/2000. Contudo, para o perfeito saneamento da questão considera-se indispensável a comprovação da pendência de pagamento deste valor em 04/05/2000, visto que houve alteração nos demonstrativos contábeis.

De outra forma, constata-se que em 31/12/2000 o fundo possuía em disponibilidade o valor de R\$ 1886,46 para fazer frente a R\$ 375.017,66 de dívidas de curto prazo”.

- 4) irregularidade de operações de crédito junto ao Executivo Municipal e junto ao Fundo CAPEM.

IV. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto

Ao final do contraditório apresentado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, a Diretoria de Contas Municipais concluiu permanecerem as seguintes irregularidades nas contas:

- 1) movimentação bancária em banco privado; e
- 2) irregularidade na transferência de valores ao Serviço de Saúde com “Transferência Voluntária”.

A respeito da movimentação de recursos públicos em banco privado, a Diretoria de Contas Municipais apresenta os seguintes esclarecimentos:

“Argumentam os responsáveis que a conta corrente n.º 7262-96 do Banco HSBC S.A. era utilizada para a arrecadação de tarifas de água dos municípios, sendo que a única agência oficial no município pertence ao Banco do Brasil que, segundo alegam, negou-se a abrir a conta arrecadação. Citam ainda, a resolução n.os 3163/03 desta Corte, que respondeu a consulta do município de Guaraniçu acerca da possibilidade de movimentação de recursos em instituição privada. Alertam ainda, que a mencionada conta foi extinta no exercício de 2002.

Em que pesem as argumentações apresentadas, entende-se que a regra constitucional é a movimentação de recursos públicos em banco oficial, somente no caso da não existência de banco oficial e instituição privatizada no Município, o mesmo poderá movimentar seus recursos públicos em instituição financeira privada, não parece ser este o caso em questão, pois se constata a existência de instituição oficial no município, no caso o Banco do Brasil. Observa-se ainda, que nos extratos bancários encaminhados pela instituição (fls. 29 e 30 do Vol. III, do processo 10599-6/01) que a conta não foi utilizada exclusivamente para arrecadação havendo, inclusive, vários pagamentos mediante emissão de cheques. Resta, por outro lado, incomprovada a situação alegada, no que se refere à negativa da instituição bancária em abrir a referida conta”.

Quanto à irregularidade na transferência de valores ao Serviço Municipal de Saúde, a Unidade Técnica inicialmente se manifestou da seguinte forma:

“Verifica-se pelos demonstrativos da despesa realizada pelo órgão, a transferência



de recursos ao Serviço Municipal de Saúde – SERMUSA no montante de R\$ 120.000,00, empenhado no elemento de despesa 'Transferências Voluntárias'. É de salientar que esta operação é considerada como operação de financiamento/empréstimo, levando-se em conta o contido na Resolução do Senado Federal n.º 78/98".

Em momento posterior, rebatendo as justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica assim pontuou:

"Os responsáveis anexam o Anteprojeto de Lei n.º 15/00, pareceres favoráveis e cópia da Lei n.º 15/00, que autoriza a abertura de crédito adicional especial.

Entende-se que a anexação da referida Lei que autoriza a abertura de crédito especial não é suficiente para sanar a irregularidade preliminarmente apontada, mas tão somente, ajusta o orçamento do SAMAE à operação pretendida pela sua administração. Já quanto à natureza do repasse, entende-se o mesmo estar enquadrado na modalidade de empréstimo típico de instituição financeira, visto que a necessidade de caixa do Serviço Municipal de Saúde deveria ser suprida pelo Executivo Municipal e não pelo SAMAE, uma vez que não consta de suas atribuições. Neste sentido, conclui-se que a conduta adotada pela autarquia feriu as normas constitucionais aplicadas à época, precisamente às que regulam o sistema financeiro nacional".

V. Câmara Municipal de Jaguapitã

O senhor CARLOS SANTA CRUZ, Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã no exercício de 2000, deixou de apresentar contraditório.

Novamente ressalto que, tal como é frisado pelo Ministério Público à fl. 691, os princípios da ampla defesa e do contraditório foram regularmente observados, uma vez que consta à fl. 01-verso do protocolo n.º 52336-4/01 a assinatura da cártula do aviso de recebimento pelo responsável pela Câmara Municipal de Jaguapitã no exercício de 2000, o senhor vereador Carlos Santa Cruz. Ressalte-se que a assinatura no documento coincide com as demais do responsável, a exemplo dos documentos às fls. 570 e 590.

Em sua conclusiva manifestação, a Diretoria de Contas Municipais observou a ocorrência das seguintes irregularidades nas contas:

- 1) irregularidade formal decorrente da ausência de diversos documentos;
- 2) pagamento por serviços públicos prestados por profissional estranho ao órgão oficial do Poder Legislativo;
- 3) divergência entre as informações apresentadas pelo Poder Executivo e pela Câmara quanto à despesa autorizada do Poder Legislativo; e
- 4) ausência de informações que permitam verificar o pagamento de extrapolações e o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos;

Em relação à irregularidade formal das contas, decorrente da ausência de documentos, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência da seguinte documentação:

- a) certidão expedida pelo CRC/PR de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade;
- b) consolidação dos balancetes financeiros mensais;
- c) extratos bancários evidenciando o saldo em 31/12/2000;
- d) conciliação bancária acompanhada de extratos referentes aos meses nos quais foram regularizadas as pendências dos débitos e créditos;
- e) declarações emitidas pelos bancos nos quais a Câmara mantém contas correntes, informando as contas correntes movimentadas no exercício e o saldo destas em 31/12/2000; e
- f) relação de bens à disposição da Câmara, contendo a data de sua aquisição, discriminação e o valor de cada bem existente em 31 de dezembro de 2000.

VI. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaguapitã e Fundo Municipal de Trânsito de Jaguapitã

Ainda por meio da Instrução n.º 3506/06, a Diretoria de Contas Municipais pugna pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JAGUAPITÃ e FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE JAGUAPITÃ.

A manifestação da Unidade Técnica é corroborada pelo Ministério Público de contas às fls. 688/692.

Esse é, em síntese, o relatório.
VOTO

I. Poder Executivo de Jaguapitã

- 1) Falha formal das contas. Ausência de apresentação de documentos.

Com relação às falhas formais das contas, verifico que o responsável sanou as falhas inicialmente constatadas mediante a apresentação dos seguintes documentos (a sequência dos itens apontados segue a identificação alfanumérica atribuída pelas instruções técnicas):

- a) cópias das notas fiscais e das páginas dos jornais ou revistas, e mapas de inserção no caso de matérias veiculadas através de rádio e televisão, a fim de comprovar despesas com publicidade (peça 36, páginas 68/69 – nota de empenho e valores gastos com publicidade; peça 36, páginas 66/67);
- b) cópia da Lei do Plano Plurianual para os exercícios de 1998 a 2001, e comprovante, em página inteira, de sua publicação (peça 36, páginas 85/91);
- c) cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000, e comprovante, em página inteira, de sua publicação (peça 36, páginas 93/99);
- d) documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data (Banestado) (peça 24, pg 124/137; peça 28; peça 32; peça 35); e
- e) extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, conforme demonstrativo apresentado no item 09 deste volume (peça 28,

páginas 55/204).

- f) demonstração da execução da política de financiamento à manutenção e desenvolvimento do ensino (peça 32, páginas 1/47);

1) demonstrativo classificando as despesas em níveis funcional-programático e elemento de despesa, apresentando por fontes de recursos (peça 71, página 25);

g) quadro demonstrativo as receitas, exclusivamente orçamentárias, provenientes de convênio, auxílio e subvenções para a manutenção e desenvolvimento do ensino, indicando o projeto/atividade e elemento de despesa, e contendo, ainda, o valor total recebido e Órgão repassador (peça 32, pg 42 – declaração de que não houve convênios);

i) quanto ao cancelamento de dívidas constante do balanço financeiro e demonstração as variações patrimoniais, faltam esclarecimentos minuciosos e individuais de todos os cancelamentos e respectivo demonstrativo de todos os valores cancelados enumerados por tipo, individualmente por valor e respectiva motivação.

Desse modo, entendo que as falhas citadas foram sanadas.

Subsiste ainda como falha formal a ausência de apresentação dos seguintes documentos (a sequência alfanumérica segue a identificação constante da instrução técnica, conforme o relatório):

2) as despesas pagas em 1999, com saldos ou depósitos de receitas do exercício de 1998; (Anexo 1 – peça 36 dos autos 4299-7/02)

3) as despesas pagas em 2000, com saldos ou depósitos de receitas do exercício de 1999; (Anexo 1 – peça 36 dos autos 4299-7/02)

4) as despesas pagas em 2001, com saldos ou depósitos de receitas do exercício de 2000; (Anexo 1 – peça 36 dos autos 4299-7/02)

5) comprovantes de depósito dos valores deixados para transferir nos meses de janeiro de 2000 e de 2001; e

h) ausência de informações das despesas empenhadas nos elementos de despesa 3.2.3.1 – subvenções sociais, 3.2.3.3 – Contribuições Correntes e 3.2.5.4 – Apoio financeiro a estudantes no que se refere ao: número do empenho, data, beneficiário, valor e esclarecimentos/motivação, sendo que no caso do apoio financeiro a estudantes falta ao ato que fixa critérios para a concessão do benefício; Com relação aos itens 2, 3 e 4, entendo que a falha pode ser relevada, tendo em vista que é exigida pela Unidade Técnica a apresentação de documentos referentes a outros exercícios (1998, 1999 e 2001), os quais já foram apreciados por este Tribunal.

2) Inconsistência nos demonstrativos contábeis.

Afirma a Unidade Técnica que apesar da retificação dos anexos apresentados, permanecem inconsistentes os demonstrativos contábeis, conforme os seguintes demonstrativos (peça 95):

Conta	Anexo 17	Anexo 14
Contas a Pagar	362.207,97	352.002,66

Conta	Anexo 17	Rol de RAP
Contas a Pagar	345.637,80	303.621,13

	Baixa	Inscrição
Anexo 13 (fls. 389 do Protoc. 10599-6/01)	161.115,05	179.446,68
Demonstrativo do Realizável (fls. 230 Val. I do Protoc. 10599-6/01)	158.529,57	189.420,64

1. Ativo Realizável

	Balanço Financeiro		Demonstrativo Ativo Realizável		Saldo Balanço Financeiro	Saldo Balanço Patrimonial
	Receita	Despesa	Baixa	Inscrição		
Ativo Realizável	161.115,05	179.446,68	158.529,57	189.420,64	74.161,98	86.721,42

2. Restos a Pagar

	Balanço Financeiro		Demonstrativo Dívida Flutuante		Saldo Balanço Financeiro	Saldo Balanço Patrimonial
	Receita	Despesa	Baixa	Inscrição		
Restos a Pagar	362.207,97	519.414,70	362.207,97	519.414,70	466.455,17	456.249,86

Como não houve manifestação do interessado sobre essas falhas, no sentido da Diretoria de Contas Municipais, mantenho a irregularidade do item.

3) Falta de consolidação das contas da Câmara Municipal de Vereadores

De acordo com a manifestação da Unidade Técnica, verificou-se a divergência de valores no que diz respeito à consolidação de contas da Câmara Municipal no Executivo, visto ser unidade orçamentária do Executivo Municipal:

Comparativo da despesa autorizada com a realizada – Câmara – R\$ 116.488,79.

Comparativo da despesa autorizada com a realizada – Executivo – R\$ 128.046,76.

Tendo em vista a ausência de justificativas que permitam sanar o item, mantenho o voto pela irregularidade das contas.

4) Empréstimos ao Serviço Municipal de Saúde

Conforme relatado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira manifestação (Instrução n.º 1979/01, peça 5), o serviço municipal de saúde realizou operações de crédito por antecipação de receita com o Município de Jaguapitã, em desacordo com a Resolução n.º 78/1998 do Senado Federal.

De acordo com os dados levantados pela Unidade Técnica, no Demonstrativo da Dívida Flutuante do SERMUSA, consta a inscrição do valor de R\$ 475.568,13 e baixa de R\$ 461.996,86 com o saldo no montante de R\$ 13.571,27.

Conforme defendido na instrução técnica, o Poder Executivo Municipal não deve atuar como se instituição financeira fosse mediante a concessão de empréstimos às entidades a ela relacionadas.

Contudo, o responsável, no processo n.º 52336-4/01, em anexo, defende (peça 10,



página 8) que não houve contrato de financiamento ou empréstimo. Com vistas a justificar a operação sob análise junta o anteprojeto da Lei n.º 15/2000, pareceres favoráveis à aprovação do referido anteprojeto e a Lei n.º 15/2000, que autoriza a abertura de crédito adicional especial.

No anteprojeto da Lei Municipal n.º 15/2000 o Prefeito Municipal justificou que a proposta se destinava à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 120.000,00, para atender despesas com assistência financeira na área de saúde do município, a título de transferência voluntária.

Segundo o documento constante à peça 10 (página 8), os recursos tiveram origem na disponibilidade de numerários existentes no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto e sua transferência não implicaria restrições a serviços, obras e demais despesas da autarquia, tendo em vista serem suficientes os recursos arrecadados mensalmente pela entidade.

A Lei Municipal n.º 15/2000 (peça 10, página 16, autos 52336-4/01), após classificar o repasse de R\$ 120.000,00 como transferência voluntária ao SERMUSA (serviço municipal de saúde), informa que o crédito adicional especial tem origem na anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

3.76.447.1002	Ampliação, reforma e reaparelhamento do sistema de água	
4.1.1.0.00.00	Obras e instalações	R\$ 50.000,00
13.76.447.1003	Construção de unidade de capacitação elétrica, tratamento de água	
4.1.1.0.00.00	Obras e instalações	R\$ 40.000,00
13.76.447.2003	Operação e manutenção do sistema de água	
3.1.3.1.00.00	Remuneração de serviços pessoais	R\$ 10.000,00
13.76.449.1005	Ampliação, reforma e reaparelhamento do sistema de esgoto	
4.1.1.0.00.00	Obras e instalações	R\$ 20.000,00
TOTAL DO CANCELAMENTO		R\$ 120.000,00

Desse modo, evidencia-se que a abertura do crédito adicional especial observou o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

[...]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Nesses termos, indicada a origem dos recursos, bem como feita a classificação da despesa, entende que pode ser afastada a irregularidade inicialmente apontada pela Unidade Técnica.

5) Descumprimento dos prazos previstos na Lei Federal n.º 8666/93

Quanto ao descumprimento dos prazos trazidos na Lei n.º 8666/93 para publicidade de editais da alienação de bens, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que o Município incorreu nessa ilegalidade nas duas oportunidades abaixo:

Alienação	Publicação do edital	Julgamento das propostas	Prazo mínimo exigido pela Lei n.º 8666/93	Valor da Proposta Vencedora	Vencedor do Certame
Concorrência. Alienação de bem imóvel (peça 40, página 44)	De 07/12/00 a 09/12/00 (peça n.º 40, pg 48 e 52)	18/12/00 (peça 40, pg 45)	30 dias, nos termos do artigo 21, §2º, II e § 3º	R\$ 24.550,00	JORGE LUIZ CAMPANER
Leilão. Alienação de pá carregadeira (bem móvel) (peça 40, pg 36)	09/09/00 a 16/09/00 (peça n.º 40, pg 54)	18/09/00 (peça 40, pg 40)	15 dias, nos termos do artigo 21, §2º, III, e § 3º	R\$ 47.100,00	SIDNEI DONIZETE BOTAZZARI

A publicação prevista na Lei de Licitações destina-se a levar a alienação de bens públicos ao conhecimento do maior número de pessoas, físicas ou jurídicas. Dessa forma, a ampla publicidade visa à promoção da participação do maior número de pessoas na negociação de bens públicos, tornando mais justa a aquisição desses bens por particulares. No caso dos autos, a referida regra não foi observada.

Em face da natureza e do valor dos bens alienados, torna-se ainda mais difícil a consideração da publicação em prazo menor do que o estipulado legalmente.

Dessa forma, mantenho a irregularidade do item.

6) Extrapolação nos vencimentos percebidos pelos agentes políticos (Prefeito e vice-Prefeito).

A Unidade Técnica analisou a concessão de reajuste aos agentes políticos e aos servidores municipais sob o aspecto formal do ato e sob o ponto de vista da proibição constante do artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.504/97, conforme transcrição abaixo:

"Segundo as justificativas apresentadas às fls. 05 e 06 do protocolado n.º 16516-4/06, os responsáveis alegam que a vedação legal descrita no inciso VIII do art. 73 da Lei n.º 9504/97 refere-se à recomposição da perda do poder aquisitivo no ano de eleição. Neste sentido, entendem que não foi promovida a revisão geral mas tão somente a aplicação do percentual de 11,03% que corresponde às perdas inflacionárias do período compreendido entre maio de 1999 e março de 2000. As remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito foram fixadas pelo Decreto Legislativo n.º 10/96, sendo que o art. 3º do Decreto n.º 44/00 dispôs que os efeitos do reajuste seriam retroativo à 01 de abril de 2000.

Citam ainda, o Parecer n.º 15100/00 do Ministério Público Junto ao Tribunal de

Contas, sobre as contas do município de Rosário do Ivaí, cuja redação é contrária ao posicionamento desta Diretoria no tocante à interpretação do inciso VIII do art. 73 da Lei n.º 9504/97.

- Apesar das justificativas apresentadas entende-se que a irregularidade persiste bem como os valores percebidos a maior continuam pendentes de devolução nos termos da instrução n.º 1979/01, pois, embora possa ser acolhida a justificativa embasada no entendimento do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o período de vedação a reajustes superiores aos índices inflacionários se inicia em 1º de julho, conforme regra contida no art. 8º da Lei n.º 9.504/97 e cujo acompanhamento foi dado pelo Douto Plenário através da Resolução n.º 11686/01 sobre as contas do município de Jaboti relativas ao exercício de 2000, a concessão do reajuste teve por base o Decreto n.º 44/00, ou seja, através de instrumento incompatível aos dispositivos constitucionais".

Conforme alegado pelo responsável, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer n.º 14955/01, manifestou-se pela legalidade da revisão da remuneração dos servidores e agentes políticos, sob o fundamento de que o impedimento da Lei Eleitoral iniciou-se somente em 1º de julho, consoante interpretação conjunta do artigo 73, inciso VIII, e artigo 8º da Lei Federal n.º 9504/97.

Nesse mesmo sentido foi a posição adotada por este Tribunal ao apreciar a uniformização de jurisprudência n.º 7, que dispôs sobre a data limite para a concessão de reajustes no ano de 2004. Os membros do órgão plenário deste Tribunal de Contas decidiram, por unanimidade, considerar como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004.

Desse modo, é razoável que o mesmo entendimento seja aplicado ao presente caso, considerando, portanto, regular a revisão da remuneração dos servidores municipais e dos agentes políticos, permanecendo hígido, em seu teor, o Decreto n.º 44/2000, datado de 10 de abril de 2000.

De outro modo, a Diretoria de Contas Municipais aponta para a irregularidade da concessão do reajuste por meio de Decreto.

O responsável argumenta que a própria Câmara Municipal, ao fixar a remuneração do Prefeito e a verba de representação do vice-Prefeito, editou o Decreto Legislativo n.º 10/96 (peça 32, página 55).

Todavia, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, visto que os dispositivos constitucionais que tratam da matéria preveem a fixação da remuneração em lei, conforme texto a seguir:

Constituição da República de 1988

Dispositivo Constitucional específico: Art. 29, V

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional n.º 19, de 1998)

No entanto, este Tribunal, por meio do Provimento n.º 56/2005, em seu Anexo I, trata o fato como vício formal, o que, em regra, deve ser corrigido mediante a publicação de Lei equivalente. Dado o tempo decorrido, inviabilizou-se a edição de novo ato normativo. Em face da natureza eminentemente formal da falha, converto o fato em causa de ressalva das contas.

7) Aplicação de apenas 21% das receitas em educação, descumprindo a exigência estampada no artigo 212 da Constituição da República

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência de diversos documentos que não possibilitaram a análise do cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República, na Lei Federal n.º 9394/96 e 9424/96. Assim, opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212/CF, L.F. n.º 9.394/96 e n.º 9.424/96):

- Não cumprimento do índice mínimo exigido

- Aplicação de recursos de modo contrário ao art. 70 da LDB

- Não aplicação do valor total recebido do FUNDEF

O responsável apresentou diversos documentos com a comprovação de aplicação de recursos no ensino. Conforme instrução n.º 3506/06 da Diretoria de Contas Municipais (peça 94), foram extraídos os seguintes dados dos documentos encaminhados a este Tribunal:

51 - DESPESAS COM ENSINO

a) APLICACÕES PARCIAIS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Especificação	Aplicação Mínima	Executada	%
Valorização do Magistério e Capacitação do Prol. Leigo Art. 60-ADCT e Art. 7-Lei 9424/96	317.184,22	322.947,78	61,1
Ensino Fundamental com recursos do FUNDEF	211.456,14	187.461,73	35,5%

b) AFERIÇÃO DO ÍNDICE GERAL

RECEITA - Base de Cálculo		3.731.899,79	
Aplicação Mínima - 25%	(Art 212 - C.F.)	932.974,95	
Transferências do FUNDEF		508.552,72	508.552,72
Aplicações recursos do FUNDEF			510.409,51
(+ ou -) Excesso ou Insuficiência FUNDEF			1.856,79



=Aplicações Líquidas FUNDEF	0,15	515.880,60
Demais Recursos (Mínimo exigido)		428.923,70
(-) Restos a Pagar sem cobertura financeira		(138.121,350)
(-) Recursos não comprometidos do exerc. 1999		-
(-) Exclusão da folha de Inativos/Pensionistas		-
= Aplicações Líquidas Demais recursos	0,06	247.460,35
PERCENTUAL APLICADO	21%	

Após apuração dos valores, a Diretoria de Contas Municipais assim dispõe:

"Não houve manifestação acerca das irregularidades apontadas na análise preliminar, entretanto, com base na documentação encaminhada através dos protocolos n.os 52112-8/02 e 16516-4/06, verifica-se que o município aplicou nas atividades relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental apenas 21% dos impostos e transferências, conforme se constata no item correspondente da instrução técnica em anexo, não cumprindo, desta forma, com o que determina o art. 212 da Constituição Federal".

Assim, em que pese os documentos apresentados pelo responsável a Unidade Técnica evidenciou à página 4 da peça 94 que o Município investiu apenas 21% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Configurada a inobservância ao disposto no artigo 212 da Constituição da República, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e mantenho a irregularidade do item.

Contudo, as demais irregularidades inicialmente constatadas (aplicação de recursos na educação de modo contrário ao art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases; ausência de aplicação do valor total recebido do FUNDEF), não foram apreciadas novamente pela Unidade Técnica.

Por sua vez, o responsável apresentou declarações do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, todas aprovando as contas e os investimentos em ensino (peça 32). Não há, portanto, evidência nos autos de outra falha que não seja a inobservância ao disposto no artigo 212 da Constituição da República, razão pela qual afasto as demais falhas relacionadas aos investimentos em educação (itens 8 e 9).

10) Inconsistência entre o relatório quadrimestral e a prestação de contas apresentada para os fins de comprovação de despesas com terceiros

A Unidade Técnica apresenta os seguintes esclarecimentos: "De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao último quadrimestre de 2000, o Poder Executivo não apresentou gastos com terceiros.

Salientamos que as informações sobre as despesas com terceiros são consolidadas no Executivo Municipal (Executivo e Fundos).

Ocorre que, na prestação de contas do Serviço Municipal de Saúde (SERMUSA), consta o valor empenhado no ano como "Remuneração de Serviços Pessoais" o montante de R\$ 354.201,68, o que demonstra a inconsistência das informações prestadas no Relatório Quadrimestral".

Contudo, em que pesem as inconsistências apontadas, é necessário que se atente para a isonomia na análise das prestações de contas. Nesse sentido, este Tribunal, quanto ao descumprimento do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixou o entendimento de que o exame do acréscimo de serviços de terceiros ficou prejudicado em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação entre um exercício e outro nos moldes preconizados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme consignei em diversos precedentes deste Tribunal de Contas:

"A questão relativa ao limite de acréscimos com serviços de terceiros já foi exaustivamente discutida por este Tribunal. Prevaleceu o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/2000 - restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Na sessão de 12/2/2003, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conferiu ao art. 72 interpretação conforme à Constituição para que se entenda como serviços de terceiros, os serviços de terceiros permanentes. É que a norma contida no art. 72 deve ser entendida como acessória daquelas fixadas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. O objetivo da regra do art. 72 é impedir que, por meio da terceirização de serviços, seja burlado o limite de despesas com pessoal. Esse o entendimento do Supremo.

Ocorre que, adotando-se tal interpretação, torna-se, na prática, impossível ao órgão de controle externo verificar se cada ente da Administração Pública submetido à sua jurisdição ficou ou não dentro do limite fixado. Veja-se a dificuldade: o que é serviço permanente num determinado município pode não o ser em outro; não há no plano de contas dos municípios a distinção entre serviço de terceiro permanente ou temporário, o que impede um exame mais automático do cumprimento da norma. Daí porque tenho votado, assim como os demais conselheiros e auditores deste Tribunal, no sentido de não considerar o descumprimento do limite fixado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade" (entre outros, Acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 311/06, 312/06, 336/06, 337/06, referentes, respectivamente, aos processos 38719/04; 33444/05, 457966/04 e 462552/04, publicados nos "Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" n.º 49, de 19/5/2006).

Desse modo, converto a falha em causa de ressalva das contas.

11) Emprego de receita oriunda da alienação de bens em despesas correntes

A Diretoria de Contas Municipais constatou a aplicação de recursos advindos da alienação de bens em despesas correntes, manifestando-se nos seguintes termos: "Da análise empreendida em relação à receita de alienação de bens, verificou-se que o município apresentou tal receita, comprovando a aplicação dos recursos conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária constante do protocolado n.º 55083/01 - TC.

Ocorre que, segundo o demonstrativo, os valores oriundos da alienação de bens foram aplicados em:

Despesa	Valor
Pavimentação asfáltica em trechos de vias públicas	R\$ 24.000,00
Aquisição de combustível	R\$ 47.100,00
Pagamento de décimo terceiro salário	R\$ 24.550,00

Face ao artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que veda a aplicação de receitas de capital derivada da alienação de bens e direitos que integra o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente".

Não consta nos autos defesa específica sobre a presente falha. Portanto, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e mantenho o voto pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

12) Constatação da existência de despesas empenhadas sem cobertura financeira No que se refere à constatação, em restos a pagar, de despesas empenhadas sem cobertura financeira, a Diretoria de Contas Municipais tece as seguintes considerações:

"Da análise dos dados apresentados, verificou-se que o Poder Executivo, entre as datas de 04/05/2000 e 31/12/2000, promoveu aumento de despesas não pagas, ocasionando deficiência de liquidez, ou seja, a diminuição da capacidade financeira de curto prazo de R\$ 271.257,10, conforme verificado no item 6.5 - 'Obrigações a Pagar', do Executivo Municipal. Tal conduta está vedada pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Exercendo o direito ao contraditório, o responsável, à página 3 da peça 14 dos autos 52336-4/01, informa que juntou aos autos novo Anexo 17 (identificado como documento 8), referente a demonstrativos da dívida fluutuante, correspondente ao dia 4 de maio de 2000, visto que o demonstrativo anteriormente apresentado continha equívocos. A seguir discorre que houve aumento da capacidade financeira municipal, nos seguintes termos:

Considerando o valor da dívida em 04/05/2000 com relação às disponibilidades na mesma data, chegamos a uma liquidez negativa de R\$ 445.223,09 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e nove centavos) e considerando o valor da dívida em 31/12/2000, com relação às disponibilidades na mesma data, chegamos a uma liquidez negativa de R\$358.128,49 (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos). Portanto, analisando os valores apresentados entre as datas de 04/05/2000 e 31/12/2000, observa-se um aumento na capacidade financeira de curto prazo na ordem de R\$87.094,60 (oitenta e sete mil; noventa e quatro reais e sessenta centavos).

Portanto, não ocorreu deficiência de liquidez entre as datas de 04/05/2000 e 31/12/2000.

Contudo, os autos de n.º 52336-4/01, que concentram a defesa apresentada pelo responsável após análise da Diretoria de Contas Municipais, não se verifica a apresentação de novo documento identificado como demonstrativo da dívida fluutuante. De igual forma, na peça n.º 36 dos presentes autos (10599-6/01), o documento 8 não apresenta o referido anexo 17.

Nesses termos, mantenho a irregularidade das contas, conforme proposto pela Unidade Técnica.

13) Ausência de dados quanto ao lançamento e arrecadação de contribuições de melhoria

A Diretoria de Contas Municipais apontou para os seguintes fatos em relação à gestão tributária municipal:

"O Relatório encaminhado pelo protocolado n.º 55083/01-TC demonstra que tributos de competência do Município foram instituídos, bem ainda que este tem operado regularmente a arrecadação. Do mesmo modo, pelo que se depreende da evolução do saldo da Dívida Ativa, que exhibe índice de recuperação de créditos da ordem de 63,1%, é possível afirmar que existe efetividade no esforço de arrecadação.

Cabe observar, contudo, que o Município não apresentou dados de lançamento e/ou arrecadação da contribuição de melhoria, o que prejudica o exercício de sua plena capacidade tributária.

O responsável, à página 69 da peça 32, juntou declaração de que, por força do disposto na Lei Municipal n.º 20/95, não houve lançamento de tributos a título de contribuição de melhoria.

A Unidade Técnica mantém sua proposta pela irregularidade das contas em face da ausência de juntada da Lei Municipal n.º 20/95 aos autos.

No entanto, entendo que o bom desempenho da arrecadação tributária municipal, conforme já ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais, autoriza converter a presente falha em causa de ressalva das contas. A ausência de apresentação da Lei que isentou contribuintes em relação à contribuição de melhoria não deve implicar a irregularidade de toda a gestão que, conforme atestado pela Unidade Técnica, demonstrou bom desempenho no lançamento dos demais tributos e índice de recuperação de créditos tributários no importe de 63,1%.

Nesses termos, converto a falha em causa de ressalva das contas.

14) Renúncia fiscal praticada pelo município por meio da redução de tarifa da rede de esgoto

A Diretoria de Contas Municipais apontou infração ao artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/00. A constatação tem por base a Lei n.º 17 de 14 de dezembro de 2000 (peça 32, página 75), que reduziu a tarifa dos serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, nos seguintes termos:

Art. 1º. - Fica reduzido de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento)



a Tarifa de Rede de Esgoto correspondente ao consumo de água.
Art. 2º. Esta Lei e a data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2000.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, em 14 de dezembro de 2000.
O responsável, além de apresentar a Lei Municipal, juntou à página 82 da peça 24 declaração, por ele mesmo assinada, de que não houve, no exercício de 2000, atos que importaram renúncia de receita por parte do Município de Jaguapitã.
A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se nos seguintes termos:
"Conforme justificativa apresentada à fl. 07 do protocolado n.º 10599-6/01, os responsáveis alegam que não existiram atos que importaram em renúncia de receita, sendo que a redução da tarifa de esgoto encontra respaldo na Lei Municipal n.º 17/00.

As argumentações apresentadas são insuficientes para reverter a irregularidade preliminarmente apontada. Para o saneamento da questão, os responsáveis deveriam ter apresentado pelo menos, estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que foi concedida a redução da tarifa e para os dois seguintes e/ou descrição das medidas de compensação, embora a LC n.º 101/00 tenha entrado em vigor no decorrer do exercício em que tal benefício foi concedido".
Conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita abrange a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, o dispositivo mencionado visa a abranger benefícios concedidos aos administrados que impliquem a redução de valores passíveis de arrecadação pelo poder público, que configurem efetiva receita.

No entanto, o caso dos autos apresenta fato relevante, o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã possui autonomia financeira, tendo em vista sua constituição sob a forma de autarquia. Assim, verifica-se pelo balanço da autarquia apresentado à página 10 da peça 13 que o serviço de água e esgoto é plenamente custeado por suas tarifas, ou seja, não depende de repasses do Poder Executivo, assim, sua redução não impacta a receita municipal.

Desse modo, entendo que não restou configurada a renúncia de receita apontada pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Desse modo, mantenho o voto pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaguapitã no exercício de 2000, em razão dos seguintes fatos:

- 1) falha formal das contas em razão do não envio dos seguintes documentos:
- 2) as despesas pagas em 1999, com saldos ou depósitos de receitas do exercício de 1998;
- 3) as despesas pagas em 2000, com saldos ou depósitos de receitas do exercício de 1999;
- 4) as despesas pagas em 2001, com saldos ou depósitos de receitas do exercício de 2000;
- 5) comprovantes de depósito dos valores deixados para transferir os meses de janeiro de 2000 e de 2001;
- h) ausência de informações das despesas empenhadas nos elementos de despesa 3.2.3.1 – subvenções sociais, 3.2.3.3 – Contribuições Correntes e 3.2.5.4 – Apoio financeiro a estudantes no que se refere ao: número do empenho, data, beneficiário, valor e esclarecimentos/motivação, sendo que no caso do apoio financeiro a estudantes falta ao ato que fixa critérios para a concessão do benefício.
- 2) Inconsistência nos demonstrativos contábeis – incompatibilidade dos saldos da dívida fluante com os documentos apresentados pelo Município;
- 3) falta de consolidação das contas da Câmara Municipal de Vereadores;
- 4) descumprimento dos prazos previstos na Lei Federal n.º 8666/93;
- 5) aplicação de apenas 21% das receitas em educação, descumprindo a exigência estampada no artigo 212 da Constituição da República;
- 6) emprego de receita oriunda da alienação de bens em despesas correntes; e
- 7) constatação da existência de despesas empenhadas sem cobertura financeira.

II - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAGUAPITÃ

1) Irregularidade formal decorrente da ausência do relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais da entidade
Mantenho a irregularidade do item, vez que, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais, a ausência dos documentos impediu a completa análise da prestação de contas, fato que configura verdadeira omissão do dever de prestar contas.

2) Divergência entre o saldo contábil e o constante da conciliação dos saldos bancários

Quanto a esse item, verifico que o responsável após ressaltar falhas ocorridas na conciliação bancária, apresentou documentos bancários que evidenciam os seguintes saldos:

Folha	Data	Banco	Agência	Conta Corrente	Valor
616	31/12/2000	Banco do Brasil	2195	5572	R\$ 7.659,00
617	31/12/2000	Banco do Brasil	2195	5574	R\$ 814,05
618	31/12/2000	Banco do Brasil	2195	5576	R\$ 912,15
Total:					R\$ 9.385,20

Os mesmos saldos são demonstrados às fls. 624/626. Dessa forma, a inconsistência ocorrida na conciliação bancária não evidencia a ocorrência de desvio de recursos públicos, mas tão somente falha formal que, nos moldes do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, configura causa de ressalva das contas.

CONCLUSÃO

Pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência Social em razão da omissão no encaminhamento de documentos.

III. SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE

1) irregularidade formal decorrente da omissão no envio de documentos
Conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais, mesmo após apresentação do contraditório pelo responsável, a irregularidade formal das contas permaneceu em razão da falta de detalhamento de contas com títulos genéricos (Diversas, outras, etc) e da ausência da relação das licitações realizadas no exercício.

Deveria ser elaborada demonstração discriminando a composição ou anexados documentos que comprovassem os registros, especialmente em se tratando de recursos recebidos para execução de projetos ou programas específicos, por exemplo, os do Fundo Nacional da Saúde/SUS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de documentos, mantenho a irregularidade do item.

2) Violação do princípio da publicidade em razão da ausência de publicação dos Decretos n.º 78 e n.º 130/00, de conteúdo orçamentário

A falha sob análise não foi especificamente justificada pelo responsável em sua defesa às páginas 1/4 (peça 14 dos autos 52336-4/01). No entanto, juntou documentos às páginas 8/15 (peça 14 dos autos 52336-4/01) visando à comprovação das publicações dos atos, referidos documentos, demonstram impressões e publicações de diversos atos de conteúdo orçamentário no periódico local denominado A Comarca.

O Decreto n.º 78/2000 é visualizado à página 8 da peça 14 (autos 52336-4/01). No entanto, o Decreto de n.º 130/2000 não foi possível identificar, ressaltando que os documentos não se demonstram legíveis.

Contudo, em que pese a relevância da publicidade dos atos do poder público, bem como o dever de transparência insculpido na Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que a ausência de demonstração inequívoca de publicação dos atos normativos pode ser, excepcionalmente, convertida em causa de ressalva das contas, uma vez que não há indício de má fé ou de dano ao erário.

Entendo oportuno recomendar ao Poder Executivo Municipal que observe o princípio da publicidade constante do artigo 37, caput, da Constituição da República. No entanto, entendo que a falha verificada não deve ensejar a irregularidade de toda a gestão do responsável, razão pela qual converto o item em causa de ressalva das contas.

3) Empenho de despesa sem cobertura financeira;

Mantenho a irregularidade do item, tendo em vista que, conforme constatado pela Diretoria de Contas Municipais persistem duas falhas. O responsável incluiu no anexo 17 o valor de R\$ 175.824,73 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) a título de restos a pagar, sem a respectiva comprovação da pendência de pagamento deste valor em 4/5/2000. De outro modo, a Unidade Técnica constatou que em 31/12/2000 o fundo possuía disponibilidade de R\$ 1.886,46 (um mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) em face de dívidas de curto prazo que totalizavam R\$ 375.017,66 (trezentos e setenta e cinco mil dezessete reais e sessenta e seis centavos), evidenciando a infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) Irregularidade de operações de crédito

Conforme apurado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5:

"Consta do relatório Circunstanciado das Atividades Econômicas e Financeiras, subscrito pelo Sr. Edison Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal, que o Serviço Municipal de Saúde realizou Operações de Crédito por Antecipação da Receita, junto ao Executivo Municipal, de forma verbal, com objetivo de efetuar pagamentos de urgência em virtude do repasse do SUS ser insuficiente para atender as suas despesas.

Quanto ao empréstimo junto à CAPEMI, não consta informação sobre o motivo da realização da operação.

Cabe salientar que o Executivo Municipal não é Instituição Financeira e por consequência não é autorizada a conceder empréstimos às suas entidades vinculadas (Resolução 79 do Senado Federal).

Verifica-se que o Serviço de Saúde não possui nenhum planejamento e programação de suas receitas e despesas, o que modernamente na Lei de Responsabilidade Fiscal vem prescrito no artigo 8º a exigência programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, sendo que a Lei 4.320/64 já determinava que este fosse realizado trimestralmente.

Cabe salientar a utilização dos Restos a Pagar para as situações em que o fluxo financeiro não possibilitasse o desembolso imediato, aguardando os ingressos para quitação dos débitos".

[Final da transcrição da página 40 da peça 5 – Instrução n.º 1979/01 da Diretoria de Contas Municipais]

No exercício do contraditório, às páginas 2/4 da peça 14 dos autos 52336-4/01, o responsável não apresentou justificativas em relação a presente falha. Dessa forma, nos termos da manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, impõe-se a irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela irregularidade das contas do senhor EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, Presidente do Serviço Municipal de Saúde de Jaguapitã no exercício de 2000, em razão dos seguintes fatos:

- 1) irregularidade formal decorrente da omissão no envio de documentos;
- 2) empenho de despesa sem cobertura financeira, em confronto com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 3) irregularidade de operações de crédito.

IV. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO



1) Movimentação bancária em banco privado

O responsável em sua defesa argumentou que a conta corrente n.º 7262-96 do Banco HSBC S.A. era utilizada para a arrecadação de tarifas de água dos municípios. Ainda, segundo o responsável, a única agência oficial no município pertencente ao Banco do Brasil não aceitou proposta do município para abertura de conta bancária para fins de arrecadação. Por fim, argumenta que este Tribunal já se manifestou, mediante a Resolução n.º 3163/03, pela possibilidade de movimentação de recursos em instituição privada.

Entendo que o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas, tendo em vista que a consolidação do entendimento deste Tribunal, no sentido de que, em respeito ao artigo 164, § 3º, da Constituição da República, os recursos públicos devem ser mantidos obrigatoriamente em instituições financeiras oficiais, ocorreu tão somente no ano de 2006 mediante o Acórdão n.º 718 do Tribunal Pleno, portanto, em exercício posterior ao em análise.

2) Irregularidade na transferência de valores ao Serviço de Saúde com "Transferência Voluntária"

Quanto à irregularidade na transferência de valores ao Serviço Municipal de Saúde, entendo que, conforme ressaltado pela Unidade Técnica em sua análise, a operação – transferência de recursos no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) –, na verdade, configura empréstimo não autorizado em lei.

No entanto, a referida operação não causou dano ao erário. De outro modo, o responsável apresentou cópia da Lei Municipal n.º 15/00, que autoriza a abertura de crédito adicional especial, ajustando o orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguapitã à operação realizada. Dessa forma, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Todavia, deve-se alertar à gestão municipal que a transferência de recursos ocorrida deve, na verdade, ser realizada pelo Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela regularidade com ressalva das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã.

V. Câmara Municipal de Jaguapitã

O senhor Carlos Santa Cruz, Presidente da Câmara Municipal de JAGUAPITÃ no exercício de 2000, deixou de apresentar contraditório.

Conforme ressaltado no relatório, os princípios da ampla defesa e do contraditório foram regularmente observados, uma vez que consta à página 1 da peça 3 do protocolo n.º 52336-4/01 a assinatura da cãrtula do aviso de recebimento pelo representante da Câmara Municipal de Jaguapitã no exercício de 2000, o senhor vereador Carlos Santa Cruz.

Em sua conclusiva manifestação, a Diretoria de Contas Municipais observou a ocorrência das seguintes irregularidades nas contas:

Passo à análise de cada um dos itens apontados no relatório como causa de irregularidade das contas.

1) Irregularidade formal das contas em razão da não apresentação de documentos.

Em relação à irregularidade formal das contas, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência dos seguintes documentos:

- 1) certidão expedida pelo CRC/PR de habilitação profissional do contabilista responsável pela contabilidade;
- 2) consolidação dos balancetes financeiros mensais;
- 3) extratos bancários evidenciando o saldo em 31/12/2000;
- 4) conciliação bancária acompanhada de extratos referentes aos meses nos quais foram regularizadas as pendências dos débitos e créditos;
- 5) declarações emitidas pelos bancos nos quais a Câmara mantém contas correntes, informando as contas correntes movimentadas no exercício e o saldo destas em 31/12/2000; e
- 6) relação de bens à disposição da Câmara, contendo a data de sua aquisição, discriminação e o valor de cada bem existente em 31 de dezembro de 2000.

Tendo em vista a natureza eminentemente formal da falha, converto o item em causa de ressalva das contas.

2) Pagamento por serviços publicitários prestados por profissional estranho ao órgão oficial do Poder Legislativo

Sobre o presente item, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, nos seguintes termos (instrução 1979/01; peça 5, página 22):

"Foram realizadas despesas a título de publicidade dos atos do legislativo em valores fixos, mensais, no montante aproximado de R\$ 344,34 a Waldemar Peretti, sendo que o órgão oficial de divulgação oficial do Município é o periódico 'A Comarca'".

Tendo em vista a pequena materialidade, afasto o item como causa de irregularidade das contas.

3) Divergência entre as informações apresentadas pelo Poder Executivo e pela Câmara quanto à despesa autorizada do Poder Legislativo.

No que diz respeito à divergência entre as informações apresentadas pelo Poder Executivo e pela Câmara quanto à despesa autorizada do Poder Legislativo, a Unidade Técnica assim se manifesta (instrução 1979/01; peça 5, página 23):

"Verificou-se a divergência de valores no que diz respeito à consolidação de contas da Câmara Municipal no Executivo, visto ser unidade orçamentária do Executivo Municipal, embora as contas serem controladas descentralizadamente:

Comparativo da despesa autorizada com a realizada – Câmara – R\$ 116.488,79

Comparativo da despesa autorizada com a realizada – Executivo – R\$ 128.046,76

Tendo em vista que não há evidência de desvio de recursos públicos e a reduzida materialidade da diferença identificada, converto a falha em causa de ressalva das

contas.

4) Subsídios dos vereadores e recolhimentos previdenciários

Em seguida, com relação à ausência de informações sobre a remuneração e sobre os recolhimentos previdenciários dos agentes políticos, a Diretoria de Contas Municipais assim opina:

"O ato fixatório encontra-se em consonância com as exigências legais aplicáveis, bem como os valores percebidos no presente exercício, sendo que a ausência de informações pelo Executivo Municipal não permitiu a verificação da existência de extrapolação dos limites assim estipulados.

Face às determinações da Lei Federal n.º 9.506/97, que impõem o vínculo obrigatório dos vereadores ao Regime Geral de Previdência Social, o Presidente do Legislativo não encaminhou declaração atestando que as retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos vereadores foram efetivadas".

Conforme relatado, o ato fixatório da remuneração dos vereadores encontra-se regular, bem como os subsídios percebidos, ou seja, não há fato irregular a se apontar às contas do Poder Legislativo municipal em face dos subsídios dos vereadores. A única falha foi apontada quanto à impossibilidade de aferir se limites de despesas foram observados pela Câmara Municipal, em função da omissão do Poder Executivo na apresentação de documentos. Assim, entendo que a falha formal do Executivo Municipal não deve ensejar a irregularidade das contas do Poder Legislativo, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.

Vencido o voto do Relator, conforme votos dos Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Lelis Bonilha pela irregularidade do item.

Quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos vereadores, este Tribunal de Contas já firmou entendimento de que a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.

Dessa forma, afasto a irregularidade do item.

5) Reajuste salarial em período eleitoral.

À página 24 da peça 5, a Diretoria de Contas Municipais indica como causa de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jaguapitã a concessão de reajuste salarial aos servidores municipais, na ordem de 11,03%, em 10/4/2000, por meio do Decreto Municipal n.º 44/2000, infringindo o disposto no artigo 73 da Lei n.º 9.504/97. No entanto, a iniciativa do ato que concede o reajuste é do Prefeito Municipal, razão pela qual afasto o ato como causa de irregularidade das contas do Poder Legislativo municipal.

6) Restos a pagar.

Conforme relatado pela Diretoria de Contas Municipais, a omissão no encaminhamento de documentos a este Tribunal impossibilitou a análise do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual opina pela irregularidade das contas.

Todavia, entendo que não há nos autos quaisquer indícios da realização de despesas que comprometessem a entidade financeiramente de modo significativo. Desse modo, entendo que a falha não deve ensejar a irregularidade de toda a gestão, razão pela qual converto o item em causa de ressalva das contas.

CONCLUSÃO

Dessa forma, conforme manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fundamento no voto vencedor apresentado pelo Conselheiro Nestor Baptista, mantenho a irregularidade das contas do senhor CARLOS SANTA CRUZ, Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã no exercício de 2000, em razão de pagamento irregular aos Agentes Políticos.

VI. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaguapitã e Fundo Municipal de Trânsito de Jaguapitã

Acompanho a Instrução n.º 3506/06 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 23318/06 do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaguapitã e do Fundo Municipal de Trânsito De Jaguapitã.

Em face do exposto, apresento de modo sintético as conclusões do presente voto:

Entidade	Responsável	Medida
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA	Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ	CARLOS SANTA CRUZ	Irregularidade das contas, conforme voto vencedor apresentado pelo Conselheiro Nestor Baptista.
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÃ (SAMAE)	EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA	Regularidade com ressalva das contas
SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUAPITÃ (SERMUSA)	IZIQUIEL PINHEIRO SOBRINHO	Irregularidade das contas
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAGUAPITÃ	EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA	Irregularidade das contas
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA	Regularidade das contas
FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE JAGUAPITÃ	EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA	Regularidade das contas

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



l) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaguapitã no exercício de 2000, em razão dos seguintes fatos:

1.1) falha formal das contas em razão do não envio dos seguintes documentos:

1.1.1) as despesas pagas em 1999, com saldos ou depósitos de receitas do exercício de 1998;

1.1.2) as despesas pagas em 2000, com saldos ou depósitos de receitas do exercício de 1999;

1.1.3) as despesas pagas em 2001, com saldos ou depósitos de receitas do exercício de 2000;

1.1.4) Comprovações de depósito dos valores deixados para transferir os meses de janeiro de 2000 e de 2001;

1.1.5) ausência de informações das despesas empenhadas nos elementos de despesa 3.2.3.1 – subvenções sociais, 3.2.3.3 – Contribuições Correntes e 3.2.5.4 – Apoio financeiro a estudantes no que se refere ao: número do empenho, data, beneficiário, valor e esclarecimentos/motivação, sendo que no caso do apoio financeiro a estudantes falta ao ato que fixa critérios para a concessão do benefício.

1.2) inconsistência nos demonstrativos contábeis – incompatibilidade dos saldos da dívida flutuante com os documentos apresentados pelo Município;

1.3) falta de consolidação das contas da Câmara Municipal de Vereadores;

1.4) descumprimento dos prazos previstos na Lei Federal n.º 8666/93;

1.5) aplicação de apenas 21% das receitas em educação, descumprindo a exigência estampada no artigo 212 da Constituição da República;

1.6) emprego de receita oriunda da alienação de bens em despesas correntes; e

1.7) constatação da existência de despesas empenhadas sem cobertura financeira.

2) julgar irregulares as seguintes contas:

2.1) do senhor EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício de 2000, em razão da omissão no encaminhamento de documentos de relatório das atividades financeiras, econômicas e patrimoniais, no qual devem constar os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como das notas explicativas necessárias ao esclarecimento de eventos arrolados, acompanhado de demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias.

2.2) do senhor EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, Presidente do Serviço Municipal de Saúde de Jaguapitã no exercício de 2000, em razão dos seguintes fatos:

1.1.1) irregularidade formal decorrente da omissão no envio de documentos;

1.1.2) empenho de despesa sem cobertura financeira, em confronto com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

1.1.3) irregularidade de operações de crédito.

3) julgar regulares com ressalva das contas do senhor IZQUIEL PINHEIRO SOBRINHO, Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã no exercício de 2000, em razão dos seguintes fatos:

3.1) movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC; e

3.2) falhas de caráter técnico na transferência de valores oriundos do Serviço de Água e Esgoto do Município de Jaguapitã ao Serviço de Saúde como "Transferência Voluntária".

4) julgar regulares as seguintes contas:

4.1) do senhor EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, Presidente, no exercício de 2000, das seguintes entidades:

4.1.1) do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

4.1.2) do Fundo Municipal de Trânsito de Jaguapitã.

II) Por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Nestor Baptista, julgar irregulares as contas do senhor CARLOS SANTA CRUZ, Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã no exercício de 2000, em razão de pagamento irregular aos agentes políticos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Nas contas do senhor CARLOS SANTA CRUZ, Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã, julgadas por maioria absoluta, os Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Lelis Bonilha votaram pela irregularidade (VOTO VENCEDOR), enquanto o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca votou pela regularidade com ressalva (VOTO VENCIDO).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 204431/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

RESPONSÁVEL: ONÍCIO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 395/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do relator pela

regularidade com ressalva das contas. Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ONÍCIO DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS no exercício de 2010.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 4.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 25) e o Ministério Público de Contas (peça 27) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, conforme obriga o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Esse é o relatório.

VOTO

Ninguém discute a importância da educação e da saúde para o desenvolvimento de qualquer País. Tenho sido rigoroso na apreciação das prestações de contas, votando pela sua irregularidade quando não atingido o índice de aplicação das receitas com impostos em educação. Entretanto, cabe analisar as particularidades do presente caso.

Na primeira análise da Diretoria de Contas Municipais (peça 4), constava percentual de aplicação do FUNDEB na remuneração do magistério em 60,59%, valor adequado.

Entretanto, no decorrer do trâmite processual, foram feitas glosas com relação a item da despesa, demonstrando que o Município considerou nos valores do FUNDEB recursos utilizados ao pagamento de professores lotados na Secretaria de Educação.

Entretanto, a Lei Federal n.º 11.497/07 estipula o seguinte no seu artigo 22:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

A Lei exige que os 60% sejam aplicados aos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. Dessa forma, não podem ser incluídos os profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Sem considerar o pagamento relativo a esses Professores, o percentual que o Município aplicou do FUNDEB com remuneração do magistério equivale a 56,13%, faltando apenas 3,87 pontos percentuais para atingir o montante necessário.

A glosa às despesas referidas está correta, pois, como descreve a Lei citada, o percentual de aplicação do FUNDEB refere-se a profissionais em efetivo exercício do magistério. Porém, destaca-se que o Município buscou alcançar o percentual exigido por lei; no primeiro exame, o item havia sido considerado regular.

Considerando esses fatos, e sopesando a proximidade do valor dispendido com o exigido pela Lei Federal n.º 11.497/07, entendo que o item, excepcionalmente, pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ONÍCIO DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS no exercício de 2010, em razão de falha na aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor ONÍCIO DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS no exercício de 2010, em razão de falha na aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 206949/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

RESPONSÁVEL: ISRAEL DOMINGOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 396/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Manifestação do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ISRAEL DOMINGOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ no exercício de 2010.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 6.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 14) e o Ministério Público de Contas (peça 29) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 148.601,95, correspondente a 3,83% das receitas, com aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal n.º 10028/00, além da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

VOTO

Quando ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 148.601,95, verifico que o valor corresponde a apenas 3,83% das receitas da referida fonte. Ressalto que os posicionamentos deste Tribunal concluem pela regularidade com ressalva, com fundamento no princípio da razoabilidade, quando o índice deficitário for de até 5%, deixando também de aplicar a multa proposta do artigo 5º, inciso III, § 1º da Lei Federal n.º 10028/00. Dessa forma, converto o item em causa de ressalva das contas.

No que diz respeito à aplicação da multa diante do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, considero que a mera falha formal do atraso não enseja a sua aplicação, motivo pelo qual afasto a multa proposta.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ISRAEL DOMINGOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ no exercício de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 148.601,95, correspondente a 3,83% das receitas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor ISRAEL DOMINGOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ no exercício de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 148.601,95, correspondente a 3,83% das receitas.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 217746/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

RESPONSÁVEL: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 397/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. 1) Indicação de situação de ressalva na Resolução do Conselho Municipal de Saúde. Matéria recém apresentadas aos Municípios. Ausência de gravame nos itens. Ressalva. 2) Remuneração a maior do Prefeito e do Vice-Prefeito. Recolhimento dos valores antes do julgamento das contas. Ressalva. 3) Efetividade do plano plurianual. Recomendação Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, Prefeita do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE no exercício de 2010.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 4, sendo constatadas diversas irregularidades.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a

Diretoria de Contas Municipais (peça 24) e o Ministério Público de Contas (peça 26) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1) indicação de situação de ressalva na Resolução do Conselho Municipal de Saúde; e
- 2) recebimento remuneratório acima do valor devido à Prefeita e ao Vice-Prefeito, sendo que a diferença foi devidamente recolhida.

A Unidade Técnica sugere a emissão de recomendação à municipalidade no sentido de que adote medidas que visem conferir maior efetividade à execução orçamentária, à luz das previsões no plano plurianual.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise dos itens considerados como causa de ressalva às contas:

- 1) Indicação de situação de ressalva na Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

A Resolução do Conselho Municipal de Saúde aponta as seguintes ressalvas:

- 1) regularização da folha de pagamento dos funcionários;
- 2) planejamento de abertura de crédito adicional suplementar; e
- 3) direcionamento dos pagamentos conforme os blocos específicos.

Conforme entendimento já fixado por este Tribunal, o item em exame só foi apresentado às Administrações Públicas por meio de web conferência em março de 2010, durante o curso do exercício em análise.

Considero a incipiência da matéria versada e também a ausência de gravame nos apontamentos do Conselho Municipal de Saúde, razão pela qual mantenho o item como causa de ressalva às contas.

- 2) Recebimento remuneratório acima do valor devido pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito.

Durante o exercício de 2010, o Município remunerou sua Prefeita e seu Vice-Prefeito a maior.

Enquanto a Alcaide recebeu R\$ 5.067,63 a mais, o Vice-Prefeito, senhor Kléber Hudson Canassa, foi remunerado com excesso de R\$ 1.013,61.

Conforme atesta a Unidade Técnica, os valores devidamente corrigidos foram recolhidos, fato que autoriza a conversão do item em ressalva.

- 3) Recomendação.

A Diretoria de Contas Municipais avaliou as ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, e constatou percentual representativo de ausência de execução e de execução incompleta dos projetos propostos.

Por consequência, sugere que o Município adote medidas aptas à conferir maior efetividade ao plano plurianual, recomendação acatada por este Relator.

Conclusão da análise.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) emita Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, Prefeita do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE no exercício de 2010; e
- 2) recomende ao Município de Querência do Norte que adote medida para conceder maior efetividade ao plano plurianual de orçamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente auto, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, Prefeita do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE no exercício de 2010; e
- 2) recomendar ao Município de Querência do Norte que adote medida para conceder maior efetividade ao plano plurianual de orçamento.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 137641/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACIY

RESPONSÁVEL: MÁRIO SHIDEI YAMAMOTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 423/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do relator pela irregularidade das contas. Déficit orçamentário de pequena monta, configura apenas 2,55% do valor total do orçamento. Recebimento de recursos do Fundo de Participação dos Municípios com índice que não correspondia com o número de habitantes do Município. Despesas elevadas no último quadrimestre do mandato em decorrência de gastos com pessoal. Grande déficit no exercício posterior devido ao alto investimento em saúde. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das



contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 51) e o Ministério Público (peça 52) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando os artigos 1º, parágrafo 1º, 9º e 13, da Lei Complementar n.º 101/2000, ensejando multa do artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º, da Lei n.º 10.028/2000; e

2) déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, contrariando o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, ensejando multa do artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

VOTO

1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise, encontrou ocorrência de déficit orçamentário, infringindo os artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais fixam, prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo à frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Segue o demonstrativo do item, conforme peça 42:

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	6.013.110,38
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	6.013.110,38
Despesas Correntes	5.307.386,41
Despesas de Capital	514.482,79
SOMA DA DESPESA	5.821.869,20
Resultado - SUPERÁVIT	191.241,18
Interferências Financeiras	-344.304,19
Resultado Financeiro do Exercício	-153.063,01
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-153.063,01
Percentual do Resultado sobre a Receita	-2,55

Em sua defesa, o Município afirma (peça 33) que ao assumir o Poder Executivo em 2005, havia uma dívida da ordem de três milhões de reais, além de não haver pagamentos para o Fundo Municipal de Previdência. Afirma ainda que devido a inúmeros convênios desaprovados impediram a gestão de obter Certidão Liberatória.

À peça 49, afirma que o déficit de 2008 teve pouca relevância (2,55%), equivalente a R\$ 153.063,01, importância absorvível pelas finanças do Município. Também cita decisões deste Tribunal que não desaprovaram contas em função desta falha.

A Diretoria de Contas Municipais afirma que houve ausência de planejamento, caracterizando irregularidade ante os critérios definidos para a execução da despesa pública. Também afirma que em 2009 e 2010, o Município apresentou déficit na ordem de -18,58% e -6,22%, respectivamente. Mantem o opinativo pela irregularidade do item e propõe aplicação da multa do artigo 5º, inciso III, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.028/2000.

Como tal déficit configura apenas 2,55% do valor total do orçamento, seguindo o entendimento de diversas decisões deste Tribunal, que relevam a ocorrência quando inferior ao índice de 5%, considero o item causa de ressalva das contas.

2) Déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

O Município apresenta, no encerramento do exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades. Afirma a Diretoria de Contas Municipais que o Município teve evolução negativa em suas disponibilidades, tendo reduzido sua liquidez entre 30/4/2008 e 31/12/2008, período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios.

Eis o demonstrativo do item:

Descrição	30/04/2008	31/12/2008
1. Total do Ativo Disponível	1.102.454,22	715.911,16
2. Adições		
2.1 - Restos a Receber	0,00	194.129,60
2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras	0,00	0,00
3. Deduções		
3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis	534.819,60	419.870,07
4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3)	567.634,62	490.170,69
5 - Total do Passivo Financeiro	1.105.434,16	1.253.011,33
6. Adições ao Passivo Financeiro		
6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas		

6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01	0,00	0,00
6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02	0,00	0,00
6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03	0,00	0,00
7. Deduções		
7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios	30,00	151.993,30
8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7)	1.105.404,16	1.101.018,03
9 - Disponibilidade Líquida (4-8)	-537.769,54	-610.847,34

Como justificativas (peça 33), apontadas o responsável que o déficit ocorreu por razões alheias à vontade do gestor, que aplicou recursos na saúde ultrapassando em muito o mínimo exigido.

À peça 49, afirma que a evolução negativa questionada de R\$ 73.077,80 é valor irrelevante. Não contesta o fato, mas argumenta que não houve consequências lesivas ao interesse público.

O responsável também afirma, à peça 49, que apesar do Município possuir mais de 10 mil habitantes ainda recebia recursos do Fundo de Participação dos Municípios com índice 0,6, o que só foi atualizado em 2010.

Em consulta ao site do IBGE verifiquei que a população total de Paranacity é de 10.250 habitantes, o que de fato, conforme a tabela disponibilizada no site do Tesouro Nacional (http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/CarilhaFPM.pdf) deveria garantir o recebimento de recursos do FPM com o coeficiente de 0,8, o que explicaria a baixa arrecadação do Município e por consequência o déficit orçamentário.

Para uma melhor averiguação do exposto, vale verificar o resultado do exercício dos anos seguintes:

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	5.384.579,97	5.998.162,90	7.908.150,88	9.252.341,97
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	5.384.579,97	5.998.162,90	7.908.150,88	9.252.341,97
Despesas Correntes	5.322.242,56	5.103.592,65	5.902.901,59	7.525.693,76
Despesas de Capital	578.332,13	755.446,66	761.195,63	796.538,51
SOMA DA DESPESA	5.900.574,69	5.859.039,31	6.664.097,22	8.322.232,27
Resultado (+/-)	-515.994,72	139.123,59	1.244.053,66	930.109,70
Interferências Financeiras	-498.890,95	-512.497,05	-513.123,93	-606.949,14
Resultado Financeiro do Exercício	-1.014.885,67	-373.373,46	730.929,73	323.160,56
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-1.014.885,67	-373.373,46	730.929,73	323.160,56
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-18,85	-6,22	9,24	3,49

O que pode ser observado na tabela acima é o aumento dos recursos após o ano de 2010 quando o coeficiente do FPM foi ajustado.

Quanto ao exercício de 2009, observa-se grande déficit, fato que foi justificado pelo responsável, à peça 24 dos autos 18636-7/10. Nesse sentido, esclareceu que a falha se deu em decorrência do grande investimento em saúde efetuado com vistas a superar carências decorrentes de reduzidos repasses de recursos por parte do governo federal. De fato, é atestado nos referidos autos o investimento de 30,27% do produto da arrecadação de impostos, mais que o dobro (15%) exigido, o que pode ser observado na Instrução da Diretoria de Contas Municipais (peça 13 dos autos 18636-7/10).

Não seria justo condenar o senhor Prefeito pelo seu esforço em investir na saúde pública. Ademais, conforme se verifica na tabela acima o Município se recuperou nos exercícios seguintes.

Quanto às despesas no último quadrimestre do mandato (30/4/2008 a 31/12/2008), o responsável demonstra que manteve durante os meses de janeiro a novembro uma média constante de gastos, houve efetiva elevação apenas em dezembro de 2008, o que evidencia a necessária destinação de recursos ao pagamento de pessoal, a fim de garantir o pagamento de 13º salário e gratificações de férias (1/3 do salário). Com base nisso, concluo que não houve má-fé do responsável, mas sim gastos normais da administração.

Portanto, as justificativas apresentadas permitem converter o item em causa de ressalva das contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade com ressalva



das contas do senhor MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY no exercício de 2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY no exercício de 2008:

- 1) resultado financeiro deficitário justificado das fontes não vinculadas correspondente a 2,55% da receita arrecadada; e
- 2) déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, justificado em razão de investimentos em áreas essenciais.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2014 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 126245/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 440/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Astorga. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade e ressalva das contas, com aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Prefeito do Município de Astorga, relativas ao exercício de 2012, Sr. Arquimedes Ziroldo, inscrito no CPF 235.777.469-04, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução nº 1757/14 (peça 71), após o terceiro contraditório, opinou pela irregularidade das contas, uma vez que permaneceram as restrições: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 1,07%; b) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 374.846,22, e; c) entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 62 dias. A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável em razão das irregularidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 13586/14 (peça 73), opinou pela irregularidade das contas, conforme Instrução da DCM nº 1757/14, e aplicação de multas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, conforme análise a seguir.

O resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,07%, constatado na Instrução nº 1757/14 da DCM, pode ser convertido em ressalva à luz da jurisprudência pacífica deste Tribunal, mas com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Também o atraso de 62 dias na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM deve ser considerada ressalva, com aplicação de multa pelo atraso na entrega das informações.

Contudo, a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 374.846,22 deve ser causa de irregularidade das contas.

Por ocasião do segundo contraditório, folhas 02/03 da peça processual de nº 34, o senhor Arquimedes Ziroldo informou que o Município efetuou parcelamento junto a Previdência dos Servidores Municipais no exercício financeiro de 2013, incluindo os valores devidos do exercício de 2012 e quitando regularmente as parcelas.

No entanto, a DCM manteve o indicativo de irregularidade ao ressaltar que o presente item também foi objeto de análise do Processo nº 162.264/12 - TC, o qual resultou na Instrução 4056/12, referente ao exercício de 2011, que concluiu pela irregularidade no mesmo item, uma vez que a Lei 2.451/2012, que autorizou o parcelamento dos valores devidos para os anos de 2010/2011, postergava a dívida da Entidade. Observou, ainda, que em relação ao exercício de 2012, apesar dos argumentos e documentos apresentados, não foi possível aferir a complementação do aporte no valor de R\$ 374.846,2 para o exercício de 2012 e que não foi encaminhado novo Parecer Atuarial determinando que os aportes devidos pela Entidade devessem ser quitados com a aplicação de uma alíquota adicional de 3,55%, como citado no Contraditório. Por fim, destacou que o Município de Astorga, ao buscar novo parcelamento através da Lei nº 2551/13, posterga novamente a dívida com a Entidade Previdenciária, o que enseja a irregularidade das contas.

Isso posto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Astorga, Sr. Arquimedes Ziroldo, inscrito no CPF 235.777.469-04, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, em razão da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 374.846,22, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$ 725,48.

Além da irregularidade, converto em ressalva os seguintes itens, com aplicação de multa:

I) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,07%, com aplicação da multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, e;

II) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 62 dias, com aplicação da multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48.

Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e execução da decisão, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Porto Rico, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Astorga, Sr. Arquimedes Ziroldo, inscrito no CPF 235.777.469-04, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, em razão da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 374.846,22;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$ 725,48;

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, convertendo em ressalva o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,07%;

IV- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48, convertendo em ressalva a entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 62 dias;

V- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e execução da decisão, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Astorga, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 952947/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

DESPACHO Nº: 1732/14

1. Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Promotor de Justiça Paulo Ovídio dos Santos Lima, que solicita informações sobre o processo 611750/10, de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Unilutis Serviços Póstumos Ltda. em face do Município de Curitiba.

2. Informo que após a inclusão da Funerária Menino Deus Ltda. no polo passivo da Representação e a citação desta, os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Na sequência, os autos seguirão ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer e, caso não sejam necessárias novas diligências, o feito retornará a este Gabinete para elaboração de voto e julgamento.

3. Com essas informações, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 926024/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

DESPACHO Nº: 1734/14

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Promotor de Justiça Anastácio Fernandes Neto, que requer cópia da decisão proferida na Representação 437394/09 em trâmite neste Tribunal.

Informo que ainda não houve o julgamento da referida Representação pelo Tribunal Pleno, motivo pelo qual deixo de remeter a cópia solicitada neste momento.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 654500/11 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADOS: LUIZ ROBERTO COSTA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CASSIANO RICARDO BOCALÃO (OAB/PR 35717)

DESPACHO Nº: 1738/14

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) solicitam a complementação dos documentos apresentados para análise do pedido formulado pelo Município de Goioerê (peças 78/79).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar por meio eletrônico o Município de Goioerê, na pessoa de seu representante legal (com cópia para o procurador constituído), para que junte a documentação que ateste o valor inscrito em dívida ativa pertinente a cada Ação Civil Pública, bem como a atual situação dos procedimentos executivos e recolhimentos pertinentes, conforme solicitado pela DIJUR e pelo MPJTC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente requerimento.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta do interessado, remetam-se os autos à DIJUR e ao MPJTC, para novos pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 862413/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: D.F.M.

INTERESSADO: D.F.M.

DESPACHO Nº: 1735/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o presente expediente como DENÚNCIA.

Ainda, destaco que no campo entidade deve constar o D.T.P. (D./PR), e no campo denunciante, o Sr. D.F.M.

Após as devidas correções na autuação, o feito deve retornar a este Gabinete para despacho.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 627392/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

DESPACHO Nº: 1736/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o presente requerimento externo como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93.

Aproveito para especificar que o Município de Campo Magro deve constar no campo entidade, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré no campo representante, e o Sr. José Antonio Pase no campo representado.

Após a correção da autuação, o feito deve retornar a este Gabinete para exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 695855/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – SEÇÃO CÍVEL – CAMBARÁ - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – SEÇÃO CÍVEL – CAMBARÁ - PROJUDI

DESPACHO Nº: 1736/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o presente requerimento externo como REPRESENTAÇÃO.

Aproveito para especificar que o Município de Cambará deve constar no campo ENTIDADE, a Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Cambará no campo REPRESENTANTE, e os Srs. Márcio Henrique Carulla da Silva e Fernanda Maria Mussalam no campo REPRESENTADOS.

Após a correção da autuação, o feito deve retornar a este Gabinete para exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 186639/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER, EDSON SCHUG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4155/14

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da peça 55, opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão 5636/14 (peça 52), omissão, pois a decisão não apontou quais os dispositivos legais em que se fundamentou.

Recebo o recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 794763/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II, MAICON ROBERTO PEREIRA SALGUEIRO, VINÍCIA CRISTINA COSTA HONÓRIO, SOLANGE APARECIDA BRAZIEL, WALDEMAR PUZZI JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4156/14

Vistos.

O Município de Maringá, por meio da peça 199, traz informações quanto ao determinado no item I.ii do Acórdão 5255/14, do Pleno (peça 195).

Entretanto, Maicon Roberto Pereira Salgueiro, por meio da peça 201, interpõe recurso de revisão contra a decisão do Acórdão 5255/14, alegando divergência jurisprudencial que possibilitaria a acumulação dos cargos (art. 74, IV, da Lei Orgânica).

Nesse sentido, preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso de revisão, sem prejuízo do que dispõe o art. 488 do Regimento Interno.

Antes, porém, entendo que o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que tome ciência do teor da peça 195 e efetue o registro das admissões, tendo em vista que eventual do Acórdão 5255/14 não afetara a situação jurídica dos demais interessados.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a autuação do recurso, com sorteio de novo relator, conforme art. 487 do Regimento Interno.

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 197499/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, WALKÍRIA BELINTANI BLUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4157/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, da Sra. EDNA MARIA QUEIROZ, do Sr. JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, da Sra. STEFANIE NUNES CUNHA e da Sra. WALKÍRIA BELINTANI BLUM, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7770/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

Ediciais

Sem publicações

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 186736/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 4161/14

Tendo em vista a Instrução nº 3352/14, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 964929/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 4162/14

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Luis Fernando Bandeira contra o Acórdão de Parecer Prévio 214/14, da Primeira Câmara, proferido no processo 189468/13, que emitiu parecer prévio pela a irregularidade das contas do Srs. Luiz Fernando Bandeira como Prefeito de Marmeleiro no exercício de 2012, em razão de déficit verificado quando contrapostas as obrigações financeiras frente às disponibilidades, no valor de R\$ 96.939,06, em ofensa ao disposto no art. 42 da LC 101/00, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

O Interessado argumentou que houve o referido déficit em decorrência de empenhos realizados por conta de convênio firmado com o Governo Federal, cujo repasse, no valor de R\$ 97.500,00, teria ocorrido no exercício de 2013.

Assim, segundo o Requerente, ao tempo do contraditório o referido documento não estava disponível ao Município, tendo em vista que o repasse da receita foi contabilizado somente em 22/07/2013.

Ao final, o Requerente pleiteia a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda e o julgamento de procedência do pedido.

Embora me pareça que o Interessado pretende rever a decisão contida no Acórdão se utilizando do presente pedido em substituição ao recurso de revista protocolado intempestivamente, em juízo sumário próprio desta fase do processo, constato que o pedido de rescisão é devidamente instruído com a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa, nos exatos termos do que dispõe o art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, em juízo de admissibilidade, admito o presente pedido rescisório e determino, para apreciação do pedido liminar, o envio do processo à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, conforme disposto no art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

Após, retorne ao Gabinete.

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 27806/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO LUDGERO DE LARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4163/14

Tendo em vista o Parecer nº 16052/14 da Diretoria de Controle de Atos e Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 261502/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: NAMIR VICENTE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 4164/14

Tendo em vista o Protocolo nº 979179/14 (peças nº 22/23), encaminhe-se os autos à Diretoria de Cotas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 347275/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 4165/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA e do Sr. VALDENIR ANTONIO PALMIERI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revisão nº 982994/14 (peças nº 52/53), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 236849/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO MIELKE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CECILIA HONORIO MIELKE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4166/14

Ante a emissão do Acórdão nº 5845/14 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 988, em 17/10/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 984040/14 (peças nº 76/77), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 178300/05

ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: EZZARD OLESKO, CARMELITA LIMA SGARAVATO, ANTONIO ROBERTO TENCYZNA, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 4167/14

Antônio Carlos Figueiredo Nardi, por meio da peça 67, opõe embargos de declaração em face do Acórdão 5822/14, da Segunda Câmara, alegando que a decisão foi omissa, pois não teria analisado os documentos juntados pelo Interessado, em 06 de outubro de 2014, o que fez com que o julgamento das contas fosse pela regularidade, com ressalva, e aplicação de multa.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 30 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 300023/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4181/14

Tendo em vista a Instrução nº 918/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO Nº: 661861/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 4182/14

Diante da Informação nº 6870/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 170643/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 4185/14

Tendo em vista a Instrução nº 921/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 3 de novembro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 465413/11
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - LUIVAR CARLOS MACHADO NIZER, PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 472/2011, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário da Justiça de 15 de junho de 2011, referente à aposentadoria voluntária de LUIVAR CARLOS MACHADO NIZER, no cargo de Oficial de Justiça, com tempo de contribuição de 38 anos e 127 dias, no valor mensal de R\$ 3.976,20 (três mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 13436/14 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 14179/14 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 394456/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - SONIA MARIA ALVES DOS ANJOS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11630/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de SONIA MARIA ALVES DOS ANJOS, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 16 anos, 10 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 977,49 (novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 14845/14 (Peça 14) e Ministério Público de Contas 16455/14 (Peça 15), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 604902/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS, LUIZ ALBERTO PILATTI, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROSSA (CNPJ 02.032.297/0003-64), da gestão de ANTONIO AUGUSTO DE PAULA XAVIER, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 9.820,00 (nove mil, oitocentos e vinte reais), tendo por objeto o apoio ao Programa de Pesquisa Básica e Aplicada, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7798/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 16538/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 178788/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, GRUPO DE ARTE CULTURA NATIVA ENCONTRO DAS AGUAS, MILTON DUTRA DE CAMPOS
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do GRUPO DE ARTE CULTURA NATIVA ENCONTRO DAS AGUAS (CNPJ 10.874.945/0001-96), da gestão de MILTON DUTRA DE CAMPOS, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto a promoção de aulas de canto no contra turno escolar, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7685/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 16259/14 (Peça 07), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 178249/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE ALIANÇA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, IDALINA BARBOSA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE ALIANÇA DE FOZ DO IGUAÇU (CNPJ 97.366.694/0001-17), da gestão de IDALINA BARBOSA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo por objeto a realização de oficinas, 'contação' de histórias e cineclube, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7651/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 16254/14 (Peça 07), favoráveis à regularidade das



contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 404330/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - IRACEMA DE OLIVEIRA MELLO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 7559, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/07/2009, referente à aposentadoria voluntária de IRACEMA DE OLIVEIRA MELLO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 34 anos e 08 meses, no valor mensal de R\$ 2.634,99 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 14535/14 (Peça 40) e Ministério Público de Contas 15833/14 (Peça 42), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 150611/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANDÓI, ELIZETE BRUSTOLIM DOI, GELSON KRUK DA COSTA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANDÓI (CNPJ 02.684430/0001-03), da gestão de, ROBSON ANTONIO REISDOERFFER, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 41.066,63 (quarenta e um mil, sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto o pagamento de despesas básicas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7867/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 16741/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 624603/08

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO - ROSANE SCHLOGEL

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 382/14

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro das prorrogações dos atos de admissão temporária de pessoal, realizada pela UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, CNPJ 78.568.680/0001-31, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de Professor, relativa ao Edital 013/2007, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 15935/14 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 16991/14 (Peça 18), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 03 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 939274/14

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO - GILSON FERREIRA CELLA

DESPACHO - 2481/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 15) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 400253/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO - CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

DESPACHO - 2483/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARARUNA e do Sr. FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 6923/14 (Peça 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 30 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 188904/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - IRMANDADE DA STA. CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA ROSÁRIO DE COLOMBO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI

DESPACHO - 2485/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro em 60 (sessenta) dias a prorrogação de prazo para manifestação da Irmandade Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora Rosário de Colombo e do Município de Colombo em relação ao contido no r. Despacho n.º 2337/14 - GCFAMG (peça n.º 87).

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 820668/14

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI,

WALDIR PIEDADE, JOSE ROQUE NETO

DESPACHO - 2486/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho 2175/14 (Peça 52), recebi como Recurso de Revista petição de Embargos de Declaração apresentada pela Entidade Interessada.

Contra tal decisão foi apresentada manifestação no sentido de que o procedimento adotado violou o devido processo legal.

Neste juízo singular prévio, RECEBO a manifestação como Recurso de Agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 489, do RITCE/PR, e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.

À Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Agravo e registrar a distribuição a este Relator.

GCFAMG em 30 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro



PROCESSO Nº - 951092/14
ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO - LUCIANO PIZZATTO
DESPACHO - 2487/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 16, do RITCE/PR, determino o processamento do presente expediente como tomada de contas extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração no 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'tomada de contas extraordinária';

- Inclusão de FÁBIO AUGUSTO NÓRCIO, JOSÉ ROBERTO GOMES PAES LEME, HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, CLEUSA HERCILIA LEONERDI BALÃO, REINALDO JOSÉ GLIR e PATRÍCIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da COMPANHIA PARANAENSE DE GAS e dos Srs. LUCIANO PIZZATTO, FÁBIO AUGUSTO NÓRCIO, JOSÉ ROBERTO GOMES PAES LEME, HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, CLEUSA HERCILIA LEONERDI BALÃO, REINALDO JOSÉ GLIR e PATRÍCIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na proposta de comunicação de irregularidade apresentada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Peças 02 e seguintes), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 3 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 11870/14

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO - IDENILSO SCALCO, RODOLFO SCALCO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VICENTE ROSAR
DESPACHO - 2488/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 742426/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO - ALCEU JOSE BERNARDI, LUCIANO SCIMIONI, JOAO CARLOS NARDI JUNIOR
DESPACHO - 2494/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO dos Srs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e ALCEU JOSÉ BERNARDI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação relativamente à aparente indevida acumulação de cargos do Sr. Nardi Júnior perante a Câmara Municipal de Campo Bonito e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme apontado pela decisão materializada no Acórdão 4131/14-S2C (cópia na Peça 02), bem como verificado nos documentos acostados por ambos os órgãos (Peças 13 e seguintes, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno).

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 3 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 569410/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF
DESPACHO - 2497/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Retornam os autos de admissão temporária de pessoal realizada em 2010 pela

Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Conforme antes historiado, as admissões tiveram seus registros negados por meio do Acórdão 1149/14 – Primeira Câmara. O Interessado ingressou com pedido de rescisão autuado sob nº 450593/14, julgado em 09 de outubro de 2014, conforme Acórdão 5886/14 – Tribunal Pleno, oportunidade em que restou julgado improcedente o pedido rescisório, mantendo-se, assim, a decisão exarada no processo originário.

Diante de tal notícia e, considerando não haver mais atos a serem emitidos nestes autos de admissão, uma vez que as contratações temporárias já se exauriram no tempo, bem como em razão da baixa concedida (peça 33), encaminhe-se o feito para a Diretoria de Contas Estaduais e Diretoria de Execuções para que promovam os competentes registros.

Posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 03 de novembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 403153/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 244/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 434/14, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 933, do dia 31/07/2014, referente à Aposentadoria Estadual de JAIME TADEU LECHINSKI, no cargo de Auditor, na modalidade voluntária, com 39 anos, 2 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 25.260,20 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12109/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12338/14 (Peças n.ºs 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 749439/13

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EUNICE ABREU DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 979, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 157, do dia 16/08/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.053,62 (dois mil e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), deferida para EUNICE DE ABREU SANTOS, na qualidade de cônjuge do servidor Miguel Adão dos Santos, falecido em 30/05/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13406/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13697/14 (peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o desentranhamento das peças 3 a 9, por não serem pertinentes a estes autos;
- c) o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44476/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DORACI MURARO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 31, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 8, do dia 13/01/2014, referente à Aposentadoria Municipal de DORACI MURARO, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 30 anos, 08 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 2.112,83 (dois mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12516/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13344/14 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 786873/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DANUTA HESSEL DA CUNHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1212, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 198, do dia 14/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de DANUTA HESSEL DA CUNHA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 30 anos e 29 dias, no valor mensal de R\$ 1.910,58 (um mil, novecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13140/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13991/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261111/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 290/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 6, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 26, do dia 06/02/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, no cargo de Engenheiro Civil, na modalidade voluntária, com 36 anos, 08 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 11.758,59 (onze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13376/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13977/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 887343/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ANA MENDES DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 291/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 7575, que alterou a Resolução n.º 12634, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 8831 e 8333, dos dias 01/11/2012 e 28/10/2010, referentes à Aposentadoria Estadual de ANA MENDES DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 34 anos, 01 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 2.329,22 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 14143/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15062/14 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 350515/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELINE DE CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10739, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8226, do dia 21/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual de ROSELINE DE CAMARGO, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade voluntária, com 30 anos, 03 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 4.535,37 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12772/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14538/14 (Peças n.ºs 26 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557985/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, SONIA DE MARCHI DAVANCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 142/2010, publicada no Jornal "O Regional Semanal", do dia 26/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal de SONIA DE MARCHI DAVANCO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 11 anos, 03 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 192,27 (cento e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13943/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14249/14 (Peças n.ºs 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 515203/06

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON,

PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZEU MARTINS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ

EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER

LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 8002, que retificou a Resolução n.º 8943, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 8044 e 7285, dos



dias 27/08/2009 e 08/08/2006, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de ELIZEU MARTINS, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, com 30 anos, 02 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 2.668,37 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sete centavos), com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 93/2002, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2904-5, bem como nos Acórdãos n.ºs 1421/06 e 564/09 e Prejulgado n.º 14, deste Tribunal de Contas, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8201/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9932/13 (Peças n.ºs 46 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento à Diretoria de Execuções para baixa da determinação referente ao Acórdão n.º 533/09 – 2ª Câmara (Peça n.º 23);
- o registro da decisão junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;
- o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 446318/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, CNPJ n.º 76.910.900/0001-38, mediante Teste Seletivo, para preenchimento de vagas em diversas áreas, constantes do Edital n.º 01/2010, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 14135/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15073/14 (Peças n.ºs 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 358342/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENIZ, VALDINEI JOSÉ PELOI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/14

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, CNPJ n.º 95.640.132/0001-94, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Instrutor de Educação Física, Auxiliar Administrativo, Ajudante Geral, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia e Motorista, constantes do Edital n.º 01/2007, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12540/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12970/14 (Peças n.ºs 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 831267/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA APARECIDA PEREIRA

MARQUES RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 11506, publicado no Órgão Oficial n.º 929, do dia 31/10/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA PEREIRA MARQUES RIBEIRO, no cargo de Zeladora, na modalidade por invalidez, com 15 anos, 03 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 540,06 (quinhentos e quarenta reais e seis centavos), garantida a percepção de um salário

mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 14431/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15102/14 (Peças n.ºs 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 669222/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA ALVES DO AMARAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 11395, publicado no Órgão Oficial n.º 884, do dia 28/08/2013, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA ALVES DO AMARAL, no cargo de Técnico em Saúde Bucal, na modalidade voluntária, com 31 anos, 07 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 2.565,68 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 14437/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15100/14 (Peças n.ºs 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 874764/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, GELCI SALETE BIECEK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 11550, publicado no Órgão Oficial n.º 947, do dia 28/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de GELCI SALETE BIECEK, no cargo de Auxiliar de Saúde, na modalidade por invalidez, com 19 anos, 09 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 1.100,89 (um mil e cem reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 14420/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15112/14 (Peças n.ºs 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232065/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ CARLOS ALVES

FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

- julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 239, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 42, do dia 28/02/2014, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA, no cargo de Profissional Polivalente, na modalidade voluntária, com 38 anos, 11 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 3.522,74 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13419/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13704/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235439/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HELENO PASTOR DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 216, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 42, do dia 28/02/2014, referente à Aposentadoria Municipal de HELENO PASTOR DOS SANTOS, no cargo de Profissional Polivalente, na modalidade voluntária, com 40 anos, 11 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 1.994,64 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13418/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13706/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220484/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO GABELONI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 6479, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7933, do dia 19/03/2009, referente à Aposentadoria Estadual de JOSÉ ROBERTO GABELONI, no cargo de Escrivão de Polícia, na modalidade voluntária, com 41 anos, 08 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 2.748,52 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12125/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15213/14 (Peças n.ºs 15 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 402728/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JAMIS AMADEU, JOSE MORANDI, SIDNEI DEZOTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/14

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARACI, CNPJ n.º 75.845.537/0001-51, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 03/1993, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 14139/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15389/14 (Peças n.ºs 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661337/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: AIDE MARIA LUCIO DE AZAMBUJA, LUIZ CARLOS VOSNIAK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1699/2013, publicado no Jornal da Manhã, do dia 17/09/2013, referente à Aposentadoria Municipal de AIDE MARIA LUCIO DE AZAMBUJA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 03 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 1.622,65 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13828/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15181/14 (Peças n.ºs 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 448030/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, AMARILDO DIAS FERREIRA, JOCELI TIAGO MENEZES, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, ANTONIO MARCOS BRANDÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2027/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 868180/14 (Peças n.ºs 37 e 38), 868180/14 (Peça n.º 40) e 974177/14 (Peça n.º 42);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 27 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 903837/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CELSO KUBASKI, CELSO KUBASKI, BERTOLDO ROVER, RUBENS SANDER PONTAROLO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2291/14
I. Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Celso Kubaski, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Imbituva, em face de decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 253/14, da 1ª Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário das fontes não vinculadas.

II. Insurge-se o interessado arguindo que o motivo que levou à irregularidade das contas – déficit orçamentário das fontes não vinculadas – tem sido considerado como ressalva, consoante a jurisprudência desta casa, quando inferior a cinco por cento, como no caso das contas de sua responsabilidade.

III. Ao que parece, a decisão vergastada contém verdadeiro error in iudicando, a autorizar o recebimento do pedido, com fundamento do vertido no art. 494, inc. III, do RITCEPR.

IV. Destarte, em juízo de cognição sumária, entendendo satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade estabelecidos e, com fulcro no art. 495 do RITCEPR, recebo o presente pedido.

V. Diante do pedido de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 753120/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, JOÃO VALDECIR BELMONTE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2292/14
I. Retorna nesta oportunidade o presente Pedido de Rescisão formulado pela Câmara Municipal de Barracão em face da decisão que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal relativas ao exercício de 2012 em razão dos itens: 1) valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e 2) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

II. Por intermédio do Despacho nº 2055/14 (peça 06) facultei ao interessado a possibilidade de emendar a inicial, mediante a indicação da hipótese legal que



amparou seu inconformismo, assim como para a reprodução e juntada das principais peças dos autos originários.

III. Em atendimento, foi apresentada a petição intermediária sob nº 935325/14 apresentando os documentos faltantes e indicando como embasamento o art. 494, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal.

IV. Em que pese o fundamento indicado os fatos narrados atraem, em princípio, as hipóteses contidas no Art. 494, II e V do Regimento Interno, tendo em vista que foram republicados os dados já constantes do sistema e diante da suposta violação a dispositivo legal no que tange à obrigatoriedade das informações de natureza orçamentária e financeira.

V. Destarte, em juízo de cognição sumária, entendendo satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade estabelecidos e, com fulcro no art. 495 do RITCEPR, recebo o presente pedido.

VI. Em reverência ao art. 496 do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público, para deliberação quanto ao mérito do pleito rescisório.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 902520/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JAIME TADEU DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2293/14

I. Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Liminar em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3558/12 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Associação Cultural de Negritude e Ação Popular de Curitiba, referente à gestão do Sr. Jaime Tadeu da Silva, determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 211.386,12 (duzentos e onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos).

II. Valendo-se do presente remédio processual a entidade interessada, neste ato representada por sua Presidente Caludia Ferreira dos Santos, pretende obter a rescisão do julgado invocando como sustentáculo o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova. Argumenta que a decisão atacada, ao determinar a devolução integral de valores deu causa a locupletamento sem causa por parte do Estado, porquanto houve o cumprimento do convênio conforme reconhecido pela própria Fundação Araucária. Para tanto, traz aos autos fatta documentação e justificativas complementares.

III. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão;

IV. Diante do pedido de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223629/09

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2294/14

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do Sr. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, OAB/PR n.º 19226, como representante do interessado, Sr. Luciano Ducci, no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 966646/14 (Peça n.º 33, fls. 2), bem como dos advogados substabelecidos (Peça 33, fls. 3) FERNANDA ANDREAZZA, CPF n.º 913.226.429-15, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, CPF n.º 042.064.459-82 e CARLA LUIZA MANNRICH, CPF n.º 008.879.099-14.

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747293/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: SILVESTRE KUHN, RUDI KUNS, INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2295/14

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 17985/14 – DP (Peça n.º 95), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. Examinado o teor às Petições protocoladas sob os n.ºs 948761/14 (Peça n.º 94), 971232/14 (Peça n.º 97) e 976439/14 (Peça n.º 99), defiro a prorrogação de prazo pretendida por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 27 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 810891/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2296/14

I. Não obstante as decisões citadas pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, as que mais se assemelham à situação questionada são anteriores ao ano de 2000 e outra decorrente de decisão judicial.

II. Assim, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, solicito o encaminhamento do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150389/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: THIAGO AUGUSTO LINDER, CESAR HENRIQUE LINDER, JULIO VINICIUS LINDER, JOAO MARCOS LINDER

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2297/14

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que registrou o benefício da pensão, solicito o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que sejam desentranhados os documentos acostados autos a partir da peça 25, autuando-os como Revisão de Pensão.

II. Em relação a este expediente, determino a sua anexação ao processo que será instaurado.

III. Após, à DICAP para análise.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492212/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILLO ARAUJO, SILVIO MARCIO RODACKI, WALDOMIRO BEREZA, LUIZ CARLOS BERINI DE ALMEIDA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2298/14

I. Trata-se de Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, referente a obras no município de Telêmaco Borba previsto no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2009.

II. O presente expediente foi julgado por intermédio do Acórdão nº 1660/11 – Tribunal Pleno. Citada decisão aprovou o Relatório, aplicou diversas multas aos responsáveis, efetuou recomendações e, por fim, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para monitoramento das recomendações feitas, nos termos do art. 267, III, parte final, do Regimento Interno.

III. Encerrada a fase de execução, todas as obrigações e providências foram adimplidas, restando pendente o cumprimento do item IV do Acórdão nº 1660/11, consoante se infere do Despacho nº 131/14 – DEX (peça 172).

IV. Assim, os autos foram remetidos à DIFOP que, por meio da Instrução nº 36/14 (peça 174), informou os procedimentos adotados com vistas ao monitoramento das recomendações de controle interno, concluindo nos seguintes termos: "Das 13 (treze) recomendações apontadas no Relatório, que evidenciaram fragilidade no controle interno da Administração Municipal à época, 03 (três) não foram passíveis de avaliação, por não estarem presentes nas obras analisadas, 04 (quatro) foram corrigidas e 06 (seis) não foram corrigidas pela Administração nos novos procedimentos analisados".

V. Assim, após ponderar que não restou evidenciada a melhoria de desempenho em relação aos aspectos auditados, a unidade técnica sugere "que as 06 (seis) recomendações não atendidas, bem como as 03 (três) não passíveis de avaliação sejam transformadas em determinações e que seja incluído como interessado o gestor atual, considerando que o processo para execução de 01 (uma) das obras selecionadas se estendeu até o ano de 2013".

VI. Do exposto, considerando que a transformação das recomendações em determinações, nesta fase processual, ensejaria novo impulso procedimental em relação ao presente expediente, cuja finalidade já foi alcançada através da execução de todas as medidas propostas, determino, por entender mais razoável, o seu encerramento e posterior anexação ao processo de prestação de contas referente ao exercício de 2013, a fim de que possa subsidiar sua análise com o intuito de serem apreciadas as determinações ora sugeridas.

VII. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175556/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2299/14

I. Em vista da notoriedade da queda de arrecadação experimentada pelos municípios diante do impacto da desoneração fiscal do IPI no fundo de participação dos municípios, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que



aponte percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não vinculadas caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período.

II. Após, regressem os autos para deliberação final.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166889/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2300/14

I. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, através da Petição protocolada sob o n.º 826046/14 (Peça n.º 58), encaminha informações e esclarecimentos visando dar cumprimento ao decidido pelo item III do Acórdão n.º 3156/14 – STP (Peça n.º 46);

II. Considerando o Despacho n.º 3566/14 – DICAP (Peça n.º 62), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para manifestação.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186264/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, APM ESCOLA MUNICIPAL PROF MARIA LENI HALUCH DE BASTOS - ENSINO FUNDAMENTAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANE ROSE CAMPOS, VIVIAN CARLA BLOSS CORDOVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2301/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 942968/14 (Peça n.º 38);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449198/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: RINALDO BERNADELLI JUNIOR, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2302/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4172/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 25), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534446/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, LEONILA LEVCOVIX, JOAO MARIA SKODOWSKI, CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2303/14

I. O Município de São Mateus do Sul, através de seu Prefeito, encaminha documentos protocolados sob o n.º 346636//14 (Peças n.ºs 55 e 56), visando o cumprimento do decidido pelo item II do Acórdão n.º 722/13 - 1ª Câmara (Peça n.º 38);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para verificar se os documentos juntados (Peça 45) atende a decisão deste Tribunal;

III. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177511/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2304/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15315/14 - DICAP (Peça n.º 71), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados pelo Parecer n.º 15315/14 (Peça n.º 71), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224838/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2305/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15250/14 - DICAP (Peça n.º 43), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 15250/14 (Peça n.º 43), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77558/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2306/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 962187/14 (Peças n.ºs 69, 70 e 71);

II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197940/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2307/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 862/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 84), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOÃO CARLOS KLEIN, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 73);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 188869/07

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, JOSE LUIZ BENZI, CLECIO FERREIRA HIDALGO, JOSÉ CARLOS MOLETTA, HELOISA REGINA TISSOT, WILLIAM PEREIRA DE ALMEIDA, ADRIANE VORTOLIN, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO, VERA LUCIA AFFONSO MOREIRA DE ANDRADE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2308/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 133, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 133), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CLECIO FERREIRA HIDALGO, referente ao débito determinado no item II, 1, do Acórdão n.º 4205/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 77);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 587670/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2309/14

I. O Município de Campo Magro, através de Prefeito Municipal, encaminha documentos protocolados sob o n.º 951185/14 (Peças n.ºs 61 e 63), visando dar cumprimento ao item II do Acórdão n.º 4112/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 50);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para verificar se os documentos juntados atendem a decisão deste Tribunal;

III. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164317/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, ANTONIO VENTURA MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2310/14

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 17760/14 – DP (Peça n.º 61), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.
Curitiba, 23 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 860492/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 2311/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 502/14 - DAT (Peça n.º 29), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator no processo n.º 888560/13, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383434/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 2312/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 504/14 - DAT (Peça n.º 18), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator no processo n.º 401122/13, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162063/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2313/14

I – O Sr. IGGOR GOMES ROCHA, procurador devidamente constituído, através da

Petição protocolada sob o n.º 955075/14 (Peça n.º 83), substabelece, sem reserva de poderes, nas pessoas de MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, OAB/PR n.º 58.197 e THIAGO PRIESS VALIATI, OAB/PR n.º 69.974, poderes outorgados por Dalila José de Mello, no presente processo, bem como requiere a exclusão de seu nome dos autos;

II – Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos Srs. MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, OAB/PR n.º 58.197 e THIAGO PRIESS VALIATI, OAB/PR n.º 69.974, como representantes da Sra. Dalila José de Mello, bem como a exclusão do Sr. IGGOR GOMES ROCHA dos autos.

III - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 826522/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2314/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 865/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 44), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de EDSON DARLEI BASSO, CPF n.º 254.674.689-87, referente ao débito determinado no item I, do Acórdão n.º 4438/2014 (Peça n.º 35);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 841769/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2315/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 866/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 48), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de EDSON DARLEI BASSO, referente ao débito determinado pelo Acórdão n.º 4439/14 – STP (Peça n.º 39);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.)

Curitiba, 24 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 768158/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2316/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 7455/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal;

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências



- DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 644843/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2317/14

(Retificação do Despacho 2237/14 – GCDA, Peça n.º 10)

I. Tendo em vista a Informação n.º 4211/14 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 791079/13, nos termos do art. 364 § 5º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 791331/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2318/14

I – O Sr. IGGOR GOMES ROCHA, procurador devidamente constituído, através da Petição protocolada sob o n.º 954842/14 (Peça n.º 146) substabelece, sem reserva de poderes, nas pessoas de MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, OAB/PR n.º 58.197 e THIAGO PRIESS VALIATI, OAB/PR n.º 69.974, poderes outorgados por Antonio El-Achkar, no presente processo, bem como requer a exclusão de seu nome dos autos;

II – Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos Srs. MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, OAB/PR n.º 58.197 e THIAGO PRIESS VALIATI, OAB/PR n.º 69.974, como representantes da Sr. Antonio El-Achkar, bem como, a exclusão do Sr. IGGOR GOMES ROCHA dos autos.

III - Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação, conforme Despacho n.º 2014/14 – GCDA (Peça n.º 143).

Curitiba, 24 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237409/10
ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, AMILTON PAULO DA SILVA, DEJAIR MIRANDA, OSMARILDA DA HORA CONSENTINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2319/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 17811/14 - DP (Peça n.º 62), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 723980/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2320/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1692/14 - DCE (Peça n.º 18);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 186977/14, 352745/14 e 539969/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253146/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2321/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 953560/14 (Peça n.º 47), replicados pelas peças 48 e 49;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão no presente processo da Sra. ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO, como procuradora do município interessado, conforme informação de Peça 50;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441870/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2322/14

I – O Sr. IGGOR GOMES ROCHA, procurador devidamente constituído, através da Petição protocolada sob o n.º 955539/14 (Peça n.º 117) substabelece, sem reserva de poderes, nas pessoas de MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, OAB/PR n.º 58.197 e THIAGO PRIESS VALIATI, OAB/PR n.º 69.974, poderes outorgados por Pedro Claro de Oliveira Neto, no presente processo, bem como requer a exclusão de seu nome dos autos;

II – Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos Srs. MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, OAB/PR n.º 58.197 e THIAGO PRIESS VALIATI, OAB/PR n.º 69.974, como representantes da Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, bem como, a exclusão do Sr. IGGOR GOMES ROCHA dos autos.

III - Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 116893/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: DANIEL PARO, ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 2323/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 975068/14 (Peça n.º 113);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242287/11
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2324/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 975980/14 (Peças n.ºs 26, 27 e 28);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 752565/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2325/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 1602/14 (Peça n.º 6), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para reautuação como Requerimento Externo e posterior encaminhamento à Diretoria Geral desta casa.

Curitiba, 27 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 753499/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, SARA NOVAES ALVES NUNES, JOANA TEIXEIRA DA SILVA, CLEBERSON LUCIANO CANDIDO, DENILSON VIEIRA NOVAES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2326/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 933330/14 (Peça n.º 75);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para



manifestação.

Curitiba, 27 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 43232/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2327/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 506/14 - DAT (Peça n.º 8), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao relator do processo n.º 213828/09, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 696052/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, VANDER

CARLOS CASAGRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2328/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 7646/14 (Peça n.º 47), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. VANDER CARLOS CASAGRANDE, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora;

- MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA, ex-Prefeito (período de 01/01/2009 a 31/12/2012)

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363046/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, ANA PAULA FERREIRA DE

MENDONÇA, MARIA ALZIRA DE CARVALHO SANTOS, CELIA DIAS DOS

SANTOS, KATHIUSCIA APARECIDA FREITAS PEREIRA COELHO, NATALIA

VERONEZ DA CUNHA, ANDRE DEMAMBRE BACCHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2329/14

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 27 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 925885/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA, VARA DO TRABALHO DE

BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2330/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 27 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242570/11

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2331/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. SILVANE SILVEIRA, CPF n.º 024.579.319-40, como interessados no processo;

b) Citação da Sra. SILVANE SILVEIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2260/14 - DCM (Peça n.º 103), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256460/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2332/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 967502/14 (Peças n.ºs 33 a 35);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171333/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, IRACEMA

PRADO DRUMOND, MOACIR SILVA, SOCIEDADE DE AMPARO AOS ANIMAIS

DE UMUARAMA, LUCI APARECIDA BORELLA, ANA MARIA POLAQUINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2333/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 18077/14 - DP (Peça n.º 35), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606379/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURIZONA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JANILSON

MARCOS DONASAN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2334/14

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 18197/14 - DP (Peça n.º 32), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 28 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 484315/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PROCURADOR: CÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 288/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO



destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 811649/13, nº 203995/14 e nº 346591/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 873370/14

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI

INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR: SONIA FRANCISCO SOARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 289/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 584611/14, relativo a admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 429910/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 298/14

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano do sobrestamento, com base no art. 427 §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 513230/11, que ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 20009/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 303/14

I - Em atenção ao declinado no Parecer Ministerial nº 16350/14 (peça nº 63), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova derradeira intimação do Município de GUAPOREMA, na pessoa seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente: a) lei de criação de cargos, acompanhada de declaração municipal acerca da situação das vagas no momento das admissões; b) comprovação da qualificação técnica dos realizadores do concurso; c) atos de nomeação dos servidores, sob pena de aplicação de multa ao gestor, além de outras sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 150992/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, FREDERICO REDERD, JOSIAS FRANÇA, JOÃO BATISTA FRANCISCO, ANÍCIO DO CARMO, SAMUEL DO CARMO, SADI FERREIRA MIRANDA, JOSE MARIA FILHO, ERNESTO DE OLIVEIRA LARA, ERALDO MANOEL DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 304/14

1. Preliminarmente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua

na atuação, na condição de interessado, o nome do atual Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba.

2. Após publicação, retornem.

Tribunal de Contas, 03 de novembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 297899/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 307/14

I - Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de São Sebastião da Amoreira, acostada nas peças 120 a 144.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 235641/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIRLEY MARIA BUENO, MARCOS LUIZ BUENO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 308/14

1. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida no Parecer nº 15324/14 e ao Despacho nº 2417 (peça 15), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para viabilizar o apensamento aos autos nº 546678/13.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 71959/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JEFERSON TELMO REIS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 309/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 987929/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de novembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 161453/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAÇÁ

RESPONSÁVEL: JANESLEI AMADEU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2483/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 68, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 213003/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: NELSON LORENÇONE, EDSON PORFÍRIO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2484/14

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação do senhor EDSON PORFÍRIO DE SOUZA e sopesando a interposição de petição eletrônica pelo Procurador do responsável, entendo oportuno que se proceda à derradeira tentativa de intimação, dessa vez por meio eletrônico.

Posto isso, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor EDSON PORFÍRIO DE SOUZA, Diretor Administrativo, responsável pela tesouraria da Câmara Municipal de Pontal do Paraná no exercício de 2010 – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 59 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos opinativos da Diretoria de Contas Municipais (peça 50) e Ministério Público de Contas (peça 51), especialmente no que se refere à aplicação de multas administrativas.

Curitiba, 3 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 685801/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, JOSE MARIANO FILHO, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, JOSE LUIZ VIEZZI, ABEL DA SILVA LEME, ANTONIO JOSE BEFFA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 2124/14

Retornam os autos com as justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, mediante petição n.º 685801/12 (peça n.º 26 e 27), no sentido da manutenção do cálculo da proporcionalidade efetuado, reiterando seu pedido de registro da aposentadoria, nos termos inicialmente apresentados.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5879/14 (peça n.º 30), opina pela legalidade e registro do benefício.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6599/14 (peça n.º 31), do Procurador Flávio Berti, ratifica posicionamento pela revisão do cálculo, para que o mesmo se adapte à interpretação propugnada pelo parquet, e recentemente encampada pelo Tribunal de Contas do Paraná. Argumenta o procurador:

“Com efeito, considerando-se o limite e a proporcionalidade previstos na CF/88 após as sucessivas Emendas Constitucionais bem como o cálculo apresentado pelo Município após o retorno de diligência propugnada por esta Procuradoria, e a despeito das considerações do órgão instrutivo – cuja denominação já contempla sua função perante a Corte qual seja, instruir o feito e não avançar sobre considerações jurídicas e teses contraditórias diante da letra (interpretação literal) da norma constitucional – entende este Ministério Público que deve prevalecer o já decidido anteriormente pelo TCE/PR em decisões anteriores que acataram a posição ministerial, não cabendo à DICAP emitir manifestações de mérito que reflitam e afirmem a existência de eventuais vícios interpretativos sobre decisões anteriores da Corte em completo desvirtuamento de suas atribuições regimentais e legais.

Face a isto, o parecer é pela determinação de revisão do cálculo ajustando-o à interpretação propugnada por esta Procuradoria e já adotada em julgamentos anteriores pelo Tribunal de Contas de Paraná, sob pena de negar-se registro ao ato e impor-se a devida reprimenda ao gestor local.”

4. Considerando que a matéria foi uma vez mais debatida no Tribunal Pleno, e que a tese do Ministério Público de Contas foi acolhida pelo Acórdão n.º 3155/14 daquele colegiado, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, faz-se necessária nova diligência à origem, oportunizando um derradeiro prazo de 15 dias para que seja modificado o cálculo dos proventos, e adequado o ato concessório, na forma já descrita no processo.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 546910/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DULCINEIA PEREIRA, REINALDO DONIZETE MACEDO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 2621/14

Trata-se da análise da legalidade da pensão previdenciária concedida a Reinaldo

Donizete Macedo, cônjuge da servidora Dulcinéia Pereira, falecida em 29/04/2013.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 8247/14, opinou pela legalidade e registro da pensão.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 6976/14 (peça 19), aponta a necessidade de diligência à origem para a retificação do cálculo da pensão, uma vez que este incorporou gratificação por período noturno, verba que não integra a remuneração da servidora, por se tratar de vantagem transitória.

4. A propósito da questão, tem-se no Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno, que decidiu a uniformização de jurisprudência autuada sob n.º 500117/06, o seguinte trecho:

“Esse entendimento merece ser reformado, visto que é possível a incorporação de verbas transitórias aos proventos, desde que respeitado o caráter contributivo do regime previdenciário do servidor público.

Foi exatamente o que estabeleceu a Lei Municipal de Curitiba n.º 10.817/2003, que trata da incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e da Câmara Municipal, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 12.207/2007:

“Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei:”

A norma permite a incorporação de vantagens transitórias de maneira proporcional ao período em que foram pagas ao servidor, desde que sobre tais pagamentos tenha incidido a correspondente contribuição previdenciária. Tal regra é perfeitamente compatível com o caráter contributivo do sistema previdenciário do servidor público, fixado no artigo 40, caput, da Constituição da República.” (grifei)

5. Nesse sentido também o Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, afirma que:

“Revisão do Prejulgado n. 7. Artigo 412 do Regimento Interno. Reforma do Prejulgado. Retificação do item II. Fixação das premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica. Efeitos ex nunc do novo entendimento, exceto em relação:

a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

Possibilidade de futuro reexame da matéria quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.068-8 – Repercussão Geral – pelo Supremo Tribunal Federal. Acompanhamento pela Diretoria Jurídica, em razão de sua competência regimental.” (grifei)

6. Ao que parece, pelo demonstrativo de cálculo da pensão acostado à peça 07, a gratificação período noturno foi incorporada integralmente. Logo, faz-se necessário o devido esclarecimento, cumprindo assinalar que, caso reste comprovada a inobservância do item ‘b’ do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, será preciso que o órgão previdenciário retifique o valor dos proventos, podendo apresentar justificativas.

7. De outra feita, observo, pela certidão de registro de óbito acostada à peça 3, que a servidora deixou três filhos. Relembro que, conforme dispõe o art. 12, inc. III da Instrução Normativa n.º 69/12, um dos documentos necessários para a instrução de procedimentos de pensão é a certidão de nascimento de filhos menores, de modo que a entidade previdenciária deverá esclarecer se há filhos menores e, em havendo, providenciar a juntada aos autos da certidão de nascimento.

8. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas os apontamentos aqui referidos.

10. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de desatendimento injustificado desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório quanto a tal penalidade, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 476998/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAMIL RAIMUNDO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 2785/14

Retornam os autos após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício previdenciário e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Aponta o parecer ministerial a ilegalidade do ato em comento, tendo em vista que os proventos foram fixados em patamar superior ao subsídio do Governador e que não houve



contribuição sobre o valor que superou o limite máximo definido para os benefícios concedidos pelo RGPS.

2. Vislumbro, antes da análise meritória do feito, a necessidade de intimação da entidade previdenciária para que se manifeste acerca dos apontamentos do referido parecer ministerial.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontado no Parecer Ministerial n.º 6424/14 (peça 20), visando regularizar o processo.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de oferecimento de contraditório quanto à sanção.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 397559/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANTONOR MILTON DA FONSECA MATTOSO, SUELY HASS PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2885/14

Retornam os autos com os pareceres técnico (n.º 8259/14) e ministerial (n.º 8614/14) pela legalidade e registro do ato que transferiu para a reserva remunerada o militar Antenor Milton da Fonseca Mattoso.

2. Conforme observo, as manifestações referem-se à legalidade da Resolução n.º 5070, a qual, por sua vez, está relacionada ao Ato de Benefício Previdenciário n.º 74.211, que menciona como valor do benefício o importe de R\$ 5.333,96.

3. Constatado, porém, que consta dos autos a Resolução n.º 7557, e Ato de Revisão de Benefício Previdenciário correlato, sem número (fl. 05, peça 15), que informa como benefício revisado o montante de R\$ 7.952,07.

4. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se pronuncie sobre a citada revisão do benefício, não abordada em sua instrução.

5. Após, retornem a esse gabinete.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 251147/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO JOSE RAMOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2910/14

Trata-se de aposentadoria concedida a João José Ramos, no cargo de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer n.º 4354/14 (peça 34), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7848/14 (peça 37), este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Constatado, no entanto, que na peça 12 consta declaração do servidor de que recebe aposentadoria na Linha Funcional 01 pelo Estado do Paraná. De outra feita, relembro que o presente feito trata da análise da legalidade do ato de concessão de proventos referente à Linha Funcional 21.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informe se o tempo de contribuição computado na aposentadoria já percebida pelo servidor não foi considerado também na concessão da aposentadoria tratada nos presentes autos, para o que autorizo, desde já, as diligências que se fizerem necessárias.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 128529/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: VALDENIR APARECIDO PONTES, FERNANDO CARLOS BENTO, OSMAR DE ALMEIDA LUCAN, ALESSANDRA MARA DO NASCIMENTO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3770/14

Por meio da petição n.º 983389/14 (peça 68) o senhor Valdenir Aparecido Pontes,

vereador da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, requer a correção do Acórdão n.º 806/14 – Segunda Câmara (peça 60), aduzindo, para tanto, que não era o responsável pelas contas da entidade relativas ao exercício de 2008, mas sim a senhora Alessandra Mara do Nascimento.

2. Conheço do protocolado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas para o mesmo fim.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/14 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 77590/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (CPF: 455.768.829-20)

EDITAL Nº 444/14

Em cumprimento ao Despacho n.º 4052/14, do Relator do processo, NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (CPF: 455.768.829-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 87434/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIANE CRISTINA CORREA (CPF: 019.484.559-19)

EDITAL Nº 445/14

Em cumprimento ao Despacho n.º 2335/14, do Relator do processo, JOSE DURVAL MATTOSO DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ELIANE CRISTINA CORREA (CPF: 019.484.559-19), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 3 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 589458/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4616/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, e considerando o requerimento protocolado sob n.º 9814203/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 01/11/2014.



Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 184445/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 161257/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, JOSÉ LINEU GOMES, SEBASTIAO KAEIRA TAVARES, ASSOCIAÇÃO TERRA INDÍGENA RIO DAS COBRAS, PEDRINHO KAJINSA CAPANEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4617/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8080/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Nova Laranjeiras – CNPJ nº 95.587.648/0001-12, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Terra Indígena Rio das Cobras – CNPJ nº 07.661.920/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Lineu Gomes – CPF nº 240.909.729-49;
- 4) Pedrinho Kajinsa Capanema – CPF nº 039.153.419-08;
- 5) Sebastiao Kaeira Tavares – CPF nº 005.628.529-99.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Altair Savoldi Wrublak – CPF nº 787.238.259-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 197677/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, ALCIR VALENTIM PIGOSO, CLAUDIO FACHINELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4618/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8102/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Pérola d'Oeste – CNPJ nº 75.924.290/0001-69, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Perola d'Oeste – CNPJ nº 80.883.226/0001-17, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alcir Valentim Pigoso – CPF nº 407.728.539-91;
- 4) Julio Primon – CPF nº 883.056.350-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 789973/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, GERHARD FUCHS, MARCIO VINICIUS RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4619/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8107/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Colombo – CNPJ nº 76.105.634/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Cristã de Assistência Social - ACRIDAS de Curitiba – CNPJ nº 78.552.726/0001-24, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gerhard Fuchs – CPF nº 348.448.139-00;
- 4) Izabete Cristina Pavin – CPF nº 358.490.459-53;
- 5) Jose Renato Strapasson – CPF nº 320.137.109-25;
- 6) Marcio Vinicius Rodrigues – CPF nº 875.687.219-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Aginaldo Chemin – CPF nº 551.739.429-91.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 138263/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, EUNICE GONÇALVES DE SOUZA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4620/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8022/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Rolândia – CNPJ nº 76.288.760/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rolândia – CNPJ nº 80.910.516/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Eunice Gonçalves de Souza – CPF nº 463.969.779-15;
- 4) Joao Ernesto Johnny Lehmann – CPF nº 009.727.119-53.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Luciana Aparecida Brunozi – CPF nº 036.806.459-02.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 292823/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, MIGUEL KALINOSKI, CONSELHO COMUNITARIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE RONCADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4622/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8007/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Roncador - CNPJ: 75.371.401/0001-57, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Conselho Comunitário Municipal de Segurança Pública de Roncador – CNPJ nº 17.311.288/0001-18, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marília Perotta Bento Gonçalves – CPF nº 644.676.609-25;
- 4) Miguel Kalinoski – CPF nº 440.198.829-91.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Soraya Elizabeth Guimaraes Santos – CPF nº 498.134.129-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.



Curitiba, em 3 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 275058/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL, CASA LAR FAXINAL, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ, ADILSON JOSE SILVA LINO, MOACIR POMINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4623/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8072/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Faxinal – CNPJ nº 75.771.295/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Casa Lar Faxinal – CNPJ nº 02.555.054/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Adilson Jose Silva Lino – CPF nº 830.049.399-91;
- 4) Moacir Pomini – CPF nº 090.182.479-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 282186/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL, ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIAÇÃO ACADEMICA DE FAXINAL -ASSAF, ROBERTA ZIELINSKI CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4625/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8108/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Faxinal - CNPJ: 75.771.295/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Acadêmica de Faxinal -ASSAF – CNPJ nº 14.061.883/0001-54, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Adilson Jose Silva Lino – CPF nº 830.049.399-91;
- 4) Roberta Zielinski Campos – CPF nº 044.936.229-97.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 148524/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ANTONIO EL-ACHKAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4626/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7900/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Piraí do Sul – CNPJ nº 77.001.329/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Antonio El-Achkar – CPF nº 339.990.669-20;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 5) Valentim Zanello Milleo – CPF nº 192.710.699-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 389908/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, LADENIR GIORDANI, LEANDRO ALDRIN TASCIA SIGNOR, INSTITUTO MEDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VÍVIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4627/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7987/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Coronel Vívuda – CNPJ nº 76.995.455/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vívuda – CNPJ nº 17.340.842/0001-95, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Frank Ariel Schiavini – CPF nº 938.311.109-72.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ladenir Giordani – CPF nº 914.133469-87.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 937581/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF DA E M ANITA MERHY GAERTNER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ, LAUDICEIA PINTO BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4628/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7998/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF da Escola Municipal Anita Merhy Gaertner – CNPJ nº 73.236.051/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Laudiceia Pinto Barbosa – CPF nº 041.961.059-63;
- 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 267985/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ADIR DOS SANTOS LEITE, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DOS POSTOS INDÍGENA SÃO JERÔNIMO, JOAO MARIA JORGE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4629/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7970/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de São Jerônimo da Serra – CNPJ nº 76.290.683/0001-20, na pessoa de seu representante legal;



2) Associação de Produtores Rurais dos Postos Indígena São Jerônimo – CNPJ nº 07.379.628/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
3) Adir dos Santos Leite – CPF nº 482.996.009-44;
4) João Maria Jorge – CPF nº 036.863.999-11.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 188880/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MOACIR FIAMONCINI, VINICIUS ZOTTI SPONCHIADO, ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS DE SANTA IZABEL DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4630/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7933/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Santa Izabel do Oeste – CNPJ nº 76.205.715/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Universitários de Santa Izabel do Oeste – CNPJ nº 07.241.158/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Moacir Fiamoncini – CPF nº 031.907.239-82;
- 4) Vinicius Zotti Sponchiado – CPF nº 058.758.279-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 125893/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4631/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7878/14-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 169240/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL HERMETO BOTELHO DE PARANAÍ, ANTONIO MOISES RICCI, KARINA APARECIDA ROCHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4632/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório

quanto ao contido na Instrução nº 7924/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranaí – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Hermeto Botelho de Paranaí – CNPJ nº 05.269.163/0001-98, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Antonio Moises Ricci – CPF nº 807.653.199-34;
- 4) Karina Aparecida Rocha – CPF nº 045.466.009-09;
- 5) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 189178/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO, SERGIO JOSÉ FERREIRA, APAE DE SANTA MÔNICA, JOEME BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ CARLOS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4633/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7988/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Santa Mônica – CNPJ nº 95.641.916/0001-37, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APAE de Santa Mônica – CNPJ nº 08.380.733/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Joeme Barbosa de Oliveira Filho – CPF nº 444.259.459-72;
- 4) José Carlos da Silva – CPF nº 279.911.219-68;
- 5) Sergio José Ferreira – CPF nº 018.372.809-24.

2. e, também, seja realizada a CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Almerindo Felix do Nascimento – CPF nº 481.030.209-15;
- 2) Edmar Lissoni – CPF nº 414.193.759-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 189232/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ELTON JONES CAPARROZ, ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON, EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4634/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7995/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Marialva – CNPJ nº 76.282.680/0001-45, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra - Marialva – CNPJ nº 78.844.818/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edgar Silvestre – CPF nº 278.245.949-04;
- 4) Rosa Celeste Paredes Hamilton – CPF nº 314.601.947-72.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Elton Jones Caparroz – CPF nº 024.700.009-47.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.



Curitiba, em 3 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 937476/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ADRIANA APARECIDA MORAIS FERREIRA, GERTRUDES DE SIQUEIRA CARVALHO DA CRUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4635/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8024/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) A.P.P.F. Escola Mun Prof Darcy Ribeiro – CNPJ nº 02.639.503/0001-37, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gertrudes de Siqueira Carvalho da Cruz – CPF nº 650.593.369-72;
- 4) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.
 3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.

Curitiba, em 3 de novembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 633515/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NORIE KYOSEN TAKATA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3884/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15975/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 489058/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZA MENEGETTE DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3885/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15956/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 207325/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3886/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16107/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **VICENTE SOLDA – CPF nº 353.135.959-20.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 646757/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISABETH MARIA RIBAS DE QUEVEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3887/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16034/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 661756/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA BEATRIZ ORTH
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3888/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16079/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos



dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 795973/14
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3889/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16049/14-DICAP (peça nº 12), intimando:
- **PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 88215/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALDEMAR JALUSKA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3890/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16117/14-DICAP (peça nº 23), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 488817/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUSA ARANTES DE CAMPOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3891/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15953/14-DICAP (peça nº 16), intimando:
- **SUELY HASS – gestora atual:** conforme cadastro. DICAP, em 3 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 573764/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, APARECIDA DE FATIMA ALVES SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3893/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16127/14-DICAP (peça nº 25), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. DICAP, em 3 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 577786/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VANDA MARIA BERTIN MARTINS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3894/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16176/14-DICAP (peça nº 25), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. DICAP, em 3 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 661667/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILENA POLATTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3895/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16051/14-DICAP (peça nº 15), intimando:
- **SUELY HASS – gestora atual:** conforme cadastro. DICAP, em 3 de novembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 541494/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3896/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15944/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro. DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 540307/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3897/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15963/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro. DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 19760/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, LEONILA LEVCOVIX, ADELIA PACHECO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3899/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 16210/14-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 573968/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANEZIA DO CARMO NUNES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3900/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16126/14-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 91887/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA DE FATIMA GARCIA DA COSTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3903/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16150/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 448319/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELOTIDES KIYOMI AOKI BONI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3904/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15945/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual:** conforme cadastro. DICAP, em 3 de novembro de 2014.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 12359/13

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ERECI MARIA BAHIA DOS SANTOS KRZYZANOWSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3905/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16185/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 279920/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, IVONE KRESKO MACIEL, CLOVIS GENESIO LEDUR, ERNESTO GUILHERME RONCONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3906/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 16209/14-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 228467/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL GOMES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3907/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16101/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 591959/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIRIAN MARTINS TEIXEIRA DE ABREU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3908/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16125/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 348489/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELENA RAMALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3909/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Parecer nº 15848/14-DICAP (peça nº 15) quanto à tramitação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim da realização da diligência proposta.

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15848/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 540218/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3910/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE



CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16108/14-DICAP (peça nº 26), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 857556/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, JOÃO MARQUES DE AZEVEDO NETO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3911/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16054/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 540447/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3912/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15952/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 577646/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CLEUSA DE JESUS ALVES, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3913/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16115/14-DICAP (peça nº 35), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 291106/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: HENRIQUE WELINSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3914/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14328/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 337289/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ISaura DE ANDRADE SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3915/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14068/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 565966/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, TERESA APARECIDA DOMINGUES PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3916/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 16169/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 3 de novembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2014

OBJETO: Contratação de empresas especializadas para fornecer os equipamentos elétricos (lote nº 01), os equipamentos a gás (lote nº 02), e os móveis (lote nº 03), para operação do restaurante interno deste Tribunal de Contas, de acordo com as condições e especificações técnicas constantes do edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

DATA DE ABERTURA: 19 de novembro de 2014, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até 19 de novembro de 2014 às 09:30 horas.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.

PREÇO MÁXIMO: Lote Nº 01: R\$ 33.240,80 (trinta e três mil duzentos e quarenta reais e oitenta centavos); Lote Nº 02: R\$ 28.335,44 (vinte e oito mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), Lote Nº 03: R\$ 26.242,34 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 791385/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3854/14

Considerando a resposta ao Ofício nº 869/14-DLC:

I – Prorroga a suspensão do Contrato nº 21/14, por até 120 (cento e vinte) dias;

II – Encaminhamento para a DMAA – Núcleo de Obras, para manifestação.

III – Após, voltem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 646/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 147877/13, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de novembro de 2014, com fundamento no § 1º do artigo nº 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ANEXO – PORTARIA Nº 646/14

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.076-3	LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES	AC	I10	I11	11/11/2014

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.079-8	BENEDITO WILSON DA SILVA	AC	I10	I11	10/11/2014

Área: Médica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.244-8	BRUNO SPADONI	AC	I08	I09	05/11/2014

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	H03	H04	14/11/2014
51.103-0	JOSE MARIO WOJCIK	AC	H03	H04	07/11/2014
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	AC	G07	G08	21/11/2014
50.285-5	SÉRGIO DE JESUS VIEIRA	AC	I05	I06	14/11/2014

Área: Biblioteconomia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.974-4	ALICE SORIA GARCIA	AC	I04	I05	27/11/2014
50.302-9	MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	AC	I08	I09	26/11/2014

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.927-2	HARRY AVON	AC	I08	I09	11/11/2014

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	AC	G02	G03	07/11/2014
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS	AC	G02	G03	19/11/2014

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.115-8	NILSA MARIA SCHUARÇA	TC	F08	F09	11/11/2014

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	F11	G01	18/11/2014

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	AC	F11	G01	21/11/2014



PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior
Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle
Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.470-5	ANA MARIA RODRIGUES	AC	F09	F10	03/11/2014
51.472-1	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	F09	F10	03/11/2014
51.442-0	CÂMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	AC	F10	F11	09/11/2014
51.471-3	THAIS YUMI GOHARA PENNACCHI	AC	F09	F10	03/11/2014
50.273-1	LIGIA MARIA HAUER RUPPEL	AC	I09	I10	11/11/2014
50.583-8	JOMAR JOSE TURIN FILHO	AC	I09	I10	29/11/2014
50.399-1	LILIAN IZABEL CUBAS	AC	I09	I10	01/11/2014

Área: Comunicação Social

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	AC	F10	F11	20/11/2014

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.296-0	MAURO MUNHOZ	AC	I08	I09	05/11/2014

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.469-1	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	F09	F10	03/11/2014

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.403-3	CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	TC	F09	F10	01/11/2014
50.375-4	SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	TC	F09	F10	19/11/2014
51.476-4	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	C09	C10	20/11/2014

PORTARIA Nº 647/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 978438/14-TC, resolve

CONCEDER

ao servidor EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ, Matrícula nº 50.689-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o art. 215, c/c o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de outubro a 7 de novembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 648/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 946277/14-TC, resolve

CONCEDER

à servidora CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT, Matrícula nº 50.356-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, 3 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 23 de julho de 2013, para ser usufruída a partir de 3 de novembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 649/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 980851/14, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014,

junto ao Poder Executivo do Município de Castro, relativamente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no período de 03 a 06/11/2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	AC-F/09
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	AC-G/07

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 650/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 979187/14-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, junto ao Poder Executivo do Município de Altônia e junto ao Projeto Resgate da Criança e Adolescentes de Altônia, relativamente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, no período de 03 a 07/11/2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
LUCIANO PAGNUSSATTI	51.590-6	AC-F/01
RAFAEL AUGUSTO FONTANA	51.674-0	AC-F/01
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo.....	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz.....	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner.....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa.....	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti.....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora



Eliza Ana Zenedin Kondo LangnerProcuradora
Kátia Regina PuchaskiProcuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizinesi Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
(vago) Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de S. P. Manasses Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Célia Cristina Arruda Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

